



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2010 – São Paulo, quinta-feira, 28 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8) - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0029710-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)) PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0030681-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030681-7) - MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0001275-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001275-9) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0008167-78.2004.403.6100 (2004.61.00.008167-5) - CARLOS DOS SANTOS MIGUEL(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030915-56.1994.403.6100 (94.0030915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Em face do sistema de Convênio da Justiça Federal e Banco Central - BACENJUD, manifeste-se a CEF se tem interesse na penhora on-line de ativos financeiros do devedor, no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente N° 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009334-23.2010.403.6100 - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273, CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc, restabelecendo, pois, a situação fiscal da demandante como optante ao SIMPLES. Tendo em vista que a matéria em testilha é unicamente de direito, não havendo, pois, qualquer matéria fática a ser comprovada nos autos, determino que, após o decurso do prazo recursal, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011148-95.1995.403.6100 (95.0011148-9) - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após a retirada do alvará, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 473 abrindo-se vista à União (PFN). Int.

0018369-61.1997.403.6100 (97.0018369-6) - JOSE AGUILAR(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para regularizar a sua capacidade processual uma vez que o advogado indicado às fls. 224 foi substabelecido apenas como estagiário. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará em favor da parte autora. Int.

0021330-38.1998.403.6100 (98.0021330-9) - LEONICE DIAS MARQUES X LEONIDAS BATISTA SILVA X LEVY NETO DE SIQUEIRA X LIDIA CORREIA COSTA X LINDINALVA AZEVEDO VALADAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050291-86.1998.403.6100 (98.0050291-2) - GENTIL NOBRE BAIA X EURIPIO ELIZIARIO X ARLINDO MARCELINO DO NASCIMENTO X NELSON DE SOUZA ALVES X MARIA DAS GRACAS AURELIANO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 361/2008, juntado às fls. 343. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido. Cumpra-se e intemem-se.

0037357-62.1999.403.6100 (1999.61.00.037357-3) - MARIA SALETE RIBEIRO X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO(SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA X RAULINO DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO X CLEMENTE PAIVA DE MORAES X GENIVALDA RIOS DE SOUZA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência ao advogado José Pio Ferreira da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 270/272: Razão assiste à caixa Econômica Federal. Compulsando os autos verifico que, inicialmente, figuraram no pólo ativo da demanda as seguintes pessoas: Maria Salete ribeiro; Marcelo Pereira da Silva; Maria de Fátima Mota Araújo, Walter de Paula; Raulino da Silva; Aparecido Francisco de Macedo; Clemente Paiva de Moraes; Genivalda Rios de Souza; Nilson Batista dos Santos; Maria de Lourdes Pereira de Souza Santos. Verifico, também, que às fls. 98/100 foi noticiada a morte do patrono dos autores. Regularmente intimados, apenas os co-autores Maria Salete Ribeiro, Marcelo Pereira da Silva, Maria de Fátima Mota Araújo e Genivalda Rios de Souza, constituíram novos advogados, restando os demais silentes ou não localizados (fls. 145). Dessa forma, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos autores Walter de Paula; Raulino da Silva; Aparecido Francisco de Macedo; Clemente Paiva de Moraes e Maria de Lourdes Pereira de Souza Santos (fls. 151). Já em relação aos autores Maria Salete Ribeiro; Marcelo Pereira da Silva; Maria de Fátima Mota Araújo; Genivalda Rios de Souza foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e os honorários fixados em 10% do valor da condenação. Tendo a CEF interposto recurso de apelação, os honorários foram reformados e fixados em R\$ 1.000,00, em favor dos autores. Às fls. 203, o autor Marcelo Pereira da Silva, requereu a homologação do pedido de desistência da ação; pedido este ainda não apreciado. Às fls. 206, a CEF apresentou termo de adesão da autora Maria Salete Ribeiro, homologado às fls. 210/211. Às fls. 215/217 a autora Maria

Salete Ribeiro deu início à execução do julgado. Às fls. 218 a autora Genivalda Rios de Souza, pediu desistência do feito, pedido este ainda não apreciado. Anoto que está co-autora está representada por advogado diverso dos co-autores Maria Salete Ribeiro e Marcelo Pereira da Silva. Ante ao exposto, denota-se que apenas 1 dos 4 autores, ou seja, a co-autora Maria Salete Ribeiro, deu início à execução do julgado e, conforme decisão transitada em julgado, só é cabível, a seu patrono, dos honorários advocatícios estipulados no acórdão. Ante ao exposto, irretocável a manifestação da CEF de fls. 270/272. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 298 em favor da CEF. Int. e cumpra-se.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0013485-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013485-0) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 165: Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00280700-1. Com a consulta, expeça-se alvará conforme requerido pela CEF. Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 204: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo a autora se manifestar independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6) - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para regularizar, nestes autos, a sua capacidade processual uma vez que só depois de regularizada será possível a expedição de alvará em seu favor. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-50.1995.403.6100 (95.0014255-4) - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALPOIN ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017116-09.1995.403.6100 (95.0017116-3) - ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA RODRIGUES X EDSON MEDEIROS X JOSE ANTONIO RODRIGUES X WILLIAMS DUARTE DA PAZ(SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAMS DUARTE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que há três depósitos, realizados em datas diversas, na mesma conta judicial, o que

inviabiliza a expedição do alvará. Diante disso, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.250674-5. Com o saldo, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contabilidade, de fls. 148, para a data da consulta do saldo, apontando o montante devido a título de honorários advocatícios e o devido a título de principal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários. Quanto ao valor principal, anote que este deverá ser objeto de partilha entre os herdeiros, a ser realizada no juízo em que correu o inventário. Por isso, com o cumprimento, e se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que coloque a disposição do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 002.03.064039-5, o valor apontado pelo autor. Oficie-se, também, aquele juízo, dando ciência da presente decisão. Transcorrido o prazo in albis, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

0021882-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021882-0) - ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI (SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás conforme cálculo de fls. 106. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF. Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/203: Tendo em vista a informação prestada pelo autor, intime-se para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo que tramita, ou tramitou, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestada em arquivo. Int.

0010977-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010977-0) - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X OLGA DANELLI CINCI X MARCIO CINCI X CINTIA CINCI (SP083516 - CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RAPHAEL CINCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta aos ofícios expedidos. Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X OLGA THEREZA BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 154: Trata-se de pedido da parte autora de devolução de prazo recursal bem como de reconsideração do despacho de fls. 120, publicado em 29/01/2010. Quanto ao primeiro pedido, indefiro a devolução do prazo já que os autos ficaram conclusos por apenas um dia e a conclusão não impede que a parte tenha acesso aos mesmos. Já em relação ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 120, uma vez que este Juízo acompanha o entendimento já pacificado na Corte Especial do STJ, conforme julgado abaixo: Processo AARESP 200902497368 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1174592 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

0003758-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003758-1) - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO X JOSE NAPOLI(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

DESPACHOS DE FLS. 193, 225 E 243, DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0042654-48.2007.403.6301 - ADAILZA CARVALHO DOS REIS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0067245-74.2007.403.6301 - PAULO MASOTTI X ANNUNCIATA MASOTTI(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0027451-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019789-0)) LAURA JANE DE CAMARGO X JOSE LAZARO DE CAMARGO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP217199 - ALESSANDRA BRIZOTTI MAZZIERI)

DESPACHOS DE FLS. 55 E 155, DE IGUAL TEOR:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0031131-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031131-5) - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes,

independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0002885-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002885-3) - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FLS. 34: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0000642-48.2009.403.6301 (2009.63.01.000642-1) - ASSUMPTA FONSECA DI CREDO(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS.110:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001236-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001236-7) - FABIO FERREIRA DA SILVA X JANIO ALVES DE SOUSA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)
DESPACHO DE FLS. 332: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0008631-92.2010.403.6100 - MARCOS BARROS FERNANDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls.36:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 63:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010499-08.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 99/101: (...) No entanto, sob o prisma da cautelaridade e visando preservar o resultado útil do processo, defiro parcialmente a medida, para determinar que a ré abstenha-se de alienar ou conferir qualquer outra destinação ao veículo sub judice até ulterior decisão desse Juízo. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada relativo à restituição do bem a título de fiel depositário, mediante depósito da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03. P.R.I. e Cite-se..110:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0011790-43.2010.403.6100 - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 314:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012288-42.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à ré para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025537-27.2010.4.03.0000, conforme cópia juntada às fls. 1370/1371. No mais, publique-se o despacho de fl. 1300. Intimem-se e oficie-se.DESPACHO DE FL. 1300: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas

que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016079-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) DESPACHOS DE FLS. 197 E 315, DE IGUAL TEOR:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020914-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o autor no prazo de 15 dias. Int..

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028348-52.1994.403.6100 (94.0028348-2) - LEITE BASTOS - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do referido diploma legal.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

0031420-37.2000.403.6100 (2000.61.00.031420-2) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, portanto, a transação efetuada, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação à autora MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, quanto ao principal que foi objeto do termo de adesão incluso, nos termos do artigo 794, II, cc 795, todos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo. P. R. I.

0043442-30.2000.403.6100 (2000.61.00.043442-6) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0007932-22.2006.403.6301 (2006.63.01.007932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)) MARCELO MENDEL SCHEFLER(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do C.P.C., para declarar o direito do autor à incorporação dos quintos aos seus vencimentos (adquiridos pelo exercício de função comissionada e gratificação), nos termos do artigo 62 A da Lei 8112/90, no período compreendido entre 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, condenando a União Federal ao pagamento a este título, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação. A condenação deverá ser corrigida monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/07 do Eg. CJF desde a data de cada pagamento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Honorários Advocatícios pela sucumbente, arbitrados em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente (Lei 6.899/81).P.R.I.

0016522-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016522-0) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto:a) Diante a falta de interesse de agir da autora, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido relativo aos juros progressivos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.2 - Publique-se a decisão de fls. 81/82.FLS. 81/82: Quanto ao termo inicial dos juros de mora, de fato, a r. sentença foi omissa com relação a este ponto, de modo que ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, apenas para integrá-la no seguinte sentido: Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. P. R. I.

0033509-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033509-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 34.272,00 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais) em valores de dezembro de 2008, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n.ºs 00006/04 (GMCI n.º 205157-3/2003) e 00143/01 (077515-0/2003).Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.P.R.I.

0000061-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000061-6) - LUCINDO APARECIDO BALANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 2003 e, no tocante ao pedido de restituição das demais parcelas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0008621-95.2008.403.6301 (2008.63.01.008621-7) - JOOJI BRUNO OZAKI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Destarte, reconheço a omissão para incluir no dispositivo da sentença embargada o que segue: Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0013899-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013899-3) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0015207-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015207-2) - AILSON LOPES DA SILVA(MG100573 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016280-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016280-6) - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, CANCELO a distribuição e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3) - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a serem pagos pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos. P. R. I.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as Rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos descritos no relatório médico de fls. 98 e 98 verso, em quantidade suficiente para a duração do tratamento. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados igualmente entre elas. Oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013480-74.2010.403.6100, informando-lhe acerca da prolação da presente decisão. P.R.I.C.

0026033-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026033-6) - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para anular o lançamento efetuado com base no Auto de Infração oriundo do procedimento administrativo nº. 10680.011.951/00-39. Tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001042-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001042-5) - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls.26/42 e 104/123, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90

(44,80%), maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002572-6) - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 58/63, nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-39.2010.403.6100 - WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 58/63, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016031-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de modo a declarar a legalidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/SPMB/2010, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo II do Edital), visto não contrariarem as disposições constantes da legislação postal. Tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, que serão repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada ré. Isenção de custas, a teor do disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 (fl. 127). P.R.I.

0018886-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-27.2010.403.6100) CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 75/81, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-

se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000902-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-11.1996.403.6100 (96.0034981-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 22/26 - atualizados até julho/2010 - no valor total de R\$ 391.816,20 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos); sendo R\$ 379.635,87 a título de principal corrigido; R\$ 1.521,35 de custas judiciais; e R\$ 10.658,98 de honorários advocatícios. Condeno a Embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada como excesso de execução, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018885-27.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 74/80, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Cdigo de Processo Civil. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002408-51.1995.403.6100 (95.0002408-0) - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SESPO IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

Expediente N° 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - COMERCIAL DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E Proc. MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar COMERCIAL DE FERRO E AÇO SAKAMOTO LTDA. - EPP, tendo em vista o enquadramento da autora como empresa de pequeno porte. Após a regularização, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, a teor do disposto no artigo 6º da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do precatório ora cancelado (aproximadamente 02 anos), bem como o pedido de prioridade formulado pela autora às fls. 350/351. Decorrido o prazo supracitado, e não havendo manifestação da União, expeça-se requisição de pagamento do principal, no valor de R\$ 156.781,61 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2001, observando-se os dados indicados pela autora às fls. 331/333. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5364

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Quanto ao réu Sebastião Bueno Navarro, a autora deverá se manifestar nos termos do despacho de fls. 285, ou requerer

a desistência do prosseguimento do feito em relação a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014555-46.1994.403.6100 (94.0014555-1) - LEASING BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027700-72.1994.403.6100 (94.0027700-8) - ARGENTINO JOSE DE SOUZA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E Proc. SHEILLA DA SILVA PINTO RICA) X ARMINDO DOS SANTOS X ARTHUR PEREIRA CARVALHO NETO X FERNANDES BARBOSA DE SENA X IVANILDO MAURICIO TEODORO X JOSE CARLOS FERNANDES X REINALDO ALVES DE SANTANA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012975-68.2000.403.6100 (2000.61.00.012975-7) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-LAPA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

0032715-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032715-9) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3) - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 140/150: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 93: Prejudicado, face a sentença de fls. retro. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União. Int.

0008502-87.2010.403.6100 - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 150: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 98, dando-se vista à Advocacia Geral da União e remetendo os autos ao SEDI. Int.

0011551-39.2010.403.6100 - G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por G. V. R. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS levando-se em consideração a base de cálculo descrita em notas fiscais da impetrante como taxa de administração. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações, alegando legalidade da conduta ora questionada, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo, então, a análise do mérito. A tributação da impetrante deverá ser realizada nos moldes da legislação em vigor, Leis 10.637/02 e 10.833/03. No que se refere à COFINS, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.833/03: Art 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o

valor do faturamento, conforme definido no caput. Quanto ao PIS, assim dispõe a Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Pelo excerto anteriormente transcrito depreende-se que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, bem como a taxa de administração, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos pela empresa locadora de mão-de-obra. Encontram-se previstos, de forma expressa, no art. 1º, 3º da Lei nº 10.833/03 e no art. 1º, 3º da Lei nº 10.637/2002, as receitas que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo das referidas contribuições, ali não se incluindo aquelas ora questionadas. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja reconhecido seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos referentes às verbas a seguir elencadas: a) descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicional noturno; b) comissão sobre vendas; c) adicional noturno; d) descanso semanal remunerado sobre comissões; e) abono pecuniário; f) 1/3 de férias; g) 1/3 de abono pecuniário; h) adicional de férias; i) diferença 1/3 sobre férias; j) 1/3 de férias mês seguinte; k) gratificação; l) horas extras; m) horas extras a 110% e n) aviso prévio indenizável. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuíam natureza salarial, mas previdenciária. Pleiteia ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos. Despacho exarado às fls. 664/666 deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores pagos aos empregados referente ao aviso-prévio indenizável. O Delegado da Receita Federal do Brasil, prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. Contra a decisão proferida em sede liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito quanto ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolútoría da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma,

não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 08.06.2010, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Afastada a preliminar de mérito em questão, passo ao exame do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. O fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Assim, pela aparência do direito alegado e pelos transtornos da via da repetição de indébito, entendo pela não incidência do aviso prévio indenizado no salário de contribuição que é base de cálculo das contribuições previdenciária e do sistema S, objeto da demanda. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o valor recebido em razão de férias integra a folha de salários e da mesma forma, portanto, em todas as verbas que tenham esta por base de cálculo incidirá a contribuição previdenciária. Da mesma forma, no que concerne às demais verbas mencionadas na inicial, tenho que não possuem natureza indenizatória. Com efeito, é indiscutível a natureza salarial dos valores pagos pelos empregadores aos empregados nas férias, no descanso semanal remunerado, no adicional noturno, nas horas extras, dentre outros, ainda que inexistente a efetiva prestação laboral nesses períodos. Com efeito, o que define a natureza salarial das verbas percebidas pelo empregado é o vínculo de trabalho que, embora suspenso, permanece íntegro nos referidos períodos. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas

despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 20026100064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados em relação ao aviso prévio indenizável, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

0018586-50.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 65/66 e 68/69 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - BNDES com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie o Requerimento de Averbação da Transferência nº 04977.004342/2007-05, para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da União de um imóvel constituído no Lote nº 61 A1 da gleba F, localizado na Avenida Aruanã, 125, em Alphaville, na Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, registrado no cadastro de imóveis da impetrada sob o RIP 6213.0009000-68 e, querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, necessita da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. Formularam o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.004342/2007-05, para expedição da Certidão de Autorização para Transferência de Imóvel. Afirma que a autoridade coatora não está

obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. No entanto, tem eles direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimentá-la da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0018605-56.2010.403.6100 - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDE E PARTICIP LTD (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 114. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Tendo em vista manifestação de fls. 134, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019010-92.2010.403.6100 - ROSEVALDO VIEIRA SOUZA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da cobrança IOF, incidente sobre as operações de seguro da impetrante. Para tanto, alega tratar-se de associação beneficente, sem fins lucrativo, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospital, do ensino e da pesquisa, e por esse motivo não deveria incidir o IOF sobre as operações financeiras realizadas pelo impetrante, diante do disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal. Dessa maneira, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 99/100, e as informações juntadas às fls. 103/116, junte o impetrante no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0006631-27.2007.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível. Bem como, emende a inicial, informando se o presente mandado de segurança tem como objetivo a concessão da segurança, referente aos contratos juntados com a inicial às fls. 51/92, ou se o objetivo do presente mandado de segurança e o reconhecimento da imunidade de forma ampla. Int.

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X VBF EMPREENDEMENTOS LTDA X CREEK SPORTS LTDA X MG MASTER LTDA X MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça o impetrante a inclusão das empresas Master Brand, SBTEC e Creek Sports (incorporadas), MGM Master e VBF no polo passivo da ação. Após, voltem conclusos. Int.

0021193-36.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Cite-se o requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 559/564: Ciência às partes.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0061690-20.1995.403.6100 (95.0061690-4) - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JOIAS VIVARA LTDA

Fls. 288: Defiro pelo prazo requerido.Junte a impetrante os documentos requeridos a fls. 288.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080766-86.2007.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/45 como adiamento da inicial.Intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas.Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. retro, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002598-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002598-2) - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 55/59, bem como manifeste-se acerca da contestação.Int.

0016000-40.2010.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da constestação de fls. retro.Int.

0019985-17.2010.403.6100 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.A autora pretende obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência pela ré da taxa de autorização de funcionamento, regulamentada pela Resolução RDC 238/01 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cada um dos estabelecimentos das empresas a ela associadas.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos da autora, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há mais de 8 (oito) anos as empresas vem cumprindo a RDC 238/2001 da ANVISA. Do mesmo ano, a Emenda Constitucional nº 32 e a Medida Provisória 2.190-34/2001 cuja constitucionalidade questiona.Assim, não se verifica a urgência necessária para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032511-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009768-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos etc. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Com efeito, não há contradição nem omissão na decisão pois, primeiramente, os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Ademais, como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois utilizou os dados constantes no acórdão transitado em julgado bem como, conforme já explicitado nos embargos de declaração de fls. 97 e vº, observou a Resolução 561/2007 de forma adequada. Dessa forma, correta a conta elaborada às fls. 53/55, considerada por este Juízo ao reconhecer o valor devido. Em relação à questão dos valores incontroversos, tendo em vista que a parte autora está confusa em relação à decisão constante dos autos, verifico a necessidade de explicitá-la. Pois bem. O pedido de levantamento de valores incontroversos deve ser formulado nos autos da ação principal e não em sede de embargos à execução, como ocorreu no caso. Assim, feito corretamente o pedido, abrir-se-á a oportunidade para que este Juízo o aprecie. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0010033-14.2010.403.6100 (98.0054495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargado. Após, dê-se vista à União Federal.

0020533-42.2010.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019088-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, etc. Alega a impugnante que, o critério utilizado pelos autores/impugnados para atribuir o valor à causa não foi legal, por não haver relação com o benefício patrimonial pretendido com a demanda. Os autores/impugnados refutam a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, tratando-se de ação de busca a anulação de auto de infração que determinou o perdimento de onze veículos dentre eles caminhões e automóveis de passeio, a eventual procedência do feito principal implicará em benefício econômico equivalente a soma destes bens. De fato, ainda que não se possa precisar o estado de conservação dos mesmos é bastante seguro deduzir que o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00 não corresponde a soma dos veículos. Aliás, a apreensão por si só não induz à depreciação dos bens, pois de acordo com o ornamento jurídico a condição de depositário fiel assumida pela Administração Pública implica no dever de guarda e conservação. Sendo assim, entendendo muito mais plausível o valor denunciado pela impugnante do que o lançado pelos impugnados ao valor da causa. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 422.580,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais). Intimem-se os autores/impugnados, para recolher a diferença de custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0020600-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-66.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

0020799-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

0020995-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-66.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014717-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-59.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

Vistos etc, Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo(s) autor(es) na inicial, em que a impugnante alega que não preenche(m) os requisitos legais. O(s) autor(es) manifestou(aram)-se requerendo seja afastada a impugnação à Justiça Gratuita. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais. Assim sendo, em razão das consequências da falsidade da declaração de pobreza a mesma deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No presente caso, a autora, sempre exerceu atividade remunerada, tendo recebido em razão de reclamatória trabalhista um montante de R\$ 195.833,69, e não logrou êxito em demonstrar sob nenhum viés a possibilidade de insolvência caso seja sucumbente na demanda. Tal fato, aliado à ausência probatória de dispêndios consigo ou com os de sua família que pudesse as despesas processuais reduzi-lo a pobreza, não há como se lhe acolher o pedido de justiça gratuita. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária. No caso concreto, o(s) autor(es) não produziu(ram) prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Intime(m)-se a autora para que recolha(m) as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 267/267verso. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

Expediente N° 5386

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Fls. 181/182: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 111 em favor da ECT. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 126 no que tange à transferência/desbloqueio de valores bloqueados. Int.

Expediente N° 5388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763136-32.1986.403.6100 (00.0763136-7) - GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GARDNER DENVER NASH BRASIL IND/ E COM/ DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X DJALMA PECORARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o r. despacho de fls. 1130, qual seja: Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fls. 1031, qual seja: Oficie-se à CEF para que esclareça as informações de fls. 1026, item 02 do ofício nº 5399/2010, vez que a conta nº 1181.005.50592379-2, refere-se a pagamento disponibilizado ao Juízo, ou seja, para movimentação é necessário alvará de levantamento ou ofício de conversão. Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 1026. No mais, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 1021. Intimem-se. Fls. 1037/1129: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, incluindo-se os sucessores do co-autor Ewandro de Mello Fleury. 2. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0001870-75.1992.403.6100 (92.0001870-0) - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

0022182-72.1992.403.6100 (92.0022182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676445-39.1991.403.6100 (91.0676445-2)) MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEX IND/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024686-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024686-9) - ROBERTO PEDRO CORREA X ESCOLASTICA SANTOS CORREA(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP203691 - LILIANE SCHURIG FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO PEDRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 25/10/2010).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025670-35.1992.403.6100 (92.0025670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-48.1992.403.6100 (92.0011145-9)) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS X CREUSA CHECONI DAVID X HERMANN HANEMANN X MARCOS DONIZETE PAES X MAURO SHIZURU X WALTER DE LAZARI SANCHES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDACAO DE CIENCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. I.

0012624-71.1995.403.6100 (95.0012624-9) - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls.421: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 399: Defiro o requerimento para a concessão de prazo de trinta dias a fim de que a parte autora se manifeste quanto ao laudo do perito. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) referente aos honorários do perito. Decorrido este prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 395. I. C. DESPACHO FLS. 427: Fls. 425/426: oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em benefício do senhor perito, uma vez que a parte autora procedeu ao depósito da integralidade dos honorários (fls. 174, 175, 177 e 426). No mais, ultrapassado o prazo concedido pelo despacho de fls. 400 à parte autora, e expedido o alvará em benefício do perito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias. Com o retorno dos autos, em inexistindo requerimentos em sentido contrário, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0051091-46.2000.403.6100 (2000.61.00.051091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)
Intime-se a patrona subscritora da petição de fls.138, Dra. Lilian Carla Felix Thonhom - OAB/SP nº 210.937, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, haja vista que não está constituída nos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.138/143. No que tange a petição de fls.135, informo apenas a inclusão no sistema processual do Dr. Daniel Michelan Medeiros - OAB/SP nº 172.328, pois não restou devidamente comprovado que o Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 esteja regularmente constituído nos autos. I.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ante o alegado pelo Sr.Perito Judicial no item b) de fls.285, e em razão da decisão de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº 2003.61.00.021869-0, trasladada às fls.136/138, verifico não ser a parte autora beneficiária da

Justiça Gratuita. Assim sendo, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls.245. Esclareça o Sr. Perito Judicial, Dr. Bulgarelli o pedido de fls.284, item 4) parte final, tendo em vista já ter sido juntado aos autos o laudo pericial às fls.261/283.I.C.

0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)
A parte autora vem requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária em petição simples, baseada apenas na singela afirmação de que se encontra em crise econômica. Posto isto, e para dar um substrato de realidade à simples afirmação, providencie a parte autora a juntada aos autos de suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, em meio digital (CD ou DVD), em formato PDF ou TIFF, conforme inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil.
Prazo: dez dias. Uma vez recolhidas as custas, ou comprovada a hipossuficiência das autoras, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 452. I. C.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Vistos. Fl. 213V: Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 213. Pois bem, defiro desde já o parcelamento em duas parcelas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sendo a primeira 10 (dez) dias após a publicação e a segunda após trinta dias. Int.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Trata-se de ação de rito ordinário, visando à anulação de auto de infração, fundado no exercício de atividade de construção civil sem o devido registro da autora junto ao CREA. Tendo em vista o pedido da autora para exibição de cópia do processo administrativo (fls. 210/211), dê-se vista dos documentos juntados às fls. 214/247, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. No mesmo prazo, ante o teor da parte final do despacho de fl. 209, informe a autora se persiste na produção da prova testemunhal, justificando sua relevância. Não havendo interesse, promova a autora a retirada das cópias acostadas na contracapa, mediante recibo nos autos, sob pena de encaminhamento para fragmentação e reciclagem. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida, não obstante o deferido à parte final da fl. 183.I.C.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLÁUDIA PÍCCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Concedo à parte autora, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias no arquivo, como requerido às fls. 230 para as providências cabíveis. Intime-se.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)
Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 435, oficie-se à Prefeitura do Município de Mauá/SP a fim de que forneça os documentos solicitados pelo Sr. Perito. I.C.

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls.178/180: Concedo à parte autora o parcelamento do pagamento restante referente aos honorários periciais no valor total de R\$ 3.333,00(três mil, trezentos e trinta e três reais) em 04(quatro) parcelas iguais, na quantia de R\$ 833,25(oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30(trinta) dias.No que se refere a documentação solicitada pelo Sr.Perito Judicial às fls.173, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte ré, CEF, traga aos autos, conforme requerido pelo autor no item 2. de fls.179.I.

Expediente Nº 3093

MONITORIA

0005781-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL X ROSANA MARIA MARTELLACCI MACIEL

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 82/83, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012481-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 77/78. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010042-69.1993.403.6100 (93.0010042-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora às fls. 229/231, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Instrução Normativa nº 517/2005. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035979-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035979-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSIAS NUNES DE CERQUEIRA X MARCOS SANCHEZ X PEDRO LOURENCO DE SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls. 220/222, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de nulidade de débito fiscal decorrente do processo administrativo nº 10855-001.551/92-76, referente ao IPI incidente sobre valores de frete no período de 06/1988 a 06/1989. Alega que a autoridade fiscal erroneamente descaracterizou as despesas de frete cobradas de seus clientes adquirentes de cimento, considerando-as componentes do preço do produto e sujeitando os valores à incidência do IPI. Arguiu preliminarmente a prescrição, pois o auto de infração foi lavrado em 17/08/92 e o trânsito em julgado na esfera administrativa só ocorreu em 19/06/2002, ou seja, para a constituição definitiva do crédito tributário houve o decurso de quase dez anos. No mérito sustenta a ilegalidade da autuação administrativa, tendo em vista que não houve cometimento da infração imputada. A despesa de transporte foi debitada ao comprador do produto e escriturada em separado na nota fiscal, não se constituindo valor tributável, nos termos do artigo 63 do RIPI/82. O serviço de transporte do cimento foi efetivamente prestado e o preço cobrado foi de acordo com o preço de mercado local. Alega ainda a inaplicabilidade do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 63, do RIPI/82 no caso concreto, pois referido dispositivo só permite a apuração de diferenças de IPI quando se tratar de cobrança de frete através da aplicação de percentual ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produto, e quando os valores excederem os níveis normais dos preços em vigor no mercado local para serviços semelhantes. Ainda que se admitisse a apuração de diferenças de IPI no caso em análise, o valor diferencial mostra-se incorreto, pois havendo diferenças entre a somatória das receitas e despesas do estabelecimento a título de transporte, somente a parte excedente a 20% poderia ser tributada. Por fim, alega que o fisco realizou apuração mensal do IPI, calculando correção, multa e juros a partir das datas de vencimento da obrigação, contrariando o artigo 63, parágrafo 1º, inciso IV, do RIPI/82, que determina a apuração anual de diferença tributável. Foram juntados documentos de fls. 16/104 e 115/197. Às fls. 248 a autora comprovou o depósito do montante integral nos autos para suspender a exigibilidade tributária. A ré foi citada e apresentou contestação de fls. 201/207 e documentos de fls. 208/224, sustentando a inocorrência da prescrição, e no mérito propriamente dito, a legalidade da autuação, uma vez que o serviço de transporte não foi efetivamente prestado, de forma que os valores escriturados a tal título na nota fiscal devem ser incluídos no preço da operação e sujeitos ao IPI. Pugnou pela improcedência do pedido. A ré apresentou a cópia integral do processo administrativo, tendo sido determinada sua juntada por linha (fls. 227). Réplica de fls. 234/241. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 246). A autora nomeou assistente técnico e

formulou quesitos de fls. 253/254. Laudo acostado às fls. 271/293. A autora manifestou-se às fls. 295/296 e a ré às fls. 307/308. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, pois o lançamento constitui o crédito tributável. O auto de infração foi lavrado em 17/08/1992 e refere-se ao tributo do período de 06/1988 a 06/1989. Afasto também a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional só tem início quando o débito torna-se exigível, ou seja, apenas quando verificada a mora do contribuinte. O lançamento constitui o crédito tributário, mas a propositura de recurso administrativo impede o início do prazo prescricional. Somente após a decisão administrativa definitiva e o vencimento da obrigação, tem início o prazo prescricional para o fisco promover a ação executiva. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a validade do auto de infração lavrado pela fiscalização tributária. Para o julgamento do pedido, a questão principal a ser analisada é se os valores escriturados como frete nas notas fiscais analisadas pela fiscalização tributária devem ou não integrar o preço da venda para fins de incidência do IPI. A autora sustenta a efetiva prestação do serviço de transporte, com a observância das normas previstas no artigo 63, II e parágrafo 1º, do RIPI/82. De acordo com os dispositivos citados, as despesas acessórias de transporte debitadas ao comprador ou destinatário, quando escrituradas separadamente na nota fiscal, não incluem o preço da operação, não constituindo valor tributável de IPI. O inciso III do parágrafo 1º acima referido determina que se os serviços de frete forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com quem tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas. Há controvérsia quanto à efetiva prestação dos serviços de frete escriturados pela autora. De acordo com a autoridade administrativa, a autora cobrou dos adquirentes de cimento, a título de frete, valores superiores aos efetivamente despendidos, devendo tais diferenças se sujeitar à incidência de IPI. A fiscalização tributária concluiu que o cimento comercializado não transitou pelo estabelecimento da autora em Sorocaba/SP, como consta nos conhecimentos de transporte juntados ao processo administrativo. Nos documentos fornecidos pela autora consta que o veículo que realizou o transporte do depósito da autora em Sorocaba/SP até os estabelecimentos comerciais dos adquirentes, foi o mesmo que retirou o cimento da fábrica em Votorantim e o transportou para o depósito em Sorocaba, sendo os valores cobrados nas notas fiscais a título de frete maiores que os valores efetivamente despendidos com o transporte e cobrados a este título dos adquirentes do cimento. A diferença integraria o preço do cimento. Segundo a fiscalização tributária a divergência de valores se deve ao fato de que o depósito da autora em Sorocaba servia basicamente como ponto de troca de notas fiscais e conhecimentos de transporte, pois as vendas realizadas eram retiradas da fábrica em Votorantim e transportadas diretamente para os estabelecimentos dos destinatários finais, sem transitar efetivamente pelo depósito em Sorocaba. Assim, o serviço de transporte entre a fábrica da autora em Votorantim/SP e o depósito da autora em Sorocaba/SP não foi efetivamente prestado pela transportadora interdependente da autora empresa de transporte CPT LTDA, havendo ainda situações em que o próprio adquirente retirou o cimento da fábrica, e ainda assim, o preço do frete foi destacado da nota fiscal emitida pelo depósito da autora em Sorocaba. Embora se tenha constatado que o estabelecimento da autora em Sorocaba tenha capacidade para armazenar o produto que comercializou, parte do local era utilizada para o funcionamento da administração de vendas, incluída a gerência, funcionando ainda a empresa de transportes CPT LTDA, interdependente da autora. A outra parte encontrava-se ociosa, não tendo sido verificado movimentação do produto ou estoque pela fiscalização. A conclusão constante no processo administrativo é de que não houve efetiva prestação do serviço de frete entre a fábrica da autora em Votorantim e o seu depósito em Sorocaba, pois em algumas situações eram os próprios adquirentes que retiravam o cimento diretamente da fábrica, mas ainda assim, o estabelecimento de Sorocaba escriturava separadamente o frete, e nos casos em que o destinatário recebia o cimento em seu estabelecimento, o transporte se dava da fábrica em Votorantim diretamente ao adquirente, sem transitar pelo depósito em Sorocaba, sendo a cobrança de frete realizada através da emissão de conhecimento de transporte pela empresa interdependente CPT. A perícia contábil realizada nos autos não afasta as conclusões da autoridade fiscal. Consta do laudo que a fábrica autora em Votorantim emitiu notas fiscais fatura com os valores do IPI destacados, constando como sacado a Votorantim de Sorocaba, que funcionaria como depósito do cimento fornecido pela fábrica. Nas notas fiscais não houve destaque dos valores de frete, que eram cobrados pela empresa de transporte CPT, pertencente ao mesmo grupo empresarial, através da emissão dos conhecimentos de transporte, referentes às mesmas notas fiscais. A Votorantim de Sorocaba, por sua vez, emitiu notas fiscais para os destinatários finais com os valores do IPI em destaque, bem como a indicação do valor do frete excluído da base de cálculo do IPI. A empresa de transporte CPT emitiu novos conhecimentos de transporte correspondentes ao cimento transportado do depósito em Sorocaba para os endereços dos destinatários finais em Cotia, Itu, São Roque, Salto e Tatuí. Contudo, a perícia não encontrou documentos nos autos ou no processo administrativo que comprovem que a autora tenha efetuado o pagamento do frete à transportadora ou que tenha repassado tais valores aos adquirentes do cimento. Os preços de frete cobrados pela empresa de transporte CPT entre a fábrica em Votorantim e o depósito da autora em Sorocaba eram sempre superiores aos preços de frete cobrados entre o depósito em Sorocaba e os estabelecimentos dos destinatários finais do produto. A perícia não constatou a efetiva prestação do serviço e a adequação do preço do frete em razão do tempo decorrido desde a fiscalização. Era ônus da autora a prova da efetiva prestação do serviço de transporte, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Este princípio deriva do princípio da legalidade. Todos os atos administrativos presumem-se compatíveis com a lei, pois a administração pública só pode atuar conforme a lei. O princípio da supremacia do interesse público configura princípio essencial do direito administrativo, já que em eventual conflito de interesses entre o poder público e o particular, deve prevalecer o interesse público. Sendo relativa a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, cabia à autora comprovar a efetiva prestação dos fretes impugnados pela fiscalização tributária. Contudo, no caso em análise, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, de

forma que deve ser mantida a autuação administrativa. A alegação de que a fiscalização estava obrigada a verificar os documentos fiscais da transportadora não se sustenta, pois é a autuada a contribuinte do IPI, e não a empresa de transporte. A contratação do serviço de frete não transfere a responsabilidade tributária. Ao contrário do alegado, não verifico também qualquer ilegalidade na forma de cálculo adotada pela fiscalização para a apuração do tributo devido. A autora deixou de incluir na base de cálculo do IPI os valores correspondentes aos fretes cobrados sem a efetiva prestação do serviço. O levantamento foi realizado com a análise de cada uma das notas fiscais juntadas ao processo administrativo, incluindo-se os valores cobrados a título de frete na base de cálculo do IPI, com a incidência da alíquota de 4%, excluindo-se os valores de IPI já lançados. A pretensão de apuração anual de diferenças do IPI também não pode ser acolhida, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 63 do RIPI/82, que prevê tal critério de apuração (se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos). Pela mesma razão, não há fundamento para o acolhimento da pretensão de ter tributado somente o excedente à 20% da diferença entre a receita e a despesa anual de transporte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. O depósito judicial deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. O

0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1) - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento de fls. 163/292 e 338/340, requerida por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer caução imobiliária para garantia dos débitos representados nos processos administrativos n.s 10.805.002926/2002-06, 13.820.000969/2006-72 e 10.805.450034/2007-14, até o ajuizamento das competentes execuções fiscais, para o fim do artigo 206 do CTN. Às fls. 297/300, consta decisão indeferido a tutela antecipada. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 307/309 e 345/347) foram rejeitados, às fls. 310/311 e 348/349. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2007.03.00.098500-8 (fls. 316/334), ao qual foi dado provimento para garantir a emissão de certidão regularidade fiscal, mediante o prévio oferecimento do imóvel matriculado sob n. 42.316 n. 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em hipoteca (peças trasladadas às fls. 452/454). Às fls. 393/394, consta o termo de caução do imóvel. Citado (fls. 315), a ré não apresentou contestação, apresentando, contudo, manifestação e documentos, às fls. 501/524, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de previsão legal para caução e não observância da ordem legal do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Ainda, informou que foram ajuizadas as execuções fiscais. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese o não oferecimento de contestação, tenho que a revelia da União Federal não implica o reconhecimento da veracidade do alegado à inicial, por tratar-se de direitos indisponíveis (artigo 320, II, CPC). O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir face ao ajuizamento das execuções fiscais, na medida em que o objeto da demanda é justamente o período anterior. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Valho-me da fundamentação expendida no julgamento do agravo de instrumento e que ora ratifico: Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, superando a controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP n 815.629, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 06.11.06, p. 299: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ARE 206 DO CTN). L É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. No mesmo sentido, outra decisão da Primeira Seção da Corte Superior: - ERESP n 779.121, Rei. Mm., CASTRO MEIRA, DJU de 07.05.07, p. 271: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. Cabe salientar que a jurisprudência claramente distingue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possível somente mediante depósito em dinheiro (Súmula 11 2/STJ e artigo 151, II, CTN), da hipótese de regularidade fiscal para efeito de emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN (Súmula 38/TFR), permitindo, pois, como demonstrado, que seja antecipada a penhora, mediante caução idônea, em caso de débito fiscal, inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Na espécie, não consta - e muito pelo contrário - que a inscrição em dívida ativa, apontada como impeditiva da regularidade fiscal, tenha gerado o ajuizamento de execução fiscal, de tal sorte que se revela possível a antecipação de penhora, nos termos da jurisprudência firmada, mediante oferecimento, ao Juízo

agravado, do imóvel matrícula n 42.316 em hipoteca. Sendo prestada a garantia nestes termos, abrangendo a integralidade do débito fiscal, nada impede, relativamente a tal inscrição, a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), nos termos da Súmula 38/TFR e da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça. Anote que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a autora adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente, para garantir à autora, até o ajuizamento das competentes execuções fiscais, a prestação de caução em garantia dos débitos oriundos dos processos administrativos n.s 10.805.002926/2002-06, 13.820.000969/2006-72 e 10.805.450034/2007-14, por meio do registro de hipoteca do imóvel matriculado sob n. 42.316, no 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Condena a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2, do CPC.P.R.I.C.

0009486-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer caução imobiliária para garantia do débito representado no processo administrativo n. 13.820.000968/2006-28, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim do artigo 206 do CTN. Às fls. 175/179, consta decisão indeferido a tutela antecipada. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 200/202) foram rejeitados, à fl. 205. O pedido de reapreciação da decisão (fls. 211/213) foi indeferido (fl. 211). A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2008.03.00.021316-8 (fls. 254/275), ao qual foi dado provimento para garantir a emissão de certidão regularidade fiscal, mediante o prévio oferecimento do imóvel matriculado sob n. 42.316 n. 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo em hipoteca (decisão de fls. 285/286). Às fls. 294/295, consta o termo de caução do imóvel. Citada (fls. 188/189), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 278/292, a ausência de previsão legal para caução e não observância da ordem legal do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. A autora ofereceu réplica, às fls. 300/305. Às fls. 474/482, a ré pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, sobre o que a autora se manifestou às fls. 488/489. É o relatório. Decido. O eventual reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, razão pela qual o apreciarei no momento oportuno. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir face ao ajuizamento das execuções fiscais, na medida em que o objeto da demanda é justamente o período anterior. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Valho-me da fundamentação expendida no julgamento do agravo de instrumento e que ora ratifico: Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, superando a controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP n 815.629, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 06.11.06, p. 299: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ARE 206 DO CTN)**. L É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. No mesmo sentido, outra decisão da Primeira Seção da Corte Superior: - ERESP n 779.121, Rei. Mm., CASTRO MEIRA, DJU de 07.05.07, p. 271: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE**. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. Cabe salientar que a jurisprudência claramente distingue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possível somente mediante depósito em dinheiro (Súmula 11 2/STJ e artigo 151, II, CTN), da hipótese de regularidade fiscal para efeito de emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN (Súmula 38/TFR), permitindo, pois, como demonstrado, que seja antecipada a penhora, mediante caução idônea, em caso de débito fiscal, inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Na espécie, não consta - e muito pelo contrário - que a inscrição em dívida ativa, apontada como impeditiva da regularidade fiscal, tenha gerado o ajuizamento de execução fiscal, de tal sorte que se revela possível a antecipação de penhora, nos termos da jurisprudência firmada, mediante oferecimento, ao Juízo agravado, do imóvel matrícula n 42.316 em hipoteca. Sendo prestada a garantia nestes termos, abrangendo a integralidade do débito fiscal, nada impede, relativamente a tal inscrição, a emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), nos termos da Súmula 38/TFR e da jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça. Anote que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a autora adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo

da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente, para garantir à autora, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação de caução em garantia do débito oriundo do processo administrativo n. 13.820.000968/2006-28, por meio do registro de hipoteca do imóvel matriculado sob n. 42.316, no 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Condena a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2, do CPC. P.R.I.C.

0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5) - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, em que requer indenização por danos materiais no montante de R\$ 6.279,12, e por danos morais no total de R\$ 91.666,30. Informa que, visando à habilitação no inventário de bens de seu genitor, em conjunto com outros dois irmãos, propôs ação de investigação de paternidade, que tramitou perante a Vara única da Comarca de Passira/PE, em que restou determinada a produção de prova pericial para exame de DNA. Aduz que realizou exame no Laboratório de Genética Molecular Humana - LGMB do Centro de Ciências Biológicas - CCB da UFPE, em que restou concluído que seus dois irmãos possuíam probabilidade superior a 99% de serem filhos da pessoa investigada, enquanto a seu respeito foi indicado ser mais provável não ser filha do mesmo genitor. Inconformada, requereu a realização de novo exame, conduzido por Genomic Engenharia Molecular Ltda., concluindo-se pela probabilidade superior a 99% de ser filha da pessoa investigada. Com o novo laudo, a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente, atribuindo à autora e seus irmãos o patronímico do investigado e a habilitação no inventário. Sustenta que pela inadequação do serviço prestado pela ré sofreu danos materiais relacionados com os valores despendidos para realização dos exames periciais, bem como danos morais, por ter experimentado vexame junto aos familiares e à comunidade vizinha, na pequena cidade em que residia, eis que, com o resultado negativo de paternidade, além de restar maculada a idoneidade moral de sua mãe, passou a ser alvo de comentários desabonadores quanto a seu interesse na herança do genitor falecido. Citada (fl. 137), a ré apresentou contestação e documentos de fls. 140/170, arguindo que o exame de DNA resultante em probabilidade de 99% conduz à afirmação segura da paternidade, contudo, o exame da autora atingiu a probabilidade de 95%, ocasião em que a autora foi orientada por profissional do Departamento de Genética, em contato telefônico, a retornar ao laboratório para apuração de outros sistemas (locos genéticos) a fim de atingir a probabilidade de 99%. Alega que a autora preferiu buscar outro laboratório a seguir a orientação da UFPE, não cabendo sua responsabilização pelos supostos danos por ausência do elemento subjetivo, uma vez que foram observados os critérios técnicos na realização do exame. Ainda, refuta a ocorrência do dano moral e comprovação do dano material. A autora ofereceu réplica de fls. 182/185. Às fls. 187/188, consta trasladada a decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta (processo n. 2009.61.00.015451-2). Instadas as partes à produção de provas (fl. 171), a ré requereu a oitiva de testemunha (fls. 185/186). Nos termos deprecados (fl. 195), consta o termo de oitiva da testemunha (fl. 293), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 86/89 e 90). Às fls. 93/94, a autora requereu a repetição da prova produzida para que pudesse participar da audiência. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido da autora de repetição da prova testemunhal, primeiro porque a autora foi intimada da data designada para audiência (dia 30.06.10) com a antecedência necessária (conforme certidão de disponibilização na Imprensa Oficial em 23.06.10 - fl. 205), segundo em razão da manifestação de fls. 86/89 conferir preclusão lógica ao requerimento. Ademais, considero suficientes as provas constantes dos autos à formação do juízo de convencimento. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não argüidas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor por danos causados ao consumidor é objetiva, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Também o Código Civil, em seus artigos 932, III, e 933, determina que os empregadores respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus subordinados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o prestador assume os riscos pelos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. O laudo do exame de DNA realizado pelo LGMB/UFPE, em 30.09.04 (fl. 51), nos autos da ação de investigação de paternidade proposta perante a Vara Única da Comarca de Passira/PE, afirma categoricamente que é mais provável que a autora não seja filha do investigado. Tal resultado foi lido em audiência, assentando-se a conclusão de não reconhecimento da paternidade (fl. 56). Tendo em vista a especialidade do serviço, o defeito na sua prestação só pode ser reconhecido quando manifesto o erro durante o procedimento ou o seu resultado. Evidentemente, não há defeito se simplesmente frustra a expectativa do interessado,

não gerando neste caso qualquer direito à indenização por danos eventualmente suportados. Contudo, no caso em exame, o defeito na prestação do serviço é evidente, pois o resultado do exame de DNA não corresponde à realidade apurada no próprio exame. Não houve qualquer erro durante o procedimento, mas na digitação do resultado. Conforme se extrai do laudo de investigação de vínculo genético de filiação, a probabilidade de paternidade da autora, apurada em relação aos dois irmãos que também se submeteram ao exame, atingiu grau superior a 95%. Inquirido em audiência, o professor adjunto do Departamento de Genética da UFPE declarou que, no caso de investigado falecido, a Tabela de Hummel estabelece que a probabilidade de 95% é suficiente para afirmar que a paternidade é altamente provável. O defeito no serviço é tão patente que foi expressamente reconhecido pela testemunha arrolada pela ré:(...) há uma contradição lógica entre a motivação do laudo questionado e a conclusão do mesmo (f. 25 da precatória), pois o não aí constou como mero erro material, fruto do equívoco, conseqüente da técnica computacional de copiar e colar, isto porque esclareceu o declarante que quando percebeu o engano (...) (g.n.) Assim, o dano decorrente da prestação defeituosa do serviço foi comprovado. Não se discute aqui a aferição da probabilidade de paternidade em 95%. A relevância encontra-se no resultado afirmado: é mais provável que a autora não seja filha do investigado. Essa informação está equivocada e contradiz os demais dados constantes no laudo do mesmo exame. É certo que a autora e seu advogado deveriam ter alegado a falha perante o próprio juízo solicitante do exame de DNA, requerendo esclarecimentos ao laboratório. É certo ainda que o Ministério Público e o próprio juízo deveriam ter observado a falha, já que consta no próprio laudo a probabilidade de mais de 95% de filiação da autora ao pai indicado. Quanto ao laboratório, ao tomar ciência do equívoco, tinha a inequívoca obrigação de comunicar ao juízo. Contudo, nenhuma providência foi tomada, majorando o potencial danoso criado pela falha inicial na prestação do serviço. Valho-me, por oportuno, da fundamentação exposta na sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 76/80):(...) A ação de investigação de paternidade, para o seu acolhimento, exige prova robusta que conduza à veracidade dos fatos que sedimentaram o pedido inicial, em vista da repercussão moral, social e econômica que provém da sua sentença. Ofertando essa segurança ao julgador, temos, nos dias atuais, o exame laboratorial de DNA, que possui como desiderato estabelecer, através dos perfis genéticos dos examinados, eventual relação de vínculo genético de parentesco, e cujas probabilidades de acerto situam-se acima dos 90% (noventa por cento), facilitando sobremaneira a solução das ações perquiritórias, sendo meio eficaz para clarificar os meandros que cercaram o conúbio sexual responsável pela respectiva concepção. Dessa forma, os recursos tecnológicos que a ciência hoje coloca à disposição da justiça, permite-se obter a certeza científica sobre a paternidade, posto que, pela sua alta precisão, resulta mínima a margem de dúvidas. (...) O resultado equivocado, afirmado no exame de DNA, configura defeito do serviço (artigo, 124, 1, II, CDC). Não socorre à ré a alegação de que para uma afirmação segura da paternidade exige-se a probabilidade de 99%, na medida em que, como já exposto, o defeito do serviço não está na probabilidade encontrada, mas na conclusão afirmada: se, com a probabilidade de 95%, tivesse o laboratório da ré concluído (como deveria) que a paternidade era altamente provável, o serviço teria sido prestado em absoluta conformidade. Tampouco lhe assiste a acanhada tentativa de atribuir à autora a culpa pelo resultado, por não ter seguido as orientações do professor adjunto de seu Departamento de Genética para aprofundamento do exame em outros locos genéticos, eis que a autora, como consumidora, tem o direito de não realizar outros exames e, inclusive, procurar outros laboratórios para repetição daquele já realizado: tudo que se exigia do LGMH/UFPE era entregar o laudo com a probabilidade encontrada (95%) e com a conclusão respectiva (alta probabilidade de paternidade), nada mais. Caracterizado o defeito do serviço, resta a verificação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade. A ocorrência do dano material é manifesta, tendo em vista que a autora despendeu valores necessários para reverter o erro praticado pela ré. A autora requer o ressarcimento de valores despendidos com a realização dos exames junto ao LGMH e à GENOMIC, com o deslocamento por via aérea entre São Paulo, onde residia, e Pernambuco, onde o exame foi realizado, bem como a refeição no dia do exame. O pedido da autora merece acolhimento em parte, tendo em vista ter sido obrigada a realizar novo exame laboratorial, sob pena de assumir o risco da improcedência no processo judicial de investigação de paternidade. O valor de R\$ 1.666,66 (fl. 89), correspondente à terça parte do total recebido pela ré para realização do exame, não é devido, pois foi custeado pelo espólio. Se a autora jamais despendeu tal valor, não há qualquer fundamento para o pretendido ressarcimento. Contudo, o montante de R\$ 2.900,00 (fl. 91 e 100), despendido pela autora para efetivação do novo exame, bem como as despesas com as passagens aéreas nos valores de R\$ 786,20 (fls. 93/94) e R\$ 888,20 (fls. 95/99), e a despesa de R\$ 38,06 (fl. 92) com a refeição realizada na data do exame, são devidos, pois custeados pela própria autora. Quanto aos danos morais, entendo também presentes os requisitos para o seu reconhecimento. A integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º. Mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Desta forma, o dano moral pode

ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Entendo que a ré deve reparar os danos morais suportados pela autora, pois foi submetida a um constrangimento ilícito e injustificável pelo serviço mal prestado e a conduta negligente dos elaboradores do laudo conclusivo apresentado. Não se tratando de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. A autora declara que pretendia, com o processo de investigação de paternidade, habilitar-se no processo de inventário dos bens de seu falecido pai, em trâmite perante a Comarca de Gravatá/PE e que, em razão do resultado negativo do exame, passou a ser tratada pela comunidade local com desconfiança de sua honestidade, como alguém que pretendia obter lucros valendo-se de uma suposta mentira. Anoto que, das cópias daqueles autos de inventário (fls. 83/87), infere-se que o de cujus possuía fazendas e gado avaliados em grande vulto. Tendo em vista que à época, a autora residia com seus irmãos na pequena cidade de Passira/PE, onde é crível que as notícias se espalhem rapidamente, o exame elaborado pelo LGMH, concluindo pela probabilidade da autora não ser filha do investigado, deve ter repercutido negativamente quanto à sua reputação na comunidade. Ressalto que, em muito, o conceito que a sociedade tem dos indivíduos reflete a conduta que cada um projeta perante a sociedade. É evidente que, dado o interesse da autora e de seus irmãos na habilitação em inventário, o resultado negativo de paternidade apenas em sua relação (já que seus irmãos obtiveram resultado positivo), do qual a comunidade local tivesse conhecimento, poderia levar (como levou) ao injustificável constrangimento da autora não só na sociedade, mas no próprio seio de sua família. Quanto à dúvida criada acerca da idoneidade moral de sua mãe, observo não ser indenizável à autora, mas à destinatária do eventual constrangimento, além do que, ao que consta, o falecido mantinha relações múltiplas e conseqüentemente múltiplos vínculos familiares, de forma que a situação em si mesma já é constrangedora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos materiais e morais resta evidente, pois os gastos decorreram diretamente da falha da ré, assim como os danos morais acima descritos. Resta apenas o arbitramento do valor da indenização. À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos. O valor pretendido pela autora (R\$ 91.666,30), correspondente a 55 vezes o valor de sua parte na realização do exame pela ré, se mostra excessivo. Tendo em vista que o resultado do exame elaborado por LGMH foi conhecido em 20.10.04 (fl. 56) e que o novo exame foi concluído em 25.02.05, portanto, após quatro meses, como por base o total da indenização pelos danos materiais (R\$ 4.612,46) e arbitro a indenização pelo dano moral em quatro vezes aquele valor, no montante de R\$ 18.449,84. Sobre a indenização fixada incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais (artigo 406, CC), desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 20.10.04 (data da abertura do envelope do exame). Ressalto que a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, momento em que se tornou aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 4.612,46 (quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), e para reparação de danos morais, no montante de R\$ 18.449,84 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Sobre a indenização fixada incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, desde a data do evento danoso, em 20.10.04, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Condeno a ré à devolução das custas processuais recolhidas pela autora e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula STJ n. 326). P.R.I.C.

0012565-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012565-2) - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a restituição do valor de IRPF descontado em 2007 a título de indenização trabalhista. Alega que recebeu indenização em razão de reclamação trabalhista no valor total de R\$ 114.525,15, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 29.771,00. Sustenta seu direito à restituição de tais valores. Juntou documentos de fls. 07/25. Emenda de fls. 43/47. O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49). A União apresentou contestação de fls. 56/81. Réplica de fls. 83/85. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Embora a inicial tenha sido emendada, verifico que o autor deixou de esclarecer os fatos e fundamentos do pedido precariamente deduzido nesta ação. A única argumentação relevante trazida nos autos é de que os valores recebidos na ação trabalhista são indenizatórios, e por tal motivo não deve incidir imposto de renda, já que não configuram renda. Contudo, é evidente que a natureza indenizatória ou remuneratória dos valores fixados em sentença trabalhista só pode ser determinada através da análise da natureza das verbas nela contempladas. O autor deixou de apresentar as cópias das peças necessárias que possibilitariam a análise judicial. Porém, considerando que o próprio autor alega que as verbas recebidas correspondem à horas extras, pode-se concluir que sua pretensão não pode ser acolhida. Tanto é manifesto o caráter remuneratório das horas extras que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. O fato dos valores terem sido adimplidos

extemporaneamente, em cumprimento de decisão em ação trabalhista, não altera a natureza remuneratória das horas extras. Não se tratando de verba indenizatória, há regular incidência de IR. A alegação de doença grave também não beneficia o autor quanto ao valor e ao período questionado, pois a isenção em razão da doença somente pode ser reconhecida a partir do diagnóstico. Não houve alegação e nem há provas de que o autor estava acometido de doença grave no momento em que os valores foram bloqueados. Deixo de tecer maiores considerações às demais alegações tecidas na inicial e na emenda, tendo em vista que da narrativa dos fatos não decorre qualquer conclusão lógica, ao menos a esta magistrada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0021341-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021341-3) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MARIA LUIZA PEIXOTO FERREIRA X MYRIAN CHRISTOFANI(RJ142243 - ELINE DAVILA DOVAL MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 220 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0) - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. BENEDITO JESUS JUNQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pelos índices OTN/BTN/BTNF, INPC, UFIR e SELIC. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 15/30). Houve posterior emenda à inicial, na qual foram juntados novos documentos (fls. 34/39). Foi deferida a tutela antecipada às fls.49/50, deferindo o depósito judicial relativo ao imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria. A ré deixou de interpor recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista os atos declaratórios PGFN nºs 2863/2002 e 04/2006 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 (fl.45). Determinada a citação, em contestação a União Federal arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais. Sustentou, ainda, a não-oposição sobre o pedido na ação em relação ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante Pareceres PGFN nº 2.863/02 e 2.139/06, bem como a correção monetária pelos índices oficiais dos valores a serem restituídos, excluindo à incidência de juros moratórios, ou em caso de incidência os mesmos deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da ação. Foram interpostos embargos de declaração pela União Federal, no qual foram rejeitados (fl.74) Houve réplica às fls. 86/87. Em petição de fls. 88/89 o autor requer que seja oficiado a Previ-GM para esclarecimentos quanto a correção monetária mediante apresentação de planilhas ou fórmula de cálculos dos valores discutidos nos autos. Em resposta ao ofício nº 108/10 que determinou o cumprimento da tutela, a Previ-GM esclareceu que as contribuições realizadas pelo participante no período de janeiro/89 a dezembro/95 não sofreram correção monetária. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos o demonstrativo de pagamento *e cálculo realizado pela empresa de fundo de aposentadoria complementar, suficientes ao embasamento do pedido. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95,

diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevaletente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve

ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n. 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa, processada sob o rito ordinário, em que o autor requer em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº

387/2006 da DPF imposta pelo AIC nº 016/06 e mantida pela portaria nº 5.755/2009. Informa que foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 016/2006 em 28/03/2006 contra a agência bancária da Av. Brasil, 546, Cidade Nova, Franca/SP, tendo em vista que não apresentou número suficiente de vigilantes no plano de segurança, aplicando-se a multa administrativa no valor de 20.000 UFIR. Sustenta que somente a lei pode instituir sanções com indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, sendo que os atos administrativos constantes na Portaria nº 387/06, prestam-se apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, não cabendo dar origens às penalidades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 104/105v, com o depósito nos autos (fls. 161). Citada a União Federal, sustenta a legalidade da aplicação da pena pecuniária. Houve réplica de fls. 137/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. No mérito o pedido é improcedente. Na exposição de motivos da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, há um histórico normativo sobre a regulamentação da atividade de segurança privada que a seguir transcrevo, pois elucidativo, verbis: A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei nº 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei nº 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei nº 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria nº 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria nº 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias nº 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), nº 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria nº 992/95-DG/DPF), nº 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), nº 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria nº 891/99) e nº 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria nº 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. Após o histórico normativo, é analisada a necessidade de atualização da regulamentação sobre a matéria, verbis: Passados mais de dez anos da publicação da Portaria nº 992/95-DG/DPF, os servidores do Departamento de Polícia Federal que atuam na área de segurança privada, assim como os representantes das classes empresarial e obreira do segmento, sem olvidar os órgãos e entidades correlatas, há muito sentiam a necessidade de reformular a mencionada portaria, a qual, por vezes, apresentava incongruências quando cotejada com a Lei nº 7.102/93, assim como com o Decreto nº 89.056/93. A considerável gama de normas no âmbito do Departamento de Polícia Federal regulando a segurança privada, aliada aos pareceres e orientações das 03 (três) divisões da CGCSP (Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres - DELP, Divisão de Controle Operacional de Fiscalização - DICOF e Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX), tornava o controle e a fiscalização da atividade carente de uma norma atualizada que absorvesse todas as anteriores e afastasse as divergências até então existentes. Registre-se que, em anteriores oportunidades, foram instituídos grupos de trabalho com a finalidade de apresentar proposta de atualização da Portaria nº 992/95-DG/DPF, entretanto não obtiveram sucesso (...). Dentre as importantes mudanças trazidas pelo texto, destacam-se a sua reorganização geral, a consolidação com outras portarias, a autorização para compra de armas e munições entre empresas de segurança em atividade, criação de tipos punitivos específicos para instituições financeiras, previsão de novas infrações para empresas, mudança do critério da compra de munições para cursos de formação considerando a média dos últimos 12 (doze) meses, criação dos cursos de reciclagem nas extensões etc. É certo que alguns dispositivos não puderam ser modificados em virtude de encontrar embargos na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Cabe lembrar que, seguindo a mesma linha de atuação havida quando da elaboração de anteprojeto do Estatuto da Segurança Privada, todas as Superintendências Regionais (DELESP e CV), as Divisões da CGCSP, assim como as entidades que compõem a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, foram consultadas e tiveram suas sugestões analisadas, para que a novel portaria pudesse espelhar o sentimento de todos os envolvidos na atividade. Por fim, cumpre informar que o trabalho de atualização das normas de segurança privada observou as inovações trazidas pelo projeto GESP - Gerência Eletrônica da Segurança Privada, o qual será responsável pela informatização dos procedimentos relativos à atividade, agilizando a tramitação de requerimentos e otimizando os trabalhos de controle e fiscalização por parte do Departamento de Polícia Federal. Pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação, a empresa impetrante infringiu o disposto no art. 133, I da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, que assim dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que

realizar qualquer das seguintes condutas:III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado;Portanto a Portaria n 387/DG/DPF/2006, consolidou as normas aplicadas sobre a segurança jurídica, estabelecida na Lei 7.102/83, tendo a função de regulamentar e operacionalizar, de forma a torná-la exequível, podendo, assim, cominar as penalidades no caso de descumprimento. DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008891-72.2010.403.6100 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 19 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009495-33.2010.403.6100 - WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, objetivando que seja declarado válido seu diploma em odontologia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, assegurando-se a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do CROSP.Informa que se formou como cirurgião-dentista pela Universidad Peruana Cayetano Heredia, na República do Peru, em fevereiro de 1998, e que o seu diploma encontra-se devidamente consularizado pela Embaixada da República Federativa do Brasil, na cidade de Lima/Peru.Alega que há dez anos se estabeleceu no Brasil para aprimorar seus estudos, tendo cursado Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, cujos títulos foram obtidos em 2003, 2006 e 2008/2009. Discute que as exigências de revalidação do diploma são irregulares, sendo um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas pelas universidades responsáveis pela realização dos mesmos.Citado (fls. 258/259), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 261/328, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que o Conselho Federal deveria ter sido incluído no pólo passivo da ação, pois o autor pleiteia também o seu registro. No mérito, sustentou que o registro de diploma está condicionado ao processo de revalidação por universidade pública.Postergada sua apreciação até a contestação (fls. 255), o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 330/331.O autor ofereceu réplica, às fls. 332/341.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência do Conselho Federal de Odontologia no polo passivo, uma vez que, nos termos do artigo 13 da Lei n. 4.324/64, o exercício da odontologia depende da inscrição do cirurgião-dentista no respectivo Conselho Regional de Odontologia, bem como, por competir aos CROs a deliberação sobre a inscrição em seus quadros dos profissionais da área(artigo 11, a).Ainda, em que pese os atos de inscrição e registro serem realizados em órgãos diversos (o primeiro no CRO e o segundo no CFO), o registro nos assentamentos do CFO será efetuado por intermédio dos CROs (artigo 112 da Resolução CFO n. 63/05.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Para o exercício legal da odontologia, o artigo 13 da Lei n. 4.324/64 estabelece que os cirurgiões-dentistas devem, além da inscrição junto ao CRO, registrar seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde. No caso de profissionais habilitados por instituições estrangeiras, o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, se dá após sua revalidação (artigo 3 da Lei n. 5.081/66).A determinação para revalidação do diploma estrangeiro e o seu registro no MEC estava prevista nos artigos 68, parágrafo único, e 103 da Lei n. 4.024/61, vigente à época. Permanecendo sua exigência na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 48, caput e 2, da Lei n. 9.394/96), ao estabelecer que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Anoto que a competência para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros é das universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim, nos termos da Resolução CNES/CES n. 01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.Nesse sentido, para inscrição no CRO de profissional cujo diploma de cirurgião-dentista tenha sido expedido por Faculdade estrangeira, o Decreto n. 68.704/71 determina, na alínea b de seu artigo 25, que o diploma seja revalidado e devidamente legalizado.Aduz o autor que estaria dispensado da revalidação de seu diploma ante a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, do qual o Brasil era signatário. Referido acordo internacional, foi promulgado pelo Decreto n. 80.419/77, após sua aprovação pelo Decreto Legislativo n. 66/77. Discute-se a legalidade da revogação do Decreto n. 80.419/77 pelo Decreto n. 3.007/99, uma vez que após a conclusão dos procedimentos para sua incorporação no sistema jurídico nacional, a Convenção apresentaria estatura de lei ordinária.Ainda que se considere vigente o Decreto n. 80.419/77, tenho que o disposto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe apresenta preceitos normativos de natureza programática quanto ao reconhecimento de diplomas estrangeiros para efeitos de exercício de profissão. É o que se infere dos dispositivos relacionados à matéria.II. OBJETIVOSArtigo 21. Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de:v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão;2.

Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes. III. COMPROMISSO DE REALIZAÇÃO IMEDIATA Artigo 50 Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. (g.n.) No mesmo sentido, em que pese não ser aplicável à situação do autor, o Acordo de Intercâmbio Cultural ente a República Federativa do Brasil e a República do Peru (promulgado pelo Decreto n. 78.836/76), invocado à inicial, não afasta a necessidade de revalidação: ARTIGO V. Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada Parte Contratante. (g.n.) Por fim, anoto que a obtenção pelo autor, junto à Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, dos títulos de mestre, doutor e de pós-doutoramento não implicam a revalidação do seu diploma de graduação como cirurgião-dentista. Aliás, a própria Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelece regra diferenciada, em seu artigo 4, quanto ao reconhecimento dos diplomas estrangeiros para continuação de estudos de educação superior. Assim, a existência da Convenção Internacional não afasta as disposições das leis internas do Brasil, que determinam a revalidação dos diplomas estrangeiros, mormente para o fim de exercício profissional, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência do CROSP. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0015636-68.2010.403.6100 - ANISIO DE SOUZA GOMES (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em suas contas de poupança nº 00023430-0 (fls. 16 e 21) e nº 00023430-5 (fls. 17/20 e 22/23), no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser, no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão e teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, no mês de abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Às fls. 70/88, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 94/120). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é procedente. O prazo prescricional a ser aplicado é de 20 anos. No presente caso não se operou a prescrição, uma vez que houve propositura de ação em 31 de maio de 2007, processo n 2007.61.00.014358-0. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as

preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já

firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. III - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditados nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003522-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)) COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME X MARCIO SIDNEY BELLINE X FATIMA ROSANA BELLINE (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30/31 por parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017341-04.2010.403.6100 (96.0005706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0005706-17.1996.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 979,37, atualizado até fevereiro de 2010. Aduz que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas está sendo executada para pagamento do valor integral do valor da causa atualizado, no valor de R\$ 9.742,46 posicionado em 02/2010 (fls. 514/516 dos autos principais). Às fls. 17/18, os embargados, em que pese discordarem do alegado excesso de execução, manifestaram-se reconhecendo o equívoco na indicação do valor executado e pleitearam a execução do valor de R\$ 974,25, correspondente a 10% do anteriormente apresentado. Por determinação do Juízo (fl. 19), a Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 21/22. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente reconheceu o equívoco no valor indicado para execução, portanto, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Não obstante a procedência dos argumentos lançados pela embargante, acolho a conta dos embargados na medida em que, ao reconhecerem o excesso no valor inicialmente pleiteado, apresentaram pedido em montante inferior ao apurado pela embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 974,25 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2010, apresentado pela parte embargada, às fls. 17/18 destes autos. Custas ex lege. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013909-74.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP240478 - EDUARDO WINTERS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 1011/1023, impetrado por SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) terço de férias; b) parcela de vale-refeição; c) parcela de vale-transporte; d) auxílio-doença no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado; e) ajuda de custo para aquisição de uniformes, pago conforme convenção coletiva. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 1024/1026, consta decisão deferindo parcialmente a liminar. Contra esta, interpuseram agravo de instrumento a impetrante (fls. 1052/1064 - AG n. 0022647-18.2010.403.0000) e a União Federal (fls. 1065/1085 - AG n. 0023143-47.2010.403.0000), aos quais foi negado seguimento conforme decisões de fls. 1086/1089 e 1094/1097. Notificada (fl. 1032), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1035/1056, em que sustentou a legalidade da exação. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005,

pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. TERÇO DE FÉRIAS O adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. AUXÍLIO-DOENÇA Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE e AJUDAS DE CUSTO No que se refere ao vale-alimentação, quando há seu creditamento com habitualidade pelo empregador ao empregado, este passa a integrar o salário, até porque a refeição não é fornecida in natura. Vale dizer, há incidência da tributação quando a própria alimentação não é fornecida pela empresa, mas sim em pecúnia, mesmo que por meio de vales. Ainda com relação ao auxílio-alimentação, cumpre frisar que ao ser pago in natura este apenas gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é

salário. Como é cediço, somente aquele, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 895.146). Ausente, destarte, o correlato *fumus boni iuris*. O mesmo raciocínio se aplica ao transporte e aos uniformes de trabalho. Quando são fornecidos *in natura* pela empresa, não é possível sua caracterização como remuneração. Agora, por outro lado, se fornecidos em pecúnia, como vale-transporte ou ajuda de custo para aquisição/manutenção de uniformes, sob a forma monetária e com habitualidade, esta passa a integrar a remuneração do trabalhador, compondo assim seu salário.

DA COMPENSAÇÃO Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto às ações ajuizadas anteriormente, como no caso em exame, aplica-se a tese dos 5+5. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes ao terço de férias não gozadas e indenizadas e sobre aqueles pagos durante o período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0022647-18.2010.403.0000 e 0023143-47.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0014644-10.2010.403.6100 - ADILSON LEANDRO MARTINS(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja determinada a realização de sua matrícula no 6º semestre do curso de Pedagogia do Instituto Sumaré de Educação Superior, resguardando-lhe, assim, os direitos consecutivos à mesma, como uso e acesso a todas as dependências físicas e eletrônicas, além da frequência a estágios, avaliações, atestados de matrículas e assinatura de listas de frequência.Sustenta, em síntese, que esteve inadimplente perante o impetrado, em relação ao pagamento de mensalidades de períodos anteriores, por se encontrar em dificuldades financeiras. Alega tentar efetuar acordo, mas mesmo assim estaria sendo impedido de efetuar sua matrícula, situação esta que entende constituir ofensa a diversos dispositivos e princípios constitucionais e legais. Foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.Postergada a apreciação do pedido de liminar, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 45/118), alegando preliminares e, no mérito, defendendo o ato impugnado. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Sobre a sustentada ilegitimidade passiva, há de se atentar que, regra geral, em sede de mandado de segurança é irrelevante a indicação da pessoa que efetivamente realizou o ato, sendo necessária apenas a correta indicação do cargo por ela desempenhado à época do ato coator. Portanto, tendo sido indicado o Presidente do Instituto, entendo satisfatória a emenda à inicial de fls. 37/39, independentemente da menção correta do nome da pessoa física que atualmente o ocupa. Demais disso, ante a teoria da encampação, tendo em vista que a autoridade que prestou informações defendeu a legalidade do ato impugnado e possui poderes para revê-lo, de toda forma encontra-se definitivamente sanada a supérflua irregularidade apontada.Descabida, ainda, a preliminar de inexistência de prova pré-constituída do suposto ato coator, uma vez que estas se encontram satisfatoriamente juntadas às fls. 28 e 31/32. Há de se anotar, entretanto, que a presença de tais documentos, no caso, não demonstram por si só a existência do direito líquido e certo, questão que se imiscui com o mérito da ação, motivo pelo qual com este será apreciada.Enfim, passando à referida análise do mérito do processo, cumpre salientar que o e. STF posiciona-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN n 1081-6).Também pelo art. 5º da Lei n 9.870/99, a rematricula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Desta forma, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como precedente do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei n 9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal na ADIn n 1.081-6, em recente julgamento o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp n 553216, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, Ministro-Relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluno inadimplente, conforme disposto na Lei n 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica. Nos exatos termos acima, faz-se de rigor o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A ambos do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

0016855-19.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls.118/119.O embargante pretende, através dos presentes embargos, a rediscussão quanto à prova das diligências administrativas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou improcedente, tendo em vista que a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal pelo sítio da RFB não pode ser realizada sem a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. Portanto, o fato da parte impetrante ter diligenciado junto à Secretaria da Receita Federal não confere o direito de obtenção da referida certidão, conforme já explicitado na sentença. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é

a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0017572-31.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 242/243, impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que não seja incluída no CADIN em razão do débito inscrito em dívida ativa da União n. 80.2.97.06384-77. Sustenta que o referido débito está garantido por penhora nos autos da Execução Fiscal n. 98.0507968-6, que, por seu turno, está suspensa até decisão da ação declaratória n. 96.0015786-3. Aduz, ainda, que obteve decisão favorável à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por meio do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.005945-5. À fl. 247, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão dos registros do CADIN. Contra esta, a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0029092-52.2010.403.0000 (fls. 295/308). Notificada (fl. 253), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 255/294, aduzindo a defasagem monetária dos bens oferecidos à penhora no processo executivo fiscal não mais garante a integralidade do débito. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 310). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. O débito inscrito em DAU n. 80.2.97.06384-77 é objeto da execução fiscal n. 98.0507968-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Conforme certidão de fl. 127, após efetivada a penhora de bens em garantia ao débito, foram opostos embargos à execução (autuados sob n. 1999.61.82.001559-0), recebidos com efeito suspensivo, o que, conforme assentado na decisão de fl. 247 e ora ratificada, impede sua inclusão no CADIN. Ainda, o julgamento dos referidos processos foi suspenso até decisão final da ação declaratória n. 96.0015786-3. A suspensão da exigibilidade do referido débito, além de evidenciada no processo executivo fiscal, foi ressaltada no julgamento do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.005945-5, que visava à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, justamente em face da recusa da ré relacionada à DAU ora em apreço. Concedida a segurança, em sede de recurso de apelação, a União Federal aduziu, justamente, que o lapso temporal transcorrido desde a penhora levou à depreciação do valor dos bens penhorados e à insuficiência da garantia prestada. Por ocasião do julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu Acórdão, com a seguinte ementa, da qual lanço mão para afastar as alegações da autoridade impetrada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exeqüente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (TRF3, 3ª Turma, MAS 20056100005945-5, relator juiz federal convocado Cláudio Santos, v.u., d.j. 03.07.08) g.n. Assim, enquanto presentes os requisitos do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 (mormente quando não exigido pela autoridade o reforço da penhora), não há razão para o registro de inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a exclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, referente ao débito inscrito em dívida ativa da União n. 80.2.97.06384-77, desde que mantidas as condições previstas no artigo 7º da Lei n.º 10.522/02. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0029092-52.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0017598-29.2010.403.6100 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES E SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 33/36, impetrado por MARIA AUXILIADORA DA SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -

UNIFESP, em que requer a invalidação do concurso público de provas e títulos para provimento no cargo de professor adjunto - nível I, na área de química, com o reconhecimento de seu direito a uma nova avaliação por outra banca examinadora. Aduz que foi desclassificada do concurso público, sob a falsa alegação de que na prova didática extrapolou em 4 minutos o tempo máximo permitido de 50 minutos, ministrou aula de físico-química, e não química geral, como exigida no edital, além de terem sido alegadas falta de clareza, objetividade e capacidade de comunicação. Sustenta que cronometrou seu tempo de exposição em 48 minutos e que o conteúdo de sua aula foi afeto à química geral e sua exposição foi objetiva e clara, demonstrando sua capacidade de comunicação. A liminar pretendida foi indeferida (fl. 454). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada (fls. 461/462), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos de fls. 463/496, aduzindo que o concurso e a decisão da banca examinadora observaram rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, bem como salientou a autonomia didático-científica de que goza. O Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança (fls. 498/499). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário rever critérios estabelecidos por banca examinadora em concursos públicos (STF, Pleno, MS 21.408-BA, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 141/135). Dessa forma, para decidir, colhe-se o entendimento consolidado pela jurisprudência de que não compete ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). Como o número de candidatos é sempre maior que o de vagas, não se cuida de se reconhecer a lavratura de nota super ou subavaliada, mas o afirmar-se que o objetivo da banca examinadora é o de atribuir conceitos aos trabalhos apresentados pelos concorrentes em razão do certame. A impetrante insiste que sua prova merece melhor sorte, como se a banca examinadora tivesse apenas de cumprir a obrigação de avaliar individualmente os requisitos objetivos da prova. É preciso ter em mente que nos processos seletivos em concursos públicos, feitos em várias etapas e com muitos candidatos intelectualmente bem preparados, a função da banca examinadora é bem mais complexa que num curso acadêmico, donde a necessidade do reconhecimento de sua soberania. Cumpre à banca examinadora equacionar o planejamento e avaliação das provas, fazendo-o em relação às vagas existentes, o número de candidatos e a qualificação média. Se o Poder Judiciário passasse a assumir a subjetividade desse critério, como quer a impetrante, instaurar-se-ia um grande e ilógico tumulto, e os concursos dificilmente chegariam a bom termo. Além do que, a competência da Comissão Examinadora pertence à outra esfera de poder, não competindo ao Poder Judiciário o exercício de funções executivas. Destarte, é preciso compreender que a avaliação do candidato é atribuição da banca examinadora, que age de forma subjetiva e discricionária, em função da qualidade das provas apresentadas por todos os concorrentes, não cabendo avaliação substitutiva individualizada pelo Juiz do processo, pois, se tal ocorresse, o juiz passaria a ser o presidente da própria banca examinadora. Concluiu-se que os princípios sustentados pela impetrante são feitos também para a sociedade, que almeja como expressão da Democracia a seleção dos melhores concorrentes nos certames públicos, razão de ser da comissão de concurso. A avaliação diferenciada, ainda cumpre anotar, malferir o princípio constitucional da igualdade diante dos demais candidatos, todos submetidos aos critérios subjetivos da banca examinadora. Assim, ainda que se considere que o tempo de exposição da candidata na prova didática foi inferior ao limite de 50 minutos, observo que o afastamento desse aspecto objetivo não acarreta a classificação da impetrante, pois não há como o juízo substituir a discricionariedade da banca examinadora quanto à avaliação da clareza e objetividade da aula ministrada e à capacidade de comunicação da candidata. A avaliação da qualidade da aula e da capacidade da candidata compete à banca examinadora, que para tanto, considera diversos critérios, além dos títulos e outros aspectos objetivos. A atuação do judiciário está adstrita aos casos de ilegalidade do ato administrativo, o que não se verifica no caso em exame. O edital vincula a administração e os candidatos. Não se discute nesta ação eventual descumprimento das normas editalícias, mas apenas o caráter subjetivo da análise realizada pela Banca examinadora, que composta por especialistas com notório conhecimento na área específica, afasta a possibilidade de equívocos no julgamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018277-29.2010.403.6100 - SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a expedição liminar de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a sua regularização nos sistemas de cadastro da Receita Federal. Alega que todos os débitos apontados pelas autoridades impetradas se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recursos administrativos, penhoras em execuções fiscais e pagamentos, não podendo representar óbice à expedição da certidão requerida. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 87/88. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 105/118), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 99/102). Às fls. 130, o impetrante noticia ter realizado nova pesquisa, constando somente como pendência as dívidas ativas de nº 80.2.04.042232-98 e nº 80.2.07.011430-43. Notificados, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 133/147, e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, às fls. 150/165. O Ministério

Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 169/169v), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.O cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em relação aos Procedimentos Administrativos n 80.2.04.02232-98 e n° 80.2.07.011430-43 e aos Processos Fiscais n 19515.000.302/2004-48, n° 10880.912.034/2009-81 e n° 19515.002.617/2006-91, afasto a análise de mérito, tendo em vista a petição de fls. 130 e extrato de fls. 131.Já no que se refere às inscrições n° 80.2.042232-98 e n° 80.2.07.011430-43, verifico a ausência de documentos que comprovem a suficiência e a idoneidade da penhora nos autos da execução fiscal.O laudo de avaliação e a petição de embargos à execução juntados pela impetrante na peça exordial não constituem instrumentos hábeis à atestar a existência e a suficiência da penhora, exigindo para este fim a apresentação do auto ou termo de penhora, bem como certidão atualizada de objeto e pé, o que não foi providenciado pelo impetrante.Assim, as autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que não foi demonstrada a alegada regularidade fiscal.Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal do contribuinte sem a efetiva comprovação. Logo, não houve qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pelas autoridades impetradas.DISPOSITIVO Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020178-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-49.2010.403.6100) PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fl. 19. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fl. 19, não ocorrendo os deslizos apontados. Com efeito, a ação foi julgada extinta, não se analisando o mérito da ação, tendo em vista que o provimento pretendido já havia sido requerido como antecipação de tutela nos autos principais, mostrando a Medida Cautelar inadequada a situação dos autos.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Para os fins acima expostos, ficam os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO

JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)
Fls. 516: Aguarde-se as vias liquidadas dos alvarás expedidos a fls. 507/513. Após aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Tendo em vista que o valor a compensar pela União Federal é bem superior ao crédito do autor, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o valor total contido no ofício requisitório deverá ser objeto de compensação. Quanto ao saldo remanescente descrito a fls. 434/443, caberá à União Federal a adoção das providências cabíveis, haja vista que o crédito da parte autora não suporta o montante total indicado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Requisitório.Intime-se.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Tendo em vista a concordância manifestada pela co-autora BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (fls. 252) oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que no ofício precatório n.º 20090194164 deverá ser compensado R\$ 1.674,91 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos, atualizado para 1 de julho de 2010. Após, publique-se remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento.

0088664-02.1992.403.6100 (92.0088664-7) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 281/285. Após, proceda-se a transferência do valor depositado a fls. 271 para o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções de Fiscais de São Paulo, em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 2527-5, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal n.º 0057063-32.2006.403.6182. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais informando acerca do cumprimento desta decisão. Em seguida, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido.Int.

0004326-61.1993.403.6100 (93.0004326-9) - GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Tendo em vista que o valor a compensar pela União Federal é bem superior ao crédito do autor, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o valor total contido no ofício requisitório deverá ser objeto de compensação. Quanto ao saldo remanescente descrito a fls. 356/447, caberá à União Federal a adoção das providências cabíveis, haja vista que o crédito da parte autora não suporta o montante total indicado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Requisitório.Intime-se.

0025886-25.1994.403.6100 (94.0025886-0) - MOACIR CARLOS PEIXOTO X RAQUEL SOARES DA COSTA PEIXOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. JOAO BATIDSSSTA VIEIRA)
Fls. 241: Ciência à parte autora. Após retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0004181-29.1998.403.6100 (98.0004181-8) - CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA X SOLANGE BASTOS CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA

AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 377, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Promova a co-ré EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 1.589, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 1.590/1.593: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora de cópia da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente aos ex-empregados da co-autora BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUÇÃO S/A, ficando autorizado o acesso quanto aos documentos digitalizados a fls. 146.Ciência a Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios a fls. 150.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.077844-7.Int.

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL Fls. 1.681/1.687: Ciência à parte autora acerca da compensação a ser efetivada.Após, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 1.570. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3.156/3.160: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido.Após tornem os autos conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA

RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado a fls. 669/670, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregadores do período questionado para fins de localização de REs/GR, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

Expediente N° 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0) - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 285: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, do montante total depositado nos autos.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos a fls. 334 em relação a PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA, indique a referida parte o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030006-53.1990.403.6100 (90.0030006-1) - RHODIA S/A(SP011014 - DURVAL NOGUEIRA COBRA E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desrquivamento.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0048680-16.2008.403.0000 (fls. 576/581) remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme o despacho de fls. 552.Int.

0018648-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018648-4) - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0033887-38.2009.403.0000 (fls. 276) cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 249.Int.

0013794-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013794-7) - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Esclareça a parte autora a que se refere a guia de depósito de fls. 130, visto que os presentes autos tiveram sua distribuição cancelada conforme decisão de fls. 122 e o despacho de fls. 128.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5644

DESAPROPRIACAO

0127072-19.1979.403.6100 (00.0127072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA ROMERO GIMENEZ RODRIGUES - ESPOLIO X IOMAR LAMELAS X HEDVIGES AURORA

MATOZINHOS LAMELAS X MANOEL LAMELLAS ROMEIRO X CELSO PEDRO GOUVEA X NAZIR GOUVEA X JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA X JULIA DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO X IZIDORA LAMELLA MONTEIRO X ELVIRA PINTO LAMELLAS X JOSE LAMELLAS FILHO X MARIO LAMELLAS X HELENA MARIA NAZARETH LAMELLAS X ENOQUE VIEIRA DE SOUZA X MARIZA VIEIRA X ORLANDO BARRETO X DORA LAMELLAS BARRETO X IRES MARCOS X JULIO MARCOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP031471 - MANUK ADJAMIAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 476 abro vista dos aos expropriados para ciência do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 23 às fls. 489/490, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

USUCAPIAO

0005730-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005730-6) - OSMAR GAMA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAIR GAMA X MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA X NILDE DE ANDRADE AMARANTE X MARIA EUNICE SANTOS RINCO X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCRECIA BORGES DA SILVA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital que comprova a abertura de matrícula e efetivação do registro da aquisição da propriedade pela usucapião (fls. 249/255). 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013380-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GALI CENTER CONVENIENCIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Trata-se de demanda de reintegração na posse da área de 20 m destinada, exclusivamente, a exploração de loja de artigos esportivos, localizada na ala norte do piso térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo/SP, de propriedade da União e administrada pela autora, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 2.99.24.003-7. Pede a autora, ainda, a condenação da ré a perdas e danos. Após o acréscimo dos juros de mora, o valor apurado será acrescido de 30% a título de multa, conforme cláusula contratual, bem como a pagar o preço da ocupação indevida das áreas, inclusive das despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), até a data da efetiva reintegração da INFRAERO na posse das áreas elencadas. O pedido de medida liminar é para a imediata reintegração da autora na posse da área. Afirmo a autora que houve a concessão de uso dessa área à ré, por meio de contrato administrativo, cujo prazo contratual de concessão era de 36 meses, com início em 1º.2.1999 e término previsto para 31.1.2002, com possibilidade de renovação até o limite de 5 anos. O contrato foi aditado 8 vezes. No entanto, os Termos Aditivos 7º e 8º padeciam de vícios, eis que, conforme previsto na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, seria concedido prazo de 60 meses, a título de amortização dos investimentos quando e caso o concessionário fosse novamente remanejado para ocupar a área de 32 m, o que nunca ocorreu. Não se sustenta juridicamente a concessão do prazo adicional previsto no Oitavo Aditamento, assim, este foi anulado pela autoridade competente, e a concessionária foi comunicada do encerramento da relação contratual pela Carta Formal n.º 1284/SBSP(PCM)/2009, de 8 de maio de 2009. Após a defesa administrativa da concessionária e o não acolhimento de suas razões, lhe foi enviada a Carta Formal n.º 2010/SBSP(PCM)/2009, de 7 de julho de 2009, dando-lhe ciência do indeferimento de seu recurso e notificando-a a retirar-se da área. Até a data do ajuizamento a empresa concessionária não atendeu a notificação e não desocupou a área. Resta, portanto, caracterizado o esbulho possessório. A autora requer a distribuição desta demanda por conexão à de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017166-2, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cuja autora é a ora ré, Gali Center Conveniência Ltda., em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado em face da ora autora, INFRAERO, em relação ao mesmo contrato e à mesma área objetos da presente. Também pede a autora a (sic) citação da União, nos termos do artigo 10, da Lei 5.862/72, para fazer parte da lide, na qualidade de litisconsorte ativa, tendo em vista seu interesse, por ser o imóvel de sua propriedade. O pedido de medida liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel. Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, em que foi negado efeito suspensivo ativo à decisão agravada (fls. 283/285). Citada, a ré contestou e apresentou documentos. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes e pugna pela condenação da autora na multa pela litigância de má-fé (fls. 179/207 e 209/272). A ré afirma que: - encontra-se estabelecida no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, por meio de Contrato de Concessão de uso de área (Contrato) firmado com a autora, destinada à exploração de loja de artigos esportivos; - o prazo inicial do referido contrato era de 36 meses e, entre outros aditamentos que apenas refletiram a alteração da denominação social da ré, teve o seu prazo renovado até 31.1.2011; - os contratos que comprovam a prorrogação do prazo de permanência da ré estão consubstanciados nos seguintes documentos: a) Termo Aditivo 031/02, de 01/02/2002, o qual prorrogou o prazo até 31.01.04; b) Termo Aditivo 01/04, de 30/01/2004, o qual prorrogou o prazo até 31.01.05; c) Termo Aditivo 014/05, de 01/02/2005, o qual

prorrogou o prazo até 31.01.06; d) Termo Aditivo 034/06, de 01/02/2006, o qual prorrogou o prazo até 31.01.07; e) Termo Aditivo 013/07, de 02/02/2007, o qual prorrogou o prazo até 31.01.2011 (vide cláusula primeira, fls. 92 dos autos);- o Termo Aditivo 164/02, de 29.11.2002 (3.º aditamento), alterou unilateralmente as condições do contrato;- a área de concessão que a ré tinha direito era de 32m, situada no saguão central, na área de concentração de pessoas, mas tendo em vista a ordem de remanejamento por motivos operacionais foi obrigada a transferir suas atividades para outro local, no qual teve sua área diminuída para 20m;- na cláusula primeira do Termo Aditivo n.º 164/02, constou que após a conclusão das obras previstas para reforma do Terminal de Passageiros, o Concessionário ocupará nova área designada pela Cedente, com metragem correspondente a anteriormente ocupada;- em 8.5.2009, por meio da Correspondência Formal n.º 1284/SBSP/2009, sem maiores justificativas, a autora anulou o Termo Aditivo n.º 164/02, em virtude da constatação de suposta irregularidade do prazo contratual;- há mais de seis anos a ré está situada em área provisória e as obrigações assumidas pela autora não foram honradas, pois anulou o Termo Aditivo e tomou todas as providências para proceder a desocupação da área pela ré, cujo prazo contratual pactuado venceria em 31.1.2011;- todos os procedimentos adotados pela autora são contrários aos princípios que regem a matéria e devem ser afastados de plano, ante a decisão unilateral e injustificada de anular imediatamente o contrato, devendo este, permanecer ao menos até o seu termo final em 31.1.2011.Foi efetuada a reintegração da autora na posse (fl. 293/294).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 296/302). Afirma que:- os investimentos despendidos no primeiro remanejamento, quando do remanejamento para área de 20m, conforme convencionado pelas partes, seriam suportadas pelo concessionário, motivo pelo qual houve uma significativa redução no valor pago mensalmente;- os documentos de fls. 213/214 não foram sequer recebidos pela autora e não receberam sua concordância;- a própria ré afirma que recebeu a carta formal concedendo o prazo de 5 dias para que oferecesse defesa administrativa;- as razões apresentadas pela ré não foram acolhidas, motivo pelo qual a autora lhe enviou nova carta formal (CF n.º 2010/SBSP(SPCM)/2009, de 07 de julho de 2009), dando-lhe ciência do indeferimento de seu recurso e notificando-a para retirar-se da área objeto da concessão, sob pena de incorrer na prática de ilícito esbulho possessório.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova dos autos.O requerimento formulado pela autora de citação da União já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 119/123, que por aquela restou irrecorrida. Trata-se de questão superada e preclusa.Passo ao julgamento do mérito. O contrato de concessão de uso de área, originalmente firmado entre as partes em 1.º.2.1999, de n.º 2.99.24.003-7, pelo prazo de 36 meses (com término previsto para 31.1.2002), para concessão de uso de uma área de 32m, destinava-se à exploração de loja de artigos esportivos, no Piso Térreo do Saguão Central do Terminal de Passageiros, situado no Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo, com possibilidade de renovação contratual até o limite de 5 anos.O contrato teve 8 aditamentos:- o primeiro, que alterou a razão social da concessionária; - o segundo, que modificou o endereço de cobrança e prorrogou o prazo contratual por mais 24 meses; - o terceiro, que decorreu das obras para reforma e ampliação do terminal de passageiros, teve como objeto a concessão à ré de área diversa, com metragem de 20m, com possibilidade de prorrogação do prazo contratual por mais 2 períodos distintos de 12 meses cada e, após o término dessas prorrogações, possibilidade de nova prorrogação pelo período suplementar de 60 meses no caso de haver amortização em razão dos investimentos que fossem realizados pelo concessionário quando da adequação da nova área que teria concedida; - o quarto, que versou sobre a alteração do contrato social do concessionário;- o quinto, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, de acordo com o terceiro termo aditivo;- o sexto, que prorrogou o contrato pelo segundo período de 12 meses previsto no terceiro termo aditivo;- o sétimo, que prorrogou novamente o contrato por mais 12 meses;- o oitavo, que prorrogou novamente o contrato por mais 48 meses.Segundo o entendimento da autora, a prorrogação dos prazos efetivados por meio dos Termos Aditivos 7º e 8º padeciam de vícios porque, conforme previsto na Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, seria concedido prazo de 60 meses a título de amortização dos investimentos quando e caso o concessionário fosse novamente remanejado para ocupar a área de 32m, o que nunca ocorreu.Está correta a interpretação da autora, conforme sentença que proferi nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017166-2 (fls. 111/114), ajuizada pela ré em face da Infraero, cujos fundamentos reproduzo a seguir.Na revisão de ofício de ato administrativo ilegal descabe cogitar de violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, pois do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo o magistério jurisprudencial, pacificado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O entendimento condensado nessa súmula tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive para correção de erro de fato, consoante revela a ementa deste julgado:Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade.1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido.2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto à existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão (Recurso em Mandado de Segurança 21259/DF, 1.ª Turma, Sepúlveda Pertence, 24.09.1991).O erro de fato que culminou com a anulação, pela autora, dos termos aditivos 7.º e 8.º do contrato e a conseqüente anulação da prorrogação dos prazos de concessão, à ré, de uso da área em questão, decorre, realmente, do 3.º termo aditivo desse mesmo contrato.É que, consoante estabelecem as cláusulas 1.ª a 4.ª do 3.º Termo Aditivo - n.º 164/02(IV)/0024 (fls. 50/51), seria acrescida ao

prazo contratual a prorrogação pelo prazo de 60 meses, a título de amortização dos investimentos da ré para a mudança das suas instalações para a nova área a ser concedida, de 32m, se e quando fosse concedida tal área, fato este que realmente não ocorreu. Daí que, não tendo havido investimentos para a mudança da ré para a área de 32m, o motivo de fato para a prorrogação do prazo do contrato por 60 meses não existiu, tornando nulo o fundamento utilizado pela Administração para firmar os termos aditivos em que estabelecida essa prorrogação. Além disso, segundo a cláusula 26.1 das condições gerais do contrato de concessão de uso da área n.º 2.99.24.003-7 (o primeiro contrato, firmado em 1.2.1999) 26. Ocorrerá a rescisão deste Contrato: 26.1 Caso o Aeroporto seja desativado ou sofra modificação em benefício da operação aérea (...). Por sua vez, a cláusula 27 dessas mesmas condições gerais dispõe que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação (grifei e destaquei). O Termo Aditivo n.º 031/02(IV)0024, de 1.2.2002 (fls. 87/88), poderia ter sido resiliado, sem qualquer direito da ré a indenização, compensação ou amortização - e sem qualquer direito à concessão da nova área de 20m à autora -, já a partir de 16.5.2002, quando o Termo Aditivo n.º 164/02(IV)/0024, de 29.11.2002 (fls. 89/92), passou a produzir seus efeitos, pois houve o remanejamento das atividades do CONCESSIONÁRIO para novo local, de 20 metros quadrados, por motivos operacionais, para ampliação e reforma da Sala de Embarque 3 (fl. 50), por força das citadas cláusulas 26.1 e 27 das condições gerais do contrato. A ampliação e reforma da sala de embarque de passageiros constitui modificação em benefício da operação aérea, descabendo falar em indenização para amortização de investimentos relativamente à primeira área concedida à ré, de 32m. Desde a concessão à ré da nova área de 20m o contrato poderia ter sido resiliado, sem nenhum direito à compensação, indenização ou amortização - ou ainda, repito, sem direito à própria concessão da nova área de 20m. Também não é devida compensação, indenização ou amortização em razão do término da cessão da área de 20m antes do prazo previsto no último termo aditivo contratual, que venceria em 31.1.2011. Conforme afirmei acima, a prorrogação contratual até esse prazo decorreu de erro de fato cometido pela Infraero. Por força das cláusulas 1.ª a 4.ª do 3.º Termo Aditivo - n.º 164/02(IV)/0024 (fls. 50/51), seria acrescida ao prazo contratual a prorrogação pelo prazo de 60 meses, a título de amortização de despesas de mudança das instalações da ré para a nova área a ser concedida, de 32m, se e quando fosse concedida tal área, fato este que nunca ocorreu, como já afirma acima. Se já não bastassem todos esses fundamentos, cumpre observar que o período de concessão da área de 20m vigora desde 16.5.2002, superando o prazo máximo previsto nos itens 12.1 e 12.1.1 do edital de licitação para concessão da área inicial de 32 metros quadrados, prazo esse de 6 anos (36 meses prorrogáveis por igual período). A prorrogação do prazo contratual além do máximo previsto na licitação é manifestamente inconstitucional, por violar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, que estabelece a obrigatoriedade de processo de licitação para concessão de uso de bem público, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os interessados na exploração comercial do bem. Cessado, desse modo, o prazo de concessão de uso da área, a permanência do exercício da posse pela ré caracteriza esbulho, por ser tal posse injusta, porque precária uma vez que, conforme já assinalado, a cláusula 27 das condições gerais da concessão de uso dispõe que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área. O exercício, pelo possuidor direito, de posse precária e, desse modo, injusta, outorga ao possuidor direto o direito de requerer a reintegração na posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil, cabeça, e do artigo 926, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a adoção do procedimento previsto nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, que permite a reintegração na posse no presente caso, decorre da circunstância de o esbulho datar de menos de ano em dia, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. É que a ré foi notificada pela autora em 7.7.2009 (fl. 100) para deixar de utilizar a área, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concretizar-se o esbulho, o qual de fato se configurou, a partir de 12.7.2009, com a manutenção da posse direta da ré sobre a área, conforme termo de vistoria de fl. 102. Esta demanda foi ajuizada em 16.6.2010, antes de decorridos mais de ano e dia da consumação do esbulho. Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar, na ação possessória: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse indireta da autora está comprovada. A área concedida situa-se no Aeroporto Internacional de Congonhas, bem este de propriedade da União e administrado pela autora. O esbulho restou caracterizado, conforme fundamentação acima, a partir de 12.7.2009, permanecendo a ré na posse direta do imóvel. Cumpre salientar que as normas da Lei 8.245/1991, relativas à locação de imóveis, não se aplicam ao contrato de concessão de uso de espaço público em área aeroportuária, nos termos do artigo 42 da Lei 7.565/1986, segundo o qual À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas. Também é importante lembrar o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/1946: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil (os dispositivos aludidos são do Código Civil de 1916). Esta norma garante à Infraero o direito de pedir a desocupação sumária de imóvel da União ocupado indevidamente sem o assentimento desta. No presente caso, a ocupação do imóvel sem o assentimento da União restou caracterizada pelo vencimento do prazo para a ocupação do bem e pela ausência de nova autorização administrativa válida prorrogando o prazo da ocupação. Ante o exposto, incide o artigo 928 do Código de Processo Civil, segundo o qual, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá a reintegração, não cabendo nenhuma margem de discricionariedade judicial. Mas ainda que já houvesse decorrido mais de ano e dia do esbulho, o artigo 71 do Decreto-Lei 9.760/1946 permitiria a desocupação do imóvel da União. Cabe apenas corrigir de ofício dois erros materiais cometidos na decisão em que deferida a liminar, tanto no relatório como no seu dispositivo, quanto à descrição da área em litígio, que não é de 32 m, mas sim de 20 m, bem como sua localização, que não se situa no saguão central, mas sim na ala norte do piso térreo. Ante o exposto, ratifico a

decisão liminar em que reintegrada a autora na posse da área objeto dos presentes autos, com esta observação sobre a correção dos erros materiais acima corrigidos. Início o julgamento do pedido de condenação da ré ao pagamento i) do preço da ocupação da área, ii) das despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.), iii) das perdas e danos e iv) da multa de 30% sobre o valor do preço mensal pago. No que diz respeito às perdas e danos, cabe observar que a autora não descreveu na petição inicial nenhum dano sofrido tampouco apontou o que deixou de ganhar com a área, razão por que não cabe fixação de indenização genérica. Ainda que as perdas e danos possam ser quantificadas e comprovadas em fase de liquidação de sentença, cabe ao autor, no mínimo, descrever, ao menos genericamente, quais foram as perdas e danos, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processual legal, uma vez que o réu não tem como se defender de pedido tão genérico. A admissibilidade de pedido genérico de reparação de perdas e danos não dispensa o autor de descrever ao menos quais foram os danos sofridos e o que deixou de ganhar, ainda que a comprovação dos fatos e a apuração do montante se possa fazer na fase de liquidação de sentença. Além disso, no contrato as partes já quantificaram o montante das perdas e danos, ao fixar em 30% o valor da multa no caso de descumprimento do que se contém no item 16.5, conforme item 24.3, que dispõem, respectivamente: 16.5 Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-la em perfeitas condições de uso, quando findo, resiliado ou rescindido este Contrato; 24.3 Serão aplicadas ao CONCESSIONÁRIO as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis: (...) 24.3 Multa de 30% (trinta por cento) sobre o preço mensal (preço fixo e/ou variável e/ou garantia mínima), pela reincidência de quaisquer das obrigações ajustadas nos subitens relacionados 24.1, ou na primeira infração ao constante dos subitens 16.5, 16.10 e 16.14. Desse modo, o pedido procede quanto à multa de 30% sobre o preço mensal pago pela ré, pois esta foi notificada para desocupar o imóvel depois de decretada a extinção do contrato, mas se manteve ilícitamente na posse do bem. Finalmente, o preço da ocupação da área e das despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.) devidos pela ré devem ser pagos por esta à autora até a data em que esta foi reintegrada na posse do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito daquela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de reintegrar definitivamente a autora na posse da área de 20 m destinada, exclusivamente, a exploração de loja de artigos esportivos, localizada na ala norte do piso térreo do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas, São Paulo/SP, de propriedade da União e administrada pela autora, objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área n.º 2.99.24.003-7, e condenar a ré a pagar à autora o preço da ocupação da área e as despesas de rateio até a efetiva reintegração na posse do imóvel, bem como a multa de 30% prevista no item 24.3 do contrato. Os valores devidos (multa de 30%, preço da ocupação e despesas de rateio) devem ser atualizados monetariamente pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, até a data do ajuizamento. A partir da citação incide exclusivamente a variação da taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno ainda a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Ratifico integralmente a liminar, apenas corrigindo de ofício dois erros materiais existentes na decisão em que deferida a liminar, tanto no relatório como no seu dispositivo, quanto à descrição da área em litígio, que não é de 32 m, mas sim de 20 m, bem como sua localização, que não se situa no saguão central, mas sim na ala norte do piso térreo. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 283/285). Registre-se. Publique-se.

0017192-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER SANTOS DO ROSARIO(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X KATIA BAITELLO FRANCISQUETE(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, 25, apartamento 23, bloco C, Itaquera, São Paulo/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/26). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 29), ainda não devolvido a este juízo pela Central de Mandados (fls. 40/41), os réus se manifestaram (fls. 32/37). Requerem a reconsideração daquela decisão em razão dos pagamentos das parcelas e taxas condominiais em atraso, efetuados em 17.9.2010. A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência ao arrendatário (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretendo mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, é possível sua apreciação neste caso, sem violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque os réus apresentaram defesa, da qual se extrai que foram eles que geraram o ajuizamento da demanda. De fato, o pagamento foi feito somente depois do ajuizamento da demanda, em 17.9.2010 (fls. 36/37), e com grande atraso, após decorridos muito mais de 10 dias da data da notificação extrajudicial por eles recebida, em 16.4.2010 (fl. 13), quando já extinto o contrato, presente o inadimplemento. Com efeito, quando do ajuizamento da demanda, ante o inadimplemento decorrente do pagamento após esgotado o prazo da notificação, o contrato já estava resolvido (rescindido), por força das cláusulas décima nova e vigésima, autorizando a reintegração da autora na posse do imóvel, reintegração essa da qual ela desistiu, em benefício dos réus. Dispositivo Não

conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela autora. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação expedido, independentemente de cumprimento (fl. 41). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0017210-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILEUSA PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal pede a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada de Aderno, 358, apartamento 33, bloco 4, Vila Silvania, Carapicuíba/SP. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/28). Expedido mandado de reintegração de posse, intimação e citação (fl. 31), ainda não devolvido a este juízo pela Central de Mandados (fls. 33/34), a autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência ao arrendatário (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, inexistem nos autos prova de ter sido a ré quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Além disso, para imposição dessa condenação à ré seria necessário permitir a apresentação de resposta bem como abrir instrução processual, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, permitindo-se à ré se defender do pedido e comprovar que não deu causa ao ajuizamento da demanda, não se admitindo a imposição de condenação à ré sem lhe permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a apuração sobre quem deu causa ao ajuizamento é fato incompatível com o pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação, em decorrência da parda do interesse de agir, razão por que cabe à autora o pagamento das custas. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada (fls. 33/34). Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação expedido, independentemente de seu cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5645

ACAO CIVIL PUBLICA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 201: concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA. - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 143: concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0020466-77.2010.403.6100 - JULIANA FREIRE GRELLET(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0021034-93.2010.403.6100 - CONCEICAO DE SOUZA MARTINS(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

0021036-63.2010.403.6100 - PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 143, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original (o de fl. 22 é cópia); ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; iii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil; eiv) indicar corretamente o pólo passivo do mandado de segurança, considerada a denominação atual da autoridade impetrada. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. 4. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. 5. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF. Publique-se.

0021324-11.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, compreendendo o pedido valores vencidos e vincendos, deverá o valor da causa corresponder ao valor total vencido e pago a cuja compensação entende ter direito, devidamente atualizado pela variação da Selic, mais o montante estimado da diferença mensal vincenda tida por indevida, multiplicada por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés. Publique-se.

0021328-48.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de segurança para ordenar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos fatos geradores de 01/2007, 02/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 04/2008, 5/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 52, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto,

para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objetivo deste mandado de segurança é o julgamento, no prazo máximo de 30 dias, de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida no percentual de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/1991, pedidos esses formulados pela impetrante com fundamento no 2º desse artigo. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento desses pedidos terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Além disso, a providência jurisdicional ora postulada é manifestamente satisfativa uma vez que o deferimento da liminar implicará no julgamento dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias, julgamento esse que, mesmo se ao final for denegada a segurança, se consumará no mundo dos fatos e será irreversível. Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3 do artigo 1 da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de liminar satisfativa no mundo dos fatos: Art. 1º (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Mas ainda que ignorados os fundamentos acima, que demonstram a ausência de risco de ineficácia da segurança e a satisfatividade da liminar postulada, esta não pode ser deferida nos moldes propugnados. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada e intime-se o representante legal da União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0007805-42.2010.403.6108 - ERNST JORGE PORTS (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede que possa fazer sua inscrição na seccional da OAB; alternativamente, ou nova correção de sua Peça e das Questões; e/ou ainda, não anulação e respectiva correção de sua primeira prova prático-profissional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2.ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 85/86. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro, de saída, que, apesar de o impetrante afirmar que está a apontar somente erros materiais na formulação das questões, ele não descreve, na realidade, nenhum erro material dessa espécie, mas sim supostos erros do examinador na correção das respostas e da peça processual, por entender que deu as respostas corretas, mas não obteve a nota que merecia. Feito tal registro, saliento ser vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na

formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188).MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO.Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de multipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO).Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RelatorMARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma).Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUOS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO).Se outros juízos ou Tribunais do País têm ignorado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ingressado na análise do mérito das respostas dos candidatos em concursos públicos, peço vênia para manter-me fiel ao magistério jurisprudencial do Supremo.Ainda a respeito da igualdade de critérios na correção das provas, é importante salientar que, mesmo que utilizados pelos candidatos fundamentos aparentemente semelhantes nas peças processuais e questões do exame ou concurso, há outros requisitos que também contam na avaliação, como o domínio do raciocínio jurídico, a consistência da fundamentação, a capacidade de interpretação do problema e de exposição da solução, a observância da gramática formal e a técnica profissional aplicada na confecção da peça.Ocorre que não há na espécie direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial, de que em todos esses requisitos as provas eram absolutamente idênticas mas receberam notas díspares.Desse modo, não se pode taxar de discriminatória a atribuição de notas iguais para respostas ou peças com fundamentos semelhantes, pois a tese jurídica adotada pelo candidato não constitui o único requisito relevante na avaliação.De outro lado, o pedido de não anulação da prova anterior, cujo exame fora anulado pela OAB para todos os candidatos, em razão do vazamento de questões antes da prova, não está amparado na petição inicial em qualquer fundamento relevante que demonstre a nulidade do ato administrativo que anulou o exame.Os atos administrativos têm motivos de fato e de direito. O impetrante não impugna os motivos de fato e de direito do ato da OAB que anulou o exame em razão do vazamento das questões antes da prova. Não há como exercer um controle mínimo de legalidade.Ademais, a validação do exame anterior somente em relação ao impetrante violaria o princípio da igualdade uma vez que a prova foi anulada para todos os candidatos. O impetrante teria assim um tratamento jurídico diferenciado: a prova anulada seria válida apenas para ele, o que é manifestamente atentatório ao princípio da isonomia. Ou a prova é válida para todos os candidatos ou não é válida para ninguém. Não existe ato administrativo mais ou menos válido.Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo

Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032086-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032086-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO JOSE SANTANA BASILIO X TANIA CRISTINA DE SOUZA BASILIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666450-12.1985.403.6100 (00.0666450-4) - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHÃO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCE X IRLEDIO JOSE BERNARDE X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER PERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a devolução dos autos em razão da Inspeção Geral Ordinária, restituo o prazo conforme requerido pela União às fls. 1315.Int. DESPACHO DE FLS. 1314: Fls. 1309/1313: Manifeste-se a União.Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1309/1313.Int

0007410-52.2003.403.0399 (2003.03.99.007410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020765-16.1994.403.6100 (94.0020765-4)) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 273/274. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1) - SYLVIO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI

YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 9676

ACAO CIVIL PUBLICA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista o pedido do réu formulado a fls. 2031/2034, homologo a desistência da prova pericial. Contudo, por ser indispensável ao deslinde do feito, determino de ofício a sua realização, nos termos da decisão de fls. 2019, consignando que os honorários advocatícios deverão ser suportados pelos autores, a teor do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2082-verso, o pedido de expedição de Carta Rogatória para a oitiva de Joaquim Ferraz Amaral Salles, tendo em vista que sua condição de irmão do réu o impede de prestar compromisso, de forma que não justifica a providência de difícil e vagarosa execução, não sendo estritamente necessária a sua oitiva ainda que como informante, pois os fatos podem ser demonstrados por documentos e por outros meios de prova, inclusive a prova pericial já determinada. Nesta mesma linha, indefiro a oitiva de Fernanda Ferraz Amaral Salles e Monica Mozetic, tendo em vista a disposição do artigo 405, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça o réu eventual relação de parentesco com André José Mozetic, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da oitiva. Oportunamente, voltem-me os autos para designação de audiência. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4352/4354: Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os sucessores de ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO para que atendam ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 4339/4342, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034529-69.1994.403.6100 (94.0034529-1) - TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025905-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025905-9) - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9678

ACAO CIVIL PUBLICA

0009409-38.2005.403.6100 (2005.61.00.009409-1) - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X UNIAO FEDERAL(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X FUAD NASSIF

BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pela COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP em face de FUAD NASSIF BALLURA. Alega a parte autora que foi instaurada uma comissão de sindicância para apurar as responsabilidades no tocante aos prejuízos sofridos em decorrência do termo de acordo firmado entre a CEAGESP e o SINCAESP - Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, consoante o levantamento efetuado pela empresa Maion & Cia S/C Auditores Independentes. Afirma que, durante a sindicância administrativa, o réu foi cientificado de todos os atos e fatos a ele imputados, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Informa que restou apurado na sindicância que o réu, na qualidade de diretor-presidente da CEAGESP, renunciou às receitas, o que gerou perda patrimonial à CEAGESP, em desconformidade às decisões superiores do Conselho de Administração da CEAGESP, conforme a ata da 260ª reunião ordinária, bem como suas recomendações. Esclarece que na referida reunião, somente foi autorizado à direção da CEAGESP a negociação do parcelamento dos débitos pendentes, no que se refere ao pleito do SINCAESP, bem como a extensão desses benefícios aos permissionários adimplentes. Diz que o acordo firmado pelo réu com o SINCAESP extrapolou os parâmetros fixados na referida reunião, ao conceder descontos não previstos. Assim, requer que reconhecida a prática de atos de improbidade pelo réu, nos termos dos artigos 10, caput, incisos VII e X, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, bem como seja o mesmo condenado a repor ao seu patrimônio R\$ 517.808,78, devidamente corrigido e com incidência de juros; ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92; de estar proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e à suspensão dos direitos políticos por 8 anos. A inicial foi instruída com documentos. Ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca de eventual interesse na lide (fls. 1779). Após o requerimento da União para integrar como assistente simples, o feito foi remetido à Justiça Federal para a análise do cabimento da intervenção (fls. 1796/1797). Às fls. 1801 deferiu-se a inclusão da União como assistente da autora, bem como foi determinada a notificação do réu. O réu manifestou-se às fls. 1820/1824 e juntou documentos, manifestando-se, em seguida, a parte autora, o Ministério Público Federal e a União. Citado, o réu contestou às fls. 1965/1969 e alegou, em síntese, que não houve o alegado desconto, sendo que a matéria em questão é objeto de outra sindicância, o que poderia gerar cobrança em duplicidade. Sustentou, ainda, que os testemunhos colhidos em sede administrativa não prestaram a comprovar os fatos que lhe foram imputados. A réplica foi apresentada às fls. 1994/1997 e Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2023/2026. Deferiu-se a produção de prova testemunhal às fls. 2039. Em audiência, foram acolhidas as contraditas apresentadas e determinou-se que as partes apresentassem alegações finais após o encerramento da instrução (fls. 2169/2171). Somente a União e o Ministério Público Federal apresentaram alegações finais (fls. 2308/2314 e 2316/2319). Às fls. 2321/2322 reconheceu-se a ausência do interesse jurídico da União e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Irresignados, o Ministério Público Federal e a União interuseram agravos de instrumento, aos quais foi deferido o efeito suspensivo (fls. 2383/2384, 2389/2391 e 2401/2402). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que, ao contrário do alegado pelo réu (fls. 1968), o presente processo refere-se à sindicância objeto da Portaria nº 101/2003, instaurada para fins de apuração de eventual dano patrimonial sofrido pela autora em virtude do acordo firmado com o SINCAESP. Na sindicância instaurada pela Portaria nº 100/2003, objetivava-se a apuração de responsabilidade de funcionários e ex-funcionários da autora, não tendo sido o réu indiciado, conforme o documento de fls. 237. Ademais, não houve eventual comprovação de duplicidade de ações, tendo sido a prevenção analisada às fls. 1801. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco os atos de improbidade administrativa e os seus agentes foram definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como se verifica a seguir. Constituição Federal: Art. 37, 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Ademais, verifica-se que além do servidor público, a Lei nº 8.429/92 prevê uma aplicação extensiva dos seus termos a terceiros que não possuam essa qualidade, conforme o artigo 3º, in verbis: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nos termos do Estatuto Social da CEAGESP, compete ao Conselho de Administração (fls. 23/24): I) fixar a orientação geral dos negócios e as prioridades da Companhia, acompanhando a sua execução; (...) XIII) deliberar sobre propostas que lhe forem apresentadas pela Diretoria Executiva, por intermédio do Diretor Presidente; (...) Por outro lado, compete ao Diretor Presidente (fls.

25):(...)II supervisionar a política geral da Companhia, fazendo cumprir a orientação geral de seus negócios fixada pelo Conselho de Administração, examinar as sugestões e propostas apresentadas pela Diretoria;(...)Consoante as atas de reuniões do Conselho de Administração, das quais o réu participou, somente há orientação para o parcelamento dos débitos ou dispensa de multas e não a concessão de descontos aos permissionários (fls. 56/57 e 60). Ademais, o próprio réu tinha ciência inequívoca dessa orientação, eis que implicaria em vedada renúncia de receitas, conforme o memorando por ele assinado, de fls. 99. Todavia, mesmo ciente dessa impossibilidade de renúncia de receitas, o réu, como Diretor Presidente da CEAGESP, celebrou um termo de acordo com o SINCAESP, no qual concedeu descontos aos permissionários devedores, conforme se verifica da cláusula segunda (fls. 103/104). Nos termos do referido acordo, se o devedor pagasse à vista, teria desconto de 20 %. Se fosse em duas parcelas, teria 15% de desconto, e em três, 10% (fls. 104). A existência de eventual saldo pendente, que deveria ser negociado caso a caso (fls. 105), não obstante constar do termo de acordo, não foi cobrado, conforme se verifica do documento de fls. 461 (comunicação interna da autora encaminhada pelo setor contábil ao departamento financeiro, na qual informa a necessidade de se proceder ao lançamento de baixa do valor de contas a receber no montante de R\$ 517.808,78, relativo aos descontos concedidos pela autora nos acordos com permissionários da matriz no período de março a junho de 2000), o que evidencia a concessão de desconto por via transversa. Além disso, através da auditoria independente, tal valor foi apurado e confirmado como decorrente de descontos concedidos aos permissionários, após a análise dos documentos contábeis da autora (fls. 482/573). Ademais, ao contrário do que alega o réu, a previsão do parcelamento do saldo remanescente caso a caso, após a liquidação à vista ou em duas ou três parcelas, foi feita de forma genérica, diferentemente do informado no ofício por ele encaminhado ao presidente do Conselho de Administração (fls. 109). Anote-se, ainda, que o réu expediu comunicado para os permissionários nos termos do acordo firmado com SINCAESP, consoante o documento de fls. 111, o que demonstra que não havia condições específicas em relação ao saldo remanescente. Os argumentos, por outro lado, trazidos na defesa administrativa do réu (fls. 239/300), no sentido de que nunca autorizou eventual desconto da dívida dos permissionários relativa ao termo de permissão remunerada de uso - TPRU, não encontram respaldo nas provas existentes nos autos. De fato, não obstante ter argumentado que a autora encontrava-se em dificuldades financeiras e nunca ter autorizado eventual desconto dos débitos, verifica-se que houve, na prática, a concessão nos termos do acordo firmado com o SINCAESP, ao contrário da orientação dada pelo Conselho de Administração, conforme já explicitado. Ainda, eventuais dificuldades financeiras não podem servir de embasamento a descontos vedados pelo Conselho de Administração, em cujas reuniões foi intensamente debatida a possibilidade de se conceder descontos aos permissionários inadimplentes. O réu, por ter participado dessas reuniões e como diretor presidente da autora, tinha plena ciência dos problemas existentes e da solução autorizada pelo conselho, que era o simples parcelamento dos débitos e não o desconto. A alegação de que o termo de acordo foi elaborado por terceiros também não convence sobre o desconhecimento do seu teor pelo réu, pelos mesmos fundamentos já colocados. Não é crível que o réu não tenha entendido o teor do documento formulado, eis que não é dotado de grande complexidade. Além disso, há que se considerar que foi presidente da autora por quase cinco anos (julho de 1996 a maio de 2001 - fls. 242), o que leva a crer que conhecia a fundo os problemas existentes na autora. Por fim, mesmo que se considere a alegação de que não houve autorização do réu para que o desconto fosse efetivado e que por lapso do setor financeiro da autora é que tais valores relativos aos saldos remanescentes não foram cobrados dos permissionários, há que se destacar que o réu, como Diretor Presidente na época dos fatos, deveria ter orientado os funcionários desse setor para que procedesse à cobrança, sob pena de responsabilização por renúncia de receitas. A confirmar os fatos, a testemunha Edilberto Vendramini, na sindicância, afirmou, conforme se verifica do excerto a seguir (fls. 44/45):(...) sobreveio que por força do Termo de Acordo a mim encaminhado pelo então Gerente Financeiro Sr. Geraldo Gianini, ficou estabelecido que os restantes 50 % seriam pagos, de acordo com o que fora firmado entre a CEAGESP e o SINCAESP, de forma que por esse acordo, para quitação a vista, após subtrair-se o depósito efetuado aplicou-se um desconto de 20 %, enquanto que para pagamento em 2 (duas) parcelas o desconto caiu para 15 %, reduzido para 10 %, no caso do pagamento em 3 (três) parcelas, e integral, quando realizado em 04 (quatro) parcelas, sendo que em todos esses casos foi dispensada a cobrança de multa, somente aplicando a correção; (...) Não obstante ter o réu alegado que tal depoimento não presta para a comprovação dos fatos, eis que a testemunha era alcoólatra, verifico que não há nada a esse respeito nos autos, além de existir provas documentais contundentes no sentido da existência do desconto concedido, como foi explicitado anteriormente. Destaco, ainda, que a observância ao devido processo administrativo foi cumprida conforme os documentos juntados aos autos, dos quais destaco as fls. 47 (notificação do réu) e 239/300 (defesa administrativa do réu). Destarte, as provas dos autos são firmes quanto à ocorrência de vedada renúncia de receitas da CEAGESP pelo ora réu, quando era o Diretor Presidente, importando na comprovação da prática de atos de improbidade pelo réu, nos termos dos artigos 10, caput, incisos VII e X, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, do réu e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Passo a fixar as penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, segundo o seu artigo 12, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral

do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Conforme as colocações anteriores, nos termos dos incisos II e III do referido dispositivo legal, o réu deverá ressarcir integralmente a CEAGESP dos danos apurados equivalentes a R\$ 517.808,78 e pagar a ela a multa civil equivalente ao valor do dano. Deverá, ainda, cumprir a suspensão dos direitos políticos por 5 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Resta prejudicado, por fim, o requerimento de fls. 2324 para reverter o decreto de bloqueio dos bens do réu, eis que inexistente nos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu FUAD NASSIF BALLURA a ressarcir integralmente a CEAGESP dos danos apurados equivalentes a R\$ 517.808,78 e pagar a ela a multa civil equivalente ao valor do dano. Deverá, ainda, cumprir a suspensão dos direitos políticos por 5 anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora a partir da citação serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu a pagar os honorários advocatícios à autora e à União no montante de R\$ 5.000,00, a ser rateado igualmente entre elas, nos termos do artigo 20 do CPC, diante da sucumbência mínima destas. Sem custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078087-62.1992.403.6100 (92.0078087-3) - MARCONDES DE GODOY ANDRADE X ITIC ROIZMAN(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a devolução das quantias indevidamente pagas a título de IOF, incidentes sobre depósitos de poupança, conforme prescreve a Medida Provisória n.º 160, convertida na Lei n.º 8.033/90. A sentença de fls. 29/34, julgou procedente a ação para condenar a ré restituir as quantias pagas pelos autores a título de IOF incidente sobre saques efetuados em cadernetas de poupança, por força do disposto na Lei n.º 8.033/90. À apelação da ré e à remessa oficial foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, de conformidade com o acórdão de fls. 70. Às fls. 83, decisão não admitindo o recurso especial interposto pela União Federal. Baixados os autos, instada a promover a execução, a parte autora manifestou a impossibilidade, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento n.º 209.777, razão pela qual o feito foi arquivado em 04.02.2000. Os autos foram desarquivados para traslado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em agravo (fls. 94), sendo que as partes deixaram de interpor recurso em 25.03.1999. A parte autora pleiteou o desarquivamento do feito tão-somente em 09.03.2010 para dar início à execução, requerendo, outrossim, em 14.06.2010, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017149-28.1997.403.6100 (97.0017149-3) - BENEDITO ORLANDO LEITE X PAULO FRANCISCO DE LIMA X ROSIMEIRE DE LIMA NUNES X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS X SIMEAO SILVA X AMARINO FRANCISCO DA SILVA (Proc. LUCINEIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BENEDITO ORLANDO LEITE e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE DE LIMA NUNES. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores AMARINO FRANCISCO DA SILVA, BENEDITO ORLANDO LEITE, FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE LIMA e SIMEÃO SILVA, em virtude destes terem firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às autoras ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE DE LIMA NUNES. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores AMARINO FRANCISCO DA SILVA, BENEDITO ORLANDO LEITE, FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, PAULO FRANCISCO DE LIMA e SIMEÃO SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X THAIS GABRIEL FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA (SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. YARA COELHO MARTINEZ E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER, CLAUDINEI FERREIRA, THAIS GABRIEL FERREIRA e MÔNICA DAHER FERREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que em dezembro de 2001 iniciaram negociação com os réus para obtenção de empréstimo, apresentando o devido projeto. Narram que em 07/06/2002 assinaram as partes Ficha Resumo de Operação - FRO, formalizando a apresentação do projeto, ficando estipulados os dias 18/06/2002, 18/07/2002 e 19/08/2002 para liberação do valor financiado. Aduzem que o projeto foi analisado e aprovado e, no dia 11 de setembro de 2002, firmaram as partes Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES nº BN - 548, por meio do qual o BNDES concederia um crédito aos autores no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo como agente intermediador o Banco Royal. Segundo os autores, foram dados em hipoteca bens imóveis, de propriedade do segundo autor, Sr. Claudinei Ferreira e, em 20 de novembro de 2002, foi liberada a primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 335.410,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), por meio de TED encaminhado à conta dos autores no Banco Banespa, o qual foi devidamente utilizado dentro dos parâmetros constantes do projeto. Acrescentam que gastaram R\$ 902.099,27 (novecentos e dois mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) com as obras a que se comprometeram, tendo encaminhado as respectivas notas fiscais comprobatórias ao réu BNDES. Afirmam que o valor da segunda parcela não foi liberado dentro do período que se acreditava ser o previsto e, em meados de junho de 2003, foram surpreendidos com a informação de que havia sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal, ora réu, bem como de que no dia 27 de fevereiro de 2003 havia sido liberada em seu favor, pelo BNDES, a segunda parcela do contrato de empréstimo, sendo que, em 07/03/2003, este valor teria sido aplicado em CDB. Alegam os autores que não tinham conhecimento sobre a liberação dos valores pelo BNDES e que não autorizaram o Banco Royal a aplicar esse dinheiro em CDB ou em qualquer outra operação. E, embora tenham iniciado tratativas com os réus, não obtiveram nenhum resultado plausível para a solução da questão, pois o que dizem os réus é que os autores deverão se habilitar no quadro geral de credores do réu Banco Royal e aguardar o concurso de credores para recebimento da segunda parcela, enquanto que o réu BNDES cobra, indevidamente, o valor da primeira e segunda parcelas liberadas, sendo que os autores receberam tão-somente a primeira parcela. Sustentam que, no caso das operações realizadas para concessão de empréstimos/financiamentos com recursos do BNDES, a instituição financeira, no caso o Banco Royal, é mera intermediadora, tanto que, quando é decretada a liquidação extrajudicial do agente intermediador, imediatamente o BNDES é sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos, havendo, portanto, responsabilidade objetiva deste quanto aos agentes que escolhe para intermediar suas operações. Assim, consideram que a solução para o impasse

criado é o BNDES responsabilizar-se pela atitude de seu agente e habilitar-se na massa liquidanda, liberando, imediatamente, novos recursos aos autores e estipulando novos vencimentos para os pagamentos. Se assim não for, entendem que o réu Banco Royal deve ser condenado a proceder à imediata liberação dos valores que lhes foram repassados pelo BNDES e que aplicou em CDB sem autorização daqueles que seriam os beneficiários, isso sem participação no concurso de credores. Além disso, os autores sustentam fazer jus à liberação da terceira parcela do contrato de financiamento para obtenção de crédito do BNDES, não podendo este, enquanto não cumprir integralmente sua obrigação, na forma como pactuado entre as partes, pretender o ressarcimento do que alega ser devido pelos autores. Argumentam, ainda, que devem ser indenizados pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da situação narrada na inicial. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja a ação julgada procedente, para exclusão de seu nome do cadastro do CDIN e demais órgãos restritivos de crédito, bem como para que o réu BNDES seja compelido a liberar aos autores o valor referente à segunda parcela do contrato de financiamento firmado e habilitar-se na massa liquidanda do réu - Banco Royal, com referência a esse valor. Sucessivamente, requerem que os valores detidos pelo réu - Banco Royal, aplicados em CDB e que têm como beneficiários os autores, sejam reconhecidos como sendo bens de terceiro em poder da massa liquidanda e que sejam imediatamente liberados aos autores, sem participação no concurso de credores. Requerem, ainda: seja o réu BNDES condenado a entregar aos autores o valor da terceira parcela, conforme estipulado no contrato firmado entre as partes; que, após o recebimento integral dos valores, seja estabelecido novo prazo para que os autores efetuem o pagamento dos valores que serão devidos, nos mesmos moldes do estabelecido inicialmente no contrato; sejam declarados nulos os juros, atualizações, multas e quaisquer outros encargos que estiverem sendo computados ao valor supostamente recebido pelos autores; sejam os réus condenados a ressarcir os autores pelos danos materiais e pelos danos morais sofridos, em valor que requerem seja estipulado no dobro do valor da segunda parcela do contrato, indevidamente retida pelos réus, devendo arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citados os réus, o Banco Royal de Investimento S.A. em Liquidação Extrajudicial (atualmente, Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A.) oferece contestação (fls. 96/105), sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, em sua contestação (fls. 116/161), acompanhada de documentos (fls. 162/192), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 194/197, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado à parte autora que promovesse a citação do Banco Central do Brasil, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Pelos autores foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 204/224). Na petição de fls. 230/232 foi requerida a inclusão de Thaís Gabriel Ferreira e Mônica Daher Ferreira no polo ativo da demanda. Citado, o Banco Central do Brasil oferece contestação (fls. 240/264), alegando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido em relação à autarquia. A fls. 267 foi recebida a petição de fls. 230/238 em aditamento à inicial. Réplica a fls. 288/295. A fls. 302 consta ofício comunicando haver sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Por meio da petição de fls. 305/306, foi requerida a retificação do polo passivo, para constar Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A., tendo em vista haver sido decretada a falência da referida ré. Determinada a manifestação da partes para a especificação das provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 304 e 309), os autores limitaram-se a manifestar a pretensão de produzir todos os tipos de prova em direito admitido, mencionados de forma exemplificativa, requerendo, ainda, a juntada de novos documentos (fls. 314/371). Realizada audiência de conciliação, diante da impossibilidade de acordo, foi determinada a manifestação dos réus acerca da petição da autora de fls. 314/371. A ré Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A. pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 396) e o réu Banco Central do Brasil reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, enquanto que o réu BNDES deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 401). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil. A presente demanda envolve relações jurídicas entre a autora e a Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A., que, por ocasião do ajuizamento da ação encontrava-se em regime de liquidação extrajudicial. O Banco Central do Brasil somente possui legitimidade passiva ad causam quando tiver de fazer ou prestar o que lhe é pedido. O art. 16, caput, da Lei nº 6.024/74 dispõe: Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionário; fixando-lhe os vencimentos, prorrogar e cessar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele. Diante da disposição legal acima transcrita, depreende-se que o Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva na presente causa, na medida em que não lhe cabe fazer o que é pedido pelos autores, sendo certo que não pode ser confundido com o liquidante por ele nomeado. Ademais, o Banco Central do Brasil também não manifestou nenhum interesse no deslinde da presente demanda, que poderá afetar apenas o patrimônio da massa falida, mas não o da referida Autarquia. No entanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES. A pretensão dos autores envolve a responsabilização do referido réu pelos fatos expostos na inicial, havendo diversos pedidos formulados em relação a ele. Logo, trata-se de questão que diz respeito ao próprio mérito da presente ação, motivo pelo qual está configurada a relação de pertinência subjetiva entre o BNDES e a lide narrada, devendo este réu ficar sujeito aos efeitos da coisa julgada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de operação de financiamento realizada com base no programa BNDES Automático, que consiste no financiamento mediante repasse de recursos por meio de agente financeiro, ficando a cargo deste a contratação com o beneficiário final dos recursos financeiros. O repasse de recursos efetuado pelo BNDES ou FINAME aos agentes financeiros enquadra-se no instituto da Comissão Mercantil (arts. 693 e seguintes

do Código Civil).No ato de apresentação ao BNDES da Ficha Resumo de Operação - FRO, pelo agente financeiro credenciado, não há interveniência do beneficiário final do crédito.O Banco Royal, por meio da Ficha Resumo de Operação - FRO 102/01676/01-7 (fls. 36/39) propôs ao BNDES em 07/06/2002, a utilização de seu crédito na implantação do projeto da primeira autora, da qual a liberação do valor do financiamento em três parcelas, nas seguintes datas: 18/06/2002; 18/07/2002; e 19/08/2002.Após a homologação da proposta pelo BNDES, foi celebrado em 11 de setembro de 2002 o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº BN-548 (fls. 40/44), exclusivamente entre a mutuária autora (beneficiária final) e o Banco Royal, obrigando-se este a efetuar o repasse do crédito àquela. Os demais autores figuraram como devedores solidários.Por se tratar de Comissão Mercantil, o BNDES limitou-se a colocar os recursos à disposição da instituição financeira, a quem competia contratar com a empresa privada. O comissário (Banco Royal) contratou em seu próprio nome, ficando diretamente obrigado para com a pessoa com quem contratou (a mutuária autora), sem que esta tenha ação contra o comitente (BNDES), nos termos do art. 694 do Código Civil.Os autores afirmam que em 20 de novembro de 2002 foi liberada a primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 335.410,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais). Alegam, ainda, que em meados de junho de 2003 foram informados de que havia sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal, sendo que desconheciam o fato de que no dia 27 de fevereiro de 2003 havia sido liberada em seu favor, pelo BNDES, a segunda parcela do contrato de empréstimo, bem como de que, em 07 de março de 2003, este valor teria sido aplicado, indevidamente, em CDB.Em que pese haver sido demonstrado nos autos que não existiu autorização escrita da parte autora para aplicação do valor da segunda parcela do contrato de empréstimo (fls. 112/113), isso não significa que não tenha ocorrido autorização verbal ou, ao menos, aceitação tácita.A referida aplicação em CDB, pelo agente financeiro, foi realizada em favor da primeira autora e, pelo que se deduz, com seu conhecimento e consentimento, uma vez que somente em 22 de maio de 2003 é que foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S.A. (fls. 171).A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse eventual questionamento, anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do referido Banco, acerca da ausência de liberação da segunda parcela do financiamento, não podendo, portanto, ser aceito o seu argumento de que desconhecia o fato de que o respectivo valor estava aplicado em CDB desde 07/03/2003.Ademais, se a primeira autora desconhecesse a liberação da importância em questão em seu favor e a posterior aplicação em CDB, não haveria razão para, em 30 de julho de 2003, firmar o Termo de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-rogação e outras avenças (fls. 108), por meio do qual, identificando-se como credora do Banco Royal de Investimento S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, cedeu e transferiu parte de seu crédito ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC, bem como recebeu o pagamento do valor correspondente aos direitos cedidos.Assim, o réu BNDES não tem responsabilidade objetiva em relação a tais operações, não cabendo a ele habilitar-se na massa liquidanda (o que já foi efetuado pela parte autora) nem liberar novos recursos (segunda e terceira parcelas do financiamento) aos autores ou estipular novos vencimentos para os pagamentos.Não havendo o mutuário celebrado contrato com o BNDES, mas sim com o Banco Royal de Investimento S/A, que teve decretada sua liquidação extrajudicial e, posteriormente, sua falência, não pode aquele ser condenado ao cumprimento de contrato que não celebrou, nem ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, já que não restou configurado o nexo de causalidade entre a sua ação ou omissão e o alegado dano.Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 9.365/96, em face da liquidação do agente financeiro, o réu BNDES, tão-somente, sub-rogou-se, automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. O referido dispositivo legal refere-se à proteção dos recursos públicos e não dos interesses na execução da relação contratual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PROVIDO COM RECURSOS DO BNDES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I - Hipótese de contrato de abertura de crédito fixo provido com repasses do BNDES firmado com instituição financeira posteriormente em liquidação extrajudicial. Impossibilidade de liberação de valores. II - A redação do art. 14 da Lei nº 9.365/96 apenas estabelece que o BNDES se investe na titularidade dos créditos e garantias, cuidando-se de norma de proteção dos recursos públicos e não dos interesses na execução da relação contratual. III - Ausência dos requisitos ensejadores da tutela pretendida. IV - Agravo provido.(TRF/3ª Região, AG 200503000561364, Relator(a) Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, DJU 07/04/2006, p. 491)Em consequência, descabe a declaração de nulidade dos juros, atualizações, multas e demais encargos computados sobre os valores cobrados pelo BNDES, assim como a parte autora não faz jus à exclusão de seu nome do cadastro do CADIN e demais órgãos restritivos de crédito.De outra parte, não há como condenar a ré Massa Falida do Banco Royal de Investimento S.A. a proceder, sem a participação dos autores no concurso de credores, à imediata liberação dos valores que lhes foram repassados pelo BNDES e que aplicou em CDB.O acolhimento dessa pretensão privilegiária a parte autora em detrimento dos demais credores, uma vez que a liberação dos valores depositados em instituição financeira sob o regime de liquidação extrajudicial só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74.Ademais, constou do documento de fls. 45/46 apenas que houve requerimento do Sr. Claudinei Ferreira, ora autor, ao Sr. Liquidante, no sentido de consignar expressamente que não houve a liberação dos recursos referentes à segunda parcela do financiamento, o qual teria sido aplicado em CDB, sem consentimento. Tratou-se, portanto, de um pleito do autor Claudinei Ferreira, mas não de uma afirmação do Sr. Liquidante, pelo qual foi consignado, apenas, que, após exaustiva pesquisa, não foi localizada, nos arquivos do banco liquidando, autorização escrita da S/C Educação Maria Augusta Ribeiro Daher para aplicação do valor acima mencionado em CDB.Conforme já mencionado, ainda que não tenha existido autorização escrita da primeira autora para aplicação em CDB, isso não quer dizer que não tenha havido autorização verbal ou aceitação tácita.Cabe ressaltar que, conforme mencionado na contestação do réu Banco Royal, o crédito da autora foi devidamente habilitado, na

forma do art. 22 da Lei nº 6.024/74. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS - LEI 6.024/74, ARTS. 15 A 35 - PRECEDENTES. A liberação dos valores depositados por correntistas em instituição financeira sob liquidação extrajudicial só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos arts. 15 a 35 da Lei nº 6.024/74. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 33194/RN, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/11/2001, p. 98, RSTJ vol. 149 p. 147) MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.024/74. 1. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, o da inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção. Portanto, os recursos do impetrante, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, eram inexigíveis, e seus titulares foram remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de afrontar o direito de propriedade, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres, para a posterior distribuição entre os credores da instituição. 2. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, como se verifica nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO LIQUIDANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.024/74, À CF DE 1988. - A Lei 6.024/74 é compatível com a Constituição de 1988. O bloqueio dos depósitos existentes na instituição em processo de liquidação destina-se a possibilitar a apuração dos haveres e posterior distribuição aos credores, atendendo o princípio da isonomia. - Apelo improvido. (TRF - 5ª Região, AMS nº 53.692/RN, rel. Des. Federal Francisco Falcão, DJ, 17.05.1996, p. 32.122). 3. Apelação Improvida. (TRF/3ª Região, AMS 200303990095197, Relator(a) Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 64) Também não há que se falar, em relação à ré Massa Falida do Banco Royal, em indenização por danos materiais e morais pela não liberação da segunda e da terceira parcelas do empréstimo. Com relação à segunda parcela, os recursos foram aplicados em CDB, em nome da primeira autora, que, após a decretação da liquidação extrajudicial, cedeu parte do seu crédito, conforme Termo de Cessão de Crédito, Direitos, Sub-rogação e outras Avenças (fls. 108). Não restou evidenciada nos autos a ausência de autorização verbal ou de aceitação tácita, pela primeira autora, da aplicação dos referidos recursos em CDB. Outrossim, consoante orientação da jurisprudência, não se caracteriza o prejuízo aos investidores enquanto não concluída a liquidação extrajudicial da instituição financeira, pois os créditos ainda são passíveis de quitação quando da apuração do ativo (nesse sentido: TRF/1ª Região, AG 200801000269929, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 26/10/2009, p. 158). Por sua vez, no tocante à terceira parcela, esta não chegou a ser liberada pelo BNDES, em face da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Royal, razão pela qual não foi possível o seu repasse e, portanto, inexistiu ato ilícito a ensejar responsabilidade por danos materiais e morais. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Banco Central do Brasil; - julgo improcedente o pedido, em relação aos demais réus. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, cujo montante será dividido entre os réus. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007851-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)) S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA X THAIS GABRIEL FERREIRA (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP006267 - HUGO WOLFRAM MOREIRA)

Vistos etc. S/C DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER, CLAUDINEI FERREIRA, MÔNICA DAHER FERREIRA e THAÍS GABRIEL FERREIRA, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, que pretende o exequente, ora embargado, sejam os executados, ora embargantes, compelidos a pagar-lhe o valor de R\$ 1.635.718,76 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), débito este, atualizado até o dia 03/11/2006, referente a suposto inadimplimento do Contrato de Abertura de Crédito Fixo firmado entre as partes. Aduzem que afirmou o embargado que a primeira embargante estaria inadimplente com sua obrigação contratual desde junho de 2003. Contudo, segundo os embargantes, o contrato que rege a relação negocial entre as partes estipulava obrigações recíprocas, sendo que a obrigação pelo pagamento somente teria início após o cumprimento do contrato pelo embargado, ou seja, após a liberação dos valores. Narram que em dezembro de 2001 iniciaram negociação com o embargado e o Banco Royal para obtenção de empréstimo, apresentando o devido projeto, sendo que em 07/06/2002 assinaram as partes Ficha Resumo de Operação - FRO, formalizando a apresentação do projeto, ficando estipulados os dias 18/06/2002, 18/07/2002 e 19/08/2002 para liberação do valor financiado. Acrescentam que o projeto foi analisado e aprovado e, no dia 11 de setembro de 2002, firmaram as partes Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES nº BN - 548, por meio

do qual o BNDES concederia um crédito aos embargantes no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo como agente intermediador o Banco Royal. Segundo os embargantes, foram dados em hipoteca bens imóveis, de propriedade do segundo autor, Sr. Claudinei Ferreira e, em 20 de novembro de 2002, foi liberada a primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 335.410,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), por meio de TED encaminhado à conta dos embargantes no Banco Banespa, o qual foi devidamente utilizado dentro dos parâmetros constantes do projeto. Asseveram que gastaram R\$ 902.099,27 (novecentos e dois mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) com as obras a que se comprometeram, tendo encaminhado as respectivas notas fiscais comprobatórias ao BNDES. Afirmam que o valor da segunda parcela não foi liberado dentro do período que se acreditava ser o previsto e, em meados de junho de 2003, foram surpreendidos com a informação de que havia sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal, bem como de que no dia 27 de fevereiro de 2003 havia sido liberada em seu favor, pelo BNDES, a segunda parcela do contrato de empréstimo, sendo que, em 07/03/2003, este valor teria sido aplicado em CDB. Alegam os embargantes que não tinham conhecimento sobre a liberação dos valores pelo BNDES e que não autorizaram o Banco Royal a aplicar esse dinheiro em CDB ou em qualquer outra operação. E, embora tenham iniciado tratativas com o embargado e o Banco Royal, não obtiveram nenhum resultado plausível para a solução da questão, pois o que eles dizem é que os embargantes deverão se habilitar no quadro geral de credores do Banco Royal e aguardar o concurso de credores para recebimento da segunda parcela, enquanto que o BNDES cobra, indevidamente, o valor da primeira e segunda parcelas liberadas, ao passo que os embargantes receberam tão-somente a primeira parcela. Sustentam que esse valor somente poderia ser exigido após o cumprimento da obrigação contratual pelo embargado, bem como que o contrato firmado entre as partes estabelecia obrigações, deveres e prazos muito claros, sendo que apenas depois da liberação da última parcela é que se estabeleceria o dever dos contratantes, embargantes, pelo pagamento dos valores que teriam sido anteriormente liberados. Consideram que a ordem legal do contrato foi quebrada pelo embargado e pelo Banco Royal, não sendo justo que os embargantes sejam cobrados quando não se pode admitir que houve a reciprocidade de obrigações por parte do embargado e de seu agente intermediador. Ressaltam que ajuizaram ação pelo procedimento ordinário para a discussão da questão em tela. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo a estes embargos. No mérito, sustentam que, em virtude de terem recebido tão-somente a primeira parcela, não podem considerar plausível a sua cobrança, pois, apesar de ter sido liberada aos embargantes, não foi suficiente para a conclusão da obra. E, sendo indevida a cobrança do principal, é indevida a cobrança dos acessórios que a acompanham. Afirmam que na planilha apresentada para instruir a execução os encargos previstos no contrato não foram discriminados de maneira específica, dificultando a defesa dos embargantes. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência, juros contratuais, juros de mora e multa, bem como invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação da multa à taxa de 2%, além da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros. Requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como sejam estes julgados procedentes, extinguindo-se a execução proposta. Sucessivamente, requerem que a cobrança não englobe o valor da segunda parcela do financiamento e que sobre eventual valor devido não incidam juros, multa, correção monetária e comissão de permanência. A inicial foi instruída com documentos. Em sua impugnação, o embargado sustenta a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que estão ausentes as condições previstas no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os embargantes, o demonstrativo que instrui a execução discrimina, de forma bem específica, os cálculos e os encargos contratuais aplicados, não dificultado em nada sua defesa. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento dos presentes embargos. Cuida-se de operação de financiamento realizada com base no programa BNDES Automático, que consiste no financiamento mediante repasse de recursos por meio de agente financeiro, ficando a cargo deste a contratação com o beneficiário final dos recursos financeiros. O repasse de recursos efetuado pelo BNDES ou FINAME aos agentes financeiros enquadra-se no instituto da Comissão Mercantil (arts. 693 e seguintes do Código Civil). No ato de apresentação ao BNDES da Ficha Resumo de Operação - FRO, pelo agente financeiro credenciado, não há interveniência do beneficiário final do crédito. O Banco Royal, por meio da Ficha Resumo de Operação - FRO 102/01676/01-7 (fls. 34/37) propôs ao BNDES em 07/06/2002, a utilização de seu crédito na implantação do projeto da primeira autora, da qual a liberação do valor do financiamento em três parcelas, nas seguintes datas: 18/06/2002; 18/07/2002; e 19/08/2002. Após a homologação da proposta pelo BNDES, foi celebrado em 11 de setembro de 2002 o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº BN-548 (fls. 38/42), exclusivamente entre a primeira embargante (beneficiária final) e o Banco Royal, obrigando-se este a efetuar o repasse do crédito àquela. Os demais embargantes figuraram como devedores solidários. Por se tratar de Comissão Mercantil, o BNDES limitou-se a colocar os recursos à disposição da instituição financeira, a quem competia contratar com a empresa privada. O comissário (Banco Royal) contratou em seu próprio nome, ficando diretamente obrigado para com a pessoa com quem contratou (a primeira embargante), sem que esta tenha ação contra o comitente (BNDES), nos termos do art. 694 do Código Civil. Os embargantes afirmam que em 20 de novembro de 2002 foi liberada a primeira parcela do empréstimo, no valor de R\$ 335.410,00 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais). Alegam, ainda, que em meados de junho de 2003 foram informados de que havia sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal, sendo que desconheciam o fato de que no dia 27 de fevereiro de 2003 havia sido liberada em seu favor, pelo BNDES, a segunda parcela do contrato de empréstimo, bem como de que, em 07 de março de 2003, este valor teria sido aplicado, indevidamente, em CDB. Em que pese haver sido demonstrado nos autos que não existiu autorização escrita da primeira embargante para aplicação do valor da segunda parcela do contrato de empréstimo (fls. 43/44), isso não significa que não tenha ocorrido autorização verbal ou, ao menos, aceitação tácita. A referida aplicação em CDB, pelo agente financeiro, foi realizada em favor da primeira

embargante e, pelo que se deduz, com seu conhecimento e consentimento, uma vez que somente em 22 de maio de 2003 é que foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimento S.A. Os embargantes não trouxeram aos autos nenhum documento que demonstrasse eventual questionamento, anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial do referido Banco, acerca da ausência de liberação da segunda parcela do financiamento, não podendo, portanto, ser aceito o seu argumento de que desconhecia o fato de que o respectivo valor estava aplicado em CDB desde 07/03/2003. Assim, o embargado não tem responsabilidade em relação a tais operações. Por força do disposto no art. 14 da Lei nº 9.365/96, em face da liquidação do agente financeiro, o BNDES, tão-somente, sub-rogou-se, automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. O referido dispositivo legal refere-se à proteção dos recursos públicos e não dos interesses na execução da relação contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PROVIDO COM RECURSOS DO BNDES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I - Hipótese de contrato de abertura de crédito fixo provido com repasses do BNDES firmado com instituição financeira posteriormente em liquidação extrajudicial. Impossibilidade de liberação de valores. II - A redação do art. 14 da Lei nº 9.365/96 apenas estabelece que o BNDES se investe na titularidade dos créditos e garantias, cuidando-se de norma de proteção dos recursos públicos e não dos interesses na execução da relação contratual. III - Ausência dos requisitos ensejadores da tutela pretendida. IV - Agravo provido. (TRF/3ª Região, AG 200503000561364, Relator(a) Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, DJU 07/04/2006, p. 491) Não havendo o mutuário celebrado contrato com o BNDES, mas sim com o Banco Royal de Investimento S/A, que teve decretada sua liquidação extrajudicial e, posteriormente, sua falência, não pode aquele ser compelido ao cumprimento de contrato que não celebrou. Ao contrário do que afirmam os embargantes, o contrato celebrado com o Banco Royal não previa que somente depois da liberação da última parcela é que seria devido o pagamento dos valores anteriormente liberados. Nele foram estabelecidos os prazos de carência e amortização, além das datas de pagamento das parcelas de encargo e de amortização. Portanto, é devida a cobrança, pelo embargado do valor da primeira e segunda parcelas liberadas, independentemente de ter sido suficiente ou não para a conclusão da obra. Em consequência, é devida a cobrança dos acessórios que acompanham o principal. A respeito do valor objeto da execução, a primeira observação a ser feita é de que a correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Em virtude do fenômeno da inflação, não é possível imaginar-se que débitos vencidos, como os mencionados nos presentes autos, fiquem a salvo de atualização monetária. Outrossim, no caso dos autos, é impertinente a alegação dos embargantes acerca da comissão de permanência, uma vez que se verifica do demonstrativo que instrui a execução que o referido encargo não está sendo cobrado. De acordo com o aludido demonstrativo, o valor do principal vencido foi acrescido de Juros Compensatórios, Despesas a Reembolsar e Juros e Mora. No que tange à alegação a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da limitação da multa à taxa de 2%, assiste razão aos embargantes. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996, estabelece: Art. 52. (...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Considerando que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo que deu origem à dívida em questão foi celebrado entre a primeira embargante e o Banco Royal em 11 de setembro de 2002, ou seja, após o advento da Lei nº 9.298/96, que deu nova redação ao 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a multa de mora aplicada deve ser reduzida a dois por cento do valor da prestação. No tocante à capitalização dos juros, o Supremo Tribunal Federal firmou, por meio de sua Súmula nº 121, o seguinte entendimento: Súmula nº 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, segundo a orientação da jurisprudência, a capitalização de juros somente poderia ser admitida em casos específicos, previstos em lei, tais como cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme enunciado Sumular n.º 93 do STJ. Com a edição Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n.º 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. O art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Contrato de Abertura de Crédito Fixo em questão foi celebrado na vigência da aludida Medida Provisória, sendo, portanto, exigível a capitalização de juros, uma vez que está expressamente pactuada. A respeito do tema, confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 733548/RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/04/2010) Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar que se prossiga na execução, com a redução da multa de mora a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Em face de haver o embargado decaído de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do art. 20 e do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo este valor ser rateado

proporcionalmente entre eles.Sem custas.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024436-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO Fls. 102/105: Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito de julgado de fls. 95.Republique-se a sentença de fls. 88/89.Int.Sentença de folhas 88/89.Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, STEFANO MARCIO BAPTISTÃO e WILLIAN MARINI BAPTISTÃO, fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 4011.183.00049-9. Com a inicial foram juntados procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a inadequação da via processual eleita.Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.Embargos de divergência rejeitados.(EResp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EResp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.(Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ.É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos.Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.s

0016110-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO SENTENÇAVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME e OUTRO, fundada em débito oriundo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 21.0907.734.0000008-07.Com a inicial foram juntados procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a inadequação da via processual eleita.Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível

de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ . (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados.(ERESP n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (ERESP n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução.(Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214)Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ.Outrossim, irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos.Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível.Conclui-se que, no caso em exame, não foi atendido o disposto no art. 585 da lei processual, uma vez que não há título executivo a embasar a ação de execução.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos executados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0007762-03.2008.403.6100 (2008.61.00.007762-8) - STAR BKS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MAGIC PLACE PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida a fls. 660/661-verso, no que se refere à omissão, no dispositivo, da previsão legal de sujeição da decisão mencionada ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2010).Assim, determino a sua retificação, para que passe a constar da forma que segue:Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à reabertura da etapa de lances do Pregão Eletrônico n.º 01/2008 apenas no tocante ao item 571 do edital de fls. 31/81.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de conformidade com o disposto no art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2010.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0006968-11.2010.403.6100 - MARTHA DE OLIVEIRA GUIJARRO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

SENTENÇAVistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SALES DE OLIVEIRA SANTOS (CPF n.º 344.385.858-99) em face de ato do REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES. Alega a impetrante, em síntese, que em virtude de inadimplemento com as mensalidades, a autoridade impetrada negou sua matrícula para o último semestre do Curso de Artes.Sustenta que a autoridade impetrada apresentou proposta de acordo inviável para a impetrante.Requer seja concedida a liminar que ordene à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2010, a fim de regularizar a sua matrícula do último semestre do Curso de Artes.Pleiteia, ao final, a concessão da segurança pleiteada, com a ratificação da liminar.Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 09/21.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 23/23-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/29.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito

(fls. 56/57).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a realização de rematrícula em curso universitário, recusada pela autoridade impetrada, em razão de inadimplência com as mensalidades escolares.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Embora seja um direito social (artigo 6º), não me parece o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal, tenha a amplitude dada pela impetrante. Com efeito, nos termos do art. 209, da Lei Maior, o Estado permitiu que a iniciativa privada atue nesta área com a devida fiscalização pelo Poder Público. Assim sendo, salvo legislação específica, como é o caso da Lei n 9.870/99, os atos jurídicos entre a entidade de ensino privada e seus alunos devem ser regidos pelas normas de direito privado.Dispõe o artigo 5 da Lei n 9.870/99:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque nosso)Nesse sentido já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente(...) (AMS 185159, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 08.9.1999, p. 547).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado.(AMS 228998, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, V.U., DJU 31.07.2002, p. 484)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação provida. (AMS, 276051, Relator Juiz Nery Junior, DJU 22.08.2007, p. 246)Nos casos em que o aluno inadimplente busca um provimento jurisdicional para obter a rematrícula, independentemente do pagamento das mensalidades atrasadas, tenho adotado o entendimento ora explanado.Saliento que a impetrante não comprova estar adimplente com a instituição de ensino, isto é, ter efetuado o pagamento das sete mensalidades de 2009 em aberto (maio e de julho a dezembro) mencionadas às fls. 28/29.Assim, a renovação de sua matrícula, com fulcro na previsão legal, poderia mesmo ter sido indeferida. O que a letra da lei faz é justamente consagrar a máxima de que os contratos devem ser cumpridos, uma vez que o desrespeito de uma das cláusulas contratuais pelo aluno - o não pagamento - implica na ruptura do avençado. Em poucas linhas, em que pesem as alegações vertidas pela parte impetrante, não vejo a renovação de matrícula como um direito incontestado, imune a restrições, principalmente quando a parte interessada desrespeita cláusula contratual e quando a própria lei ampara a instituição de ensino. É bem verdade que esta pode cobrar, pela via executiva judicial, as mensalidades em atraso, mas não deve ser obrigada a suportar um contrato que lhe é evidentemente prejudicial, sob o manto de que o Estado não tem condições de fornecer a todos o direito ao ensino. A delegação do serviço público não exige e nem poderia exigir a inviabilização da atividade empresarial, embora a sujeite a determinações legais específicas.Desta forma, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012211-33.2010.403.6100 - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

,SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODOVIÁRIO SCHIO LTDA. (CNPJ nº. 98.522.246/0001-28), em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou

do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, não decorrem de prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Requer o deferimento de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para que: a) seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, b) seja reconhecido o direito de efetuar a compensação de os valores indevidamente recolhidos a mais nos últimos 10 (dez) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em questão, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate. A inicial foi instruída com procuração e documentos, a qual foi emendada às fls. 119/124. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126/131. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/149. Irresignada, a impetrante informou, às fls. 150/169, a interposição do agravo de instrumento n.º 0021237-22.2010.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 172/173). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de doença e/ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Sem preliminares, passo à análise da prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram

antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Destarte, afasto a ocorrência de prescrição no caso sub judice, tendo em vista os períodos indicados nos comprovantes de pagamento juntados às fls. 44/115.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei).Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob. cit. p.168). Não há dúvida de que as verbas trabalhistas em discussão reúnem todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias e seu adicional de um terço estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.Com efeito, as férias gozadas e o respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a

compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ainda, em relação ao auxílio-doença pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário. A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO********

(GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N°S 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n°s 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp n° 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.No tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com a redação dada pela Lei n° 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n° 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com

contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as importâncias referentes ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário pagas pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (conforme os documentos dos autos), com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios seguem a disciplina do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado (artigo 170-A CTN). A ré poderá e deverá exercer a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta decisão, inclusive números que instruem os autos (a propósito, com precisa acuidade, o despacho no M.S. nº 95.03.055818-2, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, em D.J.U. 30.06.95, pág. 41.965). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013899-30.2010.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TPI MOLPLASTIC LTDA. em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.04.054699-31. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 37. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 38/39-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/70. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51/70), que a certidão positiva com efeitos de negativa foi devidamente expedida. Fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Anote-se que a liminar foi indeferida e que a certidão de fls. 58 foi expedida após novo pedido da impetrante, instruindo com os documentos necessários à comprovação da suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016369-34.2010.403.6100 - KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 02.336.124/0001-78) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a análise imediata, de forma conclusiva, do pedido de pagamento à vista de débitos, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009, objeto do Processo Administrativo n.º 13804.004210/2009-18. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/272). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o Processo Administrativo n.º 13804.004210/2009-18, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 278/278-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 290/299). A fls. 300/308, a União informou não ter interesse em recorrer, tendo em vista o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido da impetrante ocorreu tão-somente após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento parcial da liminar. O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo protocolado sob o n.º 13804.004210/2009-18. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados

pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo administrativo n.º 13804.004210/2009-18. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 783, fica a parte autora intimada para manifesta-se acerca da petição de fls. 759/760.

Expediente N° 9683

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018346-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA DE SOUZA ALVES CHARETTA

Fls. 24/26: Recebo como aditamento à inicial. Designo audiência de justificação para o dia 07/12/2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que compareça em audiência. Int.

0018802-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAIARA DE CASSIA DA ROCHA

Fls. 30/32: Recebo como aditamento à inicial. Designo audiência de justificação para o dia 07/12/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para que compareça em audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA (SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora os documentos relacionados pelo perito judicial à fl. 350, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal para que providencie a juntada das cópias integrais dos processos administrativos citados (fl. 350), no mesmo prazo. Int.

0020349-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) BANCO RURAL S/A (SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.002582-5, interpostos nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2000.61.00.019496-8 em apenso. Int.

0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 584: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.DESPACHO DE FL. 583:Fl. 581: Indefiro, posto que a dilação de prazo foi requerida fora do prazo concedido pelo despacho de fl. 575. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para o referido pedido. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 318: Vista às partes acerca do pedido de intervenção formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃOFls. 343/344 - Veio a manifestação do Senhor Perito noticiando a necessidade de apresentação do Instrumento Contratual por meio do qual foi realizada a alteração no plano de reajuste, conforme noticiado pela CAIXA a fls 173/174.Fls. 345 - Foi determinado que a Ré apresentasse o documento requerido pelo Perito.Fls. 349 - A CAIXA peticiona alegando que o instrumento de revisão contratual foi extraviado.Fl. 350 - Foi instada a parte autora a se manifestar.Fl. 357 - Os Autores afirmam que não possuem cópia do documento e pedem seja intimada a CAIXA e a ENGEA a apresentar.Fl. 358 - Foi proferida a respeitável decisão considerando preclusa a prova pericial.Fls 360/372 - Foi apresentada a cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão de fl. 358.Fls. 375; 378; 381 - Foram proferidos despachos de acompanhamento tendo em vista tratar-se de feito com processamento prioritário, pois está incluído dentre aqueles da Meta nº 02 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.Relatei.Decido.Há que se oferecer oportunidade às partes de produzir a prova pericial, principalmente no sentido de busca a solução justa para o presente conflito.Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado.Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social.O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão.Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo.De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício.Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade.Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso á justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes.Pelo exposto, reconsidero a r. decisão de fl. 358.Digam as partes se possuem outros documentos que contenham elementos para esclarecer o teor da repactuação noticiada a fls. 173/174, que possam auxiliar o Senhor Perito a realizar o cálculo necessário.Decorrido o prazo, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para que providencie a retirada dos autos, com ou sem os novos documentos, providenciando a realização da Perícia Contábil no prazo de 15 (quinze) dias por tratar-se de feito com prioridade de tramitação.Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

encaminhando cópia da presente decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038182-3. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2010. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. 1. Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, que disporá de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data da realização da perícia. 2. No referido e-mail a Secretaria fará consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico. 3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas. 4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019496-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Considerando que os autos do agravo de instrumento n.º 2001.61.00.002582-5 estão pendentes de julgamento, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual notícia de prolação de decisão nos referidos autos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2) - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3) - TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.002582-5, interpostos nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2000.61.00.019496-8 em apenso. Int.

Expediente N° 6437

ACAO CIVIL PUBLICA

0019387-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019387-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP225844 - RENATA NOGUEIRA E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 534. Fls. 535/536: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possível formulação de acordo entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9) - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 590: Indefiro, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Outrossim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nestes autos e denegou a ordem sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração (fls. 574/578). Arquivem-se os autos. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 289/292: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fl. 836: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Estado de São Paulo cumprir o despacho de fl. 829. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 546 e 548/549: Cumpram as partes o despacho de fl. 544 integralmente, informando, expressamente, o percentual a ser convertido em renda da União Federal, tendo em vista que este Juízo já deferiu o levantamento do saldo remanescente em favor da parte impetrante (fl. 530 - 1º parágrafo). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027389-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027389-7) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 209/210, providencie a impetrante a inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF como litisconsorte passiva necessária, fornecendo contrafé para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8) - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte impetrante os cálculos dos valores a serem levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0029949-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029949-2) - WLADIMIR GOMES BENEGAS(SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a r. sentença de fls. 149/156, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do depósito judicial realizado nos autos. Abra-se vista à União Federal para ciência. Int.

0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 716/719: Abra-se vista dos autos à parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto pela União Federal, no prazo previsto no § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providenciem os litisconsortes passivos Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI a regularização das suas representações processuais, com a juntada dos seus estatutos sociais e respectivas procurações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta de fls. 692/715. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013824-88.2010.403.6100 - CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 98/105), bem como a inércia da impetrante (fl. 112), mantenho a decisão de fls. 86/89, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0015897-33.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 51/53: Ciência aos impetrantes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE

ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 76: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0017849-47.2010.403.6100 - RENATA FINETTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0017986-29.2010.403.6100 - NIAGARA COMERCIAL S/A(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 410: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

Expediente Nº 6447

MONITORIA

0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO ORLANDO JUVENAL e LUIZ ANTONIO LOUREIRO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 21.0254.185.0003676-51), firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Este Juízo Federal determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 24). Citados (fls. 30/33 verso), os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 35/54). Juntadas guias de depósito judicial (fls. 56/58). A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 66/69). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 70), a parte autora informou não ter provas a produzir, protestando pela designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 72/73). Por seu turno, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 74). Provocada acerca da possibilidade de conciliação, a parte autora requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 80), sobreveio renúncia ao mandato outorgado pela CEF (fls. 81/82). Intimada a apresentar nova procuração (fl. 83), a CEF juntou substabelecimentos (fls. 85/87). Novamente instada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 88), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, posto que juntou apenas substabelecimento sem a comprovação de que seu subscritor possuía poderes de representação (fl. 86). Desta forma, não há como prosseguir o processo, por defeito na representação da parte. Nestes termos, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia dos autores, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p.

48558).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da autora). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar o correto sobrenome do segundo co-réu: Luiz Antonio Loureiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021173-02.1997.403.6100 (97.0021173-8) - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 393/395) em face da sentença de extinção da execução (fls. 389/390), sustentando a existência de contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, a execução foi extinta em relação aos co-autores Maurício Bandeira, Raimundo Delfino Bezerra e Sebastião Aparecido Vitor, diante do acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e da comprovação do creditamento das diferenças apuradas por parte da CEF, conforme restou expressamente consignado na fundamentação da sentença embargada. Portanto, a contradição alegada inexistente. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 389/390). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4) - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 239) em face da sentença proferida nos autos (fls. 225/234), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com parte do resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, com a reapreciação de provas produzidas nos autos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Pontuo ainda que o documento de fl. 34 foi analisado por ocasião da prolação da sentença. Contudo, foi desconsiderado como notificação à Caixa Econômica Federal, uma vez que não há aviso de recebimento da correspondência destinada àquela instituição financeira. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 225/234). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052743-69.1998.403.6100 (98.0052743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4)) ROGERIO DOMINICHELI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 170) em face da sentença proferida nos autos (fls. 162/168), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os

vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, na sentença exarada nos autos constou explicitamente que, diante do atraso no adimplemento das prestações e ausência de interesse dos mutuários em saldar a dívida, não há sentido em avariar a notificação dos mesmos (fl. 166): A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, o autor não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permanece inerte e está inadimplente desde 14/02/1998 (fl. 68). Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 162/168). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001298-8) - JOHN MANUEL DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOHN MANUEL DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação de ambas as pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/204). Foram deferidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo (fl. 207). Citado, o co-réu Estado de São Paulo apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, em razão de o autor ter requerido indenização, nos termos da Lei Estadual nº 10.726/01. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição, à luz do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 220/246). A co-ré União Federal, por sua vez, também apresentou contestação, suscitando, em preliminares, a inépcia da inicial, em razão de o pedido ser genérico e a falta de interesse processual, pela ausência de resistência à pretensão deduzida. Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição. No mérito, pleiteou igualmente a improcedência do pedido (fls. 250/270). Réplica pelo autor (fls. 274/278). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 283), sendo que tanto o co-réu Estado de São Paulo (fl. 282) e a União Federal (fl. 289) afirmaram não ter provas a produzir. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pelos réus e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 289/295). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 310/321), tendo o autor apresentado contraminuta ao agravo (fls. 328/331). Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 332/339). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 342/344 e 346/352 e 353/355). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 289/295), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a

observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 289/295), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constringer alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental. Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (itálico no original) (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal (...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. Aliás, no próprio depoimento pessoal, o autor relatou não ter sofrido torturas (fls. 334/335): (...) No prédio da OBAN foi submetido a interrogatórios, porém não foi torturado. Acredita que a intervenção de autoridade diplomática britânica tenha evitado tais torturas. Assevera que tem nacionalidade primária inglesa. (...) O autor somente afirmou ter sofrido uma agressão física (tapa no ouvido), o que não caracteriza como conduta torturadora. A testemunha Sérgio Sister também asseverou que não ouviu do autor reclamações de que havia sido submetido a torturas. Destacou igualmente agressões físicas, mas sem especificar como foram em relação ao autor (fls. 336/337). Outrossim, o testigo Alípio Raimundo Viana Freire igualmente relatou que o autor não tinha sido submetido a suplícios físicos infringentes, talvez por intervenção da diplomacia inglesa, mas tinha levado tapas no rosto. E, em seguida, disse: No referido presídio não foram submetidos a torturas, pois eram considerados presos políticos. A prova oral revelou que, a par de agressões físicas, o autor não foi submetido a comportamento reputado como tortura. Tais agressões caracterizaram, em tese, outras condutas (vias de fato ou lesão corporal), as quais se submetem a prazo prescricional

para a dedução da pretensão punitiva. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que ele tardou demais a procurar a tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitivamente e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de dezoito anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal e do Estado de São Paulo. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por John Manuel de Souza, negando o direito de indenização por danos morais e materiais em detrimento da União Federal e do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003594-0) - MANOEL CONCEICAO SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL CONCEIÇÃO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) o reconhecimento da prática de ato ilícito pelo Estado Brasileiro, em razão de prisões e torturas perpetradas por seus agentes; b) a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, desde junho de 1968, no valor mensal de um salário mínimo; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de despesas com tratamentos médicos; d) o reconhecimento de que sofreu absurda violência física e moral pelo Estado Brasileiro enquanto estava preso, que culminou na sua inabilitação para o trabalho e e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/513). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 516). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 527/553), suscitando, em preliminares, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica pelo autor (fls. 558/566). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 568), sendo que a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 572). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pela ré e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da tramitação prioritária do processo (fls. 571/576). Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 601/610). Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 616/623 e 627/633). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 571/576), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de atos delituosos (ação de reparação ex delicto), que teriam sido praticados contra a parte autora em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. Consoante pontuei na decisão saneadora (fls. 571/576), a parte autora alegou a ocorrência de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Para tanto, asseverou ter sido vítima de atos de tortura, assim tratada pela Carta Magna de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Uadi Lammêgo Bulos extrai o seguinte conceito da tortura, ao comentar o texto constitucional: Torturar é constranger alguém, mediante a prática da violência, da grave ameaça, causando-lhe dor, pavor, sofrimento físico ou mental. Tal expediente caracteriza-se pela sua finalidade torpe: obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, com o objetivo de provocar ação ou omissão criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa. Daí constituir-se num crime inafiançável (CF, art. 5º, XLIII). (italico no original) (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 427) Este enquadramento é indispensável, pois do contrário a pretensão da parte autora restringir-se-ia à reparação de danos provocados por conduta estatal, que estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Registro que

anteriormente à Constituição da República de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (proclamada pela Resolução nº 217 A - III da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948) já recriminava a prática de tortura: Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Posteriormente, veio a lume a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (ratificada pela República Federativa do Brasil em 20 de julho de 1989), que descreveu em seu artigo 2º: 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. 2. Não estarão compreendidas no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Logo em seguida, o Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que dispôs de forma semelhante ao tratado internacional anterior, especificamente seu artigo 1º: Para fins da presente Convenção, o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões: de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo. Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (ratificada pela República Federativa do Brasil em 25 de setembro de 1992) também coibiu a utilização de torturas: Artigo 5º - Direito de integridade pessoal (...) 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por fim, foi editada a Lei federal nº 9.455/1997, que tipificou as condutas caracterizadoras do crime de tortura, com as sanções correlatas. Assentes tais premissas, ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que não constam dos autos provas suficientes das alegadas torturas sofridas pelo autor. A testemunha Duarte Brasil Lago Pacheco Pereira afirmou que (...) Não chegou a presenciar a situação do autor em estabelecimentos prisionais, posto que não chegou a ser preso. Soube do problema da perda da perna do autor por informações obtidas para a redação de matéria jornalística. (...) (fl. 605). Outrossim, o testigo Antonio Norival Soave igualmente relatou que Não chegou a permanecer nos mesmos estabelecimentos prisionais onde o autor foi custodiado. (fl. 607). A testemunha Elzira Vilela, por sua vez, afirmou que Voltou a ter contato com o autor apenas quando retornou de exílio no exterior. Naquela ocasião o autor relatou sua situação nas prisões, inclusive as torturas a que foi submetido. (fl. 610). Verifica-se assim, que nenhuma das testemunhas presenciou os atos de tortura narrados na petição inicial. Também não restou demonstrado o nexos causal entre as condutas de policiais (militares) e a amputação da perna do autor. O fato de ter sido preso durante o período do regime militar não implica no automático reconhecimento de que o autor tenha sido submetido a práticas de torturas no estabelecimento prisional da época. Deveriam ter sido produzidas provas com maior robustez para alicerçar a assertiva. Apesar de reconhecer que a prescrição não fulminou as pretensões do autor, é inegável que ele tardou demais a procurar a tutela jurisdicional e, por isso, prejudicou, principalmente, a colheita da prova oral. Deveras, a partir de 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual, rompeu-se definitiva e juridicamente o regime constitucional anterior, restabelecendo-se a democracia brasileira, com todos os direitos e garantias individuais, inclusive o acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna). Logo, era prudente que o autor tivesse buscado a via jurisdicional perto daquela época e não mais de dezoito anos depois, como ocorreu. Assim, entendo que não restaram configurados os primeiro e terceiro requisitos para a imputação da responsabilidade civil da União Federal e do Estado de São Paulo. Friso que este ônus probatório era do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Manoel Conceição Santos, negando inclusive o direito de indenização por danos morais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 516), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nº 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a parte autora, em suma, que houve a incidência da decadência quanto aos créditos descritos nas notificações supracitadas, bem como que os valores descritos não são devidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/343). Emenda à petição inicial (fls. 350/629). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 630/632). Consta dos autos a notícia do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095171-0, interposto pela autora em face desta decisão (fls. 636/658), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 731). Posteriormente, opostos embargos de declaração, os quais foram providos pela instância superior (fl. 796). Houve pedido da parte autora para oferecimento de carta de fiança bancária, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 662/665), o qual foi indeferido (fl. 666). Noticiada a interposição, pela autora, do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099503-8 em face da referida decisão de indeferimento (fls. 686/696), o qual foi rejeitado (fl. 791). Ato contínuo, foi efetuado pela autora o depósito integral do crédito tributário em discussão (fls. 670/675). Conseqüentemente, foi declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFLDs discutidas nestes autos, bem como determinada a abstenção pela parte ré da prática de quaisquer atos constritivos ou negativa à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos mesmos, até ulterior decisão (fls. 676/677). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 698/708), sustentando a validade da cobrança. A autora manifestou-se em réplica (fls. 740/750). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 729), a parte autora requereu a juntada de novas provas documentais (fls. 760/761), que foram juntadas às fls. 773/786. Sobreveio notícia de movimento de greve deflagrado por Procuradores da Fazenda Nacional, representantes legais da parte ré. Requerida a suspensão do curso do processo até o fim do movimento paredista (fls. 764/767), a mesma foi indeferida (fl. 768). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 794), o julgamento foi convertido em diligência, para intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095171-0 (fl. 797). A parte autora requereu o levantamento do valor depositado em Juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 810/811). Foi determinado o aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no mencionado agravo (fl. 817). Inconformada, a autora informou a interposição de novo agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.049995-7 (fls. 837/845). Foi negado provimento ao recurso (fls. 878/883). Deferida a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados (fl. 863), os mesmos foram liquidados (fls. 870/872). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da validade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, bem como da recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, por força desta pendência. Quanto à anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) Inicialmente, friso que os créditos tributários descritos nas NFLDs nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5 foram constituídos em 28 de novembro de 2006 e referem-se a contribuições sociais (fls. 83/183, 204/240 e 269/342). Desta forma, deveria incidir o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei federal nº 8.212/1991. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade destes dispositivos legais, em caráter vinculante (artigo 103-A da Constituição da República) SÚMULA VINCULANTE Nº 8: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em decorrência, o prazo para a constituição do crédito fiscal discutido neste processo voltou a ser o regulado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. E a contagem do prazo quinquenal e decadencial em apreço deve ser apurada na forma do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Após a constituição do crédito tributário, desencadeia-se outro prazo quinquenal, porém para a propositura de demanda visando à sua cobrança (artigo 174 do CTN). Assentes tais premissas, observo que as NFLDs em discussão abrangeram contribuições referentes aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1997 (Discriminativo Analítico de Débito - fls. 86/89, 207/209 e Relatório Fiscal - fls. 275/306). Portanto, as constituições dos respectivos créditos tributários deveriam ter ocorrido entre janeiro de 2001 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte das contribuições mais remotas: 1º/01/1996) e dezembro de 2002 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte das contribuições mais próximas: 1º/12/1997), considerando-se o prazo quinquenal mencionado. Todavia, conforme já pontuado, a consolidação dos créditos somente foi efetivada em novembro de 2006, quando já havia ultrapassado o prazo decadencial para a constituição das contribuições anteriores. Conseqüentemente, somente as contribuições deste marco em diante não foram fulminadas pela decadência. Destarte, restou caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso V, do CTN: Art. 156.

Extinguem o crédito tributário:(...) V - a prescrição e a decadência;Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, 4º, DO CTN. 1. A essência da controvérsia trazida a debate diz respeito ao prazo decadencial/prescricional de contribuições previdenciárias incidentes sobre a alimentação paga in natura aos empregados no período de abril/86 a julho/96. 2. Enquanto a decisão agravada deu provimento ao recurso especial fazendário ao aplicar a tese do cinco mais cinco, a Fazenda Nacional, enquanto exequente, pugna pela aplicação à espécie da previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que prevê prescrição quinquenal, o que implicaria prejuízo ao Fisco. Verifica-se, pois, a ausência de interesse recursal da FAZENDA NACIONAL, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus. 3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, 4º da lei tributária. 4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 672356 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 04/02/2010 - in DJE de 18/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. 2. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 640862 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 03/03/2009 - in DJE de 25/03/2009)O mesmo posicionamento foi adotado pela Corte Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como a matéria em debate foi objeto de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 que dispõe em sua redação acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Com a edição da súmula vinculante, impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante. 4. Na esteira da referida súmula, é aplicável o Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social. 5. A Fazenda Pública dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do artigo 150, 4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento de ofício. 6. Agravo legal não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 548960 - Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - j. em 20/09/2010 - in DJF3 CJ1 de 27/09/2010, pág. 1225)Prospera, portanto, a pretensão da autora para a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nº 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, porquanto os créditos fiscais correlatos foram extintos pela decadência. Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscalCom efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária.Já o artigo 206 do CTN preceitua a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Como já mencionei, os créditos apontados como óbice para a emissão da certidão em tela foram extintos por decadência (artigo 156, inciso V, do CTN). Por isso, não podem servir de empecilho para que a autora comprove a regularização perante terceiros. Neste rumo:TRIBUTÁRIO. CPD-EN. CADIN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ART. 5º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PELO DEPÓSITO INTEGRAL. O depósito integral da dívida fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsto no art. 151, II, do CTN. A regra do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que prevê a suspensão do prazo prescricional de dívidas fiscais cuja cobrança é sustada em face de seu pequeno valor ou comprovada

inexequibilidade, é inconstitucional, consoante Súmula Vinculante nº 8 do STF. O contribuinte cujos débitos fiscais foram extintos pela prescrição, estando os demais com a exigibilidade suspensa pelo depósito integral, faz jus à certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, bem como à exclusão de seu nome do CADIN. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080109481 - Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - j. em 23/09/2009 - in D.E. de 06/10/2009)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade das cobranças das contribuições sociais nos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, consubstanciadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 37.014.073-7, 37.014.075-3 e 37.014.074-5, bem como para determinar que a ré expeça em favor da autora certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0) - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fl. 160) em face da sentença proferida nos autos (fls. 149/155), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não reconheço a obscuridade apontada, na medida em que na sentença proferida foram analisados os pedidos articulados pelos autores. Verifico, no entanto, que de acordo com a informação de fl. 169, ocorreu falha no sistema processual, que culminou com a publicação de teor de sentença relativa a outro processo. Friso que, apesar de tal erro, a publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não dispensa as partes de consultarem os autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. No entanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida. Sem prejuízo, determino a veiculação de nova intimação do teor da sentença proferida nestes autos, com o texto correto. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 149/155SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por RENATO TELVO HAYAKAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que era(m) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/62). Distribuídos os autos inicialmente perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão da decisão que acolheu exceção de incompetência, tendo os autos sido redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 63/70). Após, o co-autor Antônio José Pastina requereu a desistência da presente demanda (fl. 86), tendo sido decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 122/123). Aditamento à inicial (fls. 117/118). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 129/137). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 140/144). Instadas a especificarem provas (fl. 138), as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 145. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em conta vinculada do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida

a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a parte autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque a parte autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a parte autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º/02/2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na

atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor Renato Telvo Hayakawa, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11/02/2010), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026034-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026034-8) - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SPI82184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob procedimento ordinário movida por ASSOCIAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional para seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social - PIS, Contribuição Social - COFINS; e o Instituto Nacional de Seguridade Social a exigir às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, bem como demais contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e as destinadas aos terceiros, Salário Educação, SESC, SEBRAE, INCRA por entender que se enquadra na qualidade de entidade imune; bem como, alternativamente, caso não seja reconhecido o pedido acima, que seja reconhecido o direito à isenção prevista no art. 15 da Lei 9.532/97 e a respectiva restituição administrativa.A autora alega a sua qualificação como entidade de assistência social, desempenhando atividade com a finalidade de oferecer ensino profissional e profissionalizante gratuito e a promoção da educação moral e cívica em suas atividades. Aduz ainda que desempenha atividade por meio de 2 (duas) confeitarias, mantidas por contribuição dos seus associados, dedicando-se ao preparo de pães, doces, sorvetes, lanches, refeições, cujos rendimentos são integralmente

aplicados em suas atividades sociais, consoante Relatório de Sustentabilidade Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/963. Emenda à inicial às fls. 968/972 e 974/976. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 978/980. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 989/994), alegando a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão do polo passivo, passando a constar a União Federal, pois com a promulgação da Lei 11.457/2007 as contribuições previdenciárias passaram a ser de administração da Secretaria da Receita Federal. Citada, a União apresentou contestação (fls. 995/1009), pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando que a parte autora não comprovou a sua natureza de entidade beneficente e também o não preenchimento dos requisitos previstos na legislação, especialmente nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 1019/1040. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 1041), a Autora manifestou-se às fls. 1042/1045, insistindo e reiterando os termos da petição inicial no sentido de que não há necessidade de produção de provas de sua adequação às normas legais, tendo em vista que está a pleitear apenas a declaração de seu direito à imunidade, bem como porque caberá à autoridade tributária aferir as condições de sua documentação fiscal. A União informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 1050). De outro lado, não houve manifestação da corré, INSS, consoante certidão de fls. 1052. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS Reconheço a preliminar suscitada em contestação, pois à época dos fatos articulados na petição inicial o INSS já não era mais responsável pela administração das contribuições previdenciárias. De fato, a partir da publicação da Lei federal nº 11.457/2007, o INSS deixou de responder pelo Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, implicando, assim, na sua ilegitimidade passiva ad causam, razão por que apenas a União Federal deverá figurar no polo passivo. Quanto à ausência do interesse de agir. O interesse processual, por sua vez, é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados (). Não se verifica, no presente caso, a necessidade concreta de a Autora recorrer à prestação do serviço jurisdicional para que seja preservado o direito alegado na inicial, até porque não restou demonstrada qualquer pretensão resistida. Além disso, é de se destacar a insistência da Autora em não apresentar documentos sob o argumento de que sua contabilidade estaria à disposição da autoridade administrativa. Ora, não há possibilidade deste Juízo aferir o interesse de agir da Autora. A uma, como já ressaltado, pois não se verifica a pretensão resistida. A duas, porque não foram oferecidos ao Juízo os elementos necessários à demonstração do interesse processual. A três, pois tão-somente após a demonstração da adequação da Autora às normas, procedimentos e obrigações acessórias que dizem respeito à imunidade e isenção tributárias, caberia a este Juízo adentrar no mérito da questão proposta na inicial. Evidencia-se do exame conjunto da inicial e das provas carreadas aos autos que a Autora carece do direito de ação em face da não comprovação de seu interesse processual. Insista-se que, não se quer com isso, simplesmente negar a prestação judicial, muito pelo contrário. A Autora faz pedido mediato, consistente no reconhecimento de sua condição de associação imune ou isenta. Essa é a substância do mérito que pretende ver julgado, para o qual, registre-se, não ofereceu nenhum elemento probatório. Todavia, cumpre ao juiz enfrentar as questões de mérito somente após demonstradas as condições da ação, inclusive o interesse de agir, instituto de direito processual, ao qual diz respeito o pedido imediato que, no presente caso, não restou demonstrado. A Autora, de fato, demonstra entender que a atividade probatória deve ser exercida após a decisão judicial, se for o caso, e se a autoridade tributária requisitar. Esse pensamento não encontra respaldo no Código de Processo Civil ou na Constituição da República, uma vez que cabe ao cidadão demonstrar o seu direito à ação. Além disso é impossível aferir se a Autora se amolda ao princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária - aspecto formal. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: a Constituição da República não põs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham. Nesse sentido, a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. Destaco que o referido dispositivo não estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Assim, regulamentando o referido preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é

subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. No presente caso a autora está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS, bem como sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico e as relativas aos riscos ambientais do trabalho e das categorias profissionais. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à lei complementar, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo complementar, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal. Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir isenção, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade. Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte ainda não pacificou totalmente a matéria, eis que a decisão proferida pelo Colendo Plenário, à unanimidade, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na ADIN nº 2028-5, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - (...) (ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30) Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabaliáveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Vejamos. A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (revogado) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (revogado) (anotamos) Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte: Art. 55. (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado) (...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento

ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado, recentemente, por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010. Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio à lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente, porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta. Não obstante, a Autora não demonstrou que se amolda ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório. O princípio constitucional da legalidade tributária - aspecto material. De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmago dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação aos impostos e às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal. Apresenta-se o presente tópico apenas para fundamentar a ausência de adequação da Autora às condições da ação. Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir, cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral. Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico. Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional. O referido artigo traz os requisitos para a caracterização da imunidade e, caso fosse a aplicação da Lei 12.101 de 2009 a autora também não demonstra ter preenchido os requisitos. Verifico que a parte autora se limitou a juntar aos autos o Estatuto da Associação (fls. 48/55), o Relatório de Sustentabilidade Social (fls. 56/58) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 59/962), que não são documentos hábeis a demonstrar a sua qualificação como entidade beneficente. Nesse sentido, a parte autora deixou de apresentar a certificação necessária a comprovar a sua condição de entidade de utilidade pública de caráter filantrópico, seja federal, estadual ou municipal, que lhe assegura a imunidade de impostos e contribuições sociais em tela. Isso caracteriza a sua carência de ação. Nesse sentido, o Pretório Excelso manifestou-se sobre o assunto considerando válida e suficiente à comprovação da condição de entidade beneficente, que a entidade comprove que obteve o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Aplica-se ao presente caso como luva, o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Segunda Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-216 publ. 14.11.2008, vol-02341-02 p. 244) Veja-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme a manifestação do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo

cedição que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida.4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso,

qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.(EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJe-publ. 18.10.2007) Assim, resta prejudicado o pedido deduzido nos presentes autos, posto que não há meios de este Juízo aferir a adequação da medida judicial requerida.O pedido sucessivo tem a mesma sorte: não pode ser aferido em face da carência de ação.Inicialmente, a isenção é uma das causas de exclusão do crédito tributário prevista no artigo 175 do Código Tributário Nacional, por meio de manifestação do ente tributante, que tem a competência para a criação de determinado tributo, representando desoneração do crédito tributário, e apesar da obrigação tributária existir, não será exigível o recolhimento do tributo.Porém, como se trata de benefício fiscal que vai impedir a cobrança do tributo, é preciso que a isenção seja concedida por lei específica do ente tributante, nos termos do artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.No mesmo sentido, é o que estabelece o artigo 176 do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:.Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Com isso, constato que a parte autora pretende que lhe seja concedida a isenção prevista no artigo 15 da Lei 9.532 de 1997, que trata, especificamente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14.Como se observa do previsto no referido artigo, trata-se de uma isenção prevista em lei, mas que se aplica a determina categoria de entidades, havendo a necessidade de que exista manifestação da autoridade administrativa quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei.Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, é imprescindível que a autoridade administrativa seja provocada para analisar, no caso concreto, o atendimento das condições exigidas pela lei instituidora da isenção.Com isso, constato que a parte autora não fez pedido em sede administrativa a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Destaco que quando a isenção não é conferida em caráter geral, há a necessidade de que a autoridade fiscal se manifeste, como se observa no previsto no artigo 179 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.O cumprimento de obrigação acessória e, consequentemente, a demonstração do interesse de agir estão imbricadas de modo que uma vez não apresentada à comprovação da primeira resta, irremediavelmente, prejudicada a segunda.Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKNHOFF, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento.(APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 317557 - DJF3 CJ1 14/01/2010, p. 209, decisão 15/12/2009) Colaciono, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme as manifestações do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A 1ª Seção assentou que: 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus. 6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91). 7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da não destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) de ser declarada de utilidade pública federal. 8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98). 9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006). 2. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente fazia jus a um direito adquirido, refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada. (RESP 200500955270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/09/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. A declaração de

intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).7. A concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (h) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (i) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (j) de ser declarada de utilidade pública federal.8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressaltando-se o direito do impetrante discutir a quaestio em demanda de cognição exauriente.10. Mandado de segurança denegado.(MS 200600127190, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 02/04/2007)Por todo o exposto, resulta a carência de ação por ausência de interesse de agir, o qual foi aferido inclusive a partir dos elementos probatórios, em homenagem a teoria da asserção de Liebman, conforme os ensinamentos do Eminent Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, que pela clareza, transcrevo:A teoria de Liebman acerca da ação, atenta para o caráter instrumental do processo, aceita a idéia de analisar as condições da ação à vista da verdadeira situação trazida a julgamento. Com efeito, admite essa doutrina que a matéria relativa às condições da ação pode ser resolvida com os elementos obtidos por meio da atividade probatória. (...)O próprio Liebman, aliás, deixou assentado que a reconstrução dos fatos e a aplicação do direito, pelo juiz, devem ser feitas seguindo as balizas traçadas pelo autor, ou seja, em função da ação proposta, e que, enquanto o autor é livre para indicar o tipo e a configuração concreta do provimento que pede, com base em determinados fatos que alega serem verdadeiros, o poder do juiz fica limitado justamente por esses fatos e por esse provimento; ele poderá concedê-lo ou negá-lo, partindo daqueles fatos (se provados), conforme considere que o provimento seja ou não juridicamente justificado. É o autor, pois, quem com seu pedido indica e fornece a matéria sobre a qual deverá incidir o exame do juiz. (itálico no original)(...)Em suma, portanto, entendemos que o problema das condições da ação pode ser resolvido mediante a aceitação das seguintes proposições: a) o juiz deve, ao julgar, ater-se à relação jurídica narrada na inicial; b) isso não significa que toda vez que

precisar recorrer ao material probatório estará decidindo o mérito. (itálico no original). III. Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e, ainda, considero a Autora carente de ação em face da ausência do interesse de agir, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para excluir do polo passivo o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
SENTENÇA - Relatório SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer retenção de valores a serem pagos pela ré referentes a serviços prestados (serviço de vigilância desarmada), por força de contrato firmado entre as partes, diante dos prejuízos sofridos em razão do roubo ocorrido na agência bancária no bairro da Aclimação, situada no Município de São Paulo-SP, em 10 de Abril de 2007. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 02537/2005), com vigência de 24 (doze) meses, compreendido entre o período de 15/12/2005 a 14/12/2007, sendo certo que houve uma prorrogação, tendo se finalizado em 14/12/2009. Sustentou a autora, em suma, que não houve culpa por parte dos seus vigilantes no roubo ocorrido, bem como que foi devidamente cumprido os termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/120). Emenda à inicial às fls. 291/293 e 295/297. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 299/300). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 312/404), sustentando, em síntese, a legalidade das cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado com a autora, bem como que houve falha na execução destes, o que implica na reparação dos prejuízos causados. Réplica às fls. 408/425. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 426), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 427 e 428). Foi deferida a produção de prova oral, sendo designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 430/431 e pela parte ré às fls. 428. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da preposta da ré, dispensada a oitiva da testemunha da parte autora (fls. 434/440). As partes apresentaram alegações finais, pela autora às fls. 444/449 e pela ré às fls. 442/443. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Destaco, inicialmente, que a contratação dos serviços de segurança foi objeto de procedimento licitatório, culminando com a proclamação da autora como vencedora e a assinatura do contrato administrativo objeto de discussão na presente demanda. Tratando-se de um contrato administrativo, sob o regime jurídico público, há necessidade de determinadas derrogações de regras pertinentes ao direito privado, o que se convencionou a chamar de cláusulas exorbitantes, que segundo ensinamento do jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO são as prerrogativas da Administração no chamado contrato administrativo são reputadas existentes por força da ordenação legal ou das cláusulas exorbitantes da avença. Evidentemente, sua exorbitância ocorre em relação ao Direito Privado e consiste em abrigar disposições nele inadmissíveis ou incomuns. Dessa forma não prospera o argumento de que existem cláusulas arbitrárias, especificamente quanto à possibilidade de descontos. Assim, nos casos de comprovada inexecução culposa do serviço pelo contratante, está autorizada a ré a proceder aos descontos em face dos prejuízos sofridos. Destaco que as partes conheciam os termos do contrato, é dizer, a autora sabia da possibilidade de sofrer os descontos nos casos de inexecução culposa. Não bastasse isso, a própria Lei federal nº 8.666/1993 traz disposições análogas às do contrato firmado, consoante se infere dos artigos 58, inciso IV, 70, 86, 3º, e 87, inciso II, a seguir transcritos: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Nesse sentido, a cláusula segunda do contrato (fls. 35) prevê o regramento quanto à responsabilidade da contratada no ressarcimento aos prejuízos causados decorrentes de ações criminosas nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus anexos: XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação

ou mandatários, assegurada prévia defesa; (destacamos). Portanto, entendo cabível os descontos efetuados para ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela ré, após regular procedimento de apuração do fato criminoso foi feito pela ré (fls. 322/404), sendo assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. De outra parte, é possível colher da prova oral produzida em audiência que houve falha na prestação dos serviços. Destaque-se que, segundo o contrato administrativo sub judice, autora deveria colocar a disposição da ré quatro vigilantes a partir das 7:00 horas (item 1.2 do Anexo I - fls. 52). Todavia, verifica-se pelo depoimento de Regiane Aparecida Marques (fls. 437/439) que, no dia da conduta criminosa que vitimou a CEF, os prepostos da autora não estavam devidamente uniformizados e equipados no horário estabelecido, consoante se extrai do seguinte excerto:(...) que no momento do assalto a agência contava com 2 (dois) seguranças, 1 (um) que estava sentado atrás do balcão e um outro chamado Brito que se encontrava no banheiro;(...) que a agência conta com 4 (quatro) seguranças sendo que um terceiro, chamado Edmilson chegou às 9 horas sendo que a depoente não o identificou como segurança pedindo que ele se dirigisse ao fundo da agência; (grafei) Assim, não resta dúvida de que os prepostos da autora não estavam preparados para garantir a segurança da agência bancária no horário inicial contratado, pois se o turno de trabalho se inicia às 7:00 horas, todos os vigilantes deveriam chegar com antecedência e estar à postos, evitando atraso na prestação do serviço de segurança. Com isso, é possível admitir que, uma vez que os vigilantes não estavam preparados no horário, o roubo não foi dificultado, mesmo porque não conseguiram esboçar reação alguma na entrada do primeiro assaltante, especificamente quanto ao botão de pânico que estava na posse do segurança que se encontrava atrás do balcão, nos termos do depoimento da preposta da ré:(...) que chamou a sua atenção o fato do segurança estar sozinho, atrás do balcão, não ter apertado o botão do pânico que é um alarme silencioso.(grafei) Portanto, restou caracterizada a posição negligente da autora, pois deveria saber da ausência de algum dos seus prepostos e proceder à reposição, para que a segurança fosse devidamente realizada. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 214974 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 20/04/2009 - in DJF3 de 19/05/2009) III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para autorizar os descontos até o limite do prejuízo sofrido pela ré, desde a data do evento criminoso (10/04/2007), em razão da negligência da autora na prestação dos serviços. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-31.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010515-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X E T EMBALAGENS LTDA X LEANDRO SARAIVA MOTA X JULIANA SARAIVA MOTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E.T EMBALAGENS LTDA., LEANDRO SARAIVA MOTA e JULIANA SARAIVA MOTA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (sob nº 21.0271.731.0000060-14). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/154). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita (fls. 168/170). Na mesma oportunidade, foi afastada por este Juízo Federal a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 155/156), por se tratar de objeto diverso do versado na presente demanda (fl. 168). Em sede de apelação, a CEF alegou que a execução fundou-se em contrato de mútuo

bancário, assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 177/190).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão (fls. 200/202 verso) dando provimento ao recurso para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução. Baixados os autos, foi dada ciência às partes do seu retorno (fl. 206). Requerida pela CEF a citação dos executados (fl. 211). Efetuada a citação da co-executada E.T Embalagens Ltda., nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 212), bem como procedida a penhora, avaliação e intimação da mesma (fls. 224/228). Em seguida, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes (fl. 229/232). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j. 10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4)) ROGERIO DOMINICHEL X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) VISTOS, ETC. FLS. 226/227: AGUARDE-SE O TRANSITO EM JULGADO, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA PROFERIDA (FLS. 222/224). INT.

Expediente Nº 6451

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0008021-32.2007.403.6100 (2007.61.00.008021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OSWALDO CARDOSO PEREIRA WOLSKI X SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI (SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSWALDO CARDOSO PEREIRA WOLSKI e SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes (nº 21.0249.185.0003571-44). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/45). Emenda à petição inicial (fls. 50/51). Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 123/133). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente

processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 123/133), as partes renegociaram a dívida, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011257-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE CRISTINA GOMES, ELIAS PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo do contrato para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes (nº 21.4008.185.0003643-29). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/48). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, por força da sentença de extinção, sem resolução de mérito, proferida nos autos do processo autuado sob o nº 20008.61.00.033424-8, e determinou a redistribuição. Foi determinada a ciência da redistribuição do processo (fls. 57). Os co-réus Elias Pereira da Silva e Marcia Regina Amorim Feitosa da Silva foram citados (fls. 64/67). Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da transação extrajudicial celebrada com a parte ré (fls. 68/76). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 68/76), a dívida foi renegociada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA

LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCO SO X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 20/11/1991 (fl. 320), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.Os exequentes promoveram o início da execução, sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo opostos embargos à execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual prevê a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, que volta a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, in verbis:Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei)Assente tal premissa, verifico que os coexequentes Afez Schahin, Américo Basile, Eliane Saraceni, Roberto Fiorese, Felisberto Saraceni, Angelo Raphael Basile, José Anacleto Barbosa, Americo Carlos Basile, Mauro Marcos Françoso, Armando Boari Tamassia, Paulo Romanini Resstom, Clemente Pereira Filho, Gilberto Antonio Mazzei, Rosoléa Miranda Folgosi, Construtora Humaitá S/A, Norberto Lomonte Minozzi, Eduardo Antonio Romanini Resstom, Carlos Henrique de Magalhães requereram a expedição de precatório complementar de seus créditos (fls. 1145/1175).No entanto, embora devidamente intimados, em 23/05/2006, para manifestarem o interesse no prosseguimento da execução (fl. 868/vº), os supracitados exequentes quedaram-se silentes, só vindo a se manifestar em 11/05/2010.Destarte, observo que ocorreu a prescrição intercorrente, posto que decorrido o prazo de dois anos e meio sem que os exequentes requeressem o prosseguimento da execução.Da mesma forma, operou-se a prescrição em relação ao crédito complementar de honorários advocatícios do advogado Américo Basile, consoante peticionado às fls. 1093/1134, posto que a ciência do pagamento do precatório ocorreu em 14/06/2005, conforme certidão de publicação de fl. 821 (antigas fls. 6199 e 6230), que se refere ao despacho de fl. 807 (antigas fls. 6185 e 6216), só vindo a requerer a complementação do pagamento em 16/04/2010.Nesse sentido, já se posicionou a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consoante ementa da relatoria do Insigne Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETO que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ.II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam.III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito.IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - pub. no DJU de 15/02/2007, pág. 183, destacamos)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente pretensão executória.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos, no tocante aos coexequentes: Afez Schahin, Américo Basile (principal e honorários advocatícios), Eliane Saraceni, Roberto Fiorese, Felisberto Saraceni, Angelo Raphael Basile, José Anacleto Barbosa, Americo Carlos Basile, Mauro Marcos Françoso, Armando Boari Tamassia, Paulo Romanini Resstom, Clemente Pereira Filho, Gilberto Antonio Mazzei, Rosoléa Miranda Folgosi, Construtora Humaitá S/A, Norberto Lomonte Minozzi, Eduardo Antonio

Romanini Resstom, Carlos Henrique de Magalhães. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GALDINO FILHO e JOSÉ GONÇALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias pagas no término de contrato de trabalho mantido com a empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., a saber: compensação espontânea, férias indenizadas integral e proporcionais, adicional de férias período proporcional, indenização adicional, gratificação aposentadoria, abono pecuniário competência, diferença abono pecuniário e complementação financeira. Visa, ainda, a condenação da ré à restituição das importâncias retidas indevidamente. Sustentaram os autores, em suma, que a ruptura de seus contratos de trabalho decorreu de adesão ao programa de demissão incentivada, motivo pelo qual as verbas mencionadas acima não podem sofrer retenção do imposto de renda na fonte, posto que têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação foram deferidos aos autores (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/93), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda e por irregularidade na representação processual. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelos autores (fls. 100/122). Instados a especificarem eventuais provas (fl. 174), a parte autora requereu a produção de prova documental, com a expedição de ofício à ex-empregadora, para esclarecimentos acerca de divergência e origem das verbas recebidas (fl. 178). Por sua vez, a União Federal dispensou a realização de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 184). Este Juízo proferiu decisão saneadora nos autos (fls. 189/192), na qual as preliminares argüidas em contestação pela União foram rejeitadas. Além disso, a prova documental requerida pela parte autora foi deferida. Em seguida, a ex-empregadora dos autores providenciou a juntada de documentação atinente à rescisão dos mesmos, em cumprimento à decisão judicial (fls. 197/203 e 212), havendo somente manifestação da parte autora (fls. 206 e 217). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 189/192). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o **MÉRITO**. A questão basilar recai sobre a possibilidade de os autores reaverem os valores pagos a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre sua verba rescisória composta pelos valores descritos na inicial. O cerne do problema está na cobrança de imposto eivada de inconstitucionalidade, porque exigida sobre fatos que não se amoldam à hipótese de incidência tributária do Imposto sobre a Renda. Nesses termos, o pedido dos autores é de ser julgado procedente, pois as verbas auferidas, provenientes da rescisão do contrato de trabalho, em Programa de Demissão Voluntária, como ocorre no presente caso (fls. 199/203 e 212), não constituem, em sua totalidade, fato imponible do Imposto sobre a Renda. O texto do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição, o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, que a lei ordinária federal deverá observar, verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A essência do conceito de renda abarca os valores recebidos apenas a título de saldo de salário e décimo terceiro salário, posto que, igualmente ao salário, amoldam-se à essência do conceito de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda. A validade de uma norma jurídica, como ensina Norberto Bobbio, está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advinha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. Nesse sentido, o artigo 153, inciso III, da Constituição federal de 1988 atribui competência à União para a criação de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cabendo ao Poder Legislativo federal instituir, por meio de lei formal, o referido imposto, bem como ao Poder Executivo exigí-lo nos estritos termos da lei e da Constituição. O exercício da competência tributária federal para a instituição do Imposto sobre a Renda e a sua efetiva incidência nos casos concretos devem se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Por meio do exercício da função legislativa há que propiciar a criação de norma legal que guarde estritamente o núcleo do fato gerador constitucional, ou seja, a imposição pode recair tão-somente sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É dizer, não há discricionariedade legislativa na hipótese. Por sua vez, o exercício da função executiva no sentido de apurar os fatos imponíveis ocorridos também sofre limitações. Assim, se é vedado ao legislador inovar, criando norma que não reflita o conceito de renda, muito mais o administrador que ao aplicar a lei deve interpretá-la pautando-se, principalmente, pela interpretação conforme a Constituição. Não tem cabimento admitir-se, nesse proceder, o exercício de atividade administrativa discricionária, de modo que os agentes fiscais não podem atribuir ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza um significado dissociado do conteúdo dos princípios constitucionais que regem o sistema jurídico tributário. Disso resulta que a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda consubstanciada na aquisição de disponibilidade econômica e jurídica da renda e proventos de qualquer natureza não comporta o entendimento da Ré, que está a entrever no recebimento de indenização a aquisição de renda. A segurança jurídica e, conseqüentemente, a certeza do direito são valores aos quais está submetido o Estado Democrático

de Direito. A tributação deve conter a essência dessas garantias, pois que só pode ser válida se conceder efetividade aos princípios constitucionais tributários. Em outro dizer, o poder de tributar da União tem limites constitucionais que devem ser observados, sob pena de restar prejudicado o exercício desse direito. O poder de tributar da União é, na verdade, um direito de tributar posto que foi juridicizado e submete-se ao princípio da legalidade formal e material, de modo a garantir aos cidadãos a concretização da segurança jurídica necessária para a realização de seus propósitos, bem como na tentativa de evitar ou, de preferência, suprimir a incerteza do direito, no mais das vezes prejudicial ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade. O princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, deve ser observado em suas diversas feições, como ensina Gerd Willi Rothmann. A legalidade genérica, a legalidade tributária, a legalidade da administração, cujo exercício das funções está absolutamente subordinado à lei e à Constituição e, por último, a tipicidade, ou seja, a previsão legal de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária. A vinculação da Administração no trato das questões tributárias é quase que absoluta, daí não restar espaço para discricionariedade na imposição do que deve, ou não, ser estabelecido como hipótese de incidência a partir de aplicação desavisada da lei fiscal. A definição de renda, ainda que trabalhosa, deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário como um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento. É certo que a Lei no 7.713, de 22.12.88, estabelece no enunciado de seu artigo 6º, incisos I a XXI, uma série de rendimentos que, por razões de política fiscal, que não convém aqui abordar, ficam livres do Imposto sobre a Renda. Assim, dispõe o inciso V, de seu artigo 6º, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço; A norma isentiva é expressa. Negar sua aplicação, como quer a Ré, significa malferir o princípio da legalidade, pelo que verba indenizatória, não pode ser alcançada pelo Imposto sobre a Renda. Com relação às férias indenizadas, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento cristalizou-se no verbete da Súmula no 125, verbis: Súmula no 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por outro lado, ao tratar da importância da interpretação na doutrina tributária alemã Heinrich Wilhelm Kruse esclarece que: Cada sentença judicial aplicadora da lei contém uma parte de aperfeiçoamento jurídico puntualizador E mais adiante afirma: A justiça material da subsunção não depende somente de que o juiz forme com precisão a premissa maior justa, a norma jurídica judicial. Também depende de que o juiz configure com precisão a premissa menor, é dizer, de que tenha valorado certamente a circunstância de fato motivadora da decisão. Assim, no que tange às verbas discriminadas sob o título de compensação espontânea, indenização adicional, gratificação aposentadoria, abono pecuniário competência, diferença abono pecuniário e complementação financeira, muito embora sejam recebidas como incentivo para a demissão, há que ser abordadas de modo a explicitar sua verdadeira natureza, para permitir, então, a identificação da norma jurídica a ela aplicável. A investigação sob o ângulo da premissa maior, isto é, da norma jurídica a ser aplicável ao caso concreto exige a utilização de critérios rigorosos de interpretação, de modo a delinear o alcance do conceito legal de renda que seja compatível com os princípios tributários e os direitos e garantias individuais inserido na Constituição Federal. O Parecer Normativo no 1, de 10.08.95, publicado no D.O.U. 1 de 10.08.95, p. 12.037, estabeleceu as regras para a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a indenização paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dispondo em sua ementa, verbis: Ementa: As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte na declaração do beneficiário. Discute-se acerca da incidência de imposto de renda sobre as importâncias a serem pagas a título de indenização, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal. Esse entendimento vai de encontro à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. É dizer, a interpretação do conceito de renda que motivou os termos do referido Parecer, acaba por dar abrangência maior à hipótese de incidência, incompatível com o princípio constitucional da legalidade. Não se trata de proceder à interpretação extensiva da isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei no 7.713, de 22.12.88. Na verdade, de isenção não se cuida in casu. Verifica-se, isso sim, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito alargado a ponto de abarcar outras verbas que não se ajustam à essência do conceito de renda como acréscimo patrimonial. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que o imposto que estabeleça essas hipóteses de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a esse título é constitucional a incidência do Imposto sobre a Renda, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição. O princípio da capacidade contributiva está imbricado com a justiça tributária que deve permear todas as formas de tributação. Segundo a lição do Professor Antônio Roberto Sampaio Dória, a capacidade contributiva é desdobrada nos elementos objetivo e subjetivo, os quais permitem uma determinação do conteúdo desse princípio constitucional, afastando os posicionamentos tímidos, ao argumento da feição meramente programática dessa regra. Assim, nas palavras do Mestre: ... objetivamente encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a exteriorização de riquezas, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Constituindo a tributação numa absorção da renda ou do patrimônio particulares, onde inexistam estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário. Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva subjetiva, a fim de determinar qual a proporção da renda ou do patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais. Dessa forma, se a hipótese de

incidência do Imposto sobre a Renda tem como elemento objetivo a efetiva percepção da renda ou proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato imponible deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias creditadas aos Autores em razão da perda de sua qualidade de empregado. Nem se diga que os autores concorreram manifestando sua vontade para o efetivo pagamento da referida verba indenizatória. Não se cuida de acordo, pois aos autores não foram oferecidas opções. Sua única alternativa era a perda da fonte de renda ocasionada pela demissão com ou sem o pagamento da indenização. A adoção pelo poder Constituinte originário do princípio da separação dos poderes destina-se ao cumprimento das metas comuns ao Estado brasileiro. Portanto, cada ato praticado, por quaisquer dos Poderes, no exercício de quaisquer das funções, há que nortear-se, necessariamente, pela norma do artigo 3, inciso III, da Constituição federal, que determina como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. O inesquecível Professor Geraldo Ataliba teve oportunidade de afirmar que essa máxima deve ser aplicada a todos os impostos do sistema tributário brasileiro. Não seria justo e coerente impor ao cidadão que está prestes a ser lançado no rol daqueles que estão à margem da sociedade, exatamente por falta de emprego e, conseqüentemente, de fonte pagadora, um imposto que lhe tira o pouco do que restou da dedicação prestada ao empregador, incidindo sobre valores que não são acréscimos patrimoniais e, portanto, não se tratam de renda e concretizando uma situação injusta, à margem do ordenamento jurídico, pois, como afirma Karl Larenz, não pode existir direito injusto. É de se lembrar que essa conclusão não é tirada do sentido abstrato e amplo da norma do artigo 3º, da Constituição. Na verdade, o Sistema Tributário Nacional, pelo seu conjunto de normas, conhecido e aclamado pela zelosa normatização constitucional, expressa e implícita, de todas as garantias do contribuinte, alicerça como conclusão do caso em tela a não-incidência da norma tributária, pois que a incongruência das verbas recebidas com o conceito técnico de renda, inviabiliza a subsunção da hipótese de incidência tributária ao caso concreto. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal esclareceu a importância da interpretação dos conceitos ao julgar o Recurso Extraordinário no 166.772-9/RS, tendo como Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio, conforme o excerto da ementa que ora transcrevemos: Interpretação. Carga Construtiva. Extensão. Se é certo que toda a interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antônio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquela. Constituição. Alcance político. Sentido dos vocábulos. Interpretação. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda a ciência pressupõe a adoção de escurreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. (in Revista de Direito Tributário, volume 65, São Paulo, Malheiros Editores, grifamos) Os Tribunais Regionais Federais ainda não pacificaram a questão. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitáveis Juizes vêm considerando cabível a incidência do Imposto sobre a Renda em casos semelhantes ao discutido nestes autos. Com a devida vênia, ousamos discordar por entender que a incidência desse imposto é de ser afastada. Nesse sentido, citamos as palavras expressivas proferidas no julgamento pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Apelação em Mandado de Segurança no 153110, Reg. no 94.03.062298-9, pelo Senhor Relator Eminentíssimo Juiz e Professor Andrade Martins, verbis: O art. 43 do Código Tributário Nacional define o que é renda. Muitos dizem que, ao falar de proventos de qualquer natureza, a codificação alarga desmesuradamente o alcance do tributo, fazendo com que possa incidir sobre outras espécies de riqueza nova que não a renda, no sentido estrito em que o conceito desta vem ali estipulado. Pode ser. Mas com toda a certeza, bem a mais preciosa exegese que daquela disposição se faça irá chegar ao ponto de coonestar que quem passe à situação jurídica de desempregado - ou melhor, passe ao último degrau da cidadania, numa intolerável capitis deminutio - estará adquirindo riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza quando o patrão que o põe na rua lhe atribui algo mais do que a lei trabalhista compulsoriamente, como um mínimo, determina seja-lhe pago a título de indenização na ruptura injusta da relação de emprego (Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, volume 27) Ademais, ressalto que embora a ex-empregadora apenas informe que as verbas relativas à compensação espontânea, férias indenizadas integral e proporcionais, indenização adicional e gratificação aposentadoria integrem a indenização devida ao Programa de Voluntariado (fl. 212), os montantes devidos a título de adicional de férias período proporcional, abono pecuniário competência, diferença abono pecuniário e complementação financeira têm a mesma natureza indenizatória, razão pela qual refogem também o campo de incidência da aludida exação tributária. No que tange ao abono pecuniário, tal matéria já resto decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto de relatoria do Insigne Min. JOSÉ DELGADO, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência. 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada

indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de férias antiguidade, prêmio aposentadoria e prêmio jubileu, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05). 5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros. 6. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 8. Agravo regimental não-provido. (grafei)(STJ - Recurso Especial 731840 - j. em 12/03/2008 - in DJ de DJE DATA:31/03/2008)Pelo exposto, merecem os Autores terem assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião das respectivas rescisões de seu contrato de trabalho. Não há que se falar em prescrição ou decadência, razão por que ratifico integralmente a decisão proferida em sede de saneamento a fls. 190/191, assegurando a devolução dos valores recolhidos, considerando-se que o prazo prescricional inicia-se tão-somente a partir de decorridos o prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ratifico também a interpretação esposada na r. decisão saneadora quanto a não-aplicação da regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, observando-se atentamente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Destarte, restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada (fls. 26, 34/36 e 136/149). De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1996, dispõe, verbis: Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de

ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulados pelos autores e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar-lhes o direito de reaver os valores referentes ao Imposto sobre a Renda que lhe foram retidos na fonte, por ocasião do recebimento das verbas indenizatórias denominadas: compensação espontânea, férias indenizadas integral e proporcionais, adicional de férias período proporcional, indenização adicional, gratificação aposentadoria, abono pecuniário competência, diferença abono pecuniário e complementação financeira, relativas à rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A., em razão de a exigência padecer de inconstitucionalidade pois que foi de encontro aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da capacidade contributiva, insculpidos nas normas dos artigos 150, inciso I, e 145, parágrafo 1º, da Constituição da República.Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme documentos carreados aos autos, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC.Custas na forma da lei.Condenno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024236-20.2006.403.6100 (2006.61.00.024236-9) - GRACIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004999-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004999-9) - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da determinação do lucro real para a apuração do imposto sobre a renda (IRPJ) e da base de cálculo da própria CSLL, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2006.Sustentou a autora, em suma, que a Lei federal nº 9.316/1996, ao vedar a dedução do valor da CSLL sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, acabou por tributar o que não é renda.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/84).Afastada por este Juízo a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 85), por se tratar de objeto diverso do versado na presente demanda (fl. 87).As petições de fls. 89/92 e 95/112 foram recebidas como emendas à inicial (fl. 114).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114/115).Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 175/190), argüindo, preliminarmente, a prescrição do pedido de repetição do indébito, e, no mérito, a improcedência de pedido, por falta de amparo legal.Réplica pela autora (fls. 193/196).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 197. Por seu turno, a ré informou não ter interesse em produzir provas (fl. 198).Vindo os autos à conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, considerando que houve agravo de instrumento, convertido em retido, que foi apensado aos presentes autos (fl. 203). Contraminuta pela ré, juntada aos autos de referido agravo, conforme certidão de fl. 207.A decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 210).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de prescriçãoDeveras, a direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, ou a maior, extingue-se em 05 (cinco) anos, consoante se denota do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No entanto, a autora limitou seu pedido aos valores recolhidos a partir de janeiro de 2006, conforme expressamente constou da petição de emenda à inicial (fls. 89/92). Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em março de 2007, não foi ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia refere-se ao direito de a autora deduzir os valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido para apuração do lucro real, para fins de cálculo de tributos e contribuições, em observância à regra inserta no artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real,

nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grafei) Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação de descontos dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Verifico que indigitada norma legal está de acordo com o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proibição de dedução dos valores referentes à contribuição social sobre o lucro. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro, leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. Noutras palavras: o aspecto material da hipótese de incidência se revela pela apuração positiva dos resultados decorrentes da combinação do trabalho e capital da atividade empresarial, que geram acréscimo de seu patrimônio. Considerando que a regra é justamente a apuração pelo lucro real, conclui-se que a forma de apuração de base de cálculo determinada pelo artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996 não violou o princípio da legalidade tributária ou o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Cumpre ressaltar que, em se tratando de tributos apurados com base no lucro real, a matéria atinente às despesas dedutíveis de sua base de cálculo está reservada à lei. Ademais, a CSLL é uma destinação compulsória de parte do lucro líquido para o financiamento da Seguridade Social. Portanto, não constitui despesa, eis que a exação incide sobre o próprio lucro já constituído, depois de computadas as despesas e custos. Não configurando, assim, como despesa necessária para a produção do próprio lucro, pode haver vedação de sua dedução para fins de cálculo do imposto de renda. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à constitucionalidade do mencionado artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei nº 4.506/64 e 7º da Lei nº 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 200802587516 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 15/12/2009 - in DJE de 08/02/2010) Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição das quantias pagas, uma vez que entendo válida a incidência tributária nos moldes do artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para manter a vedação da dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da determinação do lucro real para a apuração do imposto sobre a renda (IRPJ) e da base de cálculo da própria CSLL, consoante disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, bem como negar a compensação dos valores recolhidos nestes moldes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011035-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011035-4) - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS (SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por

LUCIANA NAVERO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, de NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. e de SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Informou a autora que teve seu imóvel indevidamente penhorado em decorrência de reclamação trabalhista movida em face da co-ré NTR Construtora Engenharia Ltda., perante o Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que tal situação lhe causou prejuízos de ordem material e moral. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/55). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Houve a citação das co-rés Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/65) e Sicon Auditoria Assessoria Fiscal e Contabilidade S/C Ltda. (fls. 67/68), restando infrutífera em relação à co-ré NTR Construtora Engenharia Ltda. (fl. 70/71). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa da citação de fl. 71, a parte autora forneceu novo endereço (fl. 91), porém, a co-ré NTR não foi encontrada (fls. 98/99). Contestação pela CEF (fls. 78/89), argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A co-ré SICON ofertou sua contestação (fls. 101/108). Intimada a se manifestar em réplica (fl. 129), a autora permaneceu silente, conforme certidão de fl. 127. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 131), a co-ré CEF informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 132). Por seu turno, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 136/137) e a co-ré SICON não se manifestou (fl. 140). Sobrevieram manifestações da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 141/143 e 148/150). A co-ré SICON informou não ter nada a opor ao pedido de desistência (fl. 154). Por sua vez, a CEF requereu a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 155/157). Intimada a parte autora a se manifestar acerca da petição da CEF, a mesma ficou-se inerte (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a co-ré CEF não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. No entanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela desistência da autora, são devidos os honorários de advogado nos termos do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das co-rés Caixa Econômica Federal - CEF e Sicon Auditoria Assessoria Fiscal e Contabilidade S/C Ltda., que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON BOLFARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação do juro simples, sem ocorrência de anatocismo e amortização negativa; c) afastamento de taxa de risco de crédito; d) redução da primeira parcela para R\$ 184,22; e) limitação da taxa de juros em 8% a.a.; f) afastamento da cobrança de saldo residual, da possibilidade de vencimento antecipado da dívida e de execução extrajudicial; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão de onerosidade excessiva; e h) inaplicabilidade de multa e juros de mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/83). Inicialmente distribuídos perante 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o reconhecimento de prevenção deste Juízo (fls. 84/87). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 89/90). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 95/158). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 183/197). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 197). Por sua vez, a ré dispôs a realização de outras (fls. 172/180). Designada audiência de conciliação (fl. 198), esta restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 202/203). Por fim, foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.010396-6, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução de mérito (fls. 234/236). Em decisão saneadora (fls. 239/242), foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e fixados os pontos controvertidos, bem como acolhido o pedido de realização de prova pericial contábil. O Sr. Perito Judicial apresentou seu laudo (fls. 261/274), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 277/290 e 293/297). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão

saneadora proferida nos autos (fls. 239/242). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Anatocismo e Tabela Price No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 14/03/2002, com o sistema de amortização Tabela PRICE (SFA - Sistema Francês de Amortização - fl. 49 - item 5). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. No que tange à alegação de ocorrência de anatocismo, ressalto que este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela PRICE aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento (fls. 74/82), NÃO ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Revisão do valor da prestação mensal A parte autora insurge-se também genericamente contra o valor das prestações inicial e subseqüentes do financiamento, não apresentando qualquer justificativa para seu recálculo. Tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto cálculo da primeira prestação e do reajustamento das subseqüentes (item 7 - fls. 265/266 e Demonstrativo A - fls. 269/270), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de

prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato indica juros nominais de 8% e juros efetivos de 8,2999% (fl. 49), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 6% e Efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser

analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívidaNovamente a autora insurge-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento.Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Multa e juros moratóriosNão há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros e multa moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essas verbas deverão incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratante e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.O Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º, uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte Autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a

Autora não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso a autora não traz a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Considerando que a cobrança realizada por meio de execução extrajudicial se demonstra legal, posto que está a observar os termos do contrato de financiamento, não há possibilidade de acolher o pedido no sentido de afastar a inscrição do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito. Repetição/Compensação em dobro Resta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60 (fl. 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031006-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031006-2) - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 104/107) em face da sentença de fls. 95/102, objetivando ver sanada omissão no tocante a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês de Janeiro de 1989. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, apesar de ter havido pronunciamento de mérito deste Juízo, não houve manifestação quanto à aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês de Janeiro de 1989 (42,72%). Portanto, retifico a sentença para incluir na fundamentação e no dispositivo, os seguintes parágrafos, para que assim

passa a constar: Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei) (4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais

seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente ao índice de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 95/102). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017789-74.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X MIRENICE FONSECA MELLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO e por MIRENICE FONSECA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de execução extrajudicial promovida pela ré, bem como de seus efeitos, no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/60). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a juntada de cópias das petições iniciais, das sentenças e dos acórdãos, relativos aos autos dos processos nºs 1999.61.00.038158-2 e 1999.61.00.0535599-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64). Em seguida, a parte autora cumpriu parcialmente a ordem judicial, requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para juntada da documentação remanescente (fls. 65/93), o que foi deferido (fl. 94). Após, sobreveio nova petição da parte autora, pleiteando nova concessão de prazo para o cumprimento integral da determinação judicial (fls. 95/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito. Com efeito, embora intimada a apresentar cópias das petições iniciais, das sentenças e dos acórdãos, relativos aos autos do processo nº 1999.61.00.0535599-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, limitando-se tão somente a pleitear nova dilação de prazo para cumprimento da mesma. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE -

INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da parte ré. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023270-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019931-68.1999.403.0399 (1999.03.99.019931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JANETE QUEIROZ SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desentranhe-se a petição de fls. 58/82 e 83/84, arquivando-as em pasta própria, bem como intime-se os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para retirar as petições, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da ilegitimidade de parte para interpor o recurso de apelação. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012873-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008227-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROSET COM/ E IMP/ LTDA X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PROSET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUIZ DE PAULA FRANCISCO e IZABEL HELFSTEIN CHISTE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, firmado entre as partes (contrato nº 1372.003.790-1). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/567). Este Juízo Federal determinou à parte exequente que providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 586). Intimada, a parte exequente deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 593). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de execução comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte exequente foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, tendo permanecido inerte. Por isso, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte exequente, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que se proceda ao cancelamento da distribuição. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007944-18.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016003-92.2010.403.6100 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET Fl. 45: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 15/16, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela autora. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

0021541-54.2010.403.6100 - RUI GOETHE DA COSTA FALCAO(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO E SP200842 - CLAUDIA ROBERTA SANTESSO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO contra ato de DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que autorize vista dos autos do Inquérito Policial ILP 839/2010 SR/DPF/DF; ou, subsidiariamente forneça as cópias do depoimento e dos documentos relacionados à pessoa do Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/36).Ato contínuo, a parte impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda, requerendo o desentranhamento dos documentos colacionados aos autos. (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 22/33, mediante traslado a ser juntado pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6452

MONITORIA

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

DECISÃO DE FL. 93:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 91: Defiro a busca de endereço(s) das rés no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).São Paulo, 21 de outubro de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 96: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003493-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES AFONSO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010, às 17:00 horas.Intimem-se.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

DECISÃO DE FL. 45:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 43: Defiro a busca de endereço(s) do réu no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).São Paulo, 21 de outubro de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 47:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisórios autos deste processo o seguinte despacho:PA 0,10 Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência.Fl. 2544/2545: O pedido de prioridade na tramitação já foi devidamente apreciado e deferido por este Juízo (fl. 2392).Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045013-07.1998.403.6100 (98.0045013-0) - JOSE OSWALDO BARONI X JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO X MARIA AZEVEDO DE SOUZA X TAKASHI MIURA X MARINES CERRI LUCIANI X JORGE TAVARES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO FORTES DE LIRA X JOSE CARLOS DANTAS COSTA X LUIZ VANDERLEI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 454/458) em face da decisão de fls. 449/450, referente a embargos declaratórios opostos anteriormente, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, a multa prevista no artigo 601 do CPC foi imposta à CEF por força de acórdão proferido pela instância superior (fls. 318/324). Logo, os critérios para o cálculo devem ser os balizados naquele decisum colegiado. Se acaso não estiverem explícitos (o que não me parece, pois foram fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito), a omissão está, em tese, no v. acórdão e não na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 449/450 inalterada. Intimem-se.

0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2) - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 440/448) em face da decisão de fl. 438, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 438 inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030871-66.1996.403.6100 (96.0030871-3) - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A (SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE (SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Fl. 478: Manifeste-se o co-executado Antonio Bernardo Vieira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085591-22.1992.403.6100 (92.0085591-1) - LIONELLA - IND/ E COM/ LTDA (SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028793-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028793-8) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA

NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

1 - Publique-se a decisão de fl. 1094. 2 - Ciência à ELETROBRAS das informações juntadas aos autos, bem como das declarações à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 1094: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1.093: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda das executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Defiro também a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome das executadas, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consultas das referidas informações. Entretanto, friso que as consultas serão limitadas às pessoas jurídicas que são partes neste processo, não se estendendo aos seus respectivos sócios, porquanto não foram incluídos no pólo passivo.

0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6) - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 163: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8) - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fl. 299 - Assiste razão à parte autora, posto que na forma correta de requisição de valores devidos à título de vencimentos de servidores públicos deve constar o valor total devido (valor bruto) e a parcela relativa ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, que será recolhida pela Instituição Financeira somente no momento do saque dos valores, na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela MP nº 449/2008, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 301/302). Os ofícios requisitórios, tal como expedidos (fls. 278/283), resultam na dedução em duplicidade da parcela correspondente ao PSS, posto que, do valor requisitado, já foi descontada a referida parcela, que será novamente recolhida quando do saque na agência bancária. No mesmo sentido, o disposto no 5º do inciso X do 2º do inciso XII do artigo 6º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal: 5º. O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado..Posto isto, determino a expedição de

ofícios requisitórios complementares, para o pagamento dos valores correspondentes à parcela do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS deduzida dos valores requisitados (fl. 244). Nas requisições deverá constar o valor a ser deduzido à título de PSS, resultante da diferença dos valores efetivamente devidos (244) e os consignados nos ofícios requisitórios de fls. 278/283. Considerando que o valor devido às co-autoras Maria Cristina Santos Ferreira, Maria da Conceição Costa Pereira e Maria de Fátima Freitas Martins enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, conforme disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, em 15 de junho de 2010. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021240-90.2000.403.0399 (2000.03.99.021240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-58.1994.403.6100 (94.0013526-2)) HDI SEGUROS S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HDI SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face das decisões de fls. 349/350 e 361/362, sob o fundamento de que houve contradição entre as mesmas e o v. acórdão de fls. 120/130. Aduz, em síntese, que as referidas decisões, ao estabelecerem que a parcela dos honorários advocatícios a ser executada deverá corresponder a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor controverso, caminharam em sentido contrário ao r. julgado da instância superior, pelo qual, alega, os honorários advocatícios devem ser calculados a partir do valor dado à causa. Relatei. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos, porém não merecem acolhimento. Conforme asseverado por este Juízo (fl. 362), considerando que na presente execução não foram opostos embargos à execução pela União Federal e que o v. acórdão fixou que os honorários advocatícios, no percentual de 10%, incidam sobre o valor da causa dado nos embargos e não sobre o valor da condenação, há que se adequar a liquidação dos honorários à determinação exarada em sede recursal. Destarte, a respectiva base de cálculo deve se restringir ao valor que é controverso, é dizer, aquele que seria o valor da causa dos embargos, se estes tivessem sido interpostos. Portanto, não há qualquer contradição entre o disposto no v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as decisões embargadas, posto que estas se limitaram a imprimir a interpretação mais plausível do comando contido naquele r. julgado. Posto isto, rejeito em embargos de declaração opostos pela parte executada. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados (fls. 365/366). Após, tornem conclusos. Havendo discordância e decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 349/350. Intimem-se.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016882-90.1996.403.6100 (96.0016882-2) - MATIKO MIYAMURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 675/776: Ciência à CEF. Saliento à partes que as questões levantadas (fls. 622/626 e 675/776) deverão ser discutidas em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048816-32.1997.403.6100 (97.0048816-0) - EDMIR MEDINA X ISAIAS FERREIRA FARO X ARLINDO ANTONIO ABRAO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl.243 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra-se o parágrafo 2 do despacho de fl. 242. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022166-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034781-0)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017298-84.1999.403.0399 (1999.03.99.017298-8) - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENY MAZZEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X UNIAO FEDERAL X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1384 - Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará para levantamento das parcelas retidas à título de Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. No silêncio, expeça-se o ofício de conversão das referidas parcelas (fls. 1356/1358 e 1378), conforme requerido pela União Federal (fl. 1386). Int.

0005344-10.1999.403.6100 (1999.61.00.005344-0) - VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI X ACUCENA GALUCHINO X PATRICIA FUJIHARA X PRISCILA MARIA INOUE X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI X UNIAO FEDERAL X ACUCENA GALUCHINO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X PRISCILA MARIA INOUE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024766-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024766-4) - GERALDO CORREA LOPES - ESPOLIO (APARECIDA MARIA DE ANDRADE LOPES) X ALEX CORREA LOPES X ANDERSON ANDRADE LOPES - MENOR (APARECIDA MARIA DE ANDRADE)(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Outrossim , esclareça a parte autora a menção do substabelecimento em sua petição, já que o mesmo não a acompanhou.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028134-56.1997.403.6100 (97.0028134-5) - JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DARIO X JOSE ERICIO SANTOS X PASQUALE ALOISIO X PAULO HENRIQUE MATHEUS GUEDES X PAULO SERGIO SOARES DE LIMA X PAULO VARGAS X PEDRO CACIANO TORRES X PEDRO MOREIRA SAMPAIO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUALE ALOISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE MATHEUS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CACIANO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MOREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6460

MONITORIA

0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MATTHIAS LICH

DECISÃO DE FL. 160: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 159: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 162: Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

DECISÃO DE FL. 133: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 128/129: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 136: Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Reconsidero o despacho de fl. 168, em razão de a citação ter se efetivado. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do corréu Ademar Guardalup da Cruz em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 141 não possuir poderes de representação da parte autora, bem como apresente endereço válido e atualizado da parte ré, em igual prazo. Int.

0015660-38.2006.403.6100 (2006.61.00.015660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOHANNES KOZLOWSKI

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO DE FL. 115:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 92: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 119: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010308-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RHS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA ME(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X RENATO HERMANO DE SA(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 135, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 49), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 84/86: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos solicitados pelo perito do Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o perito a dar início aos seus trabalhos. Int.

0016990-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X AURELIO PANCA GALINA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 132: Defiro o pedido de parcelamento do depósito dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, devendo a primeira delas ser depositada em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré-reconvinte revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014472-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR ALVES REIS(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Tendo em vista que os pedidos formulados foram feitos em nome do réu, regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 42/44 e 46/47. Int.

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018063-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X ROBERTO SILVA SOBRAL DAUTO
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 19, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da ação principal, nos termos do art. 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 13/13-verso), para o endereço declinado na cidade de São Paulo, como sendo do depositário dos bens.Restando negativa tal diligência, expeça-se mandado de constatação e avaliação para o endereço declinado no Estado da Bahia.Int.

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Fl. 86: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado Manoel Maria Martins Junior, acerca da apresentação dos documentos solicitados aos executados, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 214: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando do final do prazo concedido ao interessado Manoel Maria Martins Junior.Int.

0015586-14.1988.403.6100 (88.0015586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TEIXEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0001645-60.1989.403.6100 (89.0001645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAO MANUEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARNALDO VITAGLIANO
DECISÃO DE FL. 606:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 601/605: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 608:Dê-se vista à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018467-90.1990.403.6100 (90.0018467-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X PAULO DALGALARRONDO(Proc. SEM ADVOGADO E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)
Fl. 117: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)
Fls. 177/261: Deixo de receber os embargos do devedor, tendo em vista não se coadunar com a atual fase processual. Venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de fl. 263. Int.

0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA
DECISÃO DE FL. 155:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 153: Em face da certidão de fl. 89, indefiro a requisição de informações da co-executada Artlab - Arte Técnica em Laboratórios Ltda. - ME junto aos sistemas informatizados denominados INFOJUD e BACEN-JUD 2.0. Outrossim, observo que o co-executado Magno Gama Silva já foi citado (fl. 92), razão pela qual não há necessidade de obtenção de seus dados cadastrais perante os mencionados sistemas informatizados. No que tange ao co-executado Angelo Reami, verifico que já foram obtidas informações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil por duas vezes (fls. 134 e 148), com o mesmo número de inscrição no CPF (544.648.628-53) que constou nos documentos acostados à petição inicial (fls. 12, 14/19 e 29). Por isso, indefiro nova pesquisa perante o INFOJUD. Entretanto, defiro a busca de endereço(s) deste último co-executado no banco de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 158:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002735-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO
DECISÃO DE FL. 72?DECISÃO Vistos, etc. Fl. 71: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 74:Dê-se vista à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF
Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0010193-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART
Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)
Fl. 336: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 46), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012654-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012654-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JESUINO DA COSTA DIAS
Fl. 32: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Fl. 38: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000714-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 109 não possui poderes de representação. Após, apreciarei o pedido formulado à fl. 109. Int.

Expediente Nº 6461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MARTINS AVIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 638 e 644/667: Indefiro, posto que a subscritora não é advogada constituída nos autos. Cadastre-se o nome da referida advogada, tão somente para efeito de intimação desta decisão. Aguarde-se em Secretaria a resposta do ofício de fl. 661. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se as decisões finais nos agravos de instrumentos interpostos. Int.

Expediente Nº 6464

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016629-68.1997.403.6100 (97.0016629-5) - JOAO SANTOS DA SILVA X LEIDE DO CARMO TADEO X TAKESHI KATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na decisão de fl. 531. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A questão foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, oriento que o dispositivo legal mencionado na decisão prevê que a parte tem que recolher as custas sobre a diferença entre o valor dado à causa na inicial e a quantia efetivamente ganha. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0013324-03.2002.403.6100 (2002.61.00.013324-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO(SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)
Para efetiva regularização da representação processual, comprove a co-ré SEESP que o subscritor de fl.412 é o representante legal do sindicato. Prazo: 05 dias. Após, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 408 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0026878-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026878-5) - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 118-120: Anote-se no sistema processual a renúncia do advogado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031289-28.2001.403.6100 (2001.61.00.031289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-43.1997.403.6100 (97.0012686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA CRISTINA BLANK X ZILDA MARTINS DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1) Em razão dos depósitos efetuados pela embargada Maria Cristina Blank, encaminhei a ordem de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias nesta data. Expeça-se ofício para conversão em renda do INSS dos valores devidos e alvará de levantamento em favor de referida embargada, no valor remanescente.2) Quanto ao desbloqueio dos valores referentes à embargada Zilda Martins Dias, defiro o pedido apenas em relação ao valor excedente ao débito.Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.No caso, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há

movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao seu sustento e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. Ademais, a embargada foi intimada a pagar os honorários à União, em 04/04/2008, manifestou-se alegando que iria satisfazer a dívida mediante a realização de depósitos parciais e realizou apenas um depósito, em 05/06/2008, no valor de R\$ 144,20. Assim, encaminhei a ordem de desbloqueio do valor excedente nesta data, permanecendo o bloqueio em relação ao valor devido.3) Junte-se o extrato emitido pelo sistema BACENJUD.4) Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta da embargada Zilda.5) Comprovado o depósito judicial desse valor, oficie-se para conversão em renda do INSS. Noticiada a conversão, dê-se ciência e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001902-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001902-7) - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SIND DA IND DO VESTUARIO MASCULINO NO EST DE S.PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) intimada para ciência da certidão do Oficial de Justiça de fls.59/60. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021382-14.2010.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o Requerente o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011020-50.2010.403.6100 - JESUS PACHECO SIMOES(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X NAO CONSTA

Fl. 33 (cota): Junte o requerente cópia autenticada: a) da certidão de nascimento emitida na República da Venezuela; b) da transcrição no Brasil (fl. 08) Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012083-13.2010.403.6100 - SUELI DE CAMARGO(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esta ação veio distribuída da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, cujo Juízo declinou da competência para a Justiça Federal por entender equivocadamente que o objeto do feito é o pedido de revisão do benefício previdenciário, quando, na realidade, trata de levantamento de valores do FGTS, em razão de falecimento do titular da conta. A competência para autorizar o levantamento de valores do FGTS, em caso de falecimento do titular da conta vinculada, nos procedimentos de jurisdição voluntária, é da Justiça Estadual, incidindo a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acima exposto, por medida de economia processual, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e restituo os autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Dê-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2106

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-93.1994.403.6100 (94.0006378-4) - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020658-35.1995.403.6100 (95.0020658-7) - OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP045871 - LUIZ FERRAZ E SP041484B - EDSON RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0053851-41.1995.403.6100 (95.0053851-2) - CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030883-80.1996.403.6100 (96.0030883-7) - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP143491 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037985-56.1996.403.6100 (96.0037985-8) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A - IBAR(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029249-15.1997.403.6100 (97.0029249-5) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025831-98.1999.403.6100 (1999.61.00.025831-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011562-20.2000.403.6100 (2000.61.00.011562-0) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0046104-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046104-1) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PREFURACOES S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CAPITAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005269-97.2001.403.6100 (2001.61.00.005269-8) - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E SP133653 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018626-47.2001.403.6100 (2001.61.00.018626-5) - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021434-25.2001.403.6100 (2001.61.00.021434-0) - VERA MARIA GARCIA - ME X KAZEDANI & NAKASHIMA LTDA - ME X CALSAVARI & CIA/ LTDA - ME X JANET DOS SANTOS ROJAS - ME X DEO COM/ DE BAURU LTDA - ME X MARCOS P. C. ROCHA & CIA/ LTDA - ME X APARECIDO DONISETTE DE OLIVEIRA BAURU - ME X ELIO MENDES REIS - ME X LENILSON DE CAMARGO - ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003951-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003951-8) - INSTITUTO DE PESQUISA EM ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/C LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009687-73.2004.403.6100 (2004.61.00.009687-3) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028224-20.2004.403.6100 (2004.61.00.028224-3) - AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015840-88.2005.403.6100 (2005.61.00.015840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019532-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019532-2)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0901445-66.2005.403.6100 (2005.61.00.901445-6) - MATEUS SAITO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002526-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002526-7) - JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE SERV CONTENCIOSO ADM UNIDADE DESCENTRAL SP NORTE SEC REC PREVID(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016509-10.2006.403.6100 (2006.61.00.016509-0) - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022222-63.2006.403.6100 (2006.61.00.022222-0) - ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DOS MUSICOS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026713-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026713-9) - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ASTOLFI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002834-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002834-8) - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012332-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012332-1) - ANTONIO ARENA FILHO(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018058-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018058-4) - EXCLUSIF COMERCIO E CONFECCAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018287-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018287-8) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018717-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018717-7) - MARCELO PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES X SIMONE BERGER(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2) - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TEREZA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 113 - Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0000430-73.1994.403.6100 (94.0000430-3) - DARCY FERNANDES FURTADO X DEOLINDO FERNANDES X DIRCEU PELICIA X JOSE CARLOS CALONEGO X JOSE MONTEIRO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 255/271: Manifeste-se o co-autor DEOLINDO FERNANDES quanto ao termo de adesão de fl. 271. Outrossim, dê-se ciência aos demais autores dos creditamentos realizados em suas contas vinculadas. No silêncio ou havendo concordância quanto aos valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-59.1994.403.6100 (94.0029615-0)) FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição/documento de fls. 159/160, desnecessária a publicação do despacho de fls. 156/157. Considerando a alteração no nome empresarial da autora, conforme documento de fl. 178, comprove a parte autora a respectiva alteração em seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores correspondentes às custas processuais e honorários advocatícios. I. C.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 632, apontando a existência de contradição. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Vejamos. Os documentos que acompanharam a petição de fl. 298 não contêm os termos da adesão das autoras IVONE DALUR DA SILVA e JOSANE CUCCHARO CARDOSO, razão pela qual impende que a CEF proceda à sua juntada nos autos. Logo, inexistente a apontada contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar a decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4) - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.026508-8, que acolheu os cálculos apresentados pelo autor às fls. 307/308, expeça-se o ofício precatório de

forma complementar do valor remanescente(controverso), desde que não haja óbices por parte da União Federal, a teor do que dispõe os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Prazo da União Federal, 30(trinta) dias.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 342.Int.

0047742-11.1995.403.6100 (95.0047742-4) - JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em despacho.Fl.162: Em razão dos depósitos efetivados pelo Tribunal às fls.154/157, extingo a obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls 582/588: Manifestem-se os autores acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao autor Luiz Wylmar Rodrigues Neto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra o julgado em relação ao referido autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela pelos autores. I.C.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fl. 724/725: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o

devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5) - ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Desnecessária a disponibilização do despacho de fl. 222, diante do pagamento noticiado.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 240/241, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, aguardem os autos em arquivo sobrestado nova comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF.Int.

0013769-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013769-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fls.395/400: Oficie-se a 6ªVara de Execuções Fiscais para que tome ciência acerca do determinado no despacho de fl.385.Após, voltem conclusos para sentença nos termos do despacho de fl.371.I.C.

0021055-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021055-0) - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 321 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a manifestação da parte autora.Outrossim, cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 316, expedindo-se o alvará para a CEF.Expedido o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0020849-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020849-6) - USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.422/425: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (USIMAC USINAGEM MECANICA E METALURGICA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é

necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008296-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008296-1) - MANUEL ESTEVES MENDES X DIRCE REIS MENDES X JOSE FIGUEIREDO X IZILDA REGINA MENDES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 414: Defiro o prazo requerido pelo Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil de 10 (dez) dias para maniofestar-se acerca do prosseguimento do feito. Tendo em vista o certificado à fl. 417-verso, requerira a ré CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 142/146 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Diante do arbitramento de multa a ser paga pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1) - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Apresente a parte autora contra-fé (cópia da sentença, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal.Fornecida a contra-fé, CITEM-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho.Fl.226/228: Recebo o requerimento do credor (INMETRO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (TEXTIL BETTER LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor,

pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014877-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014877-1) - MARIA JULIA WAIDEMAN (SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor não se manifestou, conforme certificado à fl. 143. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença,

nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 30/08/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetua o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso.Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização.Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur.Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-féNão há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A

alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação. e determino:Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.111/112: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl.110.Após, voltem conclusos.I.C.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho.Intime-se a autora a comprovar documentalmente a mudança de sua denominação social de MEDIAL SAÚDE S/A para AMIL SAÚDE S/A, diante do noticiado à fl. 3010. Outrossim, diante do silêncio no cumprimento do despacho de fl. 3009, regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos novo substabelecimento, uma vez que o anteriormente apresentado refere-se a processo em trâmite perante a 73ª Vara do Trabalho da Seção Judiciária de São Paulo.Ou ainda, junte documento que comprove a revogação de mandato, a todos os advogados constituídos à fl. 39 e 2848.Regularizados o feito, deverá a Secretaria atualizar o sistema processual rotina AR-DA, excluindo os advogados substabelecidos à fl. 39 e 2848.Prazo: 10 (dez) dias.Após, diante da comunicação de fl. 3013, remetam-se os autos diretamente à Divisão de Arquivo de Instrumento do TRF da 3ª Região. Int.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0027473-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027473-2) - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 142/143. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 15/01/2009, época em que já vigente o novo Código Civil. Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação. Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art. 543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 16/08/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor-

efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação,

quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes a atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista às credoras (MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO e OUTRA) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância das credoras quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, devem as credoras indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome das credoras. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e apresentados os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância da parte credora quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância das credoras com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0008828-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008828-0) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 114: Razão assiste à CEF, uma vez que o autor restou sucumbente na presente demanda. Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fls. 108/110. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/99, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. I. C.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação pela ré HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA, nos termos da citação ocorrida pelo Edital disponibilizado em 21/06/2010 e publicado em 22/06/2010, nomeio curador especial com fulcro no artigo 9º, II do C.P.C., o advogado dativo Dr. Ricardo Marcel Zena, OAB/SP - 195.290, TEL. 3582-6359, para exercer a defesa de HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA, que deverá citado e intimado para os termos desta ação. Assevero, outrossim, que os seus honorários serão fixados pela Resolução nº 440/2005 do Egrégio CJF, no momento oportuno. I. C.

0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 1773/1774: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo sido decretada a REVELIA DO RÉU à fl. 1760, expeça-se Mandado de Intimação ao devedor (LYON GROUP-GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a

ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. À vista da certidão de fl. 1.066, requeiram os credores (BANDEIRANTE ENERGIA S/A e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A) o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054144-69.1999.403.6100 (1999.61.00.054144-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ITEMILSON RICCI X JANKEL LEBESCH FUKS X JOSE ANTONIO OLIVA X MARCOS ANTONIO PACHECO X TANIA HERI UESUGUI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Vistos em despacho.Diante do julgamento dos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se em Secretaria a baixa daqueles autos, para adoção de providências cabíveis. Após, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 1999.61.00.054144-5, certificando-se e arquivando-se o feito.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008353-38.2003.403.6100 (2003.61.00.008353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO)

Vistos em despacho.Fls.041/043: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ADHEMAR BONJARDIM E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do

CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034153-49.1995.403.6100 (95.0034153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.1995.403.6100 (95.0005700-0)) GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl. 275: Indefiro, pois a elaboração dos cálculos de liquidação deve ser efetivada própria parte autora. Dessa forma, cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8) - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ARMANDO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MORENO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Face a concordância das partes com os cálculos efetuados pelo Setor Contábil às fls 609/611, HOMOLOGO-OS, devendo a CEF creditar a diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, requeiram os autores o que de direito. Após, conclusos. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. O v. acórdão transitado em julgado de fls. 217/224 determinou, além da aplicação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a inclusão na condenação dos IPC dos meses de março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (13,69%). Iniciada a fase de execução, a CEF demonstrou ter realizado o creditamento aos autores por meio das planilhas de fls. 252/257, 389/393 e 400/401. Os autores discordaram dos valores apresentados pela CEF, e este Juízo determinou a remessa dos autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos para o deslinde do feito. Realizados os cálculos às fls. 408/413, nova questão foi aventada pelas partes, inclusive pelo contador judicial, no tocante aos juros de mora. Decidido a questão quanto aos juros de mora, por decisão irrecorrida às fls. 424/428 os autos retornaram ao contador judicial, que laborou novos cálculos às fls. 436/438 em total observância aos termos do julgado e da decisão de fls. 424/428. Intimados acerca dos novos cálculos, as partes novamente discordaram dos valores apurados. A CEF alegou ter ocorrido bis in idem na correção monetária do mês de janeiro de 2003, em razão da aplicação dos índices do FGTS e da taxa SELIC; a parte autora alegou que os cálculos estão em total desconformidade com a decisão do processo de conhecimento, sendo impossível a existência de saldo em favor da CEF, visto que a ré jamais pagaria um valor maior que o efetivamente devido, e, requereu a realização de perícia contábil por perito da confiança deste Juízo. Inicialmente, indefiro a prova pericial, eis que o sr. contador judicial apurou corretamente os valores da execução, nos termos dos esclarecimentos prestados às fls. 435 e 468, onde explica adequadamente o mecanismo de elaboração dos cálculos. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 436/439. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento da CEF à fl. 448. I.C.

0028745-04.2000.403.6100 (2000.61.00.028745-4) - CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CELIA REGINA BISPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF e, considerando que a CEF à fl. 944/946 demonstrou ter encaminhado planilha com os valores devidos pós implementação da sentença, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual manifestação. I. C.

0024131-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5)) INSS/FAZENDA(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X INSS/FAZENDA X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A

Vistos em despacho. Fl. 166: Em que pese o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fls. 126/127, este Juízo alterou o entendimento adotado na referida decisão, em razão do posicionamento jurisprudencial acerca da possibilidade da cobrança dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO, independentemente do valor da verba. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 163/165 e devolvo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor indicado pela UNIÃO à fl. 162, devidamente corrigido. Traslade-se cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de fls. 149/152, decisão de fl. 159 e certidão de fl. 167 para os autos do processo principal. I.C.

Expediente Nº 2124

MONITORIA

0030640-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSÉ CARLOS NUNES VIDAL, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-22.1995.403.6100 (95.0006083-3) - DRASTOSA S/A IND/ TEXTEIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSINO VECCHI) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 260). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 264, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0040514-82.1995.403.6100 (95.0040514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034082-81.1994.403.6100 (94.0034082-6)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimado para cumprimento do despacho de fls. 32 e 76 pela Imprensa Oficial, o autor permaneceu inerte. Devidamente intimado por carta precatória, esta retornou sem cumprimento, tendo em vista que o local se encontra em estado de abandono. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0039473-46.1996.403.6100 (96.0039473-3) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 149/155). Tutela antecipada indeferida às fls. 157/159. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 174/187). Réplica às fls. 160/171. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 334/335). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002033-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002033-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA X SOELI APARECIDA DA SILVA X ILIAS SEBASTIAO DOS SANTOS X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X OSVALDO CALIXTO X DEOCLECIO BARROS FILHO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores FRANCISCO SOARES DA SILVA, SOELI APARECIDA DA SILVA, ILIAS SEBASTIÃO DOS SANTOS, MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA, OSVALDO CALIXTO, DEOCLECIO BARROS FILHO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 272, 275, 296/297, 378, 406). Em relação aos autores ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 332/351, 436/445). Em relação a autora MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS, a própria informou que não tem direito aos expurgos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores FRANCISCO SOARES DA SILVA, SOELI APARECIDA DA SILVA, ILIAS SEBASTIÃO DOS SANTOS, MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA, OSVALDO CALIXTO, DEOCLECIO BARROS FILHO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio

dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO SOARES DA SILVA, SOELI APARECIDA DA SILVA, ILIAS SEBASTIÃO DOS SANTOS, MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA, OSVALDO CALIXTO, DEOCLECIO BARROS FILHO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA e ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos que expõem na inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 78/80. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 96/126). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF concordado com o pedido (fls. 210, 215). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006816-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006816-7) - NELSON GOES LIMA FILHO X SILVANA PEREIRA DOS ANJOS LIMA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X MARIO PAES FILHO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARIA APARECIDA BENTO(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NANCY PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSON GOES LIMA FILHO e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (fls. 113/115). Validamente citados por edital, os réus MARIO PAES FILHO e MARIA APARECIDA BENTO apresentaram contestação (fls. 305/310). Réplicas às fls. 159/163, 311/316. Tutela antecipada indeferida (fls. 247/249). Em petição juntada à fl. 290 dos autos, a CEF informou que o contrato de financiamento celebrado entre esta e os co-réus MARIO PAES FILHO e MARIA APARECIDA BENTO encontra-se liquidado, e inclusive já emitiu o correspondente Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças (fl. 167), razão pela qual não se verifica o interesse de agir da parte autora em face da CEF. Dessa forma, há de ser extinto o processo em relação a CEF por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis :Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente ação, remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem.

0026394-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026394-8) - ANTONIO LUIZ LAURINDO X TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI X MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ANTONIO LUIZ LAURINDO, TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI, MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR (fls. 137/146). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes ANTONIO LUIZ LAURINDO, TERESINHA DE JESUS DE FARIA FOSCHINI, MARA APARECIDA CHIAVATTA ZAMMAR, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003884-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003884-8) - ANDREIA GOMES DOS SANTOS X RICARDO DE OLIVEIRA ALVES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA GOMES DOS SANTOS e RICARDO DE OLIVEIRA ALVES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 106, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos fatos e fundamentos que expõe na exordial. Ocorre que, solicitada cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0028686-35.2008.403.6100 em trâmite na 24ª Vara Cível Federal, para análise de ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de objetos idênticos, conforme informação de fls. 23. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008385-96.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para inscrição manual no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Técnico da Marinha, habilitando-o a realizar as provas sem que haja tratamento diferenciado ou seja exposto a constrangimento. Tutela antecipada deferida às fls. 98/101. Agravo Retido às fls. 106/129, contra-minuta às fls. 218/225. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 131/201). Réplica às fls. 207/217. Em informação enviada pela Diretoria de Ensino da Marinha, o autor foi eliminado do processo seletivo de admissão do quadro técnico do corpo auxiliar da Marinha, por ter obtido nota inferior a 50 pontos, conforme item 6.3, a do Edital. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que, ante a reprovação do autor no certame, o presente feito perdeu seu objeto. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017803-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA (SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de vícios a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Pretendem a embargante ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que

justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0007147-42.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outro objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos previdenciários com efeitos de Negativa.Afirma a Impetrante que existem débitos apontados na Receita Federal, que impedem a emissão de certidão.Sustenta, em síntese, que referidos débitos estão garantidos nos autos da execução fiscal, tendo sido julgados procedentes os embargos à execução opostos pela Impetrante.Liminar deferida às fls. 485/488, tendo sido interposto Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região às fls. 522/542. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 500/509 e 514/518. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 544/545, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, os débitos mencionados estão garantidos por penhora nos autos dos embargos a execução fiscal. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que apesar de constar penhora regular e suficiente, a autoridade impetrada negou o pedido de expedição de certidão, sob a alegação de que é imprescindível a apresentação de documentos pelo contribuinte, a fim de demonstrar a subsistência e suficiência da penhora.No entanto, em que pese não haver o laudo de avaliação atualizado, insta consignar que os débitos foram devidamente garantidos por meio da penhora realizada nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 97.0529386-4, 97.052.1691-6 e 98.0526539-0, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, bem como, a certidão de inteiro teor e documentos juntados às fls. 555/567 comprovam que as penhoras efetivadas continuam válidas.Ademais, em que pesem os argumentos expendidos, perfilho o entendimento, sufragado pelos Tribunais Superiores, de que basta, para os fins do artigo 206 do CTN, que a constrição, ao tempo em que foi celebrada, tenha incidido sobre bens cujo valor era suficiente para garantir o débito executado. Caso se verifique a necessidade de reforço de penhora, essa questão deverá ser deduzida nos autos da respectiva execução fiscal.Logo, efetivada a penhora em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses do executivo fiscal, sendo plenamente possível a expedição da certidão prevista no citado artigo 206 do CTN.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25): 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Segunda Turma. Processo nº 200161000013802. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 27 de maio de 2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequiente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200561000059455. Rel. Juiz Cláudio Santos. São Paulo, 03 de julho de 2008)Ademais, constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação

de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Compulsando os autos, verifico que referidos débitos estão garantido por penhora nos autos dos Embargos as Execuções Fiscais nº 97.0529386-4, 97.052.1691-6 e 98.0526539-0, conforme certidão de inteiro teor juntada aos autos. Resta, portanto, claro que o débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 9º, inciso III da Lei nº 6.830/80, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados nos autos. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

0015832-38.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTACÃO BRASIL ID PUBL. INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio da qual visa reaver os valores que tenha pago a título de PIS e COFINS, correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre 28/06/2000 e 07/06/2005 e 28/06/2005 e 28/06/2010, em razão da inclusão do ISS em suas bases de cálculo, inclusive mediante a compensação, bem como, seja afastada a exigência de que as contribuições sejam recolhidas sobre uma base de cálculo composta do ISS. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/47, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 63/83). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 60/62, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela Impetrante. Pois bem, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS, tal como o ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, sendo repassados ao

consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final da mercadoria e do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria, no caso do ICMS e pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ou pela prestação do serviço ser entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS e o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS e do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. De fato, o IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento acerca do teor da presente decisão.**

0018408-04.2010.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outro, por meio do qual o Impetrante visa à concessão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa referente aos débitos pertinentes às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Segundo afirma a Impetrante, existem duas inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 35.435.858-8 e 35.435.859-6, que impedem a emissão de certidão. Alega que não conseguiu obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não ter havido aceitação e efetivação da penhora do bem imóvel oferecido pela Impetrante para reforçar a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.023655-1. Sustenta, em síntese, que os débitos objetos da mencionada Execução Fiscal estão devidamente garantidos, pois, ao verificar que a penhora anteriormente realizada necessitava de reforço, em razão da atualização monetária dos débitos, ofereceu novo bem imóvel à penhora, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.82.032953-0. Assevera que os referidos embargos estão pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o requerimento de reforço de penhora ainda não foi apreciado. A liminar foi deferida à fl. 192/195. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 214/235, 236/244. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação do feito (fls. 253/257). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende a Impetrante a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se os débitos que obstaram a expedição da certidão ora postulada estão em situação regular, seja devidamente quitados, seja com a exigibilidade suspensa pelo oferecimento de penhora nos autos da Execução Fiscal, em que estão sendo cobrados. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando

exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência débito 36778597-8, não mencionado pela impetrante. Ademais, referido débito, segundo o sistema Dataprev consta como Ativa em pré-inscrição de crédito LDCG/FCG (fl. 241). Tal débito resulta da apuração de divergência entre recolhimentos efetuados e informações prestadas em GFIP e, ainda que tenha sido apresentado pedido de revisão do débito, tal requerimento foi indeferido, não havendo mais recursos administrativos pendentes de análise. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão pretendida importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. Assim, pendente débito em relação ao qual inexistente causa de suspensão da exigibilidade, não há como compelir a Impetrada a emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Neste sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a impetrante não tem direito a obter Certidão Negativa de Débito ou certidão do art. 206 Código Tributário Nacional no caso de existir débito com exigibilidade não suspensa. 2. Não se pode impor ao Poder Público expedir certidões que destoam da realidade jurídico-fiscal em que se insere o contribuinte que a deseja; a tanto não pode chegar o Judiciário. 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o mesmo não é voluntário e antecipadamente recolhido antes da ação fiscal, resta claro que a dívida existe e não há como compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a expedir certidão falsa. 4. Remessa oficial provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234560 Processo: 200160020014755 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090490 Fonte DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Portanto, havendo débito pendente, a Impetrante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários por não cabíveis a espécie. Custas na forma da lei.

0018838-53.2010.403.6100 - NELSON LOPES DE MORAES NETO (SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO E SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON LOPES DE MORAES NETO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando participar da 1ª Etapa do XXXV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região, mantendo o candidato no concurso enquanto estiver sendo aprovado nas fases eliminatórias e classificatórias. Liminar indeferida às fls. 49/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/117. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a 1ª fase do certame ocorreu no mês de setembro. Em razão do indeferimento da liminar, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020893-74.2010.403.6100 - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA, contra ato do Sr. DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar parcialmente concedida (fls. 48/49). Em petição protocolizada em 15.10.2010, o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a perda de objeto, já que com o retorno do funcionamento das agências bancárias conseguiu emitir o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 54). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3983

MONITORIA

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES

Deixo, por ora, de converter o mandado de fls. 209/210 em mandado executivo tendo em vista a apresentação de embargos pelos demais réus. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios às fls. 65/100 e 269/273.I.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0014616-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48h, providencie o pagamento das custas referente ao cumprimento de Carta Precatória, conforme guia de fls. 42. Com o cumprimento, devolva-se a Carta Precatória à Comarca de Iturama para cumprimento. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido pelo advogado da autora, eis que a execução é de honorários advocatícios. Anote-se. Apresente o referido advogado as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0037683-56.1998.403.6100 (98.0037683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043844-19.1997.403.6100 (97.0043844-9)) IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO

Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê ciência ao credor. I.

0007073-66.2002.403.6100 (2002.61.00.007073-5) - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos e escalrecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011458-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011458-6) - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dinte do fato de que o perito médico ficou com os autos do dia 17/12/2009 até o dia 22/10/2010, determino que aguarde-se até o dia 4/11/2010 a apresentação de laudo pericial.Decorrido o prazo, tornem novamente conclusos.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a natureza da ação e as alegações da Caixa Seguros em sede de contestação, entendo necessária a citação da Sul América Seguros. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (Dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a autora se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais.Após, tornem conclusos.I.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Tendo em vista que a autora não apresentou a prova documental por ela requerida, intime-se a mesma para que informe se persiste interesse na produção da prova oral também postulada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.I.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Fls. 82: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016218-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-07.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a natureza da presente demanda, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019728-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da LÚCIA HELENA PAES a fim de que seja determinada a desocupação do imóvel objeto da demanda por quem quer que o esteja ocupando. Relata, em síntese, que o imóvel discutido nos autos foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela autora; contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido, configurando diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Expedida a notificação, a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma ilegal pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Designada audiência de tentativa de conciliação para 25.10.2010, às 14h (fl. 46). A tentativa de citação da ré restou infrutífera (fl. 53) e os autos tornaram-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Do pedido de antecipação de tutela Reintegração de Posse Considerando a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil, vez que devidamente comprovado: (i) a posse indireta - demonstrada pelo contrato de arrendamento (fls. 24/31), pelo termo de recebimento e aceitação (fl. 32), bem como pela certidão da matrícula do imóvel (fl. 33). (ii) o esbulho praticado há menos de ano e dia, considerando a notificação extrajudicial (30/06/2010 - fl. 16) e a data do ajuizamento desta demanda (22/09/2010) (art. 924 do Código de Processo Civil). O réu exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao destinar a unidade imobiliária como oficina, desrespeitando o contrato firmado com a autora, especificamente a cláusula terceira: Cláusula Terceira - Do recebimento e da destinação do imóvel arrendado - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos arrendatários, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família (...) (negritei) Contudo, conforme indica a certidão negativa lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fl. 14), em 17 de junho de 2010 foi constatado que os arrendatários haviam se mudado. Tal informação foi confirmada na tentativa de citação da ré, quando o sr. Oficial de justiça constatou após quatro tentativas de cumprir o mandado, que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 53). Assim, tendo sido constatado que o imóvel estava ocupado por terceiro indevidamente (fl. 21), a ré que então ocupava o imóvel (fl. 21/24) foi devidamente notificado para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, o que ocorreu em 30/06/2006. Evidente, portanto, o descumprimento da cláusula terceira, acima transcrita diante da constatação de que o imóvel objeto da avença não está sendo utilizado pelos arrendatários para sua residência e família, situação que enseja a rescisão contratual, conforme previsto na cláusula décima nona do instrumento (fl. 28): Cláusula Décima-nona - Da rescisão do contrato. Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados (...). I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Tais fatos caracterizam esbulho possessório merecedor de reparo. Assim: PROGRAMA de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDATÁRIA NÃO MORAVA NO IMÓVEL BEM COMO O CEDEU A TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Está provado que a recorrente não utilizava a residência, bem como prestou declaração inverídica ao informar não possuía outro imóvel. Não se deve esquecer que a moradia deve ser destinada para o abrigo de pessoas necessitadas, sem que, para manter-se essa destinação, seja necessário condescender com infração contratual. II - Danos morais indevidos, já que a rescisão ocorreu por culpa da arrendatária. (negritei) (Primeira Turma Recurso do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, Processo 186967620064013, Relator César Augusto Bearsi, DJMT 04/07/2006) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC e 9º da Lei nº 10.188/2001 DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Intime-se a autora. Intime-se a ré pessoalmente, cientificando-a de que o prazo para contestar será contado a partir da data de sua intimação, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. São Paulo, 25 de outubro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017517-80.2010.403.6100 (2006.61.00.016809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP245427 - VIVIAN ABREU CONTIN)

Ante a certidão de fls. 24, dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Regularize a embargante Homens de Preto Segurança e Vigilância S/C LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Para fins de deferimento de justiça gratuita, apresente o embargante João Nelson Cordeiro Alves declaração de próprio punho de hipossuficiência, também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005365-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 146 e 150: manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Preliminarmente, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, eis que os privilégios de que goza a autarquia, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento, cumpra a secretaria o despacho de fls. 75.I.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 51.Após, recolha a CEF as diligências necessárias para expedição da carta precatória com o fim de citação do testamenteiro, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012531-83.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls 276/308, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0018365-67.2010.403.6100 - RENATTA FARIA DA COSTA(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a petição de fls. 83 como desistência ao direito de recorrer da sentença prolatada.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.I.

0021395-13.2010.403.6100 - SILVANA SARA FERNANDES(SP178825 - VAGNER PIVATTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista dos autos ao MPF e após venham-me conclusos para sentença.I.

0021396-95.2010.403.6100 - ROBERTO MILANI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016781-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 406 e seguintes: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME
Aguarde-se o andamento da ação ordinária.

0020086-54.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Apresente o patrono dos autores procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA DATAPREV, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fls. 124 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora o alegado pela União Federal (PFN), comprovando a incorporação noticiada, bem com regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO(SP049282 - ODONEL URBANO GONCALES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 467 verso: defiro. Intime-se o patrono dos autores para apresentar novas procurações no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o lapso de tempo decorrido. I.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADENILSON SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNADA CASTRO LIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA BARTOLLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 323/324:Expeça-se alvará, intimando-se o advogado requerente para a retirada e liquidação no prezo regulamentar.Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038216-39.2003.403.6100 (2003.61.00.038216-6) - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 373/375.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON ANDRADE DE FREITAS
Fls. 252: defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela UF (fls.533, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Quanto aos depósitos judiciais, manifeste-se sobre as alegações da União Federal (PFN) de fls. 527/530, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 197: defiro o prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Regularize a CEF a petição de fls. 75 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não conhecimento.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5599

MANDADO DE SEGURANCA

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO

PAULO - SP

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 126/127, bem como dos documentos juntados às fls. 128/141. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012556-96.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo de instrumento de fls. 301/314, convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 320/321, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016914-07.2010.403.6100 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Esclareça a parte-impetrante se os embargos de declaração opostos se referem à decisão prolatada neste feito, uma vez que o nome consignado na petição se refere a pessoa jurídica diversa da impetrante. Ademais, cotejando as razões expostas nesse recurso, o teor da petição inicial e a decisão proferida às fls. 75/78, verifica-se inexistir os pedidos alternativos a que alude os embargos, assim como as omissões apontadas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017084-76.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada (fls. 128). 2. Após, com a manifestação do ente Fazendário, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018352-68.2010.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Whirlpool S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, visando ordem para suspender os efeitos de despachos decisórios proferidos em processos administrativos versando sobre pedido de restituição, e, ato contínuo, para que determine às autoridades prosiga na análise desses pedidos. Outrossim, requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao Processo administrativo versando acerca de compensação, os quais encontram-se atrelados a um dos processos que trata de pedido de restituição. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou junto a Receita Federal do Brasil dois pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos nºs: i) 10920.003927/2003-24 (fls. 31/261), referente saldo negativo de CSLL, decorrente da não inclusão do Lucro da exportação na base de cálculo de cálculo da referida contribuição para o ano calendário de 1997; ii) 10920.003728/2004-05 (fls. 262/583), referente IRPJ pago a maior no ano calendário de 1997, sobre lucro da exportação. Outrossim, informa que, com base no pedido de restituição formulado no PA 10920.003927/2003-24, referente saldo de CSLL, apresentou Declarações de Compensação, resultando no Processo Administrativo nº 10920.000826/2005-63. Ao apreciar as compensações declaradas, a autoridade Fazendária considerou-as não declaradas, tendo em vista que o pedido de restituição, ao qual estão vinculados os débitos que se pretende compensar, foi indeferido (fls. 600/601). Em ambos os processos administrativos (que tratam de restituição), acima descritos, restou indeferido o pedido formulado, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, quando se tratar de pagamento indevido ou a maior, na forma do art. 168, inciso I, do CTN. Contudo, sustenta a parte-impetrante que a extinção do crédito tributário em questão ocorreu com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, na forma do art. 150, 4º, do CTN, isso porque tanto a CSLL quanto o IRPJ são tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Logo, aplicando conjuntamente o disposto no art. 168, I, e art. 150 4º, do CTN, conclui-se que o prazo para se pleitear a restituição, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento. Assevera, enfim, que esse entendimento encontra-se sedimentado no âmbito do E. STJ. Vieram documentos com a inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 646). Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 660/665 e 667/672, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, deve-se afastar as preliminares arguidas. No tocante a intempestividade da presente impetração, não prosperam os argumentos da autoridade. A parte-impetrante comprova de forma insofismável

que teve ciência das decisões ora combatidas neste writ em 08.07.2010 e 19.07.2010, conforme documentos de fls. 591/596 e 586/587, respectivamente. Quanto a ilegitimidade passiva, também não prospera. É que as decisões que indeferiram os pedidos de restituição foram proferidas pela autoridade indicada (no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Joinville/SC - fls. 85/88 e 336/390). É verdade, por outro lado, que com a incorporação da Empresa Brasileira de Compressores S/A - EMBRACO pela Multibrás S/A, atualmente denominada de Whirlpool S/A, ora impetrante, cujo domicílio fiscal é em São Paulo, a competência para apreciar os pedidos passaram para a DERAT/SP. Assim sendo, correta a indicação dessas autoridades no pólo passivo. No caso dos autos, o cerne da questão é saber qual o termo inicial da prescrição. De um lado, a autoridade fazendária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, ao decidir os pedidos de restituição, entendeu que tal direito deve ser exercido em cinco anos, da data do pagamento (art. 168, I, combinado com art. 156, I, do CTN), e indeferiu os pedidos de restituição, decisão essa ratificada pelas instâncias superiores. Por sua vez, a ora impetrante, sustenta que tanto a CSLL quanto o IRPJ são tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Logo, aplicando conjuntamente o disposto no art. 168, I, e art. 150 4º, do CTN, conclui-se que o prazo para se pleitear a restituição, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento, razão pela qual seriam tempestivos os pedidos de restituição. Em relação ao PA nº 10920.003927/2003-24 (restituição da CSLL), o pedido de restituição foi formulado em 30.12.2003 (fls. 32) e refere-se ao ano calendário de 1997. No despacho decisório proferido pela DRF em Joinville/SC, em síntese, tendo em vista o disposto no art. 6º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte poderia ter iniciado a utilização do saldo negativo em 1º.04.1998. Portanto, ultrapassado o prazo previsto no 168, I, c/c art. 156, I, ambos do CTN, indeferiu o pedido de restituição, decisão essa mantida pelas demais instâncias administrativas (fls. 85/88). Quanto ao PA 10920.003728/2004-05 (restituição de IRPJ), o pedido de restituição foi formulado em 30.12.2004 (fls. 262) e refere-se ao ano calendário de 1997. Adotando igual entendimento quanto ao pedido de restituição da CSLL, acima exposto, a autoridade fazendária indeferiu o pedido de restituição, decisão essa também mantida pelas demais instâncias administrativas (fls. 336/390). Acerca do prazo prescricional, o entendimento das autoridades fazendárias está na esteira da legislação, Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, o prazo decadencial para a repetição é de cinco anos (prazo quinquenal), a contar da data do pagamento antecipado. Assim, considera-se a propositura da ação, e se retroage cinco anos, havendo direito se o pagamento efetuou-se dentro deste período, senão, configurada estará a decadência do direito de repetição. A anterior tese dos cinco mais cinco, segundo a qual o prazo para a repetição do indébito somente correria após o prazo de cinco anos para a homologação tácita da Fazenda, se antes já era debatida, agora não encontra mais amparo, uma vez que a LC 118 findou com a discussão. Nada há que se alegar contra a aplicação desta legislação, já que o Egrégio STJ já se decidiu pelo seu cabimento em se tratando de pleitos judiciais ou administrativos propostos após a data de 2005 (10/06/2005), de modo a resguarda o direito dos contribuintes, pois a lei complementar não retroage neste entendimento, mas sim encontra incidência imediata, posto que se trata de lei processual. Evidencie-se o julgado do E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019299-25.2010.403.6100 - HILDA DA SILVA GARCIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO

ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Hilda da Silva Garcia, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 15.07.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.008372-77, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar visando à conclusão do procedimento em tela. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 45/47, informando que a análise da averbação de transferência foi realizada e os autos seguirão ao setor de engenharia para cálculo da multa de transferência e verificação da diferença de laudêmio. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de três meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de três meses supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 15.07.2010, conforme documento acostado às fls. 28/30, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 31). Note-se que a suposta existência de débitos a serem apurados, seja por possíveis diferenças de laudêmio, seja em razão da multa prevista no artigo 116 do Decreto-lei nº. 9.760/46, conforme sugere o documento de fls. 47, não pode obstar o direito da parte. Ainda que tais débitos encontrem fundamento legal, os mesmos deverão ser apurados e informados ao interessado em prazo razoável, conforme exposto anteriormente, para que este providencie a regularização de sua situação junto ao órgão responsável. Finalmente, observo que no presente caso, a parte-impetrante é pessoa idosa, hoje com 79 anos, encontrando-se, portanto, sob o amparo da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, entre outras garantias, assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, conforme previsão contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, do referido Estatuto, sendo inadmissível em tal hipótese a demora injustificada no atendimento por parte dos órgãos públicos, sujeitando-se os infratores às penas previstas em lei. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.008160/2010-09, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.008372-77. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019815-45.2010.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Red Restaurante e Entretenimento Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que seja apreciado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 21.07.2010, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Contudo, decorridos mais de dois meses, ainda não teve seu pedido apreciado pela administração. Alegando prejuízos irreparáveis, pede liminar visando à imediata análise do pedido de revisão. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 46). Notificada, a autoridade apresentou as informações, encartadas às fls. 67/70, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico

prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 44, tendo em vista tratar-se de causa de pedir, pedido e partes diversas, conforme da cópia da petição inicial, encartada às fls. 55/64. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União foi protocolizado junto à DERAT/SP, autoridade essa competente para análise quanto ao efetivo pagamento dos débitos, antes da data de inscrição em dívida, conforme expressamente admitido pela própria autoridade em suas informações. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, efetivamente, protocolizou, em 21.07.2010, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 35/37), sendo que até o presente não houve manifestação por parte da autoridade impetrada. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei especifica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas

aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daquela, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexequíveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca do pedido de revisão não ultrapassou os limites do razoável, visto que esse pedido foi protocolizado em 21.07.2010, ou seja, não transcorreu nem mesmo três meses desse pedido para a propositura da demanda, que, por sua vez, deu-se em 23.09.2010. Por esses motivos, verifico que não houve a caracterização de violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o lapso transcorrido não caracterizou qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente writ. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020761-17.2010.403.6100 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Alpha Corp Construtora e Incorporadora Ltda, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 06.02.2007, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0102297-76, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de início, a prevenção indicada no termo de fls. 33, haja vista a manifesta diversidade de pedidos entre as ações mencionadas. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de três anos para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de três anos supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 06.02.2007, conforme documento acostado às fls. 28, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 27). Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no

prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.000729/2007-84, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213.0102297-76. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0020999-36.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA CARLOS INFORMATICA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e que foi notificada em 17.09.2010 de sua exclusão, com efeitos a partir de 1º.01.2011 (fls. 20/21). Visando regularizar a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a lei nº 10.522/2002. Todavia, assevera que se dirigiu as diversas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil, nas quais obteve a informação de que não é concedido o parcelamento de dívidas do Simples Nacional. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistem qualquer óbice ao seu intento, o que afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no art. 5º inciso II, e art. 37, caput, ambos da CF/88. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. No caso dos autos, o documento fazendário de fls. 19, aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, período de apuração 01/2008, vencimento em 25.02.2008, no valor originário de R\$ 124,76; e período de apuração 03/2008, vencimento em 15.04.2008, no valor originário de R\$ 19.024,66. Ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante as obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela lei nº 10.637/2002. A Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu parcelamento como forma possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, a Lei nº. 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111, do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o art. 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Entendo, neste diapasão, que as alegações do impetrante não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da medida liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021446-24.2010.403.6100 - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SPI35663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto

que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, em parte, no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição

previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário pertinente à referida verba, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Intimem-se.

0021469-67.2010.403.6100 - NAILDA SANTANA ROSA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nailda Santana Rosa em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas

autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acordo mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevenindo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego,

lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a conseqüência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A

indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observo que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5674

MANDADO DE SEGURANÇA

0014349-70.2010.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo as petições de fls. 158/159 e 161 como emenda da inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 161 para recolhimento das custas processuais devidas. Providencie, a parte-impetrante, em igual prazo, cópia da petição

inicial a fim de atender ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.Com a regularização do feito tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado às fls. 161.Intime-se.

0015174-14.2010.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante aos atos coatores contra os quais se insurge.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.,PA 0,5 Após, tornem os autos conclusos.Intime-se

0018703-41.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, assim como forneça as peças necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009; 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0018947-67.2010.403.6100 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 89, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;3. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020165-33.2010.403.6100 - ANDREIA NASCIMENTO STAFF(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo (10)dez dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:1. Providencie a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;2. Providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição;3. Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 10/11, que indicam, apartentemente, regularidade na emissão dos CPF/MF pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (dois números diferentes, emitidos para pessoas distintas), bem como não ser possível a identificação do responsável pela emissão do documento de fls. 12, justifique a parte-impetrante seu interesse no feito, apontando de forma clara o ato coator.Intime-se.

0020850-40.2010.403.6100 - LUCIANA PANEQUE VIANNA(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos etc.. À vista das alegações deduzidas na petição inicial, segundo as quais a impetrante estaria sendo impedida de realizar o exame do ENADE-2010 em razão da não inclusão de seu nome na relação de alunos habilitados para prestarem o exame, cuja responsabilidade é da instituição de educação superior, intime-se a requerente a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo da presente ação.Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico a ocorrência de prevenção dos juízos elencados no termo de fls. 100/115, tendo em vista tratar-se de

causa de pedir e pedido diversos;2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares; 3. Cumpridas as determinações supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0021333-70.2010.403.6100 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) A emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com o valor da causa retificado;c) as cópias necessárias para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível.Providencie, a parte-impetrante, cópia legível do auto de infração juntado às fls 20. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011102-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR VIEIRA RIOS

Intimem-se as partes requeridas nos termos do artigo 867 e seguintes do código de Processo Civil, observando-se os endereços indicados às fls. 53. Cumpra-se.

Expediente Nº 5696

MONITORIA

0031661-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL)

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0011763-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Após, reiteradas tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao BACENJUD para obtenção do atual endereço da réu (fls. 105/126).Às fls.127/133 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos

opostos.No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 127/133.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.127/133), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 127/133.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

0011887-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAMUEL RODRIGUES AYRES

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL RODRIGUES AYRES, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Após reiteradas tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas, consta a citação por meio de carta precatória (fls. 90/99).Às fls.100/113 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 100/113.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes.Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.57/61), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 100/113.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

0016486-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016486-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO NAZARIO CONDOLEO X FABIANA ANNUNZIATA TREVISAN

Apresente a CEF as cópias do contrato e seus aditamentos de fls. 09/21, para o desentranhamento, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) REPUBLICADA A SENTENÇA PARA A PARTE RÉ, POR NAO TER CONSTADO OS PATRONOS DA PARTE RÉ.Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$28.126,78 (vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Rotativo de Crédito e Contrato de Crédito Direto Caixa com a requerida, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da requerente, dispondo a requerente valores para a utilização da requerida, que deveria efetuar os pagamentos correspondentes, o que, contudo, não ocorreu, restando a requerida inadimplente do valor ora cobrado, com as devidas atualizações. Com a inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou embargos à monitória, sem alegações preliminares, combatendo as alegações da parte requerente, discordando do montante cobrado. Intimada, apresentou a parte autora sua impugnação aos embargos monitórios. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Sem preliminares a serem analisada, passo a questão de mérito. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de

terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirimos dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação

possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedo não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a

referida restrição. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No mesmo sentido a questão do anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Ora, tendo em vista a legislação especial, tem a requerente amparo para assim efetuar seus cálculos. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Dos documentos acostados aos autos percebe-se facilmente que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra taxa de atualização, como os juros. Ressalva-se que conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da autora credora, não acostou nos autos qualquer cálculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo indicou nos cálculos da requerente em que ponto haveria enganos. Sabe-se que a parte que contrapõe-se a cálculos deve acostar na mesma oportunidade a planilha da dívida que tem como certa. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$28.126,78 (vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I. -----

0010929-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CESAR DOS SANTOS BARBOSA X ELENITA

ROSA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de César dos Santos Barbosa e Elenita Rosa dos Santos Barbosa, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em síntese, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Originariamente a ação foi distribuída perante a 16ª Vara Cível, sendo reconhecida prevenção com ação monitoria nº 2009.61.00.006546-1, a qual foi extinta sem julgamento de mérito com a homologação da desistência (fls. 40). Citados, os réus informaram a renegociação da dívida (fls. 57/60). Às fls. 61/66, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 61/66, a CEF informa realização de acordo, ou seja, a novação da dívida. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 61, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/07 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033008-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033008-0) - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iracy Pereira de Alcantara em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de financiamento havido com a ré para aquisição de imóvel. A parte-autora sustenta que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios, como anatocismo, impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores. Consta decisão determinando a atribuição de valor à causa consoante ao benefício econômico pretendido (fls. 64). A parte-autora requereu a produção de prova pericial para verificação do valor a ser atribuído à causa (fls. 67/69), sobrevivendo decisão declinando a competência ao Juizado Especial Federal - JEF (fls. 70/71). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 75/76). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 78/112). Consta renúncia do patrono da parte-autora aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 152/154). A parte-autora requereu a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 159/161). Suscitado o conflito negativo de competência (fls. 162/165), sobrevivendo decisão reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 170/181). Réplica às fls. 206/211. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial, com nomeação de perito judicial e facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 212). A CEF apresentou quesitos às fls. 213/228. Consta manifestação do patrono do autor, renunciando aos poderes que lhe foram concedidos (fls. 229/231). A CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito face a caracterização de abandono (fls. 235). A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 247). Intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono (fls. 248/249), a parte autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado a mais de 2 (dois) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se

evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1) - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Pleiteia-se também pela concessão da cobertura do seguro, devido à invalidez do autor Nelson Venche. Requerem, a final, a procedência da ação, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, condenando a ré à alteração quanto a forma de amortização utilizada, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando a taxa de administração, a taxa de risco de crédito, bem como o anatocismo. Pleiteia quanto aos juros aplicados, e pela aplicação para atualização unicamente dos índices que refletirem o menor dos juros contratados. Alegada ainda que a parte ré não está obedecendo ao limita da prestação em 30% da renda do autor Nelson; que o mesmo vem recebendo aposentadoria por invalidez, de modo que a prestação de financiamento deve ser proporcional a este valor, com a renegociação dos valores a ser imposta à ré. Alega tratar-se de contrato de adesão. Cita os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva. Alega falta de liberdade contratual. Indevida utilização da tabela price, enriquecimento sem causa, incidência de seguro, devido a acidente sofrido. Após a inicial houve emenda da mesma, daí resultando a complementação do pedido e causa de pedir, passando a atuar a defensoria pública em defesa do autor. O feito foi instruído com documentos. Primeira contestação, com preliminares. Acostando na oportunidade quadro resumo do contrato e planilha demonstrando a evolução do financiamento. Emenda da inicial. Documentos, com a resposta à defensoria pública, enviando o contrato solicitado pela mesma, e noticiando sobre o procedimento de pedido de cobertura do saldo devedor pelo seguro. Citada novamente, devido à emenda da inicial, contestou a ré, arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostaram-se aos autos o quadro resumo do contrato e a planilha de evolução da dívida. A tutela antecipada foi indeferida. Citada acostou aos autos a Caixa Seguradora sua contestação, com preliminar. No mérito combateu as alegações do autor. Houve remessa dos autos do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum, diante de decisão do TRF3. Distribuídos os autos à 14ª Vara com ciência às partes. A tutela antecipada foi novamente indeferida. A parte autora apresentou sua réplica, reiterando os termos anteriores e combatendo as alegações da contestação. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração nos autos. O recurso teve a tutela antecipada indeferida. A decisão foi mantida pelo Juízo de Primeiro Grau. As partes requereram produção de prova pericial. A Caixa Seguradora pericia médica, enquanto a parte autora, perícia contábil. A prova pericial contábil foi deferida, com nomeação de perito. As partes acostaram seus quesitos. Foi proferida decisão determinando a integração da lide dos demais participantes do contrato de financiamento. Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora diante do indeferimento da tutela antecipada. Proferida decisão determinando à juntada de documentos pela parte autora, comprovando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Houve interposição de embargos de declaração, seguindo-se decisão quanto aos mesmos. Nova determinação para que a parte autora cumprisse o despacho anterior, acostando aos autos os documentos determinados. A parte autora em cumprimento ao despacho reiterado acostou aos autos os documentos. A parte autora acostou novos documentos aos autos, sendo dada ciência à parte ré. Realizou-se a perícia. A seguradora foi intimada dos documentos acostados pela parte autora, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, nada aduzindo quanto a estes. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Acostou a CEF também parecer técnico favorável ao laudo pericial realizado. A parte autora manifestou-se contrariamente ao laudo pericial, requerendo complementação. Intimada acostou aos autos a perita parecer complementar. As partes manifestaram-se sobre este. A CEF favoravelmente, enquanto a parte autora novamente discordou com a prova realizada pela perita, requerendo novos esclarecimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A declaração da parte autora, de necessidade de nomeação de novo perito, para outro laudo ser produzido, porque não teria a perita respondido a conteúdo os quesitos acostados aos autos, não manifestando-se objetiva e claramente, não conduz com a realidade dos autos. Verificando-se o laudo pericial, é ululante a procrastinação tentada pela parte, que, ressalve-se, encontra-se no imóvel sem ônus financeiro algum, pois como expressado na inicial, não vem realizando os pagamentos devidos. A perita, agindo com a técnica esperada para o tema, respondeu a todos os quesitos das partes, de forma clara e, sim, objetivamente, posto que não expressou subjetividades em momento algum, muito ao contrário, em tais ocasiões as ressalvas expressamente. O que a parte vê como respostas vagas, é na verdade descontentamento com a apuração dos fatos. Destarte, indeferido o pedido. A questão trazida com a preliminar de ilegitimidade da CEF e legitimidade da Seguradora para responder pela cobertura securitária restou solucionada nos autos, com a citação e vinda da Caixa Seguradora S/A, responsável pela incidência,

em sendo o caso, de seguro, de modo a ser parte legítima para a demanda. Mas isto quanto à cobertura pelo seguro, e não quanto aos valores cobrados pelas prestações de seguro, posto que neste ponto a responsabilidade é da CEF, já que o contrato de seguro no SFH é resultado do contrato de financiamento, travado praticamente aquele como contrato acessório, inserido no último. Outrossim, no caso das prestações, cabe à CEF corrigir os valores, de modo a tê-la como legítima para teses diante de tais reajustes. A alegada preliminar de carência da ação, por falta de documentos comprobatórios da incapacidade da parte autora não se justifica. Como bem sabe o patrono da parte ré, falta de prova quanto à lide, não é questão de condição da ação ou pressupostos processuais, mas sim de mérito. Neste mesmo sentido quanto às demais alegações por falta de prova, como a falta de comunicação formal ao agente financeiro da ocorrência do sinistro. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando

ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 07/11/2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP, portanto não submetido à categoria profissional para a determinação de reajuste de prestações. Observa-se que o contrato foi travado com COMPOSIÇÃO DE RENDA, respondendo o autor principal desta demanda, aquele que propôs a demanda, e que a desenvolveu todo o tempo, considerando suas condições pessoais e financeiras, com APENAS 18,34% do total. Consequentemente, conquanto litigue como se respondesse pelo total da dívida, não é o que se passou nos termos do contrato travado, pois para tanto, havendo composição de renda, nesta medida será considerada a situação, inclusive para definir o quanto da renda de cada mutuário seria atingida. Realizou-se prova pericial, e que se constatou ter a CEF executado adequadamente o contrato, recalculando as prestações nos valores efetivamente devidos, sem ilegalidades, reajustando o saldo devedor corretamente, tanto com o contratado quanto com a legislação. A correta incidência dos juros e da forma de amortização, bem como a expressa disposição no contrato sobre as taxas incidentes. A não ocorrência de amortização negativa. Em outras palavras, sem qualquer violação de direito pela credora. Devido à tecnicidade com que atuou o perito, sem considerações pessoais, mas tão-somente se valendo de critérios objetivos, a partir da legislação regente do tema e dos documentos acostados aos autos. Considerando-se ainda a confiança no profissional depositada, acolho integralmente a perícia realizada. Nota-se o descontentamento da parte autora com a perícia realizada, inclusive com pedido para nomeação de outro perito. Ora, sem qualquer razão. O que se vê é, a uma, a protelação da solução, já que a parte autora reside sem ônus, de modo que quanto mais demorar a solução para vim, melhor será; a duas, a discordância com as conclusões do perito judicial, o que diferentemente não se esperaria, já que contrárias aos interesses e alegações da parte autora. Veja-se que o perito atua para esclarecimento do Juízo, e neste sentido os quesitos acostados aos autos foram deferidos - e não para convencer a parte autora de seus acertos e erros -, todos os componentes da prova pericial são dirigidos ao Juízo, já que a este que cabe formar a convicção. Agora, se dúvidas restaram para a parte, estando acertadamente respondido os quesitos e adequadamente a realização da prova segundo o entendimento do Juízo, a parte deveria ter se valido da opção ofertada desde o deferimento da prova pericial, e utilizado de assistente técnico. Até mesmo porque, as inúmeras hipóteses de cálculos requeridas não cabem à perita realizar, senão as tradicionais necessárias para a lide. Não se perde de vista que o ônus da prova é das partes. QUESTÕES

CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE.A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao

dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualiza-se o saldo devedor, e o novo montante obtido é novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor é atualizado corretamente pelo índice econômico aplicável às contas vinculadas do FGTS, tal como contratado, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor

forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSASIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. Não se perde de vista que a perícia corroborou o que a planilha de evolução da dívida demonstra por si só, vale dizer, que a evolução do financiamento deu-se adequadamente, corrigindo-se o saldo devedor, conforme o índice de rendimento aplicado para as contas fundiárias, e posteriormente operacionalizando, tão-somente, o recálculo das prestações, sem incidir índice algum remuneratório, de atualização em tais valores. De modo que não há que se falar em prejuízo por indevida correção das prestações, as quais, em momento algum, foram submetidas a correções. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,00% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuatária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Veja-se que em contrato algum a parte conseguiria juros significativamente baixos com os contratados, senão dentro do sistema financeiro habitacional. Os juros estipulado veio totalmente ao encontro dos fins de facilitar a aquisição da casa própria. O que não bastou, posto que, os mutuários não adimpliram nem ao menos um ano com o financiamento, pagamento alguns meses tão-somente. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado.No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor.A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes

sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegis como a constante do Decreto nº. 22.626/33. E no mesmo sentido quanto á alegação de juros sobre juros. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em

09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro

amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos definicionamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP

Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV . Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuatária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme

consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que quase TODAS AS PRESTAÇÕES DEVIDAS restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuaria, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações ditas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família,

que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da segurador. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo

devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6). 6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20033800664100 Processo: 20033800664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. Prosseguindo. No que diz respeito à cobertura pelo seguro do saldo devedor. Alega o autor, Nelson Venche, que devido ao acidente sofrido em 2006, tornou-se incapaz para o serviço, conforme prova dos autos, qual seja, o laudo do Instituto Médico Legal, fls. 200 dos autos, dando a entender que por isto receberia aposentadoria por invalidez. Ora, atuou aí o autor com CLARA MÁ-FÉ, TENTATIVA DE ENGODO DO JUÍZO, INVERACIDADE. Sua aposentadoria por invalidez acidente, conforme as únicas provas acostadas - e ainda por determinação judicial -, foi adquirida em 1981, portanto muito antes do contrato travado entre as partes para o financiamento. Assim, as alegações no sentido de que por estar o autor recebendo aposentadoria deveria levar a revisão do contrato, a fim de manter-se a proporcionalidade e o equilíbrio contratual, são indevidas, pois desde o início do contrato a situação do autor já era a apresentada. O laudo proferido pelo IML nada serve à lide, e às alegações do autor, uma vez que o que o médico perito afirmou - haver a incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente do membro inferior direito -, não tem como ser relacionado com o acidente sofrido em 2006, observando-se que também o boletim de ocorrência nada cita quanto lesão na ocasião do evento. Como observa o perito, foi-lhe noticiado ser o periciando, ora autor, vítima de acidente automobilístico antes da perícia. Ocorre que não se estabeleceu a constatação da lesão com consequência do acidente sofrido em 2006. Bem como não consta ter o autor, na oportunidade, informado o médico perito de sua condição anterior. Outrossim, ainda que se estivesse estabelecida tal relação causal entre acidente automobilístico e incapacidade, o autor já era aposentado anteriormente por invalidez acidente, de modo que não haveria como novamente o tornar-se aposentado. Como não alterou sua renda, pois na condição em que aposentado não prestava qualquer outro serviço, não há o que se alegar a título de cobertura. E mais, caso fosse incidir a cobertura do seguro, seria na proporção do autor na participação do contrato, portanto em 18,34% do saldo devedor, e desde que em dia o contrato travado. RELAÇÃO RENDA-PRESTAÇÃO A Lei nº 8.692/93 disciplinou o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, determinando como comprometimento máximo da renda bruta do mutuário com os pagamentos das prestações em 30%. Aqui duas importantes observações devem ser feitas. Primeiro, por vezes, antes mesmo desta lei, já se encontrava no contrato fixação de cláusulas neste sentido, de modo que deveriam ser cumpridas ainda que lei alguma disciplinasse isto. Segundo, esta lei não criou este percentual em 1993, pois ela já constava na Lei 4.380/64, de modo que, deste o início deste Sistema havia esta previsão, daí porque verificada no mais das vezes nestas espécies contratuais. O comprometimento da renda do mutuário com a prestação do financiamento, determinando-se um percentual limitativo para eventuais aumentos desenfreados, atende o princípio norteador deste do Sistema Financeiro Habitacional, a prestação do mutuário somente subiria quando o seu salário subia, e na mesma proporção. Conseqüentemente, se no início do cumprimento do contrato, o mutuário arcava com 30% de sua renda bruta a título de prestação mensal para o SFH, apesar dos aumentos legais, ele somente poderia ser onerado em valor que mantivesse sempre o respeito àqueles 30% iniciais, portanto, somente quando fosse majorado seu salário e na mesma proporção poderia ter o correspondente reflexo nos cálculos do devido a título deste financiamento. Como se percebe, serve este percentual como verdadeiro limite-garantia para o mutuário, reforçando os fins sociais do Sistema Imobiliário em questão. Contudo, cabe trazer à baila certos pontos fáticos que deverão ser adequadamente levantados. Por vezes o mutuário ingressa no Judiciário pleiteando a revisão contratual deste financiamento para aquisição de moradia própria, alegando o descumprimento por parte da ré nos cálculos e a violação à relação renda-prestação. Ocorre que se deverá ter em vista o que pactuado inicialmente. Por diversas vezes constata-se que o percentual de 30% estabelecido inicialmente dizia respeito à somatória da renda do mutuário principal e de outro, devido à aquisição em conjunto, co-propriedade. Assim, se quando do estabelecimento da avença, optaram os mutuários por utilizar da renda de mais de um adquirente, sendo o percentual de participação no financiamento determinado em decorrência desta somatória, posteriormente não se poderá requerer obediência à cláusula em questão somente com a consideração da renda do mutuário principal, a uma porque fere as regras contratuais, já que pactuado em outros termos, a duas porque fere o bom senso, se o princípio vem para manter a relação inicial, e nela havia a somatória de duas rendas, bem, obviamente, estas duas rendas deverão ser consideradas

para as futuras constatações de desrespeito à cláusula em questão. Outrossim, entendo que deve ser mantido o percentual de comprometimento da renda mensal inicial ao longo de todas as revisões contratuais. Vale dizer, ainda que o percentual inicialmente estipulado tenha sido superior a 30%, deverá ser mantido. A lei traz com esta limitação inicial um benefício ao mutuário, considerando que benefício algum pode ser utilizado como forma de prejudicar o beneficiado, simplesmente é lícito ao mutuário, desejoso de adquirir sua casa própria, comprometer mais de 30% de sua renda com o pagamento das prestações de financiamento, pois tal obrigação, assumida validamente, encontra-se no campo da liberdade contratual, e por vezes acaba por viabilizar a tão sonhada casa própria. Assim, este limitativo deve ser, em princípio, ao menos, guiado mais pelo limite estabelecido em cada contrato, bem como a quantidade de rendas ali utilizadas, do que o percentual fixo da lei, que em vezes de benefício poderia ter sido impeditivo a aquisições. Sendo que, como ninguém pode valer-se da própria torpeza para beneficiar-se, se assumiu o mutuário limite superior aos 30% deverá por ele responder na execução do contrato. Não se passa despercebido, contudo, que no presente contrato, travado sobre regras próprias, não restou pactuada a proporção entre renda e prestação. Diante disto, por si só, não caberia esta alegação neste momento, qual seja, o da execução contratual. Segundo, o equilíbrio contratual e as próprias condições do contrato foram fixadas inicialmente, o que alterar o percentual atingindo da renda neste momento seria desequilibrar injustificadamente o contrato. Terceiro, e sempre considerando todos estes tópicos em somatória, houve, como já ressaltado alhures, composição de renda. Ora, para calcular o excesso de 30% - caso tivesse sido contrato, o que não o foi -, teria de se ter a prova das rendas de todos os mutuários para tal contestação. DIREITO À MORADIA. BOA-FÉ Efetivamente a Constituição Federal passou a tratar dentro do rol dos direitos fundamentais também o direito da moradia. O que faz sentido, posto que se deve garantir este direito tanto quanto possível. A consequência, contudo, de sua previsão NÃO É AUTORIZAR QUE MUTUARIOS SE TORNEM INADIMPLENTES, mas que dentro do possível o Governo estabeleça políticas públicas tendo em vista este direito. Portanto, as constantes alegações da parte autora neste sentido nada lhe amparam. O Código Civil, de 2002, prevê em seu artigo 113 que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. E não se está a negar isto, até mesmo porque, como já observado, aplica-se o CDC, que igualmente traça esta linha de atuação interpretativa. O que ocorre é que no presente caso a isto não se resume a questão, que se apóia sobre o direito de fundo das partes contratantes. Em outras palavras, a questão litigiosa não se encontra na interpretação a ser dada ao contrato, mas no próprio direito das partes, estando os mutuários a desejar a alteração contratual da prestação que lhes cabe, após o cumprimento da prestação da outra parte, sem que para tanto haja qualquer fundamento justificado, já que não se vislumbra da análise dos autos, irregularidades, quer sobre os termos do contrato quer sobre sua execução. No que diz respeito às meras citações também quanto a transparência, lealdade e equidade, creio que resta sem dúvidas, da análise realizada nesta decisão, que a parte ré não atuou com qualquer afronta a estes princípios, o que, como visto, não se pode dizer quanto ao autor Nelson. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator). E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é

que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Considerando-se que este instituto é definido como o aumento do patrimônio do indivíduo, com a correspondente diminuição do patrimônio do outro, sem causa que justifique tal fato, não se encontra aqui sua incidência. Primeiro, o único patrimônio beneficiado foi o do autor, pois somente ele não cumpriu com a sua prestação, deixando de efetuar os pagamentos mensais devidos. Dois, haveria causa para o enriquecimento da CEF, pois há contrato de financiamento entre as partes, possibilitando à parte autora adquirir imediatamente imóvel, para residir desde logo, através de valores pertencentes a terceiros, sendo que somente em longas duas décadas devolveria o montante. Não se olvide que os juros incidentes é de 6%, deixando claro que o benefício no financiamento é unicamente da autora, pois a autora receberá valores mínimos para a manutenção do contrato e sua execução. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. VALOR DA CAUSA Tendo em vista o disposto no artigo 259 do CPC, que prevê que o bem da vida desejado determina o valor da causa, sendo a demanda para a revisão do contrato e dos valores até então cobrados, o valor a ser atribuído à demanda necessariamente deveria ser o do contrato. Como os autores não atuaram devidamente, querendo beneficiar-se contra a lei, utilizo dos valores constantes na inicial. CORRIJO DE OFICIO O VALOR DA CAUSA, QUE PASSA A SER, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXISTENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, E O BEM DA VIDA PRETENDIDO, R\$35.500,00

(trinta e cinco mil e quinhentos reais), devendo os autores recolherem as custas consequentemente devidas. Observo que o valor da causa atribuído na exordial, 60 salários mínimos, não se mantém, posto que os autos foram remetidos para a Justiça Federal Comum. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaría, que desde há muito não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso. Vê-se também que clausula contratual alguma se demonstra nula a justificar a decretação de vício, quanto mais tendo em vista os benefícios que o presente contrato proporcionou aos mutuários, além do recálculo, já comentado, também os juros no total de 6% ao ano, ora, extremamente benéfico, visto que o comum é ao menos chegar-se a 12% ao ano, ao menos, podendo alcançar valores maiores ainda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. **RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS.** Condeno o autor Nelson Venche - único que deu causa à demanda - a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras de Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de Revisão Contratual, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão das prestações e do saldo devedor, resultantes de contrato de financiamento habitacional travado entre as partes presentes na demanda, tendo em vista o descumprimento do contrato pela ré, bem como a violação à lei. Requer a parte autora a condenação da ré à revisão dos valores cobrados a título de prestação mensal e saldo devedor, com a incidência do CDC, a incidência de juros simples, e saldo devedor pelo preceito Gauss. Contrapõe-se à utilização de juros sobre juros pela ré. Alega tratar-se de contrato de adesão, requerendo a incidência do CDC também para se ter a interpretação benéfica aos mutuários. Requer o afastamento da tabela price. Com a inicial vieram documentos. Citada, a parte-ré ofereceu contestação, com preliminares, no mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando a legalidade das disposições contratuais e a execução conforme o contratado. Acostou na oportunidade o quadro resumo do contrato e a planilha da evolução da dívida. Alegado conflito de competência. Posteriormente redistribuído à 14ª vara para processamento e julgamento. Com ciência às partes. Determinado ao autor a correção ao valor da causa. Cumprida a determinação. Vieram-me conclusos os autos para sentença.É o relatório. **DECIDO.** Conheço do processo em seu em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido à desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos os documentos indispensáveis à análise da demanda, formando o convencimento do MM. Juízo, restando em aberto apenas questão de direito. Não se pode perder de vista que se trata de contrato travado sob o regime de amortização SACRE, o que leva à possibilidade de julgamento sem perícia diante da constatação pelo Juízo dos fatos a partir da planilha de evolução da dívida acostada aos autos. O direito constitucional da inafastabilidade judicial, afasta a previsão contratual, ou sua falta, de revisão do contrato, tem a parte direito de vir ao judiciário litigar sobre a contratação. A alegada carência da ação, por falta de interesse processual, já que o contrato foi travado no sistema sacre e não pes, não diz respeito à lide, uma vez que não foi alegação do autor tratar-se de sistema pes. A falta de prova, como bem deveria saber o patrono, não é questão de preliminar, mas de mérito. Superada as questões iniciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível

somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Características contratuais. O contrato foi firmado 1999, sob as regras do SFH, com sistema de amortização SACRE. O prazo total para pagamento era de 180 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices de remuneração das contas de poupança. Foram contratados juros anuais nominais de 12% ao ano. Tendo como forma de reajuste das prestações e acessórios o mero recálculo. Contrato não sujeito ao PES/CP. Contrato sem FCVS. O autor encontra-se em dívida com a ré, portanto residindo sem qualquer contraprestação desde 2002; devendo a título de atrasos mais que o devido a título de saldo devedor, já que aquele montante chegava, em 2007, a R\$ 102.497,42. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários à revisão das prestações, porque entendem injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda. QUESTÕES A SER CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente

relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução

do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução o valor correspondente aos juros vai diminuindo, enquanto o valor correspondente à amortização vai aumentando. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo o valor correspondente ao pagamento dos juros, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema

SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Consequentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivessemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das

prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Assim, o que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também insiste a ré ao afirma que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. Aqui se deve ressaltar que tendo sido contratado desde o começo o sistema de amortização sacre, sentido algum se encontra no pedido de retirada deste sistema de amortização para que incidam juros simples. Ora, os juros incidentes já não são capitalizados como alhures especificados, e mais, o sistema implica em forma de amortização, retirá-lo seria impossibilitar as amortizações na dívida existente, que então seria perpetua. E mais. Nada há a opor a parte, como o faz, à tabela price, posto que esta não foi contratada, e não foi utilizada para a execução do contrato, mas sim o sistema sacre, com outros fundamentos. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECÁLCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº. 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. Destaque-se que contratar juros nominais, resultando em percentual

maior para os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados aos meses, portanto, daqueles juros nominais, que continuam os mesmos, mas que em aplicação ao mês resulta em uma pequenina variação para mais dos juros efetivos tão-somente. O que se percebe é que, matematicamente considerando, o que elevará aos juros efetivos é a própria conta matemática, resultando em uma pequena variação no percentual. Devendo desde logo frisar-se que esta pequena variação, além de decorrer tão-somente da incidência mês a mês dos juros nominais, não é o que agrava qualquer contrato de mutuo. Portanto esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Agora, juros nominais e juros efetivos não se tratam de dois índices distintos, mas de apenas um índice, que pode ser calculado anualmente, nominalmente, ou mensalmente, efetivos, portanto, não há que se falar aí em anatocismo pela incidência das duas espécies de juros, posto que não é o que ocorre. No contrato em questão foram estipulados os juros de 12% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Sabe-se muito bem que os juros vêm estabelecidos de acordo com os valores mutuados, sendo um contra-senso e uma violação das regras regentes deste financiamento, a alteração do que estipulado, quando mais se considerando a unilateralidade que se estaria efetivando por meio do judiciário, sem qualquer abusividade ou ilegalidade que a justifique.

Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Perfilando este caminho resulta que o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. E mais. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura.

TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a

aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser

recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. INTERPRETAÇÃO BENEFICA AO CONSUMIDOR MUTUARIO Aplica-se a regra da interpretação benéfica ao mutuário consumidor, em se tratando de cláusula contratual que requer esta incidência, isto é, interpretação, diante da dúvida que a mesma gera. Ora, no presente caso não há dúvidas decorrentes de cláusula alguma que requeira interpretações benéficas. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso,

desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícita e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigações similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça as vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Não podendo esquecer-se que, pela análise da medida consignatória, já foi possível a constatação de serem os mutuários autores devedores, de modo, assim, a justificar a pronta atuação extrajudicial pela CEF. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, em um segundo momento, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar na violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Como exaustivamente constatado na ação cautelar, a execução extrajudicial realizada não foi viciada por ato algum da ré, que obedeceu a todos os ditames legais, tratando-se meramente de protelação do autor reiteradamente inadimplente. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos

de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. **CONCLUSÃO:** Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Ressalvando que a parte devedora deixou de efetuar os pagamentos devidos desde há muito, e ainda reiteradamente. Já em contrapartida, a CEF agiu na ululante boa-fé sempre se empenhando para a regularização do contrato, a fim de possibilitar aos mutuários a continuidade do contrato com o fim de desoneração do ônus sobre o imóvel, e assim sua permanência na propriedade dos mesmos. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Observo, ainda, que nada há a se levantar em termos de taxas acessórias, como taxa de riscos, de administração e etc., porque nenhuma destas foram cobradas. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. RESTANDO A RÉ AUTORIZADA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO.** Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa após sua correção, nos termos do artigo 20 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. O Unibanco opõe embargos de declaração, em face de sentença que reconheceu sua ilegitimidade de parte e julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de saldo residual, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel indicado na inicial. Alega ser omissa a sentença, no que se refere aos honorários advocatícios devidos pelos autores, em seu favor, em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Requer a declaração da sentença, com a fixação de verbas de sucumbência em seu favor. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, conquanto este Juízo tenha reconhecido ilegitimidade passiva ad causam do embargante, excluindo-o do pólo passivo do feito, não houve disposição expressa na sentença acerca da fixação dos honorários de sucumbência que lhe são devidos. Referida conclusão decorre do entendimento de que a parte ré ilegítima deu causa a sua participação na lide. A parte autora não possuía meios de saber sobre o contrato, como bem ressaltou a própria parte embargante ao afirmar que o pacto foi resultante de operação comercial entre, unicamente, o Unibanco e o Banco Nacional. Os meios de comunicação informaram apenas a compra do Banco Nacional pelo Unibanco. Destarte, a particularidade de o crédito do FCVS ter permanecido na titularidade do Banco Nacional não foi notificada a parte autora, que então confiou, justificadamente, ser parte legítima para a demanda o Unibanco. Como se afere das regras processuais, o princípio regente da condenação em honorários advocatícios e custas é considerar aquele que deu causa à ação, e no caso, o comportamento das partes contratantes Unibanco e Banco Nacional deu causa à demanda proposta em face do Unibanco. Some-se a isto o fato de que o próprio Juízo teve dificuldades para saber se houvera ou não a sucessão em relação ao crédito do FCVS, tendo de oficiar ao Banco Central sobre a questão. Ora, se assim se passou com o Judiciário, que dispõe, além da prática constante nestas demandas, de todo um aparelhamento em seu favor, quem dirá a situação da parte mutuária, sem meios para a averiguação da alegação com antecedência à propositura da ação. Por fim, vê-se dos autos que o Unibanco, mesmo em relação às operações não cedidas pelo Banco Nacional,

presta serviços a este através de seus funcionários, visto que com a liquidação o Banco Nacional não dispõe de corpo funcional. De modo a aparentar perante terceiros, ter sucedido o Banco Nacional, abonando, mais uma vez, a demanda em face dele. Incide neste ponto a Teoria da Aparência, ratificando a propositura da ação em face do Unibanco. Por tudo o que considerado, não cabe condenação em honorários advocatícios em favor do Unibanco. Igualmente se vê a situação da CEF, que não foi condenada ao pagamento em face do autor, posto que não deu causa à demanda. Expressando o entendimento da aplicação do princípio citado acima. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e nego provimento aos embargos declaratórios, Contudo, corrigido de ofício o dispositivo, devido a erro material, devendo figurar acrescido do seguinte parágrafo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, declarando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado na Avenida Ida Kolb, nº. 225, apto. 111, 11º andar do Bloco 09, com a respectiva garagem sob o nº. G-55, localizada no Subsolo do Bloco 09, ambos do Edifício Porto Estrela, integrantes do Residencial Porto Seguro, localizado no bairro da Casa Verde, São Paulo-SP, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do financiamento sobre referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A -, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno o réu Banco Nacional ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente deferida, fls.220. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SPI17565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, abra-se vista a União Federal para ciência da sentença e da apelação da CEF. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0017884-20.2009.403.6301 (2009.63.01.017884-0) - ALFREDO SAUERBRONN SANTANA(SPI58288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alfredo Sauerbronn Sant'Ana em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia revisão de cláusulas de contrato concernente a mútuo bancário. Para tanto, aduz que foi sócio da pessoa jurídica denominada Santana e Santana Estamparia, tendo se retirado da sociedade em 13.02.2007, não obstante, figurou como coobrigado em contrato de empréstimo firmado entre a referida empresa e o banco réu. Em face do não pagamento de prestações do mútuo, a CEF promoveu a inscrição no SERASA tanto da pessoa jurídica quanto da parte-autora. Dito isto, a parte-autora sustenta que o contrato firmado viola o CDC, particularmente no tocante à cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) durante o período de inadimplemento, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Pede a revisão do contrato e a consequente exclusão da anotação em tela nos cadastros do SPC e do SERASA. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 45). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/83, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 86/90, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora ficou-se inerte, enquanto que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte-ré. Apesar de o contrato de mútuo ter sido firmado entre a CEF e a empresa Santana e Santana Estamparia Ltda., a parte autora figurou como avalista/ fiador de referido contrato (fls. 27), sendo, evidentemente, co-responsável por seu cumprimento em caso de inadimplemento, bem como pessoa apta a pleitear sua revisão em Juízo, ainda que já tenha se desligado da sociedade. A corroborar: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO QUE ORIGINOU O TÍTULO. AVALISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O avalista, dada a sua qualidade de devedor solidário nos contratos bancários, muitas vezes renunciando, inclusive, ao benefício de ordem, é legitimado para demandar pela revisão do instrumento contratual. Responsável pela integralidade do valor, tal como aquele que assinou o contrato de abertura de crédito, tem competência para questionar a forma como o débito que ele próprio irá quitar foi aferida (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.71.10.003645-5, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 12.05.2009). Como se não bastasse, alega a parte autora que seu nome foi inscrito no SERASA justamente pelo inadimplemento de referido contrato, restando, portanto, plenamente configurada sua legitimação processual. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, dispositivo este que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, comumente, empreendimentos de

cadastro de inadimplentes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações não adimplidas no comércio e no mercado financeiro, as quais ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações sobre a vida financeira de potenciais clientes, especialmente no que concerne a existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas, nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com evidente finalidade econômica. Trata-se de prestação de serviço consistente na manutenção e na atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja alimentação e acesso à consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Lojistas, constituindo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, sob o prisma do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482.010, DJU 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230.809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230.809, DJU 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente à medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527.618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527.618-RS) (RESP 610.063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469.627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES -

DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido (RESP 469.627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da legalidade da cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) durante o período de inadimplemento, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). A esse respeito, no caso de impuntualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o princípio da autonomia da vontade. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução n.º 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade de a parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Diante do considerado, seja da legislação pertinente, seja dos autos, não se encontra fundamento para a acolhida das teses da parte autora, mantendo-se a dívida existente em seus exatos termos. Consequentemente, não há que se falar também em exclusão da anotação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito decorrente do inadimplemento do contrato em comento, tendo em vista a regularidade da inscrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0019436-07.2010.403.6100 - EDILAINÉ ADRIANA ALVES DA SILVA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Edilaine Adriana Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos a maior. Aduz a parte autora, em síntese, que: o método de amortização do saldo devedor utilizado pela ré não foi o correto; houve indevida capitalização de juros com a utilização do sistema SACRE de amortização; não há autorização legislativa para a cobrança de taxa de administração; o contrato fere direitos básicos do consumidor; foi compelida a contratar seguro para a assinatura do financiamento habitacional; o contrato deve ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, em sede de antecipação de tutela, impedir a prática pela CEF de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida hipotecária ou inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como a nulidade da notificação por edital da parte autora feita na execução extrajudicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 86). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 90/168, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação à alegação de decadência feita pela ré, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado pelo artigo 178 do Código Civil, noto que esta não merece prosperar. Observe que a parte autora não pleiteia, na presente demanda, a anulação do negócio jurídico, tampouco alega a ocorrência de vício no negócio (coação, erro, dolo, fraude, etc.), não havendo que se falar na incidência de mencionado dispositivo legal. Na realidade, a parte autora pleiteia a revisão de contrato de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo. Já quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, conquanto tenha sido

feita em sede de preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Passo à apreciação do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria pela classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. **NO CASO DOS AUTOS** Insurge-se a parte-autora contra o reajuste que as prestações e encargos vêm recebendo desde o início do contrato, bem como quanto à correção do saldo devedor. Volta-se contra o seguro cobrado, requerendo o direito de contratar com novo acessório-seguro, com outra seguradora; volta-

se contra os juros incidentes; volta-se contra a forma de amortização da dívida. Vale dizer, a parte não se volta somente quanto ao que fora contratado, estabelecido no instrumento contratual, mas também quanto à execução do contrato.

Características contratuais. O contrato foi firmado originariamente em 30/06/2003, sob as regras do SFH, sendo mutuada a quantia de R\$ 41.761,72, com sistema de amortização SACRE, sendo o valor inicial das prestações de R\$ 519,21. O prazo total para pagamento era de 239 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). Foram contratados juros anuais nominais de 8,16%. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo o mutuário a revisão das prestações, porque entende injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. O que nesta demanda ganhará grande destaque para provas, será a planilha de evolução da dívida, posto que por esta se pode constatar o ocorrido, bem como o quantum amortizado e pago de juros, também a título de acessórios, como seguro, taxas de administração e outras, e, ainda, o índice utilizado pela CEF. Neste diapasão é que se passa à análise da questão posta ao Juízo por esta demanda.

ALGUMAS QUESTÕES DEVEM SER CONSIDERADAS ABUSIVIDADE E RELAÇÃO DE CONSUMO Não encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mútuo, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas com o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não

ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Ora, os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quanto contratado pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porque da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO Sacre vem obedecendo aos princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inoccorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega,

e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na sequência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando as parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados lícita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas lícitas e voluntariamente assumidas, sendo que não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais considerando-se que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que os autores acostaram aos autos a progressão dos cálculos das prestações, o quanto vem sendo cobrado pela CEF, demonstrando com este histórico, se pagas em dia as prestações chegam a decair! Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mútuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, em regra dois anos, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro, dentro de um período de 12 meses. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAIS, MAS SIM RECÁLCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas

devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! Daí a falta de fundamento lógico, jurídico e prático para amparar a parte em suas alegações de descumprimento contratual por parte da ré, quanto mais no sentido, no mais das vezes verificado, como no presente caso de, desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva, submissão às partes a cláusulas e índices não condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Referidas alegações beiram quase à má-fé, de tão dispares da realidade. Como alhures já firmado, a parte mutuária sempre terá liberdade para contratar, podendo livremente estabelecer o contrato ou não, ninguém a força a travar um contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, não sendo compatível a necessidade existente ser tida como justificativa para imprescindibilidade de travar contratos. Assim, neste quadro fático e jurídico disposto, as alegações são inverossímeis e injustificadas. Como poderia haver desequilíbrio contratual no presente acordo entre as partes se, desde que pagas as prestações, na seqüência do cumprimento contratual, por diminuição do saldo devedor, como vinha efetivando-se de acordo com a planilha, diminui-se também as prestações. Tendo a parte mutuária concordado com a primeira prestação, em seu montante, travou o contrato porque a teve como compatível, e dentro de suas possibilidades. Não havendo ilegalidades nas cláusulas contratuais, muito menos na execução do contrato, desequilíbrio algum há na presente relação jurídica. O que se verá comumente é a parte mutuária assumindo uma obrigação, com elevado custo financeiro de acordo com o seu ganho, que a onerará a cada mês mais, posto que, ao travar o contrato deixa de calcular que o mesmo estender-se-á por anos, décadas, no mais das vezes. Assim, a questão não é o desequilíbrio contratual, ou o descumprimento contratual, que de modo algum se configuram na situação, mas sim a falta de possibilidades da mutuária arcar com a obrigação assumida. O que não tem respaldo jurídico para ser repassado para a parte credora, levando a devedora, a fim de ganhar tempo, ou diminuir o ônus financeiro assumido de acordo com o ordenamento jurídico, a procurar o Judiciário, que, contudo, não pode amparar descumprimento contratual, com prejuízo de todos os demais indivíduos desejosos de travar contrato no seio do SFH, quando não existentes quaisquer das alegações de direito e mesmo fáticas trazidas aos autos. SALDO DEVEDOR Quanto especificamente à forma de amortização eleita, alhures já analisada detidamente a questão, dentro da análise do tópico referente ao sistema de amortização eleito pelas partes, qual seja, o sacre. No que se refere aos cálculos efetuados, conforme planilha de evolução do financiamento, demonstram o correto abatimento do saldo devedor, bastando mera constatação da especificação deste campo para visualizar-se a correta diminuição de acordo com a amortização. Paga a prestação, o valor direcionado para a amortização é imediatamente descontado, amortizado, do saldo devedor, sucessivamente, sem qualquer irregularidade. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Observo que, no mais das vezes, as demandas relacionadas com SFH não se restringem à discordância de valores, pois se assim fosse, as partes pagariam os valores cobrados, ao menos por depósito ou consignatória, e aí pleiteariam a revisão dos valores. Mas não é isto que se tem. As partes para não desembolsarem valores, diante da impossibilidade de arcarem com os pagamentos, valem-se da ação judicial, como forma de continuarem a residir lididamente no imóvel, mas sem qualquer contraprestação, posto que suspendem os pagamentos devidos, mesmo sem autorização judicial para tanto. Consequência disto é o pensamento a estranhar a parte desejar fazer novo financiamento no ínterim de não estar conseguindo dar efetivo cumprimento para contrato travado livre e validamente para aquisição de bem durável, como a moradia. Ora, parece-me mais do que apropriado, parece-me efetivamente devido, a fim de assegurar a todos a condição de adimplência do indivíduo em questão, seu nome em quadros restritivos de crédito nesta situação. Evitando até, num futuro, cumprir com o financiamento travado antes com a mutuante, em decorrência de créditos que fora recebendo no decorrer da ação, de outros mutuantes, por falta de inscrição de seu nome nos cadastros em questão, violando com a credibilidade necessária do sistema. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Inicialmente, destaco que, na hipótese de valores cobrados indevidamente, admitir-se-ia a aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH. Contudo, este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. Ademais, ressalvo que no presente caso, referido pedido, que se mostrou como uma consequência do pedido de amortização das parcelas futuras, tendo em vista os valores a maior antes pagos, restou prejudicado, haja vista a constatação e exposição da adequação dos valores que vem a CEF cobrando da

mutuária, sem, inclusive, modificação significativa que fosse. No mesmo sentido quanto à compensação pleiteada, posto que a compensação somente incidiria se houvesse valores em favor do mutuário, o que certamente não há, ao contrário, o mutuário encontra-se em total afronta ao contratado, sem amparo legal para tanto. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Pleiteia também o mutuário que seja excluída a taxa de administração, pois já se pagam os juros. Ora, cada qual tem seu fundamento jurídico, sem encontrar amparo o requerido. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mútuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço.

CONTRATO DE SEGURO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos 180 meses. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considerar-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se a jurisprudência regente: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993,

por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno

adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por outro lado, o mutuário alega irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar sua retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venha cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusa-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls. 145/168), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 145), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 149). Na impossibilidade de se localizar o devedor, conforme certificação do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital (fls. 150), o agente fiduciário promoveu a notificação por Edital (fls. 151/153). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 154/155), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Ressalvo também que para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que, estando os autores em débito há anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer ao Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado por edital, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade de o indivíduo ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando há anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva à antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. CONCLUSÃO que se percebe, no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Quanto às prestações em si, independentemente do aumento que recebam, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travado antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais às anteriormente suportadas pelas partes, e consequentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pela mutuária, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda,

condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017354-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4)) EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte-embargante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A parte-embargante assevera ser a sentença omissa, ao fundamento de não haver apreciado as alegações de necessidade de pacto expresse sobre a cobrança de juros capitalizados e de abusividade da taxa de juros cobrada. Sustenta, ainda, a existência de contradição no julgado, ao apreciar a alegação de vedação da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Requer seja aclarada a sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre a validade das cláusulas contratuais, especialmente às fls. 139: [...] travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Ao contrário do alegado pela parte-embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ademais, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos na petição inicial, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido da ilegalidade das cláusulas contratuais firmadas. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023690-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3)) EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X MARIA REGINA SUCI(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em Embargos de Declaração. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão de Maria Regina Suci do pólo passivo da ação de execução, e condenou as partes ao pagamento proporcional de custas e honorários advocatícios em favor da parte contaria, em virtude da sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal alega ser contraditória a sentença, por fixar honorários advocatícios devidos pelas partes, ao mesmo tempo em que reconhece a sucumbência recíproca. Argumenta que, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, não havendo que se falar em condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 33). Requer a integração da sentença, para fazer constar a compensação entre as partes dos ônus de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Depreende-se das regras do CPC sobre a ocorrência de sucumbência recíproca a proporcionalidade e distribuição dos honorários devidos, bem como a compensação entre os valores. Veja-se: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. É verdade que, mesmo diante da ocorrência de sucumbência recíproca, haverá a fixação dos honorários equitativamente, mas na medida da sucumbência de cada parte, de modo que, até onde for possível o encontro de contas, deverá operar a compensação, isto é, a quitação recíproca com a extinção da obrigação. No presente caso, havendo condenação de cada parte em 10%, devendo a parte autora 10% para os embargantes e a parte ré 10% (sendo que cada réu, 5%) à parte embargada, a compensação será integral, considerando aí o montante devido pela parte, e não pelos integrantes de cada parte. Acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo ser corrigido, passando a constar da seguinte forma: Isto posto, ACOLHO em parte os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Maria Regina Suci do pólo passivo da ação de execução n. 2008.61.00.008849-3, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir com relação aos demais executados. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor dos autores (5% para cada um), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o embargante Edgar Sgario e Silva no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) em favor da Caixa Econômica Federal, também com amparo no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a que condenadas as partes deverão ser compensados entre si. No mais, fica mantida na íntegra a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro.P.R.I.

0011459-61.2010.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0)) JARED MARIA RODRIGUES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pela embargante com a Caixa Econômica Federal. Nos autos da ação de execução, a executada, ora embargante, fora citada por meio de edital, razão pela qual os embargos à execução foram opostos por negativa geral (fls. 02), por intermédio de curadora especial. Alega a parte-embargante, na petição inicial dos embargos, que: a) os documentos que amparam a ação de execução foram produzidos unilateralmente; b) os juros cobrados são excessivos; c) impossibilidade da cobrança de comissão de permanência com juros e correção monetária; d) existência de cláusulas abusivas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 08/10, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a parte-embargante em nenhum momento se insurgiu contra os valores ou a exigibilidade do título executivo, razão pela qual há que se reconhecer a preclusão da matéria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. Observo, de início, que o título é hábil para o procedimento do qual se vale à credora. No contrato particular firmado entre as partes, tem-se especificado o crédito inicial objeto de consolidação, confissão e renegociação de dívida, bem como a forma e o prazo de pagamento, e, ainda, os encargos incidentes. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes, bem como a forma como feitos os cálculos. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Como se percebe, nada justifica as alegações da parte executada no sentido de carência da ação, ao fundamento de que os extratos e planilhas foram produzidos unilateralmente pela Caixa Econômica Federal e, por essa razão, seriam imprestáveis para amparar a ação de execução. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, já que se contrapõe aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte-embargada. Mas sim se contrapõem aos títulos dos encargos, e nestes termos a análise se seguirá. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com

livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela embargante. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela exequente. Nem mesmo a alegação da parte-embargante, de existência de cláusulas contratuais abusivas ampara sua tese. Com efeito, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontraria guarida eventual alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para o cálculo da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver

nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que se utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Como já visto em caráter de preliminar, devido à alegação da embargante. O título apresentado pela exequente, é hábil à execução extrajudicial. Afastando a súmula 247 do E.STJ, pois não se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, levando à ação monitória, mas sim de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente possui crédito em face da parte executada, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade da parte-embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito à alegação de valor excessivo e, por conseguinte, ilíquidez do contrato, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente, vêm de acordo com o que se verifica no contrato, e principalmente a evolução da dívida de acordo com a planilha, não havendo qualquer nexa a alegação da parte-embargante. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto a parte embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. O que demonstra que nem mesmo atacou a parte embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que alegações outras não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo eventuais alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo

192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Indo adiante. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a magna carta está aí a reprimir o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Verifico que não atuou a Caixa Econômica Federal em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lidima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Observe-se nesta toada, que os juros incidentes mês a mês nos presentes cálculos efetuados pela embargada estão em acordo com a atuação das instituições financeiras, sendo correspondente ao mercado brasileiro quando se trata de empréstimos bancários, posto que o custo do dinheiro no Brasil efetivamente é elevado. Mas, como inclusive já referido alhures, este não é um fato surpresa, pois além de constar do contrato, é fato notório, porque de conhecimento de todos os autos juros mensais dos quais lícitamente se valem os bancos. Também não se olvida que, conquanto a parte embargante se contraponha aos índices aplicados pela embargada, bem como a seus cálculos, não acostou juntamente com sua inicial impugnações específicas por meio de demonstração clara de quais índices então deveriam se fazer incidentes, bem como qual seria a forma de cálculo a ser aplicada. E a conclusão quanto ao valor efetivamente devido. Ratificando, assim, a atuação da embargada, nos exatos termos da obrigação contratual e da lei. Em outros termos, a parte embargante, alegou excessos e impropriedade nos índices aplicados pela embargada, mas nada ofereceu em compensação, deixando então de acostar aos autos, comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos. Novamente fazendo incidir o artigo 302 do CPC. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a

Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente. No que se refere aos cálculos, por tanto, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela parte embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a exequente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela exequente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017051-86.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X EDWIN WALTER NETO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito foi redistribuído para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP em razão de a parte exequente ter indicado como atual domicílio do executado em São Paulo. Ocorre que, efetuada a diligência no endereço fornecido pelo exequente o Sr. Oficial de Justiça Avaliador informou que no local reside o pai do exequente, o qual afirmou que o filho (fruto do primeiro casamento) tem domicílio no Rio de Janeiro, porém não mantém contato com ele. Diante de tal informação e por ordem verbal desta Magistrada, a Secretaria pesquisou o endereço no Webservice da Receita Federal, no qual indicou novo endereço no município de São João do Meriti, no estado do Rio de Janeiro, fls. 52. É o relatório do necessário. Tratando da competência territorial, o art. 94 do CPC prevê que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Nos casos nos quais o réu tiver mais de um domicílio, ele será demandado no foro de qualquer deles, ao passo em que, sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor e, quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, cabe ao autor da ação escolher o foro de qualquer deles para propor a demanda. A competência estabelecida no artigo 94 do CPC é relativa e sua declaração não pode ser feita de ofício, nos termos da súmula 33 do STJ, como ocorreu na decisão de fls. 42. A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, conforme se depreende do verbete: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OAB. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NA VARA FEDERAL DA CAPITAL. EXECUTADO RESIDENTE NO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. I - A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ). II - O art. 109, 1º, da CF/88, faz menção ao ajuizamento de ações pela União na Seção Judiciária em que for domiciliado o réu, sendo certo que a Seção Judiciária abrange todo o Estado do Rio de Janeiro. III - Somente o interessado pode, a teor dos dispositivos processuais aplicáveis, arguir a incompetência relativa. IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 8ª Vara/RJ (TRF2- 5ª Turma Especializada - Desembargador Federal Antonio Cruz Netto - CC 200902010126556 - DJU 16.10.2009 p. 138). Ademais, o artigo 100, inciso IV, alínea d do CPC estabelece que é competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, tratando-se de execução de anuidade da Seção da OAB do Rio de Janeiro é de se concluir que o local para sua satisfação seja a comarca do Rio de Janeiro. A jurisprudência se pronunciou nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (STJ - Segunda Seção - Relatora Min. Nancy Andrighi - CC 200901671830 -

DJE 10.09.2010). Ressalte-se que, o domicílio fiscal do executado é do Rio de Janeiro conforme se extrai da certidão de fls. 52. Assim, a competência para julgar e processar o presente feito é da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, haja vista o domicílio do réu ser naquele Estado. Desse modo, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição. Servindo as razões expostas como fundamento para o conflito de competência, se assim entender Vossa Excelência. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007316-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que o artigo 618 do Código Civil de 2002, dispõe sobre a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança da obra, assim como dos materiais e do solo, fixando o prazo de 5 anos, assim alegar ser titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após tentativa de intimação por meio de carta precatória (fls. 50/54), a parte-requerida foi regularmente intimada às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta, até porque a CEF fundamenta seu direito no artigo 618 do Código Civil de 2002, o qual prevê que no contrato de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, a responsabilização do empreiteiro refere-se a solidez e segurança da obra, assim como dos materiais e do solo, fixando o prazo de 5 anos. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis e de Produção de

Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com Pagamento Parcelado acostado às fls.07/43, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental.Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este ultimo cabível em processo distinto.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 58/59, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege.A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0010174-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE BRAZ TAVARES e LUCIANA TEREZINHA DA SILVA a conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes.Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica.Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada por meio de intimação por hora certa (fls.52/57), posteriormente, em cumprimento ao disposto no artigo 229, do CPC foram expedidos as cartas para ciência (fls. 59/62).Acostado aos autos procuração da parte-ré (fls. 64/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a proposição da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a proposição de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter.Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito.Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual.No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls.07/22, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação por hora certa efetivada nestes autos às fls. 52/57, com a devida ciência por meio de cartas, nos termos do artigo 229, do CPC (fls. 59/62), as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011366-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO AURELIO HOMEM e ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a CEF alega que foi lavrada escritura pública de venda e compra, bem como mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações perante o Cartório do 9º Tabelião de Notas, a fim de evitar a ocorrência de prescrição pugna por medida cautelar de protesto, consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Regularmente intimados às fls. 54/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento

pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do documento acostado às fls. 07/46, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 54/57, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029237-54.2004.403.6100 (2004.61.00.029237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003091-6)) RUTE DEO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo as petições de fls. 223/225 e 228 como desistência do recurso de apelação interposto de fls. 217/221, visto que a transação efetuado entre as partes é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/215. As custas e honorários advocatícios serão pagos diretamente a parte ré conforme o acordo de fls 223/225. Não há depósitos judiciais vinculados a este feito, devendo as partes cumprirem com o acordo firmado extrajudicialmente. Intimem-se e após arquivem-se.

0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Maria das Graças de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Para tanto, em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e, ainda que assim não fosse, que o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral, além de a parte-autora não ter sido notificada para purgar a mora. Pugna pela concessão de liminar para o fim de impedir que a CEF realize o leilão, já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a apresentação de planilha de evolução do financiamento e, postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação e de cópia do procedimento de execução (fls. 91). A parte-autora apresentou os documentos requeridos (fls. 94/107). Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito às fls. 109/145. Acostado aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 225/254). Réplica (fls. 272/278). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 282/287). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 290/299), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 300/301). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise, primeiramente, as preliminares levantadas, afastando-as. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao

Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. Contudo, tal empresa, a EMGEA, serviu exatamente para preservar os créditos do governo, diante de seus débitos que se avolumavam em tantas áreas. Assim, na seqüência destes fins, a EMGEA nem mesmo estruturou-se para defender seus direitos, pois contratou instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativos (MP nº 2.196-3, artigo 11). Neste caso, observe-se, a própria CEF. É indubitável o fim único para o qual se destinou a EMGEA, separar o patrimônio público entre débitos, pertencentes às instituições financeiras que antes já pertenciam, e créditos, pertencentes à EMGEA, tanto que a proteção destes direitos/créditos ficou a cargo dos antigos titulares. Assim, tem um fim exclusivamente político-financeiro, e quanto a este técnico-contábil, a criação desta empresa, pois veio tão-somente para sanear os débitos das instituições financeiras, não podendo servir para prejudicar o indivíduo em contratos firmados para financiamentos, quanto mais tendo-se em consideração que tais contratos foram estabelecidos sob a regência das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A pretensa utilização do instituto jurídico da cessão de crédito não fornece guarida ao Governo para escamotear seus verdadeiros fins contábeis e políticos, dificultando ao cidadão comum até mesmo saber diante de quem possui uma dívida, pois, não se esqueça, que a EMGEA, no mesmo ato que recebe os créditos, transfere à CEF a sua representação na defesa destes direitos. Nem mesmo regras processuais poderiam obstar a verificação da situação afrontosa derivada da atuação do Governo, até porque teremos a CEF e/ou a EMGEA defendendo os mesmos direitos, sob os mesmos argumentos, para o mesmo fim, proteger as contas públicas. E caso esteja a EMGEA, será representada pela CEF. Donde se conclui que, seja em seu nome, seja em nome da EMGEA - por decorrência de crédito que lhe pertencia - a CEF sempre estará na relação jurídico-processual. É um verdadeiro emaranhado de questões originadas simplesmente daquele fim político-financeiro que alhures mencionado. Veja, se juridicamente há de se ter atenção para estas questões, elas fogem totalmente ao cidadão comum, que entende o fato de ter travado contrato com a CEF, e a esta procura para rever seu contrato. Por conseguinte, somente pelo que acima explanado, já seria de considerar-se que tanto uma como outra deve ser considerada legítimas para a causa, pois a cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão, e portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF, e, portanto tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Estando presentes ambas as instituições, deverão permanecer no pólo passivo da causa. No tocante, alegação de prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Indo adiante, o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam

satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Indo adiante, a propósito do combatido Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 79 - cláusula vigésima oitava), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já

teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido, igualmente decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O que até mesmo tentam os autores aqui fazer. Contudo, ao prever a jurisprudência que os mutuários poderão sempre valerem-se do Judiciário, e dos inúmeros meios processuais existentes para defender seus direitos, está-se pressupondo o direito materialmente existente, o que aqui não, já se sabe, não há. Os mutuários alegaram inúmeras irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, e novamente se constatou que serviu tão-somente como forma de tentar protelar a retirada do imóvel, pois, conquanto há anos não venham cumprindo com suas obrigações pecuniárias, recusam-se a agir de acordo com a probidade. Conforme demonstram os documentos extraídos do procedimento em tela (fls.225/254), uma vez formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 226), deu-se a expedição da notificação do devedor para purgar a mora (fls. 228/231). Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 234/241), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado.Outrossim, quanto ao meio utilizado para a publicação, parece-me adequado o jornal escolhido, até porque meio de grande circulação também o é, não necessitando ser um jornal famoso, como Estado de São Paulo ou Folha de São Paulo, mas sim de ampla circulação. Ressalvo ainda que, para este Juízo nem mesmo a notificação deve ser tomada como absolutamente imprescindível, posto que estando os autores em debito há seis anos, a execução era certa. A notificação extrajudicial tão reclamada somente serve para possibilitar ao mutuário reiteradamente inadimplente se socorrer do Judiciário com falsas alegações. Mas esta questão na presente demanda não ganha relevo, posto que o mutuário foi corretamente notificado, nos termos da lei. Quando a lei prevê a notificação, o faz certa da necessidade do individuo de ter tempo para purgar a mora, ter oportunidade para adimplir com sua obrigação. Porém, nada fez o autor mutuário inadimplente, desperdiçando também mais esta oportunidade. Ora, não pagando desde janeiro de 2005, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é clausula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. No que tange à alegação de que não seria possível a adjudicação do imóvel, uma vez que o artigo 37 do Decreto-Lei nº. 70/1966 faz menção apenas à carta de arrematação, observo não haver vedação à utilização do instituto nessa modalidade de execução. Na ausência de interessados quando da realização do segundo leilão, entendo possível a adjudicação pelo credor do bem hipotecado. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da Primeira Região, na AC nº. 2004.36.00.011344-4, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p. 121, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATACÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A arrematação do imóvel pelo credor não obsta ao exame do mérito do pedido de invalidação do ato de arrematação. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.No mesmo sentido o julgamento, pelo E. TRF da Segunda Região, na AC nº. 301347, Oitava Turma Especializada, DJ de 31/03/2009, p. 153, Rel. Dês. Raldênio Bonifácio Costa, v.u.: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. PREPOSTO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. PREPOSTO. PACTO COMISSÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. (...) 10- Embora o DL 70/66 não preveja, expressamente, a adjudicação,a CEF, com intuito de beneficiar o mutuário, prefere adjudicar o imóvel, pois ao recebê-lo em troca do valor da dívida, libera o devedor/mutuário da obrigação de pagar o

saldo devedor restante, nos termos do art. 714, da Lei de Ritos. Saliente-se, ainda, que a adjudicação encontra-se atualmente expressa no parágrafo único do art. 1483 do CC/2002. Precedentes desta Corte (AGTAG: 2006.02.01.009001-9, 7ª TURMA ESP.) (...) Observe-se que a arrematação é ato executório pelo qual se põe o bem à venda em leilão público, oferecendo-o a qualquer interessado, para que o bem, ao final, arrematado, converta-se em dinheiro. A adjudicação leva exatamente ao mesmo fim, posto que a dívida até então existente é considerada extinta, até o valor do bem, pela tomada do bem pelo credor. De se ver, portanto, que a adjudicação importa na aquisição do bem penhorado pelo próprio exequente. Ora, se com a arrematação a lei permite que qualquer interessado adquira o bem, simplesmente o ordenamento jurídico da denominação específica para a aquisição que se dá pelo próprio expropriante; de modo que a adjudicação não deixa de ter em si a arrematação, sendo plenamente justificada sua opção pelo credor, quando em segundo leilão não houve outros interessados. Tanto assim o é que, somente não se poderia ter a adjudicação como mera decorrência da previsão da arrematação, se a lei proibisse aquela hipótese, o que não há. Quanto à questão que agora decidiram os mutuários levantar, no que se refere à possibilidade outorgada somente à CEF de escolher o agente fiduciário, ora, violação alguma, de direito algum, há nesta cláusula e atuação da credora. A uma, a parte mutuário é inadimplente, sendo lícito que o credor atue, dentro das regras jurídicas, como melhor entender para preservar o crédito há muito devido, e que não será quitado. A duas, o agente fiduciário age em nome da mutuante, posto que serve para executar função que lhe cabia, qual seja, a execução extrajudicial; ora, assim sendo, cabe à CEF, sozinha, escolhê-lo, pois ela responderá pela atuação do agente fiduciário, bem como este vem como uma extensão sua, como uma terceirização de sua atividade. Inclui-se a jurisprudência neste sentido: 04. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000566829 Processo: 200001000566829 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/10/2007 Documento: TRF100261748. (grifei). Por fim, no que concerne à irregularidade do imóvel pela ausência de registro no Cartório Imobiliário, face ao não desmembramento do condomínio, verifica-se que o imóvel encontra-se devidamente descrito e registrado consoante ao documento acostado às fls. 246, inclusive, com a indicação da hipoteca sobre o imóvel (fls. 249). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Após, traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0018856-11.2009.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017217-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X ANDRE FELISBERTO LOPES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Felisberto Lopes, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte- autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 29/37). Às fls. 40, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 40, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Considerando que a intervenção no feito, requerida às fls. 1047, decorre da Lei nº 8429/92, defiro a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra. Entretanto, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ao erário, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de outras provas, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 1898/1940: ciência às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010120-39.1988.403.6100 (88.0010120-8) - E CARVALHO DA SILVA - ME X P G ORNELLAS X PREMIUM VIDEO E LOCACOES S/C LTDA(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X CHEFE REGIONAL DO CONCINE - CONSELHO NACIONAL DE CINEMA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.017583-0.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0031071-83.1990.403.6100 (90.0031071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031070-98.1990.403.6100 (90.0031070-9)) BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/ X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA - INDUSTRIAS GERAIS X TINTAS CORAL S/A X SYNTECHROM - IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X QUIMBRASIL - QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.012521-8.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0699185-88.1991.403.6100 (91.0699185-8) - FERNANDO ANTONIO ARANTES(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0035297-34.2009.4.03.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001462-11.1997.403.6100 (97.0001462-2) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.040437-5.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as

partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007372-19.1997.403.6100 (97.0007372-6) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0016375-76.2008.4.03.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeriram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0054395-24.1998.403.6100 (98.0054395-3) - UNIMED DE ITUVERAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.023904-2.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeriram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0045221-20.2000.403.6100 (2000.61.00.045221-0) - IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SUBDELEG DO TRABALHO II - SUL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0028781-71.2004.403.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeriram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 600/601: manifestem-se as impetrantes. Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 612: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante.

0000048-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000048-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2009.03.00.017260-2. 2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeriram as partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004239-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004239-9) - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0027396.15.2009.4.03.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014703-76.2002.403.6100 (2002.61.00.014703-3) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP122821 - AFFONSO SPORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0038654-56.2008.4.03.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009601-68.2005.403.6100 (2005.61.00.009601-4) - INSTITUTO BRASILIENSE ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP160839 - RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ciência da decisão proferida no agravo 2008.03.00.43725-3, juntada às fls. 474/475.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0028543-51.2005.403.6100 (2005.61.00.028543-1) - BASE BRASIL PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.043283-8.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005681-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005681-1) - BANCO BARCLAYS S/A(SP195279 - LEONARDO

MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Banco Barclays, acima nomeado e qualificados nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal em São Paulo, pleiteando a concessão de liminar, a ser confirmada por sentença definitiva de mérito, que lhe assegure o direito de compensar os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL para satisfazer a exigência consubstanciada no processo administrativo nº 16327.002712/2001-18, dada a sua ilegalidade, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Alega que nos anos de 1996 e 1997 efetuou contribuições a planos de previdência privada aberta em favor de seus empregados e diretores, e deduziu tais contribuições na apuração da base-de-cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Afirma que a autoridade impetrada entendeu não serem dedutíveis as referidas contribuições, uma vez que, nos termos do artigo 13, inciso v, da Lei nº 9.249/95, dedutíveis seriam apenas as contribuições destinadas a custear benefícios complementares e assemelhados aos da previdência social, e o fato de os planos para os quais contribuiu possuírem cláusula que permitia o resgate antecipado dos valores depositados os descaracterizaria como assemelhados aos da previdência social. Assevera que a lei não definiu o que vêm a ser benefícios assemelhados à previdência social, sendo imprescindível à regulamentação do dispositivo legal em que o termo foi empregado, sem o que restariam violados os princípios da legalidade, tipicidade cerrada e o da segurança jurídica, não podendo a autoridade administrativa interpretá-lo subjetivamente, como o fez. Aduz que as contribuições têm caráter de remuneração indireta, paga por meio de terceiros (as entidades mantedoras dos planos) a beneficiários perfeitamente individualizados, o que as caracteriza como despesa operacional, sendo dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/99, caput e parágrafo 3º, e do artigo 47, da Lei nº 4506/61. aduz, também, que quanto à remuneração indireta dos diretores, invoca a regra contida nos artigos 357 e 358 do RIR/99, o que permite sua dedução. No que se refere à compensação, pretende ver afastada a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que a condiciona ao trânsito em julgado da ação, por entender que tal dispositivo fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao subtrair do Poder Judiciário a sua competência para prover prestação jurisdicional de natureza cautelar. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi indeferida (fls.79). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar (fls.88). O Senhor Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a Lei nº 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração da base-de-cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando expressamente o disposto no artigo 47, da Lei nº 4.504/64, vedando, assim, a dedução de contribuições não compulsórias, excetuadas aquelas destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Afirma que a existência de cláusula permitindo o resgate antecipado dos valores depositados descaracterizaria os planos de previdência privada como assemelhados a previdência social (fls.104/115). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.117/118). Decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.026062-9 (fls.121). É o relatório. Fundamento e Decido. O

que interessa para o deslinde da lide é se os benefícios previstos nos planos de previdência privada se assemelham aos da previdência social. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, dispõe: Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:(...)V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;(....)A impetrante concedeu, nos anos 1996 e 1997, na qualidade de benefício laboral, planos de previdência privada a seus diretores e funcionários, realizando as respectivas contribuições as instituições mantenedoras dos planos. A autoridade coatora concluiu no Termo de Verificação Fiscal (fls.36/43) que pagamento efetuado pela impetrante, nos anos de 1996 e 1997, a título de contribuições para planos de previdência privada em benefício de seus diretores e demais funcionários possuíam como característica comum, a possibilidade de resgate do montante depositado em nome do participante, o que retiraria a qualidade de assemelhado aos da previdência social. Dessa forma, entendeu que as contribuições devidas pela impetrante não seriam dedutíveis. Contudo, o artigo 13, inciso V, supratranscrito, ao prever que para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções de contribuições não compulsórias, excetuou as destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. O simples fato de a verba paga pela impetrante ser instituída com a finalidade de complementação de aposentadoria assemelha-se ao plano de previdência privada, amoldando-se a exceção legal. Cumpre esclarecer que, incidindo a regra da parte final do inciso V, do artigo 13, da Lei 9.249/95, a dedução é limitada a 20% do montante da despesa do ano base, bem como é impossível realizá-las de uma só vez (2º art. 11, da Lei nº 9.532/97). Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 20% 1. A complementação de aposentadoria paga pela empresa a seus empregados em razão de acordo coletivo se enquadra na parte final do inciso V, do art. 13 da Lei nº 9.249/95, vez que não-compulsória e assemelhada à previdência social, instituída em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica. 2. Podendo ser deduzida tal contribuição, deve ser respeitado o disposto no art. 11, 2.º da Lei 9.532/97, ou seja, a dedução não pode ser integral e de uma só vez como requer a impetrante, mas sim limitada a 20%. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199971000230157 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 19/02/2008 - Rel. VILSON DARÓS) A Impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE para reconhecer a ilegalidade da exigência veiculada nos autos do processo administrativo nº 16327.002712/2001-18. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007907-30.2006.403.6100 (2006.61.00.007907-0) - MARIANA ZAHER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.049163-6.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025692-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025692-7) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 0032091-12.2009.4.03.0000.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0032638-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032638-7) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tendo em vista concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, no valor de R\$17.706,52 (dezesete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), depositado na conta nº 0265.635.0253294-0, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808. Int.

0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 582: manifeste-se a impetrante. Int.

0015911-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015911-0) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 600/602: ciência às partes. Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023693-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023693-0) - BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FCI do Brasil Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN -SP, objetivando reconhecimento do direito de apurar os preços de transferência pelo método PRL segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não pelos constantes na IN/SRF 243/02. Alega que no exercício de suas atividades importou, no ano calendário de 2008, insumos de sociedades vinculadas nos termos do artigo 23 da Lei nº. 9430/96, razão pela qual sujeita à apuração dos preços de transferência segundo o método do preço de revenda menos lucro (PRL) previsto no artigo 18, inciso II, da Lei nº.9430/96, atualmente regulamentado pelo artigo 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº.243/2002. Aduz que a exigência expressa no artigo 12 da IN/SRF nº. 243/02 é ilegal e inconstitucional por usurpar a sua competência meramente reguladora do texto legal ao inovar o ordenamento jurídico, não lhe restando alternativa senão ajuizar a presente ação mandamental. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades inicialmente impetradas devidamente intimadas prestaram informações às fls.99/103, 105/110 e 128/133, argüindo a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização Tributária em São Paulo e do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado. Às fls.144/145 as mencionadas autoridades foram excluídas do pólo passivo da presente demanda, através de sentença, mediante o reconhecimento das respectivas ilegitimidades passivas, nos termos em que argüidas.A liminar foi parcialmente deferida (fls.159/175).Opostos Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu em parte a liminar (fls.183/186), acolhidos tão-somente para modificar o dispositivo da decisão (fls.188/189).A União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar (fls.201); posteriormente, o e. TRF 3º Região indeferiu a antecipação de tutela requerida no recurso (fls.217/226).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.268/271). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu em parte a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à apuração dos preços de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não por aqueles previstos na Instrução Normativa nº 243/02, da Secretaria da Receita Federal, relativos às operações realizadas com FCI Austria GmbH-Mattighofe, FCI Auto Deutschland-Nürnberg, FCI Automotive France-Esperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Italia-Torino-ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD., FCI Mexico, C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia-USA relativas ao ano calendário de 2008 e quanto às operações futuras realizadas entre a Impetrante e quaisquer outras partes vinculadas. A questão posta em julgamento refere-se à utilização de métodos para a apuração do valor das operações realizadas entre empresas relacionadas ou vinculadas tal como previsto em lei, sem as restrições introduzidas por atos infralegais. Em razão do vertiginoso desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, bem como a expansão do sistema capitalista em escala global, que necessita e impõe o declínio das fronteiras nacionais, as empresas, que outrora restringiam o âmbito de suas atividades a âmbitos locais ou regionais, passaram a atuar em diversos continentes do globo através de sucursais ou filiais ou empresas relacionadas. As relações comerciais internacionais, por conseguinte, assistiu, principalmente nas últimas décadas do século XX, um incremento nunca visto antes. Contudo, as relações negociais entre empresas de qualquer forma relacionadas, pode implicar o estabelecimento artificial de preços de transferência dos bens, serviços e direitos, com vistas à redução da incidência tributária, como, por exemplo, a manipulação de preços de exportação para paraísos fiscais, onde a carga tributária é inferior àquela praticada no Brasil. Pode-se afirmar, com Hermes Marcelo Huck, que o preço de transferência é o termos utilizado para definir aqueles preços estabelecidos artificialmente em transações internacionais

realizadas por empresas vinculadas entre si, em lugar de estabelecê-los em mercado livre e aberto, tal qual seria feito entre empresas não ligadas ou vinculadas, negociadas em igualdade de condições comerciais. A artificialidade do estabelecimento de preços, neste contexto, contrasta com o *arms length* (à distância de um braço), em que os preços decorrem da livre negociação em condições livres e sem a influência ou interferência de qualquer das partes no que se refere à determinação de preços ou seu assentimento pela outra parte. Vale dizer, por conseguinte, que o preço obtido de acordo com o princípio *arms length* é aquele que decorreria de um acordo entre partes não relacionadas ou vinculadas envolvidas em transações iguais ou similares e em idênticas ou similares condições. A legislação pátria, em evidente observância das diretrizes fixadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, embora a ela não pertença, determinou a disciplina dos preços de transferência, bem como definiu as sociedades vinculadas. O art. 23 da Lei 9.430/93 traz a definição de pessoa vinculada para o fim da aplicação de métodos de apuração de preços previstos nos arts. 18 a 22 do mesmo diploma legal: Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior; II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior; III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta; IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos. Em observância ao determinado pelo art. 23 da Lei 9.430/96, vale dizer, se as pessoas vinculadas, tal como definidas pelo dispositivo acima transcrito, realizarem negociações comerciais de importação, a determinação do preço da transação deverá ser obtido mediante um dos critérios estabelecidos no art. 18 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 9.959/00 : Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes; II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; e) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000) 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000) III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado. 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. A fim de regulamentar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a instrução normativa nº 32/2001, posteriormente revogada pela Instrução

Normativa nº 243/02, cujo artigo 12 disciplina o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, que interessa ao presente caso, in verbis: Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III; V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. A questão, portanto, refere-se à autossuficiência da lei na regulamentação da matéria e a eventual alteração dos critérios legais pela Instrução Normativa, em inobservância ao princípio da legalidade. É cediço que todos os elementos da hipótese de incidência tributária têm de vir, necessariamente, previstos em lei, em razão da previsão constitucional do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal, e arts. 97 a 99 do Código Tributário Nacional). Desta forma e especificamente ao elemento quantitativo, o estabelecimento de critérios para a fixação dos preços por lei não pode ser alterado ou suprimido por atos que lhe sejam inferiores, como as instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que a Lei 9.430/96 é bastante em si para possibilitar o cálculo do custo dos bens, não necessitando de desdobramentos regulamentares para possibilitar ao Fisco e ao contribuinte os valores sobre os quais incidirão os tributos questionados. Nesse sentido, verifica-se que a Instrução Normativa restringiu o preço parâmetro que, segundo o art. 18, 5º, da Lei 9.430/96, é o limite de dedução da para a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Isso implica reconhecer que a Lei 9.430/96 determina que o preço parâmetro refere-se ao total do preço líquido de venda com a redução de 60% (sessenta por cento) da margem de lucro, enquanto a Instrução Normativa nº 243/02, mais especificamente em seu art. 12, 11, prevê, em descompasso com a lei, que o preço parâmetro representará o percentual da parcela dos insumos importados no preço líquido de venda, diminuído da margem de lucro de 60% (sessenta por cento). Portanto, a Lei 9.430/96 não estabelece restrições à utilização do Método de Preço de Revenda Menos Lucro - PRL, para os bens importados que sofrem manipulação no Brasil, autorizando a dedução dos custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos (dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas) para o cálculo do preço parâmetro, ao passo que a IN 243/02 limita sua aplicação, ao determinar que a dedutibilidade de

60% (sessenta por cento) da margem de lucro incida apenas sobre o percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total (art. 12, 11, III, da IN 243/02). Infere-se, assim, que a Impetrante faz jus ao cálculo dos tributos na forma prevista pela Lei 9.430/96, sem a aplicação da Instrução Normativa 243/02. O art. 18 da Lei 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória nº 478/09, ainda em tramitação. A Disciplina legal também foi alterada, passando a margem de lucro, agora de 35% (trinta e cinco por cento) a incidir sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido (Inciso III, d), tal como prevê a Instrução Normativa. Portanto, após a edição da MP 478/09, alteram-se os fundamentos da Impetração, motivo pelo qual a Impetrante não pode se valer do mesmo pedido ora formulado. No tocante aos efeitos prospectivos da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança, deve-se ter em conta a natureza da relação jurídica tributária posta em julgamento, bem como a extensão de sua análise. Cuida-se, o caso em questão, de relação jurídica continuativa, posto que não haverá exaurimento de sua aplicação com a ocorrência de um único fato ou conjunto de fatos isolados. A incidência da norma de tributação sobre a renda ou proventos percebidos pelas Impetrantes, que ora se reconhece como ilegal, não deixará de sê-lo no exercício seguinte, exceto se sobrevier modificação no ordenamento jurídico pátrio que legitime a imposição tributária com as modificações regulamentares. Reitere-se que se reconhece a ilegalidade da previsão regulamentar que altera a norma de incidência tributária, de tal sorte que se aprecia a própria relação jurídica de direito material, e tal reconhecimento é inalterável ainda em exercícios anteriores, ante o reconhecimento da existência de norma tributária (veiculada por lei) válida que autorize a tributação. Por conseguinte, em caso como que tais, é inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na súmula nº 239 de sua jurisprudência predominante, que dispõe que decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Portanto, dada a natureza da relação jurídica, é possível emprestar efeitos para além do exercício de 2008 à presente decisão, de forma a afastar a tributação combatida também de exercícios subsequentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI MUNICIPAL N 6.989/66-SP. - ILEGITIMIDADE DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. PRECEDENTES DO STF. - NÃO INCIDENCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 239 (INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA). INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 239 A HIPÓTESE, DADO QUE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, AJUIZADO PELAS MESMAS PARTES, E DECLARADO INCONSTITUCIONAL, FAZ COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 93.048/SP, Rel. Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, julgamento 16.6.1981, DJ 14.8.1981, p. 17.716). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALCANCE DA SÚMULA 239/STF - COISA JULGADA: VIOLAÇÃO - ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO. 1. A Súmula 239/STF, segundo a qual decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária. 2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária. 3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, 5º, III, 195, 4º e 6º, todos da CF/88). 4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material. 5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta. 6. Recurso especial improvido. (REsp 731.250/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento 17.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 301). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer expressamente o direito da Impetrante de apurar os preços de transferência pelo método Preço de Revenda menos Lucro - PRL segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não por aqueles previstos na Instrução Normativa nº 243/02, da Secretaria da Receita Federal, relativos às operações realizadas com FCI Austria GmbH-Mattighofe, FCI Auto Deutschland-Nürnberg, FCI Automotive France-Esperno, FCI Hungary, FCI Ireland BV, FCI Italia-Torino-ITL, FCI Juarez, FCI Korea LTD., FCI Mexico, C.V. de S.A., FCI Technology Services Ltd., FCI USA, INC-Manchester-USD e FCI Livonia-USA relativas ao ano calendário de 2008, e quanto às operações futuras realizadas entre a Impetrante e estas ou quaisquer outras partes vinculadas, até que sobrevenha modificação no art. 18 da Lei 9.430/96. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0015512-52.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0024851-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024851-8) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a Impetrante a concessão de segurança para que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida ao pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes de operações back to back. Alega, em síntese, que as operações back to back consistem na aquisição e revenda de mercadorias localizadas no exterior sem seu trânsito pelo território nacional e que as receitas decorrentes dessas operações devem ser eximidas da incidência de PIS e da COFINS, da mesma forma que as oriundas de

exportação, nos termos do art. 149, 2º, I, da CF, pois entende que sua atividade encerra uma exportação atípica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/30. Foi deferida a liminar, mediante a realização de depósito judicial (fls. 35/36). Ao apresentar informações, a autoridade impetrada asseverou, em síntese, que a operação back to back não está abrangida pela não-incidência decorrente de exportação, haja vista que a mercadoria não passa fisicamente pelo território brasileiro (fls. 43/50). A impetrante juntou aos autos os comprovantes de depósitos às fls. 54/57, 59/70, 73/79, 81/85, 87/89 e 91/93. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O pedido é improcedente. O termo back to back, segundo o glossário existente na página do Banco Central do Brasil, apresenta a seguinte definição: Expressão que corresponde à realização de operação em que a aquisição e a entrega da mercadoria ocorre no exterior, sem trânsito pela fronteira brasileira, sob o comando de uma empresa localizada no País, que deve realizar o pagamento ao exterior pela compra e venda, sob autorização do Banco Central, e o correspondente recebimento de valores pela venda. A teor da disciplina fixada pelo Banco Central do Brasil, nas operações back to back a empresa brasileira adquire e revende mercadorias no exterior, sem que ocorra seu trânsito físico pelo território brasileiro. In casu, a Impetrante entende que operação back to back é caracterizada como Receita proveniente de Exportação na modalidade de Venda a Ordem, independentemente se houve ou não a nacionalização de mercadoria, ou seja, pouco importante se foi adquirida no mercado nacional ou no mercado externo. Por conta disso, entende que esta Receita deve gozar da imunidade tributária conforme preceitua o art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Justifica sua pretensão, asseverando que estas operações trazem divisas para o País, como é a consequência lógica da exportação e, considerando que a Constituição Federal não fez qualquer distinção, não pode o intérprete infranconstitucional limitar esta imunidade. Todavia, a receita proveniente da operação back to back não pode ser considerada de exportação de mercadoria para o exterior, pois lhe falta um pressuposto essencial para tanto, qual seja, a efetiva saída da mercadoria do país. Com efeito, o art. 23 do Código Tributário Nacional define que o fato gerador do Imposto de Exportação é a saída efetiva do produto do território nacional, ou seja, o pressuposto essencial da exportação é transferência física da mercadoria para exterior. Logo, as operações back to back, por não envolverem o trânsito de mercadoria pelo território nacional, não podem ser consideradas exportações para fins de não-incidência do PIS e da COFINS, em razão da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados nos autos em renda da União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0026199-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026199-7) - WANDERLEY QUIRINO SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Wanderley Quirino Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, objetivando afastar a incidência do IR sobre parcela ou a receber, em razão de rescisão de seu contrato de trabalho, referente à gratificação espontânea. Alega que era empregado da empresa Black River Brasil Consultoria Financeira Ltda., exercendo a função de Compliance Officer, conforme contrato de trabalho firmado em 06.09.1999. Assevera que foi dispensado sem justa causa, ocasião na qual se ajustou que receberia uma Gratificação Espontânea, a qual não deve incidir IR. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/24. O pedido liminar foi deferido (fls. 28). A autoridade coatora apresentou informações alegando que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não tem natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda (fls. 38/48). Foi realizado depósito judicial do valor sub judice (fls. 58). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O impetrante foi dispensado sem justa causa, quando da demissão, foi ajustado que receberia uma Gratificação Espontânea, no importe de R\$ 144.608,00, a qual alega não incidir IR. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. A Impetrante pleiteia a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação espontânea. No entanto, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula nº 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa (gratificação espontânea), quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43,

incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). Desta forma, constituindo fato gerador do imposto de renda, deve o empregador proceder à retenção do imposto de renda sobre a gratificação recebida pela Impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado às fls. 59 em renda da União Federal. P.R.I.

0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA (SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CRIAÇÃO DA MALHA IND/ TEXTIL LTDA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Expeça-se novo ofício ao impetrado para que informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 131. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001660-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001660-9) - RICARDO THOMPSON NORA (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Ricardo Thompson Nóra impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar (Comando Militar do Sudeste), visando que seja considerado sem efeito qualquer ato de convocação para prestação de serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega que, ao completar 18 anos, alistou-se para prestação de serviço militar obrigatório, do qual foi dispensado em razão de excesso de contingente, em 27.05.03. Narra que, posteriormente, obteve o título de bacharelado em medicina em 2009, de modo que, em razão dessa nova condição foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório. Afirma, contudo, que a obrigatoriedade para prestação de serviço militar é ilegal, eis que já teria cumprido com suas obrigações militares. Salienta, também, a existência de um limite temporal para a reconvocação do militar dispensado pelo Exército por excesso de contingente. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 27/33). Ao apresentar informações, a autoridade impetrada asseverou, em síntese, que, em razão do exíguo contingente de profissionais voluntários na área da saúde, o ordenamento jurídico buscou suprir a carência convocando tais profissionais, mesmo quando portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 39/48). O membro do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 50/51). A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 27/33 (fls. 55); posteriormente, o e. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 80/85). A decisão de fls. 27/33 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 87). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. O pedido deve ser deferido. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitero-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 17 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança pleiteada para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0008676-96.2010.403.6100 - SEBASTIAO JESUS SANTOS (SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Sebastião Jesus Santos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando o levantamento dos depósitos do FGTS e do benefício do seguro desemprego, bem como o cumprimento sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25. O pedido liminar foi parcialmente deferido, ocasião na qual foi recebida a petição de fls. 29 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 30/37). Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu em preliminar sua ilegitimidade. No mérito, afirmou a impossibilidade de o empregado dispor de valores fundiários, conciliando e dispondo sobre o seu montante, mormente no ato da dispensa, quando é devida a multa rescisória. Afirma também que a sentença arbitral não se encontra relacionada com documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação de conta vinculada (fls. 49/64). Foi deferida a inclusão da CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 69). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Rejeito a preliminar argüida pelo impetrado. Verifico que o Gerente da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois no presente feito não se questiona a concessão ou não do Seguro-Desemprego, matéria atrelada ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mas tão somente a legitimidade para o saque dos valores que, sob a rubrica de Seguro-Desemprego, encontram-se depositados perante a CEF. Passo ao mérito. Com efeito, o impetrante pleiteia o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, bem como seguro desemprego, tendo em vista o acordo realizado no Tribunal Arbitral Extrajudicial de Conciliação e Mediação do Estado de São Paulo, bem como que as sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Jaqueline Joyce de Almeida Gonçalves sejam cumpridas. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 20, I, da Lei 8.036/96, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta a resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. Com efeito, a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece, em seu art. 1º, que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, malgrado sejam os direitos trabalhistas de natureza irrenunciável, como, de resto, os demais direitos fundamentais, esta característica presta-se a proteger o trabalhador e não pode ser utilizada para prejudicá-lo, considerando, ainda, que, em relação a eles, é possível a realização de transação, o que conduz à conclusão de sua

relativa indisponibilidade. Diante de tal assertiva, é preciso ressaltar que o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Inere-se, por conseguinte, que é perfeitamente válida a transação, efetuada por árbitros ou Tribunal Arbitral, entre os empregados e os empregadores, produzindo os mesmos efeitos da sentença produzida pelo Poder Judiciário entre os quais, segundo a legislação de regência acima referida, está a movimentação das contas vinculadas do FGTS em caso de despedida sem justa causa. Acrescente-se, por fim, que a sentença arbitral vale por si, não existindo qualquer dispositivo imponha a chancela judicial para que possa produzir seus peculiares efeitos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 287). DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (REsp 777.906/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228). Proceder também o pedido de levantamento do seguro-desemprego. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho. Inicialmente, cumpre verificar que o art. 2º, I, da Lei 7.998/90, autoriza o recebimento do benefício pelo trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Desta forma, havendo sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho, possibilita-se a movimentação da conta vinculada. Resta saber, para o deslinde da questão posta à resolução, se as decisões proferidas por árbitros também autorizam tal providência. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 200183000201629, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ 27.10.2004, p. 884). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas procedam à liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Sebastião Jesus Santos, mediante a apresentação da sentença arbitral, bem como procedam à concessão do benefício de seguro-desemprego ao impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0011802-57.2010.403.6100 - O.E.S.P MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O.E.S.P Gráfica S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - em São Paulo/SP, visando ver garantido seu eventual direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores

pagos a título de férias, adicional de férias de um terço, nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e salário maternidade. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por serem importâncias indenizatórias e compensatórias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/55. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 59/70). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar fls. 78; após, o e. TRF 3º região negou seguimento ao recurso (fls. 132/138). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 97/108, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Aduz também que, mesmo em se admitindo que o impetrante fosse detentor de créditos por pagamentos efetuados em valor que o devido, somente poderia aproveitar aqueles recolhidos nos últimos cinco anos. Às fls. 113, a Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. O e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (fls. 144/151). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação

expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (31.05.10). Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, nos termos afirmado pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre salário maternidade, auxílio doença nos quinze dias antecedentes ao respectivo recebimento, férias e adicional de um terço de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da

Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Todavia, em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente ou auxílio doença e o auxílio-maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga

ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos

envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias e a título de salário maternidade. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante depósito judicial dos valores controvertidos, é certo que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para ordenar à Autoridade Coatora que dispense a Impetrante do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011817-26.2010.403.6100 - NIDERA TRADING LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 177/179: manifeste-se a Fazenda Nacional. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012270-21.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Jandinox Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, auxílio doença e auxílio doença nos quinze dias antecedentes aos respectivos recebimentos, adicional de um terço de férias e horas extras. Afirma, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. Sustenta, também, que no caso de salário maternidade, auxílio doença

e auxílio doença nos quinze dias antecedentes aos respectivos recebimentos, adicional de um terço de férias e horas extras não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/109. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 114) Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 117/127, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Aduz também que, mesmo em se admitindo que o impetrante fosse detentor de créditos por pagamentos efetuados em valor que o devido, somente poderia aproveitar aqueles recolhidos nos últimos cinco anos. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 128/134). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 128/134 (fls. 142); após, o e. TRF 3º região negou seguimento ao recurso (fls. 169/178). O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 166/167). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da****

expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (07.06.2010). Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, nos termos afirmado pela autoridade coatora. Passo ao exame do mérito. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, auxílio doença e auxílio doença nos quinze dias antecedentes aos respectivos recebimentos, adicional de um terço de férias e horas extras. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal,

alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). A impetrante aduz também que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que ampare a cobrança de contribuição previdenciária sobre a hora extraordinária. As horas extras constituem, outrossim, remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, as horas extras, embora componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirão no cálculo dos benefícios, devendo, também, ser excluídas da base de cálculo do tributo questionado. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.2.2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009). No caso em testilha, a Impetrante também pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descareterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos

valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005).** **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e a título de salário maternidade. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, horas extras e terço constitucional de férias faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, horas extras e terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.**

incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012297-04.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretende a Impetrante serem declaradas inconstitucionais as limitações ao direito de crédito sobre estoques de abertura, trazidas pelos 1ºs dos arts. 12 das Leis 10.637/02 e 10.883/03, facultando-lhe, assim, apropriaria diferença entre o crédito já feito (com base nas alíquotas de 0,65% e 3,00%) e aquele que deveria ter sido feito (com base nas alíquotas de 1,65% e 7,60%). A Impetrante demonstra inconformidade com as alíquotas incidentes sobre os estoques de abertura, ao tempo da migração do regime cumulativo para o não-cumulativo. Assevera que deveriam incidir sobre os estoques de abertura (crédito presumido) as novas alíquotas majoradas (não-cumulativas: 1,65% - PIS e 7,6% - COFINS), e não as alíquotas cumulativas (0,65% - PIS e 3,0% - COFINS), vigentes no sistema anterior. Pretende, assim, a Impetrante ter o crédito presumido decorrente de estoque, que já possuía, calculados às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), conforme estipulado respectivamente pela Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.883/03. Com tal propósito, busca fazer incidir as novéis alíquotas não-cumulativas somente sobre o valor que efetivamente agregou, tendo migrado para o sistema não-cumulativo. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações, alegando, em linhas gerais, ser descabida a pretensão da Impetrante de apropriar-se de crédito de PIS e da COFINS (fls.58/63). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.65). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Com o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passaram as contribuições para o PIS e COFINS a observar, em seu procedimento de apuração e recolhimento, a sistemática da não-cumulatividade. Em razão da nova sistemática, tais leis previram a majoração das alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS), bem como previu a concessão de um crédito presumido correspondente ao estoque de mercadorias, no percentual cobrado anteriormente (0,65% para PIS e 3% para COFINS), conforme se extrai dos artigos transcritos a seguir: Art. 11. A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II desse artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1o de dezembro de 2002. 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o e 7o será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens e ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo. 4o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) 5o O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7o a 9o do art. 3o desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 6o As disposições do 5o não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 7o O montante do crédito presumido de que trata o 5o deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)- grifei. Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2o O crédito presumido calculado segundo os 1o, 9o e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) 3o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. 4o A pessoa jurídica referida no art. 4o que, antes da data de início da vigência da incidência não-cumulativa da COFINS, tenha incorrido em custos com unidade imobiliária construída ou em construção poderá calcular crédito presumido, naquela data, observado: I - no cálculo do crédito será aplicado o percentual previsto no 1o sobre o valor dos bens e dos serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, utilizados como insumo na construção; II - o valor do crédito presumido apurado na forma deste parágrafo deverá ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento. 5o A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido na forma prevista neste artigo, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda. 6o Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da aplicação desta Lei, ou da mudança do regime de tributação de que trata o 5o, serão considerados como integrantes do estoque de abertura referido no caput, devendo

o crédito ser utilizado na forma do 2º a partir da data da devolução. 7º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estoques de produtos que não geraram crédito na aquisição, em decorrência do disposto nos 7º a 9º do art. 3º desta Lei, destinados à fabricação dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 8º As disposições do 7º deste artigo não se aplicam aos estoques de produtos adquiridos a alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 9º O montante do crédito presumido de que trata o 7º deste artigo será igual ao resultado da aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor do estoque. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 10. O montante do crédito presumido de que trata o 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) - grifei. A regra acima exposta, não comporta o mesmo tratamento dado, pela Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não constituindo tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). A Carta Magna, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República a regra de transição contida nos arts. 11, da Lei nº 10.637/02 e art. 12, da Lei nº 10.833/03. Ademais, admitir o creditamento utilizando-se das alíquotas majoradas autorizaria a Impetrante receber um crédito que jamais foi recolhido. De fato, como bem consignou a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, nos autos da Apelação nº 2009.71.07.000690-4: A regra de transição prevista nos referidos dispositivos legais não é anti-isonômica, uma vez que plenamente justificado o tratamento desigual entre os regimes de bens existentes antes e depois da entrada em vigor das leis que instituíram a não-cumulatividade. Isto porque o estoque havido antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 foi adquirido ao tempo em que vigoravam as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS e, quando da aquisição, compuseram o faturamento do fornecedor àquela razão. Com efeito, as alíquotas de PIS e COFINS a incidirem sobre os estoques existentes só poderiam ser aquelas previstas quando do sistema cumulativo. Anteriormente à nova sistemática, todas as entradas tinham embutido em seu valor de aquisição as alíquotas então vigentes: 0,65 para o PIS e 3% para a COFINS. Permitir-se o creditamento utilizando-se as alíquotas majoradas resultaria na supervalorização nos créditos iniciais das contribuições nos estoques de abertura. Também nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUES DE ABERTURA PRÉ-EXISTENTES. ARTS. 11 DA LEI N.º 10.637/02 E 12 DA LEI N.º 10.833/03. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, DO NÃO CONFISCO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi instituído pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, as quais previram, em contrapartida à majoração das alíquotas de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS), o abatimento de créditos expressamente arrolados em seu texto. 2. Dito regime difere daquele previsto na Constituição Federal para o ICMS e o IPI, uma vez que, diversamente dos referidos impostos, não implica na existência de um ciclo econômico ou de um processo formativo a ser considerado. 3. Não há falar em inconstitucionalidade da regra contida nos arts. 11 da Lei n.º 10.637/02 e 12 da Lei n.º 10.833/03, uma vez que, tendo os bens que compunham o estoque na data da vigência da novel legislação sido adquiridos sob a égide do regime cumulativo, às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), correta a concessão do crédito presumido nesses mesmos percentuais, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. 5. Segundo precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, no percentual de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se deste critério quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. 6. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondendo o valor fixado pelo juiz a quo a 1% do valor da causa, resultando tal valor, considerada a razoável complexidade da causa, em montante ínfimo, autorizando a sua estipulação em patamar acima daquele utilizado na sentença. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pelo IPCA-E. 8. Sentença parcialmente reformada. (TRF - APELAÇÃO CIVEL 200770150024006 - REL. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES - D.E. 09/09/2009). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em

honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0012339-53.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Marp Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Osasco- SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência que a obriga a calcular a CSLL sobre as receitas de exportação mediante o cômputo de tais receitas na composição de sua base de cálculo, por ofender a imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001. Alega, em síntese, que a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação é inconstitucional, em razão do estatuído na EC nº.33/2001. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações alegando, em síntese, que a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL é incabível (fls.119/127). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se as receitas decorrentes de exportação ficam sujeitas, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL. Dispõe o art. 149, , 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Com efeito, a imunidade abrange, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação, vale dizer, a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. As receitas constituem entradas na pessoa jurídica que alteram positivamente seu patrimônio. Neste específico momento de ingresso dos valores, a União Federal não dispõe de competência para a incidência das contribuições sociais, se as receitas decorrerem de exportação, em razão da regra imunizante. A partir de então, a destinação que seja dada à receita e seu cotejamento com as despesas da pessoa jurídica para a aferição do lucro, não estão acobertadas pela norma constitucional. A tributação que se seguir, sobre o lucro da sociedade empresária, portanto, está fora do espectro desoneratório da norma prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, INC. I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSLL. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 2. Apelação desprovida. (AMS 2006.70.05.004228-6/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, Primeira Turma, decisão 12.9.2007, D.E. 25.9.2007). CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem destes créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes. (AC N.º 2003.70.00.084435-7/PR, Rel. Des. Federal Wilson Darós, j. 23.11.05) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0012535-23.2010.403.6100 - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA X KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

As impetrantes ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de férias e um terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-acidente e auxílio-doença; bem como a compensação dos valores considerados recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária. Alegam, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária por serem importâncias indenizatórias e compensatórias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/59. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.71/76). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls.85/91, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0019749-32.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.92); posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de efeito ativo ao recurso (fls.133/138). Igualmente, as impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0024918-97.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 114/115). A ilustre representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls.140/141). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas

considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1.** Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.** A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE,

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.2010).Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei.Passo ao exame do mérito. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e um terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-acidente e auxílio-doença.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original).Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ªedição, pág. 506)Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.No caso em testilha, as Impetrantes pretendem excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da

Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Todavia, em situações ordinárias, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) Melhor sorte não assiste às impetrantes quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente ou auxílio doença e o auxílio-maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à

disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO Sesi/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).

Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, férias e a título de salário maternidade. Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense as impetrantes do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nºs 0019749-32.2010.4.03.0000 e 0024918-97.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0014547-10.2010.403.6100 - FRIOZEN ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIOZEN ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA, objetivando, liminarmente, que as autoridades apontadas coatoras se abstenham de cobrar PIS/COFINS na fatura de energia elétrica e, no mérito, seja concedido provimento jurisdicional visando impedir o repasse dos valores concernentes aos mencionados tributos à Impetrante por meio das faturas de energia elétrica, bem como declarado o direito de reaver os valores já pagos, devidamente corrigidos. Em síntese, alega abusividade no ato praticado pelos Impetrados, consubstanciada na cobrança/repasse supostamente indevido dos valores referentes ao PIS/COFINS na fatura de serviços de energia elétrica, o que, no entender da Impetrante, caracteriza uma conduta inconstitucional e ilegal. Aduz, dentre outros argumentos, que o fato gerador do PIS/COFINS não se confunde com o preço dos serviços ou tarifa e que, por isso, não incide diretamente sobre a prestação do serviço ao usuário/consumidor, não podendo ser comparado ao ICMS. A inicial veio instruída com documentos (fls.47/215). O Juízo da 10ª Vara Federal declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível (fls.216/217). A liminar foi deferida (fls.221/223). Apresentada informações, a Impetrada ANEEL, alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de ANEEL e no mérito, que a inclusão de tais contribuições se pautou no princípio da razoabilidade, e na intenção de dar maior transparência aos consumidores (fls.235/266). A Impetrada ELETROPAULO, alegou em síntese, preliminares de litispendência, carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido), da necessidade de participação da União com litisconsorte passiva necessária e prescrição intercorrente e no mérito alega a necessária participação da ANEEL na presente lide bem como que a inclusão dos valores referentes aos PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica, provém de norma expedida pela agência reguladora (fls.268/289). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Acolho a preliminar de ilegitimidade deduzida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e por seu **SENHOR-PRESIDENTE**, na forma abaixo expendida. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. A Impetrante insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre a impetrante e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a inclusão, como autoridade vergastada, do Sr. Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Dessa forma, imperativo o acolhimento das preliminares e o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar e julgar o presente caso. De fato, como bem consignou o Desembargador Federal Fabio Prieto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029323-5/SP: Trata-se de recurso contra a r. decisão liminar que, em mandado de segurança impetrado contra atos de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora, manteve a exigência, junto ao consumidor final, do PIS e da COFINS.(...)2.No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra supostos atos coatores de presidentes de concessionária de serviço público e de agência reguladora.3.O objeto da ação é a exigência de tributos federais, pela concessionária de serviço público, diante do consumidor final. A agência reguladora respectiva foi incluída na discussão, porque teria chancelado a cobrança, na qualidade de responsável pela fixação da política tarifária.4.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou

jurisprudência no sentido de que, a regulamentação da matéria econômica vinculada às relações entre concessionária de serviço público e consumidor, não legitima a inclusão da agência respectiva, na demanda destinada a viabilizar a controvérsia.5.Neste sentido, em r. decisão monocrática, em caso similar, o Ministro Mauro Campbell Marques (REsp 844.586 - RS) anotou que a ANEEL - autarquia da qual emana a regulamentação infralegal da matéria - não é litisconsorte necessária da autoridade tida como coatora em virtude da simples aplicação dessa regulamentação. Por outro lado, da presente demanda não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência, pelo que não se caracteriza o litisconsórcio. Assim, a ANEEL não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo.6.No REsp 1068944/PB, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2008, o Relator, o Ministro Teori Albino Zavascki, aprofundou o tema... (grifei)Como se vê, a mera regulamentação da matéria econômica referente à relação contratual travada entre a concessionária de serviços e o consumidor, não tem o condão de tornar legitimado passivo para o mandamus a pessoa física que apresenta a Agência Reguladora, bem como a própria Agência, haja vista que a relação jurídica de direito público estabelecida entre a Agência e a concessionária é diversa e não se confunde com a inicialmente descrita. Em suma, a ANEEL, ou seu Presidente, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual, de forma a configurar a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a condição de litisconsorte não pode decorrer das competências normativas ou regulamentadoras, pena de se transformar as agências em partes universais e responsáveis por todas as relações materiais firmadas pelos destinatários e pessoas jurídicas fiscalizadas.Ademais, as normas estabelecidas pela ANEEL figuram apenas na causa de pedir da ação, sendo que o objeto restringe-se à relação contratual entre concessionária e consumidor, o que desautoriza a inclusão da agência reguladora e de seu representante no pólo passivo.O Exmo. Desembargador Federal relator do agravo retro referido, Dr. Fábio Prieto, assim se posicionou acerca da matéria posta nestes autos: nem mesmo a condição de assistente simples pode aqui ser admitida: a demanda diz respeito apenas à relação derivada (entre concessionária e usuário), e não à originária (contrato de concessão), da qual deriva. Se a demanda tivesse por objeto a legitimidade da relação originária poder-se-ia admitir que a procedência do pedido afeta, reflexamente, a relação dela derivada. O contrário, todavia, não se verifica: a nulidade do contrato derivado não afeta o contrato originário. Os exemplos citados pela doutrina esclarecem isso: a sentença que declarada a nulidade do contrato de empreitada tem reflexos sobre o de subempreitada; o inverso, todavia, não é verdadeiro. O mesmo ocorre com o contrato de locação, cuja nulidade afeta a sublocação, mas o inverso não é verdadeiro.É justamente por isso, aliás, que a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas da 1ª Seção tem negado, em hipóteses análogas, a existência de interesse jurídico da ANATEL para intervir como assistente simples das concessionárias.Nesse sentido: (...) REsp 904.534/RS, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJ 01.03.2007; REsp 809.504/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 07.08.2006; REsp 795448/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 08.06.2006; REsp 796031/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; REsp 788806/MS, 2ª T., Min. Castro Meira).8.Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a legalidade da tarifa não autoriza a inclusão, no pólo passivo da demanda, da agência reguladora - ou de seu representante, no caso de mandado de segurança .9.Por estes fundamentos, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da ANEEL e, como consequência, julgo incompetente a Justiça Federal, para conhecer e julgar a ação, cujos autos deverão ser encaminhados, pelo digno Juízo de 1º grau, à Justiça Comum Estadual, prejudicado o presente agravo de instrumento.Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Não há, pelo que se infere, interesse da ANEEL, conforme restou esclarecido em resposta e em informações da autoridade. No caso em tela, não revela a existência de litisconsórcio passivo necessário, mormente porque no julgamento do Recurso Especial nº 1185.070-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, que seguiu o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) e tratou do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual e admitiu a ANEEL apenas como amicus curiae. Caso fosse hipótese de figurar a ANEEL no pólo passivo, assim o teria consignado o eminente Ministro relator, o que não foi feito.Registre-se, ainda, que o fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não tem influência na fixação da competência, tendo em vista que não está em causa a relação de concessão. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Na hipótese dos questiona-se a natureza do destaque/repasse do PIS e da COFINS nas faturas pela concessionária de energia elétrica. 2. Não obstante os argumentos do impetrante, o ato impugnado não se reveste da qualidade de império, capaz de modificar situações coercitivamente, caracterizando-se como verdadeiro ato de gestão. 3. Nesse contexto, a competência para conhecimento do presente mandado de segurança afirma-se perante a Justiça Estadual. Precedente do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027427-48.2009.404.7100/RS; RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Em caso semelhante, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO,

1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005). 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, de normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa a cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54119; Processo: 200501387882 - : PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 10/05/2006 - DJ:29.05.2006 - p. 146; Relator(a) LUIZ FUX (grifei)Diante do exposto, acolho a argüição de ilegitimidade ad causam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual a excluo da lide e, por conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal, com supedâneo na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça.Declino, pois, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0014850-24.2010.403.6100 - PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa às Contribuições Previdenciárias.Alega, em síntese, que os débitos encontram-se incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.491/09.O pedido liminar foi indeferido (fls.153/154)Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo que a impetrante aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, porém não foi possível procede à consolidação do parcelamento (fls.161).O membro do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls.168).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido é improcedente.Trata-se de Mandado de Segurança interposto com o fulcro de compelir a Autoridade Coatora a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias.Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam: a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.No presente caso, de um exame do documento intitulado Consulta de Regularidade Fiscal das Contribuições Previdenciárias, acostado às fls. 139, verifica-se que a impetrante possui três débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, quais sejam, nº 32.406.6425-0, em razão de rescisão/exclusão de parcelamento especial, e os débitos nºs 55762776-1 e 55778182-5, os quais aguardam regularização após a rescisão do parcelamento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0015381-13.2010.403.6100 - FERNANDO RICARDO HINHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial de modo afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias (aviso prévio, décimo terceiro salário sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, indenização, gratificação especial, indenização).Alega o impetrante, em síntese, que as verbas a serem recebidas têm natureza indenizatória, não estando, assim, sujeita à incidência do imposto de renda.O pedido liminar foi deferido (fls.32/33).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as verbas pagas pelo empregador não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda (fls.44/49).O impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança (fls.50).Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls.52), a autoridade coatora nada opôs (fls.54).É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em se tratando de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls.50, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0015701-63.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 123/132, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense a Impetrante do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizá-la ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0016805-90.2010.403.6100 - DENILSON ANTONIO DA SILVA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denilson Antonio da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando assegurar o direito de protocolar pedidos de benefícios previdenciários, fazer carga de procedimentos administrativos ou obter certidões com ou sem procuração independentemente de agendamento prévio ou do uso de senhas.Alega, em síntese, que o agendamento prévio ou do uso de senhas, bem a recusa em realizar carga de processos administrativos afronta o direito ao livre exercício da profissão de advogado, bem como aos direitos do advogado previstos no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94.A petição inicial instruída com documentos.A liminar foi deferida (fls.33/36). O Gerente Regional do INSS apresentou informações alegando, em síntese, que a concessão de segurança importaria em privilégio ao Impetrante, ferindo o princípio da isonomia e que o atendimento com hora marcada e as senhas, visam melhorar o atendimento aos segurados (fls.46/47).O INSS pugnou pela legitimidade dos atos administrativos impugnados (fls.50), posteriormente foi deferida sua inclusão no pólo passivo (fls.60).O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls.64/69).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. Ao julgar procedente o pedido, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA.

PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Por fim, no que tange à vista fora da repartição ao advogado para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, desde que esteja constituído nos autos. Com observação plena do sistema de agendamento, filas e senhas. E mais, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que faculte ao Impetrante, desde que devidamente constituído, a vista dos autos administrativos fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Com observação plena do sistema de agendamento, filas e senhas.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

A Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, objetivando a manutenção da representação de seu Centro Universitário junto ao CREA/SP de modo a ficarem suspensos os efeitos da decisão do plenário do referido órgão que suspendeu a sua representação. Alega que, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.194/66, sempre manteve um representante de seus cursos de engenharia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo, seja enquanto representante da Faculdade de Engenharia FEL, seja, posteriormente, como integrantes do Centro Universitário que mantém. Não obstante ter representantes de seu Centro Universitário designados e no exercício no CREA/SP, foi comunicada, em 05/07/2010, que, através da Deliberação nº 67/2010, na Sessão nº 1923 de 10/06/2010, que o Plenário do CREA/SP deliberou pela suspensão da sua representação pelo não atendimento do disposto no artigo 14, inciso V, da Resolução nº 1018/06 do CONFEA, bem como que caso não regularizar a sua representação, no prazo de um ano da suspensão, terá o seu registro cancelado. Sustenta que a exigência contida no inciso V, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06 e a Deliberação do Plenário do CREA/SP exorbitam a suas competências e atribuições legais, ferindo o disposto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.86/163, defendendo a legalidade da conduta combatida, requerendo a improcedência integral da presente ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não atender o disposto no IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, bem como à impossibilidade de sofrer autuações por este motivo. Com efeito, o inciso IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, que determina que a instituição de ensino superior deve encaminhar relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao CREA, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo CONFEA/CREA, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidades técnica do cargo ou função da atividade de docência, viola o princípio da legalidade na medida em que cria obrigação não prevista em lei. Nem a Lei nº 5.194/66, que disciplina as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, e instituiu o CONFEA e os CREAS, fixando-lhes as respectivas atribuições e competências, nem a Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, conferiam ao CONFEA e aos CREAS, poderes para exigir que as instituições de ensino superior fiscalizem os seus docentes no tocante aos seus registros junto aos CREAS, ao pagamento das anuidades devidas, bem como à obtenção e pagamento das Anotações de Responsabilidades Técnicas. O artigo 37, da Lei nº 5.194/66, prevê o direito das instituições de ensino superior possuírem um representante junto aos Conselhos Regionais, com sede na Região. Assim, uma Resolução não pode limitar ou alterar direito previsto em Lei, ou seja, não podem criar obrigações que limitem o direito de representação das instituições de ensino superior, que decorre de lei. Deve ser destacado, as instituições de ensino estão submetidas às regras específicas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que, por sua vez, determina, em seu artigo 9º, inciso IX, que compete a União a autorização, o credenciamento, a supervisão e avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. Além disso, o artigo 69, do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, entre outros, determina, em seu artigo 69, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Desse modo, a instituição de ensino não pode exigir de seus professores a inscrição nos CREAS, muito menos pagamento da anuidade e apresentação de ARTs. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir o direito da impetrante de manter a representação do seu Centro Universitário junto ao CREA-SP, suspendendo os efeitos da decisão do plenário do referido órgão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0018600-34.2010.403.6100 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o apelado para responder. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0021116-27.2010.403.6100 - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE

**PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE
PRESBITERIANA MACKENZIE**

Petição de fls. 49/51: tendo em vista a proximidade do término do período letivo, bem como a iminência da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tornando inócua a decisão judicial a ser proferida no futuro, reconhecendo, eventualmente, o suposto direito do impetrante, reconsidero a decisão de fls. 46, deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada, suspendendo, por ora, o ato de desligamento do curso de pós-graduação strictu sensu/Doutorado descrito nos autos, até decisão posterior deste Juízo a ser proferida com a vinda das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021165-68.2010.403.6100 - IVONE MORAES X MAURO GOMES DE AZEVEDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 10 de novembro de 2008, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.028364/2008-33Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a informação de fls.106, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Blanver Farmoquímica Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 eventualmente pagos, auxílio doença ou do auxílio-acidente (nos 15 dias de afastamento) e salário maternidade. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.37/103.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre férias e o respectivo terço constitucional, auxílio doença, auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) e salário maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE

587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) férias não gozadas e indenizadas; O artigo 28, 9º, inciso d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30) 3) auxílio acidente e auxílio doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) 4) salário maternidade Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-

maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias não gozadas e indenizadas, o auxílio doença e auxílio acidente, não assistindo a mesma sorte ao salário maternidade. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Requistem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se.Oficie-se.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021314-64.2010.403.6100 - TIAGO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 0022255-19.2007.403.6100.Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial Nacional, nos termos dos artigos 6º da Lei 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, esclareça o impetrante a divergência apontada na informação supra, bem como no termo de fls. 24, juntando aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 0021460-08.2010.403.6100. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.I N F O R M A Ç Ã O PROCESSO Nº 0021461-90.2010.403.6100MM. Juiz,Com a devida vênua, nos termos do Provimento COGE Nº 68, de 08.11.2006, informo a Vossa Excelência que, consultando os autos e o sistema eletrônico, verifiquei que o presente feito e o processo nº 0021460-08.2010.403.6100 têm os mesmos objetos, embora tenham sido ajuizados por impetrantes diferentes.À apreciação superior.

0021583-06.2010.403.6100 - LUCIANA LINARDI GRANT X LINCOLN WAGNER PASSOS GRANT(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Primeiramente, providenciem os impetrantes o correto recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10168

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO

Fls.2494/2496 - A questão relativa ao percentual fixado para levantamento dos valores referentes aos honorários e se cabíveis ou não encontra-se decidida (fls.2151/2152,2191,2214, 2291/2292), tendo sido inclusive objeto de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031554-1 cuja decisão negando seguimento encontra-se juntada (fls.2253/2254).Assim, não havendo qualquer fato novo ou arguição relevante, não há o que reconsiderar, razão pela qual mantenho as decisões proferidas nos autos por seus próprios fundamentos, não cabendo discussão acerca de questões já decididas a cujo respeito operou a preclusão.Decorrido o prazo para manifestação de fls.2487, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN
Fls.206: Concedo à autora CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015477-53.1995.403.6100 (95.0015477-3) - HRLIO MOTTA JUNIOR(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. EDSON SPINARDI E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fls.703/704: Defiro. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023199-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023199-6) - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0004101-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO IKAEZ ROUPAS ME X ALBERTO IKAEZ

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034839-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034839-2) - ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA

MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fls. 715-verso, manifeste-se a executada-cef, conclusivamente acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Silente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10170

DESAPROPRIACAO

0057267-47.1977.403.6100 (00.0057267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MOACYR PADOVAN(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834485-61.1987.403.6100 (00.0834485-0) - ROSA MARINO FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a decisão de fls.490/491 negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0029852-98.2010.403.0000, CUMPRASE a determinação de fls.469/470 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0660936-68.1991.403.6100 (91.0660936-8) - AGROMINGUS AGRO COML/ LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013326-51.1994.403.6100 (94.0013326-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. MARIA DA CONCEICAO T.MARANHAO SA) X MARCELO VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V.(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 -

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora a condenação solidária das rés ao pagamento das perdas e danos materiais sofridos, decorrentes do ato ilícito praticado, cuja quantia deverá ser apurada no decorrer da instrução processual, com base nos livros e documentos, apurando-se as despesas efetuadas, além dos lucros cessantes em virtude da impossibilidade de venda dos produtos. Pede, outrossim, a condenação da co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N. V. ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, em importância a ser arbitrada pelo Juízo, sugerindo o valor de 5.000 salários mínimos, o que equivale a R\$ 1.200.000,00. Esclarece a autora que atua no mercado brasileiro e comercializa mídias DVD (discos ópticos virgens) para gravação de dados, sons e imagens, importando-os regularmente de diversos fabricantes. Ocorre que em 15/07/2003 a autora não conseguiu liberar suas mercadorias (discos DVD) importadas legalmente, quando de sua chegada ao Porto de Paranaguá/PR, pois entendeu a autoridade aduaneira tratar-se de produtos pirateados. A Receita Federal comunicou a co-ré PHILIPS o ocorrido e esta, aduzindo ser a detentora exclusiva da invenção suporte de gravação mídia DVD-R, confirmou a irregularidade e a ilicitude do ingresso das mercadorias no País. Ato contínuo a Receita Federal impediu a retirada das mercadorias, em razão da interpretação errônea que fez dos dispositivos legais que regem a propriedade industrial e os privilégios da invenção. Argumenta que referida conduta prejudicou sobremaneira suas atividades, porquanto as mercadorias que eram normalmente liberadas ficaram retidas pelo prazo de 6 meses. Afirma que a co-ré PHILIPS não é titular da invenção disco óptico DVD-R, tanto que outras fabricantes referem-se a este dispositivo de armazenamento no corpo de seus pedidos de patente. Esclarece, outrossim, que além das mercadorias retidas no Porto de Paranaguá em 15/07/2003, a autora foi surpreendida com a recusa de liberação de novos lotes de produtos importados da empresa MOSER BAER INDIA LTDA, que é licenciada da PHILIPS. Aduz a autora que alcançou um renomado prestígio no mercado em que atua, dada sua conduta lícita, leal e sempre na busca de produtos de última geração. Essa trajetória empresarial foi fulminada pela atuação conjunta das rés, daí advindo a pretensão reparatória. Informa que na época dos fatos tinha um faturamento mensal em torno de R\$ 251.800,00 e com a retenção indevida foi privada de cerca de um milhão de reais, tendo que honrar os compromissos assumidos sem movimentação financeira condizente. Juntou os documentos de fls. 18/276. Citada, a co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V. apresentou contestação às fls. 288/307 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que a autora importou DVD-Rs, violando os direitos da PHILIPS, consubstanciados na carta patente PI9506787-6, concedida pelo INPI. Esclarece que na condição de titular das patentes de invenção confirmou para a autoridade aduaneira que os produtos não tinham origem legal, ou seja, que não tinham sido fabricados ou importados por empresa detentora de contrato de licença para a exploração das patentes da PHILIPS. Restou comprovado que os DVD-Rs retidos foram fabricados pela empresa TAROKO, com sede em Taiwan, que não possui contrato de licença para a fabricação de DVD-Rs. Sustenta que não restaram comprovados os alegados danos materiais e morais, além de ser absurdo o valor da reparação pretendida. Esclarece, ainda, que ingressou com ação em face da autora, a fim de se ver ressarcida dos prejuízos advindos da comercialização de produtos fabricados por empresa não autorizada a fazê-lo. Diz que a falsificação dos produtos é óbvia e comprovada não só pelo resultado dos testes realizados nas amostras de DVD-R, como também pelo valor da importação, que não corresponde ao valor de um carregamento importado por empresas que atuam de forma lícita no mercado de mídias óticas. Juntou os documentos de fls. 309/503. A União Federal apresentou contestação às fls. 508/515 argumentando que os procedimentos adotados pela Administração Alfandegária estão em perfeita consonância com o disposto no Regulamento Aduaneiro, de modo que não há qualquer razão para o pedido da autora de indenização. Esclarece que a PHILIPS peticionou à Aduana informando que a empresa exportadora não possuía contrato de licença dos produtos importados. Assim, a PHILIPS ingressou com ação judicial (processo nº 2003.61.00.025558-2) requerendo a apreensão judicial dos produtos importados. Esclarece, ainda, a União Federal, que a PHILIPS pediu a desistência do referido processo e uma vez noticiado o pedido de desistência da ação que deu causa à manutenção da apreensão das mercadorias, foram elas liberadas ao importador em 05/02/2004. Juntou os documentos de fls. 516/535. Réplica às fls. 540/549. A autora juntou os documentos de fls. 547/549. Instadas as partes à especificação das provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 553/554), que foi indeferida por decisão exarada às fls. 712. Às fls. 791/798 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital. É o relatório do essencial. DECIDO antecipadamente com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Não é inepta a petição inicial. A causa de pedir e o interesse de agir residem na suposta demora para a liberação das mercadorias, o que ensejou os pedidos de indenização. Ademais, a ré contestou adequadamente a ação, nos moldes dos pedidos formulados na petição inicial. Não há, igualmente, que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V., que foi notificada pela autoridade aduaneira para reconhecimento da mercadoria apreendida, apontando que o exportador não tinha licença para fabricar seus produtos, daí advindo sua participação no processo de apreensão das mercadorias a ensejar sua legitimidade passiva para atuar no feito. Ultrapassada a análise da preliminar, passo ao exame do mérito. Busca a autora MACIMPORT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. (o dano moral alega ter sido causado apenas pela co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V.). Afirma que sofreu graves prejuízos financeiros com a retenção indevida, pelo período de 6 meses, das mercadorias que importou. Pois bem. A União Federal, por ocasião de sua defesa, transcreveu as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR e que esclarecem o processo de retenção das mercadorias importadas pela Autora. Assim declinou: Em 15/07/03, foi registrada DI (Declaração de Importação) nº 03/0592069-8 pela empresa Macimport In Com e Exp. Ltda, a qual foi parametrizada para o canal verde e selecionada pela Aduana para verificar a regularidade da importação nos termos do art. 20 e seguintes da IN 206/02.

Em 13/08/03, a Philips peticionou a este órgão alegando que a empresa exportadora não possuía contrato de licença com o proprietário dos direitos de patente sobre os CDs em tela na importação. Ainda foram apresentadas as cartas patentes INPI números PI 9605110-8, PI 9506787-6, PI 9002617-9 e PI 9002618-7. Em resposta à petição da Philips, informou-se que não caberia a apreensão administrativa no caso em tela, face à legislação vigente, art. 545 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o Regulamento Aduaneiro, mas tão somente a apreensão por determinação judicial. Em 21/08/03, a Philips ingressou novamente, requerendo prorrogação do prazo para que fosse promovida a competente ação judicial, justificando que a empresa estava adotando os procedimentos necessários para ingressar com medida cautelar para apreensão judicial dos produtos, o qual foi deferido conforme o 1º do artigo 545. Em 10/09/03, teve-se ciência da existência da ação 2003.61.00.025558-2, protocolada na mesma data na Justiça Federal, competição (sic) requerendo a apreensão judicial. Diante deste fato, e de acordo com o disposto na legislação, art. 546 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, foi dada ciência ao importador do ocorrido, por meio de seu representante legal. (fls. 512/513). Informou, ainda, referida Delegacia, que em 28/01/04 foi cientificada do pedido de desistência do processo nº 2003.61.00.025558-2 pela Koninklijke Philips Electronics N.V, o que ensejou a liberação da mercadoria em 05/02/2004. Por sua vez, dispõem os artigos 544 e 545 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002): Art. 544. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198) Art. 545. Após a apreensão de que trata o art. 544, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa, e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Depreende-se, assim, que a autoridade aduaneira agiu nos exatos limites impostos pela legislação de regência, o que afasta a pretensão reparatória proposta pela autora. A autora não apontou qualquer desvio de conduta dos fiscais da Receita Federal, que por imposição legal e com observância aos trâmites legais, retiveram as mercadorias importadas pela Autora, dado os indícios de pirataria. Quanto à indenização pretendida em face da co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V. melhor sorte não socorre a autora. A questão acerca da licença da empresa fabricante dos produtos apreendidos restou resolvida nos autos do processo nº 04.074.200-8, que tramita perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital - Fórum João Mendes, tendo o MM Juiz prolator da sentença reconhecido que houve infração aos direitos da patente da autora (PHILIPS), ou seja, os produtos adquiridos pela MACIMPORT eram falsos e a empresa exportadora não tem contrato de licença para fabricação dos DVD-Rs, o que ensejou a condenação da MACIMPORT ao desembolso de indenização em favor da PHILIPS. Não há que se falar, ainda, em ação danosa praticada pela PHILIPS, que foi instada pela autoridade alfandegária a se manifestar sobre a regularidade das mercadorias importadas pela MACIMPORT somente pelo fato de ser a titular dos direitos de patente para DVD-Rs. Tal procedimento, conforme já assentado anteriormente é determinado pelo Regulamento Aduaneiro. A PHILIPS apenas prestou informações sobre a inexistência de contrato de licença entre ela e a empresa fabricante dos DVD-Rs importados, chamada TAROKO. Tem-se, portanto, que o processo de liberação das mercadorias importadas, que a Autora sustenta ter sido demasiadamente demorado, seguiu os trâmites legais impostos para o desembaraço aduaneiro. A par disso, foi reconhecida, pelo Juízo competente, a falsificação dos produtos adquiridos pela Autora, o que afasta qualquer pretensão de reparação desta em face da co-ré PHILIPS. Por fim, insta consignar que a autora beneficiou-se com a liberação das mercadorias falsificadas, importadas ao arrepio da legislação aplicável. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será rateado entre ambas. Custas ex lege. P.R.I.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021289-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021289-4) - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66. A ré contestou arguindo, em preliminares, a falta de interesse de agir dos autores que aderiram aos termos do acordo firmado com base na Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual do autor Juvêncio Araújo Rabela por ter sido beneficiado com a progressividade de juros à época própria e a prescrição. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos na legislação específica. Réplica às fls. 210/211. Às fls. 213 foi determinada a intimação, inclusive pessoalmente, do autor Juvêncio Araújo Rebelo a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como os autores Francisco Vitoriano Sob., Francisco J. Rodrigues, Eraldo Correia da Silva e Genésio José Gonçalves para comprovarem a existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 22/09/71 e a data de opção ao FGTS. Intimados os autores não localizados por edital (fls. 252/253 e 256). Os autores Diamantino da Silva Batista e Francisco Mendes Batista juntaram procurações com firma reconhecida às fls. 266/268, em cumprimento ao determinado às fls. 259. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação aos autores FRANCISCO VITORIANO SOB, FRANCISCO J. RODRIGUES, ERALDO CORREIA DA SILVA, GENÉSIO JOSÉ GONÇALVES, JUVÊNCIO ARAÚJO RABELO, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 213 que determinava a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação. Também deve ser extinto o feito em relação ao co-autor FIRMINO GOMES, em virtude do defeito de representação apontado às fls. 259, sem que tenha havido qualquer regularização. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 152/154 e 176/179, os autores DIAMANTINO DA SILVA BATISTA e FRANCISCO MENDES BATISTA fazem jus à taxa progressiva de juros. Considerando que o Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, incisos IV do CPC (defeito de representação), em relação aos autores FRANCISCO VITORIANO SOB, FRANCISCO J. RODRIGUES, ERALDO CORREIA DA SILVA, FIRMINO GOMES, GENÉSIO JOSÉ GONÇALVES, JUVÊNCIO ARAÚJO RABELO e condeno o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado; b) PROCEDENTE o pedido dos autores DIAMANTINO DA SILVA BATISTA e

FRANCISCO MENDES BATISTA e condeno a CEF a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. P.R.I.

0009378-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009378-2) - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X MARCO ANTONIO BORTOLETTO X PAULO CESAR BORTOLETTO X ANA CRISTINA LANGENBERG(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.245: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento expedido às fls.242,verso. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.050101-0. Int.

0008901-19.2010.403.6100 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicado o pedido da autora de fls.205/208, tendo em vista a sentença proferida às fls.202/202-verso (transitada em julgado), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008383-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do r.julgado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022855-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Fls.137: Apreciarei o pedido da União Federal por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença nos autos dos embargos à execução em apenso n.º 0003278-71.2010.403.6100 e 0000480-40.2010.403.6100.Int.

Expediente N° 10171

MONITORIA

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Ante a manifestação da CEF às fls.250, reconsidero o despacho de fls.249.Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca do requerido pelos executados às fls.245/246.Int.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.221/278: Manifeste-se a parte autora. Int.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029854-68.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0003419-52.1994.403.6100 (94.0003419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-74.1993.403.6100 (93.0021132-3)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 886, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente a decisão de fls. 115, pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0018519-85.2010.403.6100 - VALDEMAR NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020157-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 176/2010, expedida às fls.31.

MANDADO DE SEGURANCA

0003215-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003215-9) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.511. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0) - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SUDARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SAYURI WATANABE

Fls.139/140: Defiro o desbloqueio dos valores referentes à co-executada Yara Antunes de Souza. Intime-se o exequente-PRF3. Int.

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

Preliminarmente apresente a parte autora a base de cálculo do tributo que embasou a planilha de fls.363/368 para aferição dos valores pela Fazenda Nacional, conforme requerido (fls.381,verso). Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0037965-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037965-9) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE ARTES GRAFICAS E EDITORACAO ELETRONICA - COOPERTRAB

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a CEF o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.012663-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026761-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026761-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.347/351), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0011265-61.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X CARLOS FERNANDO ZUPPO FRANCO(SP088712 - JOSE LAZARO SULETRONI)

Fls.572: OFICIE-SE, nos termos do determinado às fls.571.Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 10182

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740124-13.1991.403.6100 (91.0740124-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X ANGELA MARIA GUIDA POLATO X JOSE FERNANDO DA SILVA MELLO X JOSE LUIZ ALVES X LUIZ HENRIQUE VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA HONORIO DE OLIVEIRA DELLA RIVA X NEYDE PAGGIARO PEREIRA X ROSA MARIA GUIDA X VALDEMAR ANTONIO DARIO X VALMIR ANTONIO PEDROSO X VANDA MARIA DENARDI BARRO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027493-73.1994.403.6100 (94.0027493-9) - SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026885-41.1995.403.6100 (95.0026885-0) - APARECIDA PEREIRA NORONHA X ZELINA PEREIRA X LUZIA APARECIDA DENUZZO X MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA GIORDANO X LIVIA MARIA EMILIANA GIORDANO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R. CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006284-72.1999.403.6100 (1999.61.00.006284-1) - NEUSA ALVES SANROMAN X NEUSA SILVA SUEMOTO X NEUSA UCHITA X NEUZA ALVES TOMAZ X NEUZA MARTINS ALTRAN X NEY KIKUO MIYAMOTO X NICODEMOS CARMO DE LIMA X NILCE TOCHIE HIGOBASSI X OSCAR BOZZOLAN FILHO X OSCAR TSUNEKI SAKURABA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024368-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024368-9) - GILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X JANETE DA SILVA JOSE X ROBERTO DE SOUSA LEME X ERALDO PASSOS PAMPONET X MARIA ROSA DE JESUS X OLDACK PASSOS BORGES X PEDRO CARLITO DE ANDRADE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 365/368: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Fls. 179/180: A parte autora informa que foram agendados leilões do imóvel objeto da presente ação para os dias 29/11/2010 e 21/12/2010; e requer a sustação dos mesmos. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, verifica-se que os autores têm conhecimento da execução extrajudicial do imóvel desde setembro de 2009 (fl. 31) e estão inadimplentes com as prestações do financiamento desde agosto de 2008 (fls. 58/71). Assim, ainda que os presentes autos não versem sobre os valores das prestações do financiamento, certamente a execução extrajudicial do imóvel é consequência da falta de pagamento dessas prestações. A discussão judicial aqui posta não serve de

fundamento jurídico para a sustação de leilão se o mutuário não demonstra qualquer intenção de quitar seu débito, nem mesmo mediante o depósito dos valores incontroversos. Isto posto, providenciem os autores a juntada aos autos de planilha de cálculos onde conste os valores de prestação que pretendem depositar para que a execução extrajudicial seja suspensa, em 15 (quinze) dias. Int.

0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não se manifestou desde a redistribuição do feito para este juízo, bem como deixou de recolher as custas processuais. Desse modo, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, providenciando o recolhimento das custas de redistribuição e dando integral cumprimento ao r. despacho de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Expeça-se

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fls.314/317: Expeça-se novo mandado de citação instruindo-a com cópia da procuração. Fls.292/313: Diga a parte autora em réplica. Int.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem as autoras a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale transporte previsto na Lei nº 7.418/85. Em síntese, argumenta que nos termos do artigo 2º, a), da Lei 7418/85, o vale-transporte não possui natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela, conforme previsto no artigo 273 do CPC.A verossimilhança das alegações das autoras consiste no reconhecimento de sua tese pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410, que reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale transporte pago aos empregado em pecúnia, conforme ementa abaixo transcrita:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(destaquei) (RE 478.410, Rel. Min. Eros Grau, Análise: 24/05/2010).Caso as autoras sejam compelidas a aguardar o julgamento definitivo da presente ação, terão que seguir com o pagamento das contribuições previdenciárias aqui debatidas, restando-lhes apenas a via repetitória para reclamar seu crédito já reconhecido pelo E. STF, o que configura o perigo de dano irreparável. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das parcelas vincendas da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título de vale transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, até o julgamento definitivo da presente ação, tudo com fundamento no inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

manifestação no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024496-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 222 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 611/2010 (impresso nº 1874683), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.100), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021189-5) - ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO-AEPESP(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002115-79.2003.403.6107 (2003.61.07.002115-8) - ESGALHA & NAKA COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009660-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009660-7) - PAULO MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003028-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003028-8) - JOSE ANDRE X GAZIELE ARRUDA PIMENTEL X DIEGO MARTARELLI X TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL(SP064813 - JOSE ANDRE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009869-49.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 310/320: Em complementação ao despacho de fls. 321, oficiem-se às autoridades impetradas para que se

manifestem sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 248/249, fls. 259 e sentença de fls. 291/292 e 298. Em 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PUBLIQUE-SE o despacho de fls.684.Fls.685/724: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.(fls.684)Diga a requerente em réplica. Após, venham os autos conclusos nos termos da r.decisão de fls. 576-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060399-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060399-2) - RICARDO ROSSI ROBERTO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ROSSI ROBERTO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7490

ACAO CIVIL PUBLICA

0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743196-08.1991.403.6100 (91.0743196-1) - SORAYA BATAGLIA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023648-04.1992.403.6100 (92.0023648-0) - ORLANDO LINO DO PRADO(SP085945 - DEBORA BUCCI LAPORTA E SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0071773-03.1992.403.6100 (92.0071773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)) DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025411-64.1997.403.6100 (97.0025411-9) - JOSE CARLOS ALVES BEZERRA X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ CARLOS MUNIZ X MARCIA REGINA PRAES MENDES X MARISA APARECIDA ESTEVAM X NERCINO MACIEL DA SILVA X SEVERINA RAMOS DE MOURA X SOLANGE MARIA MACEDO TAVARES

X SOLANGE MUNIZ X SUELI MUNIZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0021814-53.1998.403.6100 (98.0021814-9) - ISMINA DOS SANTOS ORTIZ(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0033788-14.2003.403.6100 (2003.61.00.033788-4) - ADELIA ARAUJO TEIXEIRA(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X ALDREDO DE MELLO X CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO X MAGALI SANCHES CARDOSO X PEDRO VICENTE VENTURINI X ROSELY PEREIRA DE MORAES X ROSMARI BORGES FURTADO X SANTINO BIANO AFFINE DE CARVALHO X SIDNEY JOSE MARCO X SOLEMAR ELVIRA ONTORIA PACHECO MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0020684-81.2005.403.6100 (2005.61.00.020684-1) - JOSEMAR CARLOS DOS SANTOS X MARTA GONCALVES DE ANDRADE SANTOS(SPI23419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013823-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-04.1992.403.6100 (92.0023648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ORLANDO LINO DO PRADO(SP085945 - DEBORA BUCCI LAPORTA E SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0732626-60.1991.403.6100 (91.0732626-2) - RHODIA FARMA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em visto que o impetrante é RHODIA FARMA LTDA esclareça o interesse no feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 477. No silêncio, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo interposto. Int.

0018164-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018164-3) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

I) Ciência à parte autora da redistribuição do feito.II) Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo.III) Cite-se.Int.

0001265-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001265-3) - RUI MORITA X NEUSA HIROKO SAGAWA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se. Considerando o valor da causa (fl.47), remeter prova ao JEF.

0021151-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019379-86.2010.403.6100) MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o instrumento de procuração e a certidão atualizada do imóvel. II- Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor do contrato, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente. Int.

0021232-33.2010.403.6100 - SERGIO DAL POGGETTO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL Providência a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 282, VI e 396, ambos do CPC; b) a planilha discriminativa dos valores que pretende a restituição; c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido ed) o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010314-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIBELE BUGNO ZAMBONI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Digam as partes, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por SALVADOR GRANADO NETO, NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO E LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência nºs 04977.000678/2010-96 (RIP nº 6475.0100699-50) e 04977.000677/2010-41 (RIP nº 6475.0005840-10) e de revisão de cálculos patrimoniais nºs 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87, referente aos imóveis denominados lote 08 e 09 da quadra 1-A, do empreendimento Pernambuco, situado na cidade do Guarujá/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52 e 55/56, informando a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.000677/2010 e 04977.000678/2010-96. Instada a manifestar-se sobre os pedidos de revisão de cálculo patrimonial protocolados sob os nºs 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87, a impetrada quedou-se inerte. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência dos bens imóveis e revisão do cálculo patrimonial. A impetrada informa a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.000677/2010-41 e 04977.000678/2010-96, em 29 de abril e 07 de maio de 2010, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nºs 6475.0005840-10 e 6475.0100699-50. Entretanto, não houve manifestação da impetrada a respeito dos requerimentos administrativos nº 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87, informando a impetrante que os pedidos estão

pendentes de análise. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. Na petição inicial, os impetrantes narraram e fizeram prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de revisão de cálculo patrimonial analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob os nºs 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009121-17.2010.403.6100 - ROBERTA ISIS RANGEL (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a inofirmação de fls. 90, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017418-13.2010.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A (SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP269718 - GHATTAS LEONARDO ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a manifestação da União Federal de fls. 161, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0019230-90.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA (SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021037-48.2010.403.6100 - MEDISON DO BRASIL LTDA (SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES (SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada. Com a vinda das informações voltem conclusos para apreciação da liminar.

0021393-43.2010.403.6100 - SWISS HUTLESS AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em sede de cognição sumária não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento

simplificado. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime. No caso em tela, o próprio impetrante reconhece que possui débitos tributários do período de 08/2007, 03/2008 e 05/2008 a 12/2008, que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Saliento que o impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

0007292-80.2010.403.6106 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

I- Considerando-se que no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade coatora, nos termos do 3º do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, excludo da lide o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. III- Com a vinda das informações apreciarei o pedido de medida liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012206-11.2010.403.6100 - KEVIN LUIZ CRUZ (SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X NAO CONSTA

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados na manifestação do Ministério Público Federal de fl. 20, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO) (SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO (SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA (SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0035963-25.1996.403.6100 (96.0035963-6) - FIORINDO BONONE X HELIO RODRIGUES X GELSON ROBERTO AMPARADO X JOAO MALERBA X JOSE GIL JUNIOR (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0006539-98.1997.403.6100 (97.0006539-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO MACHADO DE MORAES X GERALDO SIDNEY FERNANDES RIBEIRO X JESUINO APARECIDO GONCALVES (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP296285 - FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao

arquivo.

0007648-16.1998.403.6100 (98.0007648-4) - ADILSON DA CRUZ X ALEX AS TELES X HILDA DA SILVA GOMES X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA X MARILENE ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL OLIVEIRA SANTOS X NELCID DA SILVA X RUTHE FERREIRA X VANILDE LEMOS ROCHA(Proc. EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0031268-86.2000.403.6100 (2000.61.00.031268-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0014034-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014034-1) - GERALDO BORGES FORTES(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107754 - JOAO INACIO BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4) - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei. Anote-se.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021785-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPYA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008295-50.1994.403.6100 (94.0008295-9) - TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0013328-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013328-5) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP279245 - DJAIR MONGES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3) - DATAREGIS S.A.(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS) X DP DIAS PASTORINHO S.A. COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663566-10.1985.403.6100 (00.0663566-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

DESPACHO DE FLS.624 - REPUBLICAÇÃO1- Com a finalidade de possibilitar a expedição do precatório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja corrigida a personalidade no cadastro de partes, bem como cadastrado o CNPJ da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.2- Após, elabore-se MINUTAS de PRC conforme a conta de fls 618 e seguintes e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos da Resolução nº 559/2007, do C.J.F.3- Nos termos do artigo 236, parágrafo 2º do CPC, combinado com o artigo 12 da Res. 559/2007, do CJF , depreque-se a intimação pessoal da autora - Prefeitura Municipal, para que tome ciência do teor da Precatório complementar a ser expedido relativo ao seu crédito nos presentes autos. 4- Não havendo oposição das partes e nada sendo requerido no prazo de dez dias contados da juntada da Carta Precatória cumprida, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo.Intimem-se. MINUTA EXPEDIDA - DISPONÍVEL PARA CONFERENCIA*

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0081202-91.1992.403.6100 (92.0081202-3) - AMAURI MARINHO X JOSE MARIA MARINHO(SP065085 - ARISTIDES BELLEZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - NECHAR ALIMENTOS LTDA X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0002655-42.1989.403.6100 (89.0002655-0) - BERNARDINO TRIGO GIL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0032676-98.1989.403.6100 (89.0032676-7) - OSWALDO REZENDE PROSPERO (ESPOLIO)(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser

observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ([http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf)).Int.

0673022-71.1991.403.6100 (91.0673022-1) - ROSANNA RITA DAPRILE CANTO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ([http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf)).Int.

0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ([http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf)).Int.

0006878-33.1992.403.6100 (92.0006878-2) - MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ([http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf)).Int.

0004149-29.1995.403.6100 (95.0004149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033487-82.1994.403.6100 (94.0033487-7)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da renúncia da autora ao direito que se funda a ação declarando extinto o processo com resolução do mérito,requiera a União (PFN) o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060882-44.1997.403.6100 (97.0060882-4) - JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012103-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012103-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ([http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf](http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf)).Int.

0013507-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013507-5) - DROGARIA NIDA LTDA - ME X RODRIGO GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015121-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015121-4) - PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES X PAULO FRANCISCO DA COSTA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X PAULO JOSE ABREU X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022488-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022488-6) - ALCY NOGUEIRA X ANTONIO WILBER BEZERRA X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X JOSE DIAS TRIGO X JULIO CESAR DE CARVALHO X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017123-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017123-8) - JOAQUIM LUCIO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoRequeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032067-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032067-5) - ALEX RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª RegiãoDiante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls.55, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023398-82.2003.403.6100 (2003.61.00.023398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-88.1992.403.6100 (92.0032353-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANIS GANME(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição,requiera a União (PFN) o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026828-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671442-06.1991.403.6100 (91.0671442-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARIA RAMIRA PARDINI MILIONI(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)
Diante do trânsito em julgado da v.acórdão, requeira a União (PFN)o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027872-62.2004.403.6100 (2004.61.00.027872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671039-37.1991.403.6100 (91.0671039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005398-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040575-45.1992.403.6100 (92.0040575-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADHEMAR FAJARDO QUINTERO(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição,requiera a União (PFN) o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022960-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022960-1) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042267-21.1988.403.6100 (88.0042267-5) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1898 - FRANCISCO MARIANO DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do processo principal 88.0046101-8. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados nestes autos. Int.

Expediente Nº 5178

MONITORIA

0001853-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISBRAPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X SERGIO MIGUEL X WILSON MIGUEL

Fls. 446-450. Não assiste razão à CEF (autora). Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome do patrono constituído Dr. JULIANO BASSETTO RIBEIRO - OAB/SP nº 241.040, subscritor da petição inicial, não ocorrendo, portanto, a irregularidade referida. Saliento que na petição acostada às fls. 395 NÃO há pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB SP 157.882. Isto posto, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 442, cabe à autora utilizar-se da via processual adequada, propondo nova ação. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655427-59.1991.403.6100 (91.0655427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-32.1991.403.6100 (91.0003453-3)) LUCIA HELENA DE ABREU X ROSANE DE AZEVEDO GALHANONE ASSIS FIGUEIREDO X JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO X CRISTIANE DE AZEVEDO GALHANONE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.0300.008561-4. Int.

0737044-41.1991.403.6100 (91.0737044-0) - JODAF - PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X THE FINISH HOUSE CINE VT PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0043992-06.1992.403.6100 (92.0043992-6) - COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do pedido de desistência do autor, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0079422-19.1992.403.6100 (92.0079422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072673-83.1992.403.6100 (92.0072673-9)) AUTO REFRIGERACAO CIRINEU LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado Fls. 136, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032335-33.1993.403.6100 (93.0032335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-44.1993.403.6100 (93.0021134-0)) ANTENOR PELISSON & CIA/ LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUCIANO DE FREITAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008808-18.1994.403.6100 (94.0008808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) GILMAR DE CARVALHO X GILMAR TADEU CAETANO X GILSON ROLIN DE FREITAS X GLAYCON MOTA MELO X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS X GRACIANO REIS MESSIAS X GRAZIELLA HANNA PEREIRA X GREGORIO LOPES X GUIDO MOREIRA DE OLIVEIRA X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021633-91.1994.403.6100 (94.0021633-5) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022334-81.1996.403.6100 (96.0022334-3) - JOSE CARLOS TONETI X FLORINDO JACOMO VOLPI X TEREZINHA APARECIDA ZILIOTTI VOLPI X ANIVALDO MARIANO X LORIVAL DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RISSI X LUIZ JOAO SCHMIDT X GLICERIO DE BORTOLI X JOSE LUIZ DE CARVALHO X HELIO ANTONIO REBELATTO(SP138548 - MARCIA TONETI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2006.0300.093563-3.Int.

0026828-52.1997.403.6100 (97.0026828-4) - ELETROTECNICA AURORA S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0043801-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038623-50.2000.403.6100 (2000.61.00.038623-7)) MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012548-37.2001.403.6100 (2001.61.00.012548-3) - NERI DE FATIMA LOPES X NERINO NANI X NERONI MARTINS DE ALMEIDA X NESTOR BATISTA DE OLIVEIRA X NESTOR JOAO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 276: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento haja vista que ao contrário do alegado não é beneficiária da justiça gratuita. No mesmo prazo, requeira o que de direito. Silente a parte autora, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031861-81.2001.403.6100 (2001.61.00.031861-3) - JOSE SERGIO CARBONE PINHO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 654-658: Prejudicado o requerimento do CRF, visto que o devedor (autor) já foi regularmente intimado da r. decisão de fls. 651-652. Indique o credor, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados passíveis de constituição judicial. No silêncio, retornam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013387-52.2007.403.6100 (2007.61.00.013387-1) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014904-24.2009.403.6100 (2009.61.00.014904-8) - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017363-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017363-7) - BENEDITO MONTEIRO DE LIMA(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4843

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos etc. Petição de fls. 173/176, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido de carga dos autos nos termos em que requerido, por falta de amparo legal, esclarecendo, desde já, que ao mesmo é permitido a solicitação de cópias no balcão desta Secretaria. A realização de carga é permitida através de advogado ou estagiário devidamente constituído nos autos, nos termos da Lei nº 8.906/94. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025278-90.1995.403.6100 (95.0025278-3) - KEKO KUSANO(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038948-30.1997.403.6100 (97.0038948-0) - MARCILIO DONIZETI CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MARIA DE JESUS DE SOUSA X MARINO GOMES X MARTA REGINA FARIA DA SILVA X MARTINHO PEREIRA DO CARMO X MAURI CLEMENTE GOMES X MOACIR ALVES CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003240-79.1998.403.6100 (98.0003240-1) - DIASA - DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017646-08.1998.403.6100 (98.0017646-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LAURINDO GARCIA X ROGERIO CESCHIM X CLAUDIO DAINZEZE X JOSE FAUSTO DORNELAS X MOACIR FERNANDES FARIA X MARIA DAS GRACAS MUCIDA X WOLFGANG LEOPOLD SEEHOFER X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOSE RAMOS ALVES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao item II do despacho de fl. 108. II - Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 05 (cinco) dias.III - Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015709-45.2007.403.6100 (2007.61.00.015709-7) - ROBERTO CARLOS LOTO X TERESA RODRIGUES LOTO X WAGNER RODRIGUES LOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc.Petições de fls. 65/66 e 67, da parte autora:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se as procurações, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, conforme determinado à fl. 50.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015718-07.2007.403.6100 (2007.61.00.015718-8) - VALENTINA THEREZA NORCHINI GATTI X ROSIMEIRE GATTI MARAVALHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015007-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0011243-67.1991.403.6100 (91.0011243-7) - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613646-57.1991.403.6100 (91.0613646-0) - EDELICIO MENEZES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP105792 - NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDELICIO MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028086-73.1992.403.6100 (92.0028086-2) - WILSON SANTINI MARQUES X EDSON MORBIN(SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON SANTINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4856

MONITORIA

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Fl. 114: Vistos, em decisão.Petição de fls. 112/113:Tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como todas as diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do atual endereço do réu.Voltem-me os autos conclusos, para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA INES DA SILVA BENTO

Fl. 47: Vistos, em decisão.Petição de fl. 46:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exquente.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013585-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 491/502: Verifico que a petição de fls. 491/502, enviada a este Juízo, via correio (cf. envelope à fl. 490), foi juntada a estes autos por equívoco, uma vez que se referem à Ação Ordinária n.º 0008729-48.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.008729-4, em trâmite neste Juízo. Assim sendo, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento da referida petição, independentemente de sua substituição por cópia, visto ser alheia a estes autos, juntando-se-a aos referidos autos, bem como trasladando, para aquele processo, cópia do envelope de fl. 490. Petições de fls. 465/477 e 478/489: Recebo em seus regulares efeitos a apelação de fls. 480/489, interposta tempestivamente. Vista às partes contrárias, para resposta. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício de titularidade plena

0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 170: Vistos, baixando em diligência.Informe a parte autora, mediante comprovação documental, a data da opção ao regime do FGTS quanto ao vínculo empregatício mantido pelo de cujus com a empresa EXPRESSO CALIFA LTDA., no período de 01/12/1966 a 09/04/1976 (fl. 33), uma vez que o documento juntado à fl. 37 indica opção e retratação na data de 03/01/1967.Int.São Paulo, 19 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fl. 1.017: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1015/1016:Justifique a autora expressamente as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petições de fls. 397/502 e 503/514: I - Dê-se ciência às partes. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/76-verso: DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva o Sindicato autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias calculadas sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, seus representados. Argumenta o Sindicato que tal verba não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, bem como que não integrará os proventos de aposentadoria do servidor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, presente a verossimilhança das alegações. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio, no âmbito privado, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Contudo, após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Noutro giro, o sistema público de previdência social, fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CR/1988), possui base constitucional, conforme art. 40 da Constituição da República de 1988. Diz o caput desse artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (g.n.) A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamenta a aplicação dessa e outras disposições da EC nº 41/2003, determina, em seu art. 4º, verbis: Art. 4º: A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (g.n.) A atual orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema é no sentido de que a

contribuição previdenciária não pode incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Assim, embora não conste no rol de exclusões do 1º do art. 4º, da Lei nº 10.887/2004, acima transcrito, o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos federais deve ser excluído da incidência da contribuição previdenciária, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Transcrevo, por pertinente, trecho do voto prolatado pelo e. Relator do Ag.Reg. no Agravo de Instrumento nº 603 537-7/DF, Ministro EROS GRAU, publicado em 27/02/2007: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII, tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458 Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais conforme dispõe o artigo 201, 11 da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Aliás, e não poderia ser de outro modo, conforme dispõe a Lei n. 9.783/99, em seu artigo 1, parágrafo único, a contribuição previdenciária do servidor público incide sobre a totalidade da remuneração, entendendo como remuneração, para esses fins, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (...). Nesse sentido, cito a ementa do RE 389.903, AgR/DF Rel. Mm. Eros Grau: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Desse mesmo entendimento comunga o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência selecionada, abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP 200900711219, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7207, Fonte DJE DATA:15/09/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7190 Fonte DJE DATA:10/05/2010, Relator CASTRO MEIRA) Assim, considerando que o tema já se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos servidores públicos federais, relativos ao adicional constitucional de 1/3 das férias, tal a hipótese dos autos. Evidente, por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação, considerando que eventuais retenções a tal título sujeitarão os servidores ora representados pelo Sindicato autor, aos trâmites da repetição do indébito. Frise-se, por fim, que o pedido não incide nas hipóteses de vedação legal para a concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar à União que, por seus agentes, deixe de efetuar descontos dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, calculada sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias pago aos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sindicalizados da parte autora. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 25 de outubro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019343-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019343-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARTINS PEREIRA Fl. 94: Vistos, em decisão. Petição de fl. 93: Desentranhe-se o mandado de fls. 86/87, para que seja intimada a requerida por hora certa, nos termos dos artigos 228 e 229, conforme solicitado pela requerente. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202718-73.1995.403.6100 (95.0202718-3) - CARLOS ROBERTO LOPES X CLEIDE BIBIAN LOPES(SP044846 -

LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fl. 437:Vistos, em decisão.Petição dos autores fl. 436. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 425, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000283-76.1996.403.6100 (96.0000283-5) - DIEGO GERALDO DAINESE GOMES CIRINO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. SILVANA C. MENDES DE A. SILVA E Proc. LEOBERTO PAULO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 579: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 576/578:Dê-se ciência às partes do teor da petição de fls. 576/578.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após venham-me conclusos os autos para sentença.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0036300-14.1996.403.6100 (96.0036300-5) - ANTONIO OLEGARIO DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO PERES TEIXEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA X HALIM IBRAHIM HADDAD X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X GENTIL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO X NEIDE CORREA VEIGA MANSUR X YVONE BARREIROS MOREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Fl. 1.375:Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 1370:Defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Vistos, etc.Petição da ré, ora exequente, de fls. 371/372:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré CIBRASEC, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0016144-14.2010.403.6100 (92.0008429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos etc.Recebo os presentes Embargos.Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON X

SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Fl. 87: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 08 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 91: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 89/90. Publique-se o despacho de fl. 87. Int. São Paulo, 02 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 80: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 68/78, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 68/78. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026952-30.2000.403.6100 (2000.61.00.026952-0) - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA
J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018666-29.2001.403.6100 (2001.61.00.018666-6) - COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X CCE DA AMAZONIA S/A X INSS/FAZENDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X INSS/FAZENDA X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE DA AMAZONIA S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 15/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001402-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001402-9) - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/10/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8) - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Fl. 547: Vistos. Petições de fls. 539/540 e 542/546: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL, a teor da Súmula 14, do C. STJ, que determina: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, considerando, como termo inicial, a data de 29/01/2004, vale dizer, data do ajuizamento da ação. Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025527-23.2005.403.0399 (2005.03.99.025527-6) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO

MATHEUS MARCONI) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA
J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 15/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025528-08.2005.403.0399 (2005.03.99.025528-8) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA
J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 15/10/10. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015314-24.2005.403.6100 (2005.61.00.015314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM CRUZ LOUREIRO

Fl. 201: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 180/199, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 180/199. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGAS MONIZ NUNES

Fl. 167: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente dos documentos juntados às fls. 152/165. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL X ANA MARIA RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 64/2010, remetida ao juízo da subseção judiciária de Brusque / SC, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOSEG e CNIS. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação

judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOSEG e ao CNIS, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2010, às 16h15min. Intimem-se.

0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Cumpra a autora o despacho de fl. 113, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA

Defiro a citação por edital da ré, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA - ESPOLIO X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2010, às 15h30min. Intimem-se.

0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Conforme o informado às fls. 158/160, desentranhe-se e devolva-se a petição nº 2010.000176660-1 à autora, que deverá retirá-la em 5 dias. Providencie a secretaria a baixa no sistema processual. Indefiro a expedição de ofícios requerido à petição de fls. 158/160, por ser dever da parte autora diligenciar a fim de obter os endereços para citação dos réus. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 148/149, fornecendo o novo endereço para a citação da corré Néia Muniz Leite. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026865-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDIVALDO MARTINS DE

ARAUJO X MAGNA MARTINS DE ARAUJO

Cumpra a autora o despacho de fls. 101/102, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2010, às 16h. Intimem-se.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 63, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 45/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.Intime-se.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Mnifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro o prazo de 30 dias em arquivo. Intime-se.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços corretos para a citação da ré.Após, cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019411-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELBA ARAUJO DO AMARAL X HAMILTON AMANCIO COELHO

Cumpra a autora o despacho de fl. 30, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23/24), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0021271-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCO ANTONIO CARACHO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls.25/26), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025572-11.1996.403.6100 (96.0025572-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030016-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030016-7) - DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

0018678-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão a autora em sua manifestação de fl. 16. Os condomínios embora possuam capacidade para compor uma relação processual, não se encontram elencados entre as pessoas legitimadas para figurar no polo ativo de ações propostas no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, resonsidero o despacho de fl. 15. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0019681-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X VALDIVANIA CARDOSO DE SOUZA

Em face da petição de fl. 28, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal. Com relação às demais partes, verifico que não se enquadram nas hipóteses de competência deste juízo, pois nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,.... Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando seja o presente feito remetido à Justiça Estadual. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-87.2010.403.6100) BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

24/11/2010, às 15h. Intimem-se.

0020841-78.2010.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4)) CAS COML/ LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0020842-63.2010.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)) CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

DESPACHO DE FL. 260. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 265. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 89, regularizando as pendências apontadas (recolhimento das diligências do Oficial de Justiça) diretamente na comarca de Conceição do Jacuípe -Bahia nos autos da Carta Precatória nº.000071838.2010.805.064. Intime-se.

0032225-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

DESPACHO DE FL. 223. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo dos réus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 229. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da

execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

DESPACHO DE FL. 763. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação ao corréu Deter Com. de Calçados Ltda - ME, a título de penhora e a título de arresto com relação aos corréus Sady Silveira Filho e Shirleide Maria Silva Silveira. Intime-se. DESPACHO DE FL. 768. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s); Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 150, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 33/2010, remetida ao juízo da comarca de Valinhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007013-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

DESPACHO DE FL. 82. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação aos executados, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 87. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 28, reiterado à fl.31, informando o andamento da carta precatória nº 34/2010, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 05 dias. Intime-se

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

DESPACHO DE FL. 36. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação a executada, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 42. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Aguarde-se decisão dos Embargos em apenso. Int.

0019043-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAYME LOPES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 30, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes necessárias(cópia da planilha de cálculo de fls. 20/23) para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Retire o expropriante, no prazo de 05 dias, a Carta de Sentença. Após, arquivem-se. Int.

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Wilson Tadeu Correa. Promova-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da penhora eletrônica. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5756

DEPOSITO

0719633-82.1991.403.6100 (91.0719633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6)) TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls 339: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação conclusiva da União Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019648-24.1993.403.6100 (93.0019648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017962-94.1993.403.6100 (93.0017962-4)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data da sua retirada. Fls. 120/124: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003027-39.1999.403.6100 (1999.61.00.003027-0) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIACAO DO INSS EM SAO PAULO/IPIRANGA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 354: Defiro a concessão do prazo requerido pela parte impetrante. Int.

0057091-96.1999.403.6100 (1999.61.00.057091-3) - DROGARIA TURIASSU LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício 249146/2010 apresentado pelo Banco Itaú às fls. 357/361 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1) - PSN COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO

Fls. 300/341: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 299.DESPACHO DE FLS. 299: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 293 que declarou nula a sentença, intima-se a parte impetrante para promover, no prazo de 10 (dez) dias e e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a citação da Caixa Econômica federal como litisconsorte passiva necessária, trazendo aos autos cópia da inicial e documentos que a instruíram para fins de citação.Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0004584-56.2002.403.6100 (2002.61.00.004584-4) - MARIANA MONTEIRO DE ARAUJO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 191, que declarou a nulidade da sentença, determino a intimação da parte impetrante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF e em seguida, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0009941-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009941-2) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento dos dados de CPF/CNPJ.Após, arquivem-se.

0015028-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015028-1) - KLABIN SEGALL S/A(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004375-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004375-4) - PAO E ARTE PAES E DOCES LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X SUPERVISOR RECUPER RECEITA AG PIRITUBA ELETROPAULO ELETRIC S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0034114-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034114-5) - CONFER IND/METALURGICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029908-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029908-0) - FERNANDA BRUNSIZIAN(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 192: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação conclusiva da União Federal.Int.

0000139-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000139-2) - EDP LAJEADO ENERGIA S/A X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ENERTRADE - COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011490-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011490-3) - ROSA EDITH IMKAMP X CLARICE IMKAMP MARTINS X BENEDITO GODOY MARTINS NETO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020024-14.2010.403.6100 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0020024-14.2010.403.6100IMPETRANTE: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2010 DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 147/148, que deferiu a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 803001825-1 (Processo Administrativo n.º 12157.000086/2010-56), procedendo-se à devida intimação da impetrante acerca da decisão proferida em 26/08/2010 nos autos do referido processo, com a reabertura dos prazos para apresentar os recursos e defesas administrativas cabíveis. Alega que, em que pese as alegações da impetrante, a mesma foi devidamente intimada acerca da decisão proferida nos autos do referido processo administrativo, uma vez que o Sr. Dilermano Viana Nolasco Jr. tinha efetivos poderes para tomar ciência da decisão. Com razão a autoridade impetrada.Compulsando a documentação acostada pela autoridade impetrada, constato que o Sr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace recebeu procuração da impetrante com poderes para ter vista de processos e tomar ciência de decisões (fls. 158/165), sendo certo que o Sr. Ricardo substabeleceu os poderes para o Sr. Dilermano Viana

Nolasco Jr.(fls. 166/169), o qual, por sua vez, tomou ciência da decisão proferida em 26/08/2010 nos autos do Processo Administrativo n.º n.º 12157.000086/2010-56 (fl. 170). Desta forma, verifico que o impetrante foi efetivamente intimado acerca da atinente decisão administrativa na pessoa de seu representante legal, o que enseja a validade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 803001825-1. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 147/148 e INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021118-94.2010.403.6100 - VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021118-94.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COGEP REG.Nº _____/2010 1 - Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à petição inicial. 2 - Retifico o pólo passivo da presente demanda, substituindo o COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que remova imediatamente o impetrante da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Aduz, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e com residência no município de São José do Rio Preto. Alega que, em razão de problemas de ordem psicológica e com base em recomendações médicas, protocolizou, em 18 de setembro de 2009, pedido administrativo de remoção para local de trabalho próximo à sua residência, o qual foi encaminhado para análise junto à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que a Junta Médica oficial realizou o exame pericial devido e também concluiu que o impetrante deveria se remover para local próximo à sua família e residência. Afirma, entretanto, que há mais de um ano da formalização do pedido, a autoridade impetrada não tomou qualquer providência, em total afronta aos dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/61. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/25, verifico que o impetrante efetivamente formulou requerimento de remoção para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto por motivo de tratamento de saúde. Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não concluiu e tomou as devidas providências quanto ao pedido administrativo formulado pelo impetrante, o que ensejou a impetração do presente mandamus. No caso em tela, noto que o impetrante realizou consultas com psicólogo e psiquiatras, que diagnosticaram seu quadro depressivo, submetendo-o a tratamento com medicamentos antidepressivos e ansiolíticos, bem como foi recomendado que o impetrante exercesse suas funções laborais na mesma cidade em que reside, a fim de dar continuidade e eficiência ao tratamento (fls. 26/35). Outrossim, a Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, submeteu o impetrante a exame pericial e também concluiu pela necessidade da remoção pleiteada, sob o fundamento de que, além de aproximar o servidor de sua família, trará real benefício terapêutico e reintegração do servidor ao trabalho, conforme documento de fl. 37. Desta forma, considerando as recomendações médicas e o parecer da Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, entendo necessária e prudente a imediata remoção do impetrante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, de forma a possibilitar a continuidade e eficiência de seu tratamento e, conseqüentemente, preservar a sua saúde física e mental. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que realize a imediata remoção do impetrante da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo de interesse do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021128-41.2010.403.6100 - DULCE BARBOSA TAROCO(SP207634 - SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
Esclareça a parte impetrante sobre a propositura desta ação em face do Ministro de Estado de Educação, uma vez que a autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF, providenciando a emenda a inicial, se assim entender, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente da providência supra, considerando-se a urgência do caso, requisitem-se as informações ao Centro Universitário Santanta, também no prazo máximo de 10 (dez) dias. Int.

0021201-13.2010.403.6100 - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021201-13.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), referente ao não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e tida como óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que está isenta ao pagamento da referida contribuição, nos termos do art. 17, da Lei n.º 9.432/1997. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 30/31, verifico que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), referente a débitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, período de 2003, é efetivamente tida como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Com efeito, o art. 17, da Lei n.º 9.432/1997 dispõe: Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. (Regulamento) (Vide Lei n.º 11.482, de 2007) Por sua vez, o art. 11, da Lei 11.482/2007 estabelece: Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a isenção quanto ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante para as hipóteses de importação de mercadorias destinadas às regiões Norte e Nordeste do País perdurou até o ano de 2007, exceto para os casos de navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, que vigorará até o ano de 2012. Outrossim, a atinente isenção teve por objetivo incentivar o uso de portos localizados na região Norte e Nordeste do País, não sendo relevante se as mercadorias importadas seriam ou não distribuídas para outras localidades do território nacional. No caso em tela, noto que, no ano de 2003, o impetrante importou mercadorias do México com destino a Manaus (fls. 41/148), período no qual ainda vigorava a isenção da referida contribuição, nos termos do art. 17, da Lei n.º 9.432/1997. Desta forma, entendo indevida a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82, referente a débitos de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante do período de 2003, tida como óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610053775-82 (Processo Administrativo n.º 50785015386/1009-99), determinando à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 92: Defiro a concessão do prazo requerido pela parte autora. Int.

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL
Fls 106: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Diante da certidão do Sra. Oficiala de Justiça às fls. 296, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/SP para intimação da viúva, Sra. Delúcia Raquel da Silva Olbera, residente à Rua dos Vianas, 3611, apto. 26, para que regularize sua representação processual e habilite os herdeiros, tendo em vista o falecimento do mutuário, bem como para que comprove o pagamento das prestações vencidas desde agosto/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o mandado com cópias de fls. 266/284. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5) - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 127/128 que anulou a sentença, prossiga-se o feito, citando-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3) - EDILENE DE PAULA BICUDO (SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 280/283: Oficie-se, conforme requerido.Int.

0019597-17.2010.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da emenda à inicial apresentada pela parte requerente às fls. 275/509, remetam-se os autos ao SEDI para conversão desta ação cautelar em ação ordinária, conforme determinado às fls. 234/235. Tendo em vista que a contestação apresentada pela União Federal às fls. 510/526 refere-se à propositura da ação cautelar, com o retorno dos autos do SEDI, cite-se novamente a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC, oportunidade em que a União Federal poderá ratificar, se assim entender, a contestação já apresentada. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente N° 5758

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls.204/205 - Defiro à impugnante a devolução do prazo, conforme requerido.Fls.206/208 - Mantenho a decisão de fls.198, pelos seus próprios fundamentos.

0010937-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6)) MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais.Int.

0018669-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9)) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial.Publique-se o despacho de fls. 41.Int.

0016656-94.2010.403.6100 (2008.61.00.026105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020971-68.2010.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.024400-8.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035457-83.1995.403.6100 (95.0035457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISM ELETRONICA LTDA X MARCO ANTONIO PEREIRA X IRIS MOREIRA BARBOSA
Fls. 219 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 228, 231 e 233. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FÁRIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA) Informe a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor atual do débito até a data do bloqueio (08/10/2009). Após, desbloqueie-se a quantia excedente, transferindo o remanescente para conta à disposição deste juízo. agência 0265. Notifique-se o executado nos endereços informados pelo Banco Bradesco (fls.457), sobre o bloqueio em suas contas. Após, oficie-se a CEF para informar o número da conta proveniente da transferência realizada pelo sistema bacen jud.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 270. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP229527 - CLAUDIA AYABE) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, conforme petição de fls. 207/208.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 109/116 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026374-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ Fls.165 - Defiro à CEF o levantamento do depósito de fls.149. Informe a exequente o número do RG e CPC do advogado que deverá constar no alvará de a ser expedido. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls.149, correspondente à arrematação do bem leiloado nestes autos (fls.148).

0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030972-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005119-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO AURELIO DESTRO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o acordo, conforme noticiado em audiência.Int.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014297-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014297-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOTEL BISS LTDA - ME X JOSE ARLON GERALDO VALADAO X ARLETE GERALDO

VALADAO POSSETTI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 166/168, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 164, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Fls. 152/154 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI

Ante a falta de manifestação dos executados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 141, 143, 145 e 147.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS AMERICO BENCO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 83.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020813-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA MIRO LTDA - EPP

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0) - PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Intime-se os autores, na pessoa do advogado Orlando Faracco Neto, a se manifestar sobre o requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários, por parte dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7) - NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Cumpra a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 110, juntando as cópias dos comprovantes de pagamento de todas as quotas do IRPF.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a resposta da Fundação Sistel de Seguridade Social.Int.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Fls. 602/619 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018175-07.2010.403.6100 (91.0011207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

X ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0011207-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0018448-83.2010.403.6100 (00.0231155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0231155-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0018450-53.2010.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2001.61.00.024574-9.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0019975-70.2010.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.00.038781-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0019976-55.2010.403.6100 (00.0763342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 00.0763342-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0020382-76.2010.403.6100 (94.0028509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Apensem-se estes autos ao processo nº 94.0028509-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0020969-98.2010.403.6100 (2009.61.00.024663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.024663-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022616-75.2003.403.6100 (2003.61.00.022616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040429-54.2000.403.0399 (2000.03.99.040429-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALIPIO SOARES DOS SANTOS X LUZINETE SOARES DOS SANTOS X LUZINEIDE FERREIRA DOS

SANTOS X LUCIENE SOARES DOS SANTOS X ELIAS SOARES DOS SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Fls. 94/96 - Ciência às partes. TRaslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010580-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3)) FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.138, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5760

MONITORIA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 388.Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Fls. 188 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0028055-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GEANCARLOS FRITZ BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7) - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009627-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009627-1) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0834432-80.1987.403.6100 (00.0834432-9) - ISRAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE)

Fls. 308 - Defiro. Desentranhe os documentos de fls. 292/295 para entrega ao patrono do reclamante, mediante recibo nos autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013363-19.2010.403.6100 (2001.03.99.024611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -

UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3761

MONITORIA

0028202-88.2006.403.6100 (2006.61.00.028202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X PEDRO RICIERI ANCESQUE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2010 às 16 horas.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Vista à Procuradoria.Após, consulte a secretaria se já houve o desarquivamento.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela autora (fls.351/374).Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para apresentar a estimativa de honorários.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o Banco Bradesco para que manifeste seu interesse em eventual composição amigável, no prazo de cinco dias.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL Fl.570. Intime-se o perito.Fl.527. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor de fls.305/312 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7) - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o agendamento da audiência de conciliação do mutirão SFH pelo NUAD Cível.Int.

0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Fls.856/857. Anote-se.Recebo a apelação do réu de fls.858/875 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004676-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004676-7) - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor de fls.364/421 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Recebo a apelação de fls.124/131 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam as partes sobre a justificativa do Sr. perito e a planilha de fl. 180.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 57 e 59 do oficial de justiça.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação do autor de fls.246/265 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte, em 10 dias, sob pena de extinção, o requerimento dos extratos.

0009644-29.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação de fls.166/175 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0015360-37.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 294/295.Intime-se.

0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a contestação de fls.563/577, pois em duplicidade.Intime-se o procurador para retirar mediante recibo nos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018551-90.2010.403.6100 - ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro a vista dos autos para União Federal.

Expediente Nº 3764

MANDADO DE SEGURANCA

0051644-64.1998.403.6100 (98.0051644-1) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência (fls. 203). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0040147-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040147-7) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência (fls. 317). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/Decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência (fls. 980/983). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0013219-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013219-7) - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0039136-18.2000.403.6100 (2000.61.00.039136-1) - WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. AUREA DELGADO LEONEL E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0011868-18.2002.403.6100 (2002.61.00.011868-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI INDL/ LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025631-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025631-8) - BANCO SCHAHIN S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência da ação. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 377/379: Diante da determinação do juízo fiscal, formalize-se o levantamento da penhora no rosto dos autos, certificando-se a providência.Fl. 368/375: Prejudicado diante do levantamento da penhora.Oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal solicitando as necessárias providências no sentido de que o montante depositado na conta 0265 635 00216880-7, permaneça depositado à disposição deste juízo da 23ª Vara Federal, tornando sem efeito o ofício nº 456/2010, protocolado em 30/09/2010.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos termos do despacho de fls. 352.Int.

0019122-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019122-5) - DEEME PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0020296-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020296-0) - CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA S/C LTDA(SP165630 - MARIA DA GRAÇA DA PALMA DE CARVALHO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0011759-18.2004.403.6105 (2004.61.05.011759-8) - IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2) - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000834-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000834-8) - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0007661-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007661-5) - ADILSON SIMOES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0029174-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029174-9) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE

ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência da ação. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0032775-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032775-6) - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0018837-68.2010.403.6100 - MARLENE MACEDO FERNANDES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento indispensável para concretizar a venda de imóvel urbano. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que as inscrições em Dívida Ativa nº. 72.6.01.000851-17, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00 estão garantidas por penhora, e mesmo que assim não estivessem, a recusa seria descabida uma vez que a impetrante jamais possuiu poder de gerência na empresa Fruit Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 56.590.698/0001-05), que é a devedora principal, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expedisse certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 82/83).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da 3ª Região apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que todas as inscrições em nome da impetrante não se encontram sob sua administração, não podendo alterá-las ou retificá-las. Argumenta que os débitos inscritos em dívida ativa tiveram sua origem na Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo, devendo ser imputada ao seu Procurador-Chefe a prática do alegado ato coator (fls. 94/107).Foi-se determinada a notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Espírito Santo (fl. 109).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou não existirem pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 125/133).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES apontou sua ilegitimidade passiva (fls. 139/153).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Espírito Santo prestou informações que foram juntadas às fls. 282/384. Preliminarmente suscita a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região. No mérito, defende não haver direito líquido e certo à emissão da certidão positiva com efeito de negativa tendo em vista a existência de inscrições, no montante de R\$18.464.406,29, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou garantia não restaram comprovadas. Relata que os débitos em discussão encontram-se em cobrança no Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Espírito Santo. Alega que a impetrante foi incluída no título executivo de acordo com a previsão do inciso V do artigo 4º da Lei nº. 6.830/80, sendo inequivocadamente sócia da empresa Brufruit Comércio Importação e Exportação Ltda, bem como responsável por um engenhoso esquema de indicação de domicílios inexistentes com vistas a embarçar a fiscalização tributária, que culminou com a transferência do controle societário da pessoa jurídica para pessoas sem condições financeiras e a conseqüente dissolução irregular da empresa. Este é o relatório. Passo a decidir.A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.Assim, ante a inexistência de pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil não existe ato coator dos Delegados da Receita Federal, que são partes ilegítimas para a demanda. Por outro lado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região não detém o poder de desconstituir as inscrições em Dívida Ativa nº. 72.6.01.000851-17, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00, obstando a execução dos créditos lançados contra o contribuinte, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa tiveram sua origem na Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo.Deste modo é forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva, sendo unicamente legitimado para a demanda o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Espírito Santo.A propósito:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO ATO COATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A autoridade fiscal não possui competência legal para responder por débitos constituídos fora de seu âmbito de atuação, por outras Procuradorias Regionais, pois cada uma delas tem legitimidade processual relativamente aos débitos que lançaram. Embora os sistemas de verificação de débitos seja integrado, cada estabelecimento com CNPJ (CGC) próprio mantém sua individualidade fiscal, estando sujeita à jurisdição da autoridade que atua no seu domicílio fiscal. - grifei(TRF4 - Primeira Turma - AMS 200470000370467 - Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 04/12/2006)Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial em de ter sido o ato praticado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional

no Espírito Santo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Espírito Santo. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Espírito Santo. Intime-se. Oficie-se.

0021586-58.2010.403.6100 - CAE USINAGEM LTDA - ME X CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA X METALURGICA DULONG LTDA X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA X PARTNERS DEL AL MODELACAO LTDA - ME X STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA X STOC METAIS SANITARIOS LTDA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem não serem submetidas ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentaram que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a agência reguladora não deve integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual compensação do indébito, não pode atingir sua órbita jurídica, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse de valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. Posto isso, excluo da lide o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2547

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos de fls. 319/334, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as 319/334.Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado n. 26.2010.01322, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Sem prejuízo, diante da certidão de fls.132, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Tendo em vista que os requeridos, até a presente data, não se manifestaram sobre eventual interesse na audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Tendo em vista o mandado de penhora de fls. 156, requeira a CEF o que de direito face a requerida Ângela, devendo, ainda, comprovar a publicação do edital de fls. 153.Prazo: 10 dias.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado pelas partes.No silêncio, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF, informe a requerente, no prazo de 10 dias, o resultado da análise da proposta de acordo do requerido.Em caso negativo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Diante do trânsito em julgado de fls. 153, apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na referida sentença, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO ALVES DUARTE

Diante da certidão de fls.54, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Intimada a indicar o atual endereço do requerido, a fim de que o mesmo seja citado para os atos e termos do presente processo, a CEF apresentou pesquisa de bens perante os Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, todavia, nada requereu.Assim, cumpra, a requerente, integralmente, o despacho de fls. 37, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto, ainda, que as determinações constantes dos despachos de fls. 31 e 37 permanecem válidas para este.Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 30, apresentando o atual endereço da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Não sendo localizado o endereço da ré, requeira a autora o que de direito quanto à citação. Saliento que as determinações constantes no despacho de fls. 30 serão neste aplicadas.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Elisângela Rodrigues Ponce, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação as mesmas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

Diante da certidão de fls. 90, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a empresa requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a empresa requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se-os nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0018308-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM

Diante da certidão de fls. 37, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

O exequente, às fls. 211, requereu prazo de 15 dias para se manifestar sobre a avaliação do imóvel penhorado. Verifico, todavia, que até a presente data, o BNDES não se manifestou. Assim, manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a avaliação do imóvel penhorado às fls. 203. No silêncio, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA Às fls. 379/381, pede a CEF o processamento do feito, alegando, para tanto, que o título executivo é a Cédula de Crédito Bancário, e que, por força da Lei n. 10.931/2004, possui executividade independentemente da presença de duas testemunhas no instrumento de contrato. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 003.147-1, mantida pela CREDITADA na Agência AROUCHE, SP do Escritório de Negócios SÉ, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$14.500.000,00 (QUATORZE MIL E QUINHENTOS REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)
Diante dos documentos de fls. 185/225, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO
Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 267, devendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações de fls. 262v e os documentos de fls. 263/266, que dão conta de que o executado Laércio de Paula Scocco deixou de ser citado porque o oficial de justiça encarregado de sua citação demonstrou não ter certeza acerca da capacidade cognitiva do executado. Sem prejuízo, informe, também no mesmo prazo acima, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o RG, CPF e telefone, dados necessários a sua expedição. Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. No silêncio, os autos serão extintos sem resolução de mérito quanto ao coexecutado Laércio, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. E, posteriormente, os valores penhorados de propriedade da empresa coexecutada serão desbloqueados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Às fls. 150/153, pede a CEF o processamento do feito, alegando, para tanto, que o título executivo é a Cédula de Crédito Bancário, e que, por força da Lei n. 10.931/2004, possui executividade independentemente da presença de duas testemunhas no instrumento de contrato. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 1654.003.08-0, mantida pela CREDITADA na Agência 1654-PLANALTO PAULISTA do Escritório de Negócios PAULISTA, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$30.000.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração ao subscritor da manifestação de fls. 159, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação de referida petição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Intimada a indicar bens de propriedade dos requeridos, a CEF, às fls. 302/303, indicou a penhora o veículo Renault Clio. Todavia, compulsando os autos, verifico que este bem se encontra alienado junto ao Banco Bradesco, e, portanto, não é passível de constrição. Assim, indique a requerente outros bens de propriedade do requerido, no prazo de 10 dias, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA

Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens em nome dos réus, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DE JESUS

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 133, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade das requeridas Maria Cecília e Maria da Glória, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à requerente que indique bens penhoráveis das requeridas ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Diante das partes e do objeto tratado nos presentes autos, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Ciência aos requeridos da petição de fls. 744/747, para que se manifestem. Sem prejuízo, informem as partes se possuem provas a produzir, justificando de forma objetiva a sua necessidade e pertinência. Prazo : 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3590

INQUÉRITO POLICIAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra JAIRO MENDES JUNIOR, PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAÚJO e JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO, como incurso no artigo 317, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os denunciados JAIRO, PAULO SÉRGIO e JOSÉ CARLOS, agentes fiscais do IBAMA, no dia 30 de junho de 2003, em atendimento a suposta denúncia anônima, dirigiram-se ao Empreendimento Gênesis I, de responsabilidade da empresa Y Takaoka, consistente na criação de um loteamento de 466 glebas residenciais, onde seria construído pela Matec Engenharia e Construções Ltda., glebas residenciais em área arborizada. Teriam os denunciados requisitado ao engenheiro da construção, Gil Neves Batista Salvador, a documentação referente ao transporte de material lenhoso oriundo do desmatamento das árvores que se encontravam no local, lavrando uma notificação para que em 48 (quarenta e oito) horas a documentação fosse levada até a sede do IBAMA. Em atendimento à notificação, no dia 02 de julho de 2003, Gil compareceu à sede do IBAMA, oportunidade em que JAIRO teria insinuado que por US\$200.000,00 (duzentos mil dólares), o problema poderia ser solucionado. No dia seguinte, JAIRO e PAULO SÉRGIO teriam retornado ao empreendimento Gênesis I, determinando a escavação e confirmando a existência de material lenhoso. Contudo, não foi lavrado o auto de infração. Assim, segundo a inicial, JAIRO, PAULO SÉRGIO e JOSÉ CARLOS, entre os dias 02 de julho de 2003, em local próximo ao edifício sede do IBAMA em São Paulo/SP, e 03 de julho de 2003, no escritório do empreendimento Gênesis I, localizado em Santana do Parnaíba/SP, previamente ajustados, solicitaram para si, direta e indiretamente e em razão de suas funções, vantagem indevida da empresa Y Takaoka Empreendimentos S/A, consistente no pagamento de US\$200.000,00 (duzentos mil dólares), para o não exercício regular de suas atribuições legais. Consta, também, da denúncia, a existência de chamadas telefônicas entre JAIRO e Alexandre Witte, advogado do escritório, à época, que patrocinava os interesses da empresa Y Takaoka. E também, telefonemas entre os próprios agentes do IBAMA, o que segundo a exordial, confirmaria o conluio entre os fiscais na prática delituosa. Por fim, noticia a denúncia que foi lavrado o Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo/Interdição da obra no dia 07 de julho de 2003, fixando-se multa em desfavor da empresa Y Takaoka, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por JAIRO e PAULO SÉRGIO, pois não teriam obtido êxito no recebimento da vantagem indevida. A fls. 600/600v foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, consoante disposição prevista no artigo 514 do CPP. O defensor comum dos denunciados a fls. 659/696, 697/734 e 735/772, alegou, preliminarmente: a) a ausência imotivada de proposta de suspensão condicional do processo, pois à época dos fatos o delito que ora lhes é imputado tinha como pena mínima 1 (um) ano, sendo que a elevação para 2 (dois) anos, ocorreu em 12 de novembro de 2003 com a publicação da lei 10.763/2003; b) a falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que ausentes indícios de autoria e materialidade, aduzindo que o depoimento no qual é usado como prova pelo MPF não merece fé; c) a inépcia da denúncia ante a inexistência individualizada da participação de cada acusado; d) a desfundamentada ausência de oitiva dos notificados no inquérito policial, acarretando a violação ao devido processo legal. No mérito, postulou pelo não recebimento da denúncia, em razão da absoluta ausência de justa causa para deflagração da ação penal. O denunciado PAULO SÉRGIO arrolou 7 (sete) testemunhas a fls. 695, sendo 2 (duas), Fábio Feldman e Ignácio Augusto de Mattos Santos, em comum com a acusação. Por sua vez, o corréu JOSÉ CARLOS arrolou 8 (oito) testemunhas a fls. 733, sendo uma, Analice Novais Pereira, em comum com a acusação. Finalmente, o acusado JAIRO arrolou 9 (nove) testemunhas a fls. 771/772. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Quanto aos acusados JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAÚJO, verifico, nos termos do disposto no artigo 395, inciso III, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não há justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não restou suficientemente configurada a participação deles no suposto fato, inexistindo o mínimo suporte probatório para amparar a acusação. A conversa acerca da suposta solicitação de vantagem ocorreu única e tão somente entre o denunciado JAIRO e o representante da empresa Gil Neves Batista Salvador. Conforme a própria denúncia, no encontro havido entre Gil e Jairo, este disse àquele que por US\$200.000,00 (duzentos mil dólares) o problema poderia ser solucionado, e que até o final do expediente queria uma posição da empresa com relação a possível autuação fiscal (pág. 3 da denúncia). Quanto aos outros dois denunciados, a denúncia, por mera suposição, literalmente, concluiu que estavam envolvidos na suposta solicitação. Com efeito, para concluir pela participação de PAULO, a denúncia disse que

Os denunciados (?) aguardaram sem êxito o recebimento da vantagem indevida... quando, então, JAIRO e PAULO retornaram para lavrar o Auto de Infração. Ocorre que PAULO jamais fez qualquer solicitação de vantagem. E o fato de acompanhar JAIRO para lavrar auto de infração não significa que sabia ou aderiu à sua conduta, pois lavrar auto de infração constitui atividade própria e regular de sua função. Quanto a JOSÉ CARLOS, no mesmo sentido, não consta dos autos, ou mesmo na denúncia, nenhum indicativo que o vincule ao suposto crime. Vale ressaltar que o fato ocorreu no período em que ele estava de férias, as quais perduraram de 01/07/2003 a 07/07/2003, conforme afirmou em depoimento prestado perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no bojo da Ação Civil Pública nº 2005.61.81.018640-4 (fls. 290/291), bem como no procedimento administrativo disciplinar (fls. 159/160 do apenso nº 1). A denúncia tenta vincular JOSÉ CARLOS aos fatos em face de seu comparecimento pela primeira vez na empresa, junto com os demais, para realizar a fiscalização da denúncia anônima. E isso não significa nada em termos de participação em suposta solicitação posterior, por parte de JAIRO, de vantagem indevida. Também tenta vincular aquele porque este lhe teria feito alguns telefonemas. Ora, telefonemas entre colegas de trabalho, da mesma forma, também nada significam em termos de elemento de prova para vincular um deles a suposto crime de outro. Como se vê, portanto, não há qualquer indício suficiente a demonstrar que PAULO SÉRGIO ARÊDES ARAÚJO e JOSÉ CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO tenham participado da tentativa de obtenção da vantagem indevida, razão pela qual REJEITO a denúncia contra eles formulada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. No que diz respeito a JAIRO MENDES JÚNIOR, revela-se, ao contrário, presente a justa causa, na medida em que há indícios plausíveis acerca da autoria e da materialidade do fato, ao menos para o recebimento da denúncia. Os elementos de prova constantes a fls. 171/172, 186/188, 201/204, 205/207 (do 1º apenso), 12/13, 38/39 e 42/43 (do inquérito policial) são suficientes para tanto. Quanto a JAIRO, portanto, as condições e pressupostos da ação encontram-se presentes, há interesse de agir e as partes são legítimas, inexistindo hipótese de litispendência ou coisa julgada. A questão da falta de seu interrogatório no inquérito efetivamente consistiria falha grave. Porém restou ela suprida pela sua oitiva, e dos demais denunciados, na sindicância disciplinar (fls. 149/150, 156/158 e 159/160 do apenso nº 1). 3. Diante do exposto, RECEBO a denúncia formulada a fls. 586/591, contra JAIRO MENDES JUNIOR, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal. No que tange à alegação de ausência imotivada de proposta de suspensão condicional do processo, eis que à época dos fatos, o delito em questão, tinha como pena mínima 1 (um) ano, sendo elevada, posteriormente à data da eventual prática delituosa, para 2 (dois) anos, em 12 de novembro de 2003 com o advento da lei 10.763/2003, razão assiste ao denunciado, pois, Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplica-se o princípio tempus regit actum. (TRF da 3ª R., Ap. 98.03.096618-9, j.3.12.2002, DJU 14.1.2003). Deverá o MPF, portanto, manifestar-se acerca da aplicabilidade do artigo 89, da Lei 9.099/95.4. Antes, porém, determino que sejam requisitadas as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes. Com a vinda delas, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da medida prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. P.R.I.C. São Paulo, 25 de outubro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL

0003032-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL DA CONCEICAO X FABIO ALEXANDRE MARTINS MIGUEL X PRINCE CHURCHILL UCHE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fl. 510. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado PRINCE CHURCHILL UCHE. Tendo em vista a certidão de fl. 513v., torno sem efeito a certidão de fl. 486. Para tanto, intime-se o defensor do acusado PRINCE para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. (...)

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL

0105049-34.1996.403.6181 (96.0105049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101893-38.1996.403.6181 (96.0101893-0)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

1. Fls. 1363/1368: Trata-se de resposta à acusação apresentada por REINALDO ROBERTO CAFFÉ, pela Defensoria Pública da União, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não se consegue inferir, com precisão, de que forma o acusado contribuiu para a suposta fraude. Não obstante, o laudo pericial não encontrou elementos de convergência gráfica ao analisar o material coletado de seu punho. Protesta pela juntada dos documentos de fls. 1369/1373. Arrolou 03 (três) testemunhas à fl. 1367, requerendo sejam intimadas para comparecer em audiência.

2. Fls. 1397/1412: Trata-se de resposta à acusação apresentada por JOSÉ BENEDITO THOMAZINI, por defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, ser cabível a proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos das leis 9099/95 e 10.259/2001, requerendo seja dada vista ao MPF para manifestação. No mérito aduz que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, reservando-se o direito de apreciá-lo na fase dos debates. Às fls. 1411/1412 arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, indicando mais outras 04 (quatro), requerendo a intimação das

mesmas.No mais, requer a improcedência da ação, em face da insuficiência probatória no tocante à autoria delitiva do réu, protestando pela comprovação durante a instrução criminal.3. Fls. 1422/1423: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CHRISTÓVAM DE MORAES PREVIATTI, por defensor constituído, na qual aduz que se reserva o direito de indicar e analisar as questões de mérito oportunamente. Arrolou 03 (três) testemunhas à fl. 1423.4.1. Fl. 1428 : Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOÃO LUIZ ALCINO, pela Defensoria Pública da União, na qual alega que não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada.Assevera ser o réu inocente e requer a improcedência da ação, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente.Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.4.2. Fls. 1441/1450: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOÃO LUIZ ALCINO, por defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, ser cabível a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos das leis 9.099/95 e 10.259/2001.No mérito aduz que não são verdadeiros os fatos alegados, reservando-se o direito de apreciar o mérito oportunamente. Requer seja a ação julgada improcedente, dada a insuficiência de provas.Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na peça acusatória (fl. 1450).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Afasto, portanto, a preliminar arguida.No mais, as defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Intime-se.5. Porém, antes de designar audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme já determinado na decisão de fls. 1205/1206.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL

0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 394/10 para a subseção judiciária de Santos/SP, para interrogatório da acusada DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

0004904-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004904-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X HEADHER BALBINA PENA IBANEZ(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X LUIS ANTONIO VELA GOMEZ X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO X GENARO RUBEN GUEVARA CARDENAS(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E Proc. ANA PAULA M.S.CABRAL - OAB 116346-E) X ALCIDES MONSEFU ORTIZ X MANUEL GONZALES CARDENAS(Proc. EDGAR MARIOTTO)

Comigo hoje.1) Fls. 1587: Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva da corré HEADHER BALBINA PENA IBANEZ ou LILIANA BAHAMONDE, vulgo Lilian.Segundo consta dos autos, a corré, apesar de ter prestado o compromisso legal (fls. 1471 dos autos suplementares), não foi localizada para notificação e intimação, conforme consta da certidão do oficial de justiça de fls. 1570vº.DECIDOO requerimento do i. membro do Ministério Público Federal deve ser deferido. A corré foi beneficiada com a concessão da liberdade provisória pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº. 101.474-SP, de relatoria da eminente Ministra Jane Silva, que concedeu parcialmente a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, a fim de que todo o procedimento seja refeito com observância da Lei 11.343/06, e determinou a expedição de alvará de soltura em favor da corré, condicionando, contudo, à assinatura de termo, onde ficaria obrigada a comparecer em juízo todas as vezes que fosse intimada a fazê-lo, sem a possibilidade de se ausentar do País.Contudo, após ser posta em liberdade, declinado seu endereço residencial e assinado o termo de compromisso, não foi localizada para intimação. Demonstra a ré, assim, não possuir senso de disciplina e respeito para com os ditames da Justiça.Verifico, ainda, estarem presentes os motivos que justificam a prisão preventiva da corré.Com efeito, a não comunicação a este Juízo, por parte dela, do local onde

poderia ser encontrada, ao lado de sua qualidade de estrangeira, em suma, a ausência de vínculo com o distrito da culpa, colocam em risco o regular desenvolvimento do processo e a futura aplicação da lei penal. Ademais, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito como elementos caracterizadores do *fumus boni juris* da prisão cautelar também se acham presentes pela prisão em flagrante da *corré* e pela apreensão de cocaína. Diante do exposto, para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de HEADHER BALBINA PENA IBANEZ ou LILIANA BAHAMONDE, vulgo Lilian. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da referida *corré*. Considerando a situação de estrangeira da *corré* e, portanto, a possibilidade de se evadir do país a qualquer momento, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como do artigo 286-A, *caput*, do Provimento COGE nº 64/2005, deverá constar do mandado a ser expedido que a *corré* a ser presa pode se encontrar no exterior. Aludido mandado de prisão, contendo a indicação supra, deverá ser encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, com vistas à difusão vermelha, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa citada acima e do 1º do artigo 286-A do Provimento COGE nº. 64/2005. Outrossim, considerando a presença da mesma suspeita com relação aos demais réus cuja prisão cautelar já foi decretada, Genaro Ruben Guevara Cardenas, Luiz Antônio Vela Gómez ou Luis Antonio Vela Gómez e Frank Carlos Ampudia Bahamonde, todos estrangeiros, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, comunicando que os réus a serem presos podem se encontrar no exterior, com vistas à difusão vermelha, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa citada acima e do 1º do artigo 286-A do Provimento COGE nº. 64/2005. Encaminhe-se com o aludido ofício cópia autenticada dos mandados de prisão expedidos às fls. 1464, 1530 e 1531.2) Verifico, compulsando os autos, que não foi expedido mandado de notificação e intimação para o *corréu* Frank Carlos Apudia Bahamonde, o qual se evadiu do local onde estava recolhido, não obstante ter havido apresentação de defesa preliminar pelo seu procurador constituído à época (fls. 1481/1482). Sendo assim, tendo em vista que no endereço desse réu constante dos autos todos foram presos em flagrantes e que, conforme certidão de fls. 1479vº, o local já foi ocupado por pessoas que tiveram problemas com drogas e que está desocupado, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 361 deste texto legal, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para notificar e intimar o réu para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Além disso, diante das certidões de fls. 1514 e 1570vº, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para notificar e intimar os réus Luiz Antônio Vela Gómez ou Luis Antonio Vela Gómez e Headher Balbina Pena Ibanez ou Liliana Bahamonde, vulgo Lílían, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, não obstante tenha sido apresentada defesa preliminar para ambos os réus. Sem prejuízo, oficiem-se à Divisão de Capturas e ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de verificar se os acusados Genaro Ruben Guevara Cardenas, Frank Carlos Apudia Bahamonde, Luiz Antônio Vela Gómez ou Luis Antonio Vela Gómez e Headher Balbina Pena Ibanez ou Liliana Bahamonde, vulgo Lílían, estão reclusos em algum estabelecimento penitenciário. Outrossim, oficiem-se aos órgãos de praxe, nos termos da Portaria nº.06/2008 desta 3ª Vara Criminal, objetivando localizar outros endereços onde os réus possam ser encontrados.3) O defensor dos réus Headher Balbina Pena Ibanez, Luis Antonio Vela Gomez e Frank Carlos Ampudia Bahamonde renunciou ao mandato após apresentar defesa nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, às fls. 1544. Sendo assim, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus Luis Antonio Vela Gómez e Frank Carlos Ampudia Bahamonde. Intime-a do encargo. Antes de eventual nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em favor da *corré* Headher, intime-se o subscritor da petição de fls. 1387 a regularizar o instrumento do mandato no prazo de 5 (cinco) dias. Consumado o prazo, sem manifestação do defensor, voltem-me os autos conclusos.4) Intimem-se os defensores de Genaro Ruben Guevara Cardenas, Israel Minichillo de Araújo, OAB/SP. 92.712 e Eliseu Minichillo de Araújo, OAB/SP nº. 103.048, a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.5) Razão, em parte, assiste o i. Procurador da República (fls. 1587), pois não há que se falar, neste momento, em aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto os réus possuem defensores constituídos, em que pese a maioria deles não tenha sido encontrada para notificação e intimação. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 1584/1585, para determinar o prosseguimento do feito. Contudo, como ainda não houve apresentação da defesa preliminar do *corréu* Genaro Ruben Guevara Cardenas por seu defensor, prematura, ainda, a análise da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, após a apresentação da defesa preliminar em favor desse *corréu*, voltem-me os autos para apreciação da denúncia ofertada.6) Fls. 1561/1562vº: Considerando que o réu Genaro Rubens Guevara possui advogado constituído, entendo, melhor compulsando os autos, como exposto acima, não ser aplicável o artigo 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, desonero a Defensoria Pública da União da defesa desse réu. Desonero a Defensoria Pública da União, ainda, com relação à defesa Rosa Elmira Cardoso Apagueo, uma vez que consta como dos autos como seu defensor dativo o Dr. José Avanildo de Lima, OAB/SP nº. 119.869. Desonero, ainda, a advogada Eunice do Nascimento Franco Oliveira, OAB/SP nº. 46.687 do encargo. Muito embora esta defensora tenha sido nomeada como advogada ad hoc, atuou como verdadeira defensora dativa, fazendo jus, portanto, aos honorários previstos para dativos. Sendo assim, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Exclua-se, do sistema processual (rotina AR-DA), os advogados CARLOS ROBERTO RAMOS e JOAO CARLOS MARTINS FALCATO, diante do pedido de renúncia aos mandatos. Desonero, também, o defensor dativo JOSÉ LUIZ FILHO, uma vez que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em favor do *corréu* Luis Stefano Falaschy Romero. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.7) Feitas as correções no sistema processual (rotina AR-DA), republiquem-se as decisões de fls. 1461/1463, 1508 e

1528/vº. Além disso, intime-se pessoalmente das decisões de fls. 1508, o defensor dativo de Rosa Elmira Cardoso Apagueo, bem como dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fls. 1528/vº.8) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição do crime previsto no artigo 333 do Código Penal imputado ao corréu Luis Stéfani Falaschy Romero.9) Intime-se a defesa da presente decisão, por meio de publicação e intimação pessoal, nos casos dos defensores dativos e da Defensoria Pública da União.10) Atente-se a secretaria para que falhas quanto à intimação dos defensores não mais ocorram.11) Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença no que tange à corré Rosa Elmira Cardoso Apagueo. São Paulo, 21 de outubro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

1) Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor de José Valparaíso Simberg de Carvalho Junior, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo da prisão processual, bem como ausência de prova da autoria (fls. 900/910). Aduz a defesa, ainda, que a prisão é ilegal, pois o acusado, se condenado, receberá pena mínima, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 59 do Código Penal, com a possibilidade de ser-lhe aplicada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou a concessão de qualquer outro benefício. O Ministério Público Federal, às fls. 913/914, opinou pelo indeferimento do pedido, por não haver fato novo a ensejar a reapreciação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como aduziu não haver excesso de prazo por culpa deste Juízo. DECIDORazão assiste ao i. Procurador da República. De início, como demonstrado na decisão que decretou a prisão do denunciado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A alegação de excesso de prazo não prospera. Como se percebe às fls. 696 e 697, foram expedidas duas cartas precatórias por este Juízo: uma à Subseção Judiciária de Sorocaba e outra à Comarca de Osasco. A distribuição em duplicidade, como se constata dos autos, ocorreu nos Juízos deprecados. De qualquer forma, nenhum prejuízo adveio dessa distribuição em duplicidade, uma vez que foi determinada aos Juízos deprecados a manutenção do ato deprecado distribuído em primeiro lugar. No mais, reporto-me aos termos da decisão de fls. 796/797. Aliás, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, foi indeferida liminar em Habeas Corpus pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, por ausência do alegado excesso de prazo injustificado. Ainda, corroborando o exposto, transcrevo o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada(HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Por fim, não vislumbro alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva. As demais alegações da defesa, mormente quanto à eventual pena a ser aplicada, caso o réu seja condenado, referem-se ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de José Valparaíso Simberg de Carvalho Junior. 2) Fls. 911: Verifico que a 4ª Vara Criminal de Osasco, em que pese este Juízo tenha solicitado a devolução da carta precatória lá distribuída em duplicidade, designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sendo assim, oficie-se, com urgência, à aludida Vara solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Encaminhe-se referido ofício por e-mail. 3) Fls. 915: Diante da informação retro e considerando que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução criminal, nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, respaldado, ainda, pelo artigo 400, caput, do mesmo texto legal, segundo o qual a ordem de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa não se aplica nos casos do artigo 222, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 690 e DESIGNO audiência para continuidade da instrução criminal para o dia 09/11/2010, às 14 h 00 min. 3.1. Intimem-se e requisitem-se os servidores públicos abaixo indicados, arrolados como testemunhas de defesa (fls. 404, 896 e 898/899): i) Marcelo Daher, Delegado de Polícia Federal, Chefe atual da DELESP/SR/SP; ii) Cícero Strano, Delegado de Polícia Federal, lotado na DELESP/SR/SP; iii) Lenira do Vale do Amaral, ex-chefe da DELESP/SR/SP, atualmente lotada na DELINST/SR/SP; iv) Maurizi do Carmo, Agente de Polícia Federal, lotado na DELESP/SR/SP; v) Rodrigo José de Anacleto Corpo, Delegado de Polícia Federal, lotado no Núcleo de Disciplina da SR/SP; vi) Carlos Manoel Gaya da Costa, Delegado de Polícia Federal, lotado na DELEFIN - Caixa Econômica Federal/SR/SP; e, vii) Bruna Rodrigues Menk, Delegada de Polícia Federal, lotada na DELEMIG/SR/SP. 3.2. Intime-se, ainda, a testemunha de defesa Francisco Lopes. 3.3. Intime-se o réu da audiência designada. 3.4. Requisite-se o réu no estabelecimento prisional onde está recolhido, bem como a sua escolta à Polícia

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Fls. 1479: Anote-se. Diante da devolução da carta precatória nº 222/2009 devidamente cumprida, designo audiência para inquirição das testemunhas de defesa aqui domiciliadas para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, expedindo-se cartas precatórias para São João Nepomuceno/MG, Rio de Janeiro/RJ, Goiânia/GO, Paracatu/MG, Pindamonhangaba/SP e Belo Horizonte/MG com a finalidade de oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas.

0005046-27.2003.403.6181 (2003.61.81.005046-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CLESIO PICOLO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CLÉSIO PICOLO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2008 (fls. 255).Regularmente citado à fl. 307, o acusado foi interrogado às fls. 309/310, ocasião em que apresentou cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.028677-0/DF, no sentido de determinar sua inclusão no REFIS.Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 318), foi requerida a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, requisitando informações acerca da reinclusão da empresa no programa de parcelamento (fl. 319), o que foi deferido (fl. 320).A informação foi prestada às fls. 324, tendo sido esclarecido que a referida empresa foi excluída do REFIS por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual transitou em julgado em 09 de dezembro de 2005, tendo o Ministério Público Federal requerido o prosseguimento do feito (fl. 326).A defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 332, esclarecendo que em 15/04/2008 foi proferida nova decisão determinando a reinclusão da empresa ao REFIS.Em face de tal contradição, foi expedido novo ofício (fl. 337), ao qual respondeu o Comitê Gestor do REFIS em 06 de março de 2009 ter sido a empresa reincluída no programa de parcelamento, por força do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança, autos nº 2003.34.00.028677-0/DF, razão pela qual, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal (fls. 341 e verso), foi decretada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, determinando-se a expedição semestral de ofício requisitando informações quanto à eventual exclusão da empresa do REFIS (fl. 342).Às fls. 346/359 consta ofício expedido pelo Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Regional Federal, noticiando que a empresa foi excluída do REFIS efetivamente em 17/12/2001, encontrando-se ajuizados os débitos objeto das NFLDs referidas na denúncia.A suspensão do processo foi revogada às fls. 367, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 do CPP.A defesa apresentou resposta reafirmando que a empresa permanece no REFIS, juntando cópia do acórdão prolatado nos autos 2003.34.00.028677-0/DF.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Em que pese a alegação de que a empresa permanece incluída no REFIS, observo que a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 371/377 já havia sido noticiada nos autos por ocasião do interrogatório do réu, tendo juntada cópias do respectivo relatório e voto às fls. 312/316.No entanto, instado o Comitê Gestor a manifestar-se, por diversas vezes, quanto à situação da empresa perante o REFIS, a sua exclusão foi confirmada às fls. 363, corroborando a notícia de que os débitos que teriam sido incluídos no parcelamento estão sendo cobrados judicialmente (fls. 346/359).Com efeito, os elementos constantes dos autos até este momento processual comprovam haver ocorrido, de fato, a exclusão da contribuinte do programa de parcelamento. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu.Intime-se a defesa para regular sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO

SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Despacho de fls. 743, exarado em 24 de agosto de 2010: Designo o dia 22/11/2010, às 14h00m, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.

0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Diante da cota ministerial de fls. 181, designo audiência para inquirição da testemunha comum ELIZANGÊLA BENTO CARNEIRO, bem como para o interrogatório da acusada DANIELE RAMOS COVELLI para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria expedir nova carta precatória à Comarca de Barueri/SP, observando o novo endereço informado e solicitando ainda que a testemunha seja procurada também no número de telefone que constou na deprecata nº 247/2010, juntada às fls. 184/186.Fls. 189/202: Considerando que o réu ANDRÉ ALVES DE ANDRADE foi interrogado, conforme juntada de fls. 199/200, diga a defesa de referido réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o mesmo seja reinterrogado após realização da audiência designada para o dia 14 de fevereiro, onde será inquirida a testemunha Elisângela. Intime-se.

0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 07/10/2010)...Nomeio a Dr^a. MARIANE BONETTI SIMÃO, Defensoria Pública Federal, para atuar como defensora ad hoc do acusado VALZI, uma vez que não compareceram ao ato as suas defensoras. Intime-se a Defesa do acusado VALZI, ausente nesta audiência, para que justifique a sua ausência nesta audiência, bem como para que se manifeste sobre a testemunha da defesa ausente MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO, não localizada. Nada mais.

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL

0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Em face da informação supra, cancelo a determinação de condução coercitiva da testemunha MARCO ANTONIO, devendo a Secretaria, também em relação à referida testemunha, expedir ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida, para posterior intimação da Defesa, conforme decidido em relação às duas outras testemunhas. Contudo, mantenho, por ora, a data designada para audiência de inquirição de testemunha, uma vez que, após manifestação da defesa sobre as citadas testemunhas, poderá ser aproveitada a data já designada para oitiva dessas.

Expediente Nº 4451

HABEAS CORPUS

0011691-24.2010.403.6181 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES X ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA X VERA LUCIA LUNARDI(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Letícia Antunes de Sa Teles, em favor de Ana Carolina Lunardi Dotta e de Vera Lúcia Lunardi, sócias da pessoa jurídica RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., e investigadas nos autos do inquérito policial de nº. 519/2010-05, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal (fls. 16/36).Argumenta, em apertada síntese, que Adilson Vieira de Souza moveu ação trabalhista contra RRJ, perante o Juízo do Trabalho da 13ª Vara de São Paulo, requerendo diferenças de férias, adicional de risco de vida, indenização, horas extras e outras verbas. A sentença proferida acolheu parcialmente o pedido, determinando aquele r. Juízo o encaminhamento de cópia da sentença para o Delegado de Polícia Federal, com o escopo de que procedesse as devidas apurações.A autoridade policial instaurou o inquérito de nº. 0519/2010-05 sobre a eventual prática do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal.Contudo, entende a impetrante que, como se trata de crime tributário, impõe-se o término do procedimento administrativo para que se considere efetivamente constituído o tributo, consoante decisões dos Tribunais Pátrios.Assim, o procedimento investigatório deve ser trancado,

ou subsidiariamente suspenso, até decisão definitiva da autoridade administrativa/fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos que constam do feito, deduzo-se que o Juízo do Trabalho, após proferir sentença condenando parcialmente a reclamada RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. em processo trabalhista promovido por Adilson Vieira de Souza, determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração dos fatos concernentes à sonegação de contribuições previdenciárias pela reclamada. A autoridade policial entendeu por bem instaurar o inquérito policial de nº. 0519/2010-05, para investigar eventual cometimento do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Em primeiras diligências, determinou a expedição de ofício à 13ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias deferidas no processo supramencionado (autos 00277200801302003), e a intimação da paciente Vera Lucia Lunardi para que comparecesse naquela Delegacia. Alega a Impetrante que o inquérito policial deve ser trancado/suspenso, aduzindo que é imperioso o término do procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, verifica-se que a contribuição previdenciária atinente ao processo trabalhista em questão já foi lançada, mediante determinação judicial. Ora, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho determinou, na sentença proferida, o pagamento da contribuição previdenciária cabível na espécie, sob pena de execução nos próprios autos (fl. 35): Face a nova redação do Parágrafo Único do artigo 676 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº. 11.457, de 19.3.2007, deverá a reclamada comprovar nos autos o pagamento de todas as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas salariais pagas por fora, de todo período laborado não alcançado pela prescrição, abrangendo as parcelas que cabem ao empregado e empregador, com todos os encargos decorrentes da mora, no prazo de 8 dias após a intimação da sentença de liquidação, sob pena de execução nos próprios autos ... (grifei) Note-se que, após o advento da Emenda Constitucional nº. 45, a própria Constituição Federal previu, no inciso VII do artigo 114, a possibilidade de o juiz trabalhista executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (omissis) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Trata-se de uma exceção à regra de que o lançamento será efetuado pela autoridade administrativa competente. Aqui, a própria autoridade judicial efetua o lançamento do tributo e determina a execução. Nessa esteira, o lançamento do tributo tratado no feito não está afeto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não é disciplinado pelas normas de direito administrativo, pois foi realizado diretamente pela autoridade judicial. Assim, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista resta inviabilizada a possibilidade de qualquer rediscussão a respeito, considerando constituído em definitivo o crédito previdenciário em comento. Seguindo ainda esta linha de raciocínio, conclui-se que o caso sub judice não se enquadra na súmula vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo., aplicada analogicamente ao artigo 337-A do Estatuto Repressivo. Em face do exposto, a princípio, não vislumbro a falta de justa causa invocada pela impetrante, não estando também presente o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida. Em face de todo o exposto, indefiro o pleito liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-se as devidas informações, no prazo de cinco dias. Com a vinda das informações, retornem os autos deste HC conclusos, inclusive para verificar a necessidade do encaminhamento dos autos do inquérito policial.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. DIA 14/10/2010)... A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Inquirida a testemunha do Juízo, reitera-se o ofício copiado à fl. 178, bem como regularize a juntada encaminhada pelo restaurante Rubaiyat, com identificação da mídia apresentada. No mais, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007974-14.2004.403.6181 (2004.61.81.007974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA X JULIA MARINHO LEITAO DA

CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA)
Fl. 73: Analisando conjuntamente estes autos com a AÇÃO PENAL nº 0001452-68.2004.403.6181, verifico que os acusados VANDER ALOÍSIO GIORDANO e EDUARDO DE FREITAS GOMIDE requerem a devolução dos passaportes aos autos, bem como formularam pedido de descautelamento de seus passaportes para empreenderem viagem de trabalho, consoante se verifica às fls. 1767 do Volume 8º. Este Juízo deferiu o pedido, tendo sido entregue os passaportes à advogada constituída no feito, conforme termo de entrega lavrado às fls. 1775. Às fls. 2100 daquele feito os mesmos acusados requereram a devolução definitiva dos passaportes, haja vista que viajam com muita frequência. Consta às fls. 2397 do Volume 10º a certidão da restituição definitiva dos passaportes dos réus Vander e Eduardo, descautelando-os dos autos principais. Fls. 75: ALESSANDRO RICARDO SANCHES requereu a restituição do seu passaporte neste feito e na AÇÃO PENAL nº 0009148-58.2004.403.6181, tendo o juízo determinado a apreciação naqueles autos, de acordo com o despacho exarado às fls. 1483 do Volume 6º. O MPF opinou pelo deferimento, tendo em vista que o mesmo sequer fora denunciado. Às fls. 1553 este juízo deferiu a restituição mediante termo de entrega, o que ocorreu conforme certidão de fls. 1565 lá lançada. Sendo assim, restaram prejudicados tais pedidos. Trasladando-se cópias de fls. 2100 e 2397 (autos nº 0001452-68.2004.403.6181) e fls. 1483, 1553 e 1565 (autos nº 0009148-58.2004.403.6181) para estes autos. Acautele-se este feito em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se após a realização de Correição Geral Ordinária que realizar-se-á nesta Vara entre os dias 14/10 a 22/10/2010.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001262-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Fls. 92/93: Tendo em vista a localização da CTPS do requerente, ora acostada aos autos, bem como a decisão de fls. 44/45 nos termos em que deferido, intime-se o requerente, pelo seu patrono por meio de publicação, para que o mesmo compareça em Secretaria a fim de proceder a retirada da CTPS nº 92123, série 00110-SP, ou advogado devidamente constituído com poderes específicos para tanto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se após a Correição Geral Ordinária que realizar-se-á nesta Vara entre os dias 14/10 e 22/10/2010.

0010860-73.2010.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)) MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 52: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e, considerando a fragilidade dos documentos trazidos pela requerente, intime-se-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das declarações de imposto de renda - pessoa física - suas e de seu marido, relativas aos exercícios de 2004 a 2009. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Publique-se e intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011164-72.2010.403.6181 (2002.61.81.003867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS VALERIO BARBEIRO

Conforme deliberado nos autos principais, intime-se o acusado recorrido para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e, após, tornem-me conclusos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Publique-se.

ACAO PENAL

0005357-57.1999.403.6181 (1999.61.81.005357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA) X HILDEGARIBIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 528 verso: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a juntada do extrato de acompanhamento de parcelamento de fls. 527, em substituição às guias DARFs de fls. 493, 496, 498 e 499. No mais, aguarde-se a vinda aos autos dos comprovantes dos próximos períodos. Publique-se.

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Fl. 1293: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino novo sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, acautelando-o em Secretaria.Findo o prazo supramencionado, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa da União em São Paulo, requisitando novas informações acerca do parcelamento em questão.Publique-se e intime-se.São Paulo, 04 de outubro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS EURAQUITON E ARNALDO PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0002155-67.2002.403.6181 (2002.61.81.002155-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Fls. 315: Considerando que as folhas de antecedentes criminais do acusado datam de junho de 2008 (fls. 150, 151, 152 e 154), entendo desnecessária a diligência requerida pelo MPF.Encerro a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP122231E - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Fls. 642/659: Tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, dê-se nova vista ao parquet para indicação das peças que pretendem trasladar, formando-se o instrumento, conforme preceitua o artigo 587, caput, do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os presentes autos ao setor de reprografia para a extração das cópias indicadas pelo recorrente, que acompanharão o instrumento.Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, devendo prosseguir nos seus ulteriores termos. Intime-se o acusado recorrido para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões nos autos em apartados, tornando-os conclusos para o exercício do juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do mesmo diploma legal.Publique-se e intime-se.

0000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Fls. 644: Tendo em vista o pedido formulado pela defesa do corréu MASSATO FUGIMOTO, na fase do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social - Vila Mariana, para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o benefício NB 42/109.494.118-0 (segurado MASSATO FUGIMOTO) foi concedido ou restabelecido administrativamente, a data de tal decisão, a existência de eventual recurso administrativo, bem como para que envie cópia da decisão concessiva ou de restabelecimento.Com as respostas, tornem conclusos.Publique-se e intinem-se.

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Fls. 281: O Ministério Público Federal requer na fase do artigo 402 do CPP as folhas de antecedentes criminais atualizadas da acusada.De fato, até a presente data a parte final da respeitável decisão de fls. 74 não foi devidamente cumprida, portanto, defiro conforme requerido, requisitando-se as folhas de antecedentes, bem como solicitando as certidões de objeto e pé dos processos que lá constarem.Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada para que diga se há outras diligências relevantes ao deslinde do presente caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Parquet Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intinem-se.

0000554-50.2007.403.6181 (2007.61.81.000554-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 779: Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo MPF, considerando que, segundo informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 772/773, embora o acusado tenha requerido o parcelamento do débito na forma da Lei nº 11.941/09, o mesmo ainda não se encontra consolidado.Note-se, também, que, de dez parcelas, o réu pagou somente a primeira, tendo sido formalizado procedimento administrativo para as providências que julgarem

cabíveis ao caso. Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa, requisitando seja este Juízo informado caso haja decisão de indeferimento ou exclusão da empresa no parcelamento, para deliberação ulterior. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Fls. 339: Tendo em vista o pedido formulado pelo Parquet Federal na fase do artigo 402 do CPP e, considerando a determinação contida na respeitável decisão de fls. 188, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, solicitando-lhes as certidões de objeto e pé dos processos que eventualmente lá constarem. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intímese.

0012161-60.2007.403.6181 (2007.61.81.012161-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 395: Em vista do não comparecimento do acusado José Severino, que não foi encontrado e, considerando que o acusado possui advogado constituído nos autos, decreto a revelia. Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal e os defensores se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a discussão acerca da propriedade do veículo apreendido, bem como de sua devolução, determino a extração de cópias das folhas 475/477, 478, 483, 495/536, que deverão ser distribuídos por dependência a este feito, como pedido de restituição de coisa apreendida. Com a distribuição, venham os autos em apartados conclusos. No mais, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência dos ofícios acostados às fls. 487/487 e 489/494. Publique-se e intímese.

0009447-93.2008.403.6181 (2008.61.81.009447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008268-8)) JUSTICA PUBLICA X JOHNSON OLUKAYODE(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Fls. 1094/1096: Assiste razão à ilustre representante do Ministério Público Federal, visto que o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, determina a realização de audiência de interrogatório antes da oitiva de testemunhas. Considerando que a oitiva das testemunhas de acusação se realizou, consoante termos e depoimentos de fls. 1090/1092, note-se que a advogada constituída pelo acusado compareceu acompanhando os depoimentos. Sendo assim, embora a advogada não tenha informado o endereço atualizado do acusado JOHNSON na procuração de fls. 1050, como a defesa esta acompanhando os atos processuais, entendo que o réu deva ser intimado pela imprensa oficial, por meio de sua defensora constituída. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e em busca da verdade real, designo o dia 27 DE JANEIRO DE 2011, às 14H30, para a realização de audiência de interrogatório do acusado JOHNSON OLUKAYODE, devendo a defesa trazê-lo independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista ao MPF. Publique-se este despacho após a Correição Geral Ordinária que realizar-se-á nesta Vara entre os dias 14/10 a 22/10/2010.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 901

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014228-27.2009.403.6181 (2009.61.81.014228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) WANG SONG MEI(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por WANG SONG MEI. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 04 de outubro de 2010.

INQUERITO POLICIAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Despacho de fl. 2342: Fls. 2314/2324 - Defiro em parte. Intime-se a defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Já no que pertine à concessão do benefício da justiça gratuita, mantenho o decidido às fls. 2261 e verso, item 3º. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013109-31.2009.403.6181 (2009.61.81.013109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da decisão de fl. 09/10: ...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência as partes.

ACAO PENAL

0103322-45.1993.403.6181 (93.0103322-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (PRAZO PARA DEFESA)

0004361-59.1999.403.6181 (1999.61.81.004361-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ARMANDO SANTONE(RJ086753 - MARCIA FARIA LIMA) X RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 723 - ...Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas... (prazo para a defesa).

0006732-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Despacho de fl. 507: Fls. 505/506: Defiro. Oficie-se ao Banco Central do Brasil nos termos requerido pela defesa do réu, para que, no prazo de 10(dez) dias, impreterivelmente, forneça resposta a este Juízo. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Despacho de fl. 599: Manifeste-se a defesa do réu Marcelo Tarasantchi, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 597. Intime-se.

0009370-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009370-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA

FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Despacho de fl. 1188: Decreto a revelia do réu RICARDO MANSUR, nos termos do artigo 367 do CPP, haja vista a certidão do oficial de justiça à fl. 1187.-----X-----X-----Despacho de fl. 1236 -Intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, sucessivamente, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000261-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI E SP264184 - FABIANO LEANDRO OLIVEIRA)

Despacho: Fl. 1589 - Defiro prazo sucessivo de 7 (sete) dias para cada patrono, na ordem da denúncia. Intime-se. (prazo para defesa apresentar alegações finais).

0005611-88.2003.403.6181 (2003.61.81.005611-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP239691 - JOAO CANCIO PEREIRA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)

SENTENÇA: Fls. 386/394 - Tópico final - ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER JOSÉ CARLOS KENJO SUZUKI, brasileiro, portador do RG nº 8.538.969-9-SSP/SP e do CPF nº 01..272.618-60 da imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PRIC. São Paulo, 21 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0003020-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003020-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA X ANA MACIEL ALVES CONFECÇÕES ME RESP.P/ X CASA LINDA MOVEIS E COLCHOES LTDA RESP.P/ X LUQUE INDUSTRIA E COM METAIS LTDA RESP.P/ X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA RESP.P/ X METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA RESP.P/ X RIOMAR PEIXES E FRUTOS DO MAR RESP.P/ X J.DE CASTRO MARTINS RESP.P/ X KORCHAK OLIVEIRA LTDA ME RESP.P/ X REALCE ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA RESP.P/(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) DESPACHO DE FL. 444:Homologo a desistência da testemunha de acusação Onofre Nogueira de Oliveira. Expeçam-

se, ainda, cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Cristina Medeiros de Oliveira, João Ribeiro Fernandes e Fábio Froes, arroladas pela ré Maria Margareti Mota, Eunice de Souza Oliveira e Diogo Faria Fontes, arroladas pelo réu Ivan de Souza Oliveira, para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Nobre, arrolada pela ré Maria Margareti Mota, para a Seção Judiciária de Sobradinho/DF, para a oitiva da testemunha de defesa Juarez Gomes de Araújo, arrolada pelo réu Ivan de Souza Oliveira e para a Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, para oitiva da testemunha de defesa Aparecido Inez de Oliveira, arrolada pelo réu Ivan de Souza Oliveira, com prazo de 60 dias. Procedam-se as intimações nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste Juízo e dê-se ciência ao MPF. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 285/2010 PARA SAO JOSE DOS CAMPOS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS PELA RÉ MARIA MARGARETI MOTA, CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOÃO RIBEIRO FERNANDES, FÁBIO FROES, E AINDA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS PELO RÉU IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA E DIOGO FARIA FONTES. PRECATÓRIA N.º 286/2010 PARA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TAUBATÉ/sp, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELA RÉ MARIA MARGARETI MOTA, CARLOS NOBRE. PRECATÓRIA N.º 287/2010 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUÍABA/MT, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO RÉU IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, APARECIDO INEZ DE OLIVEIRA E PRECATÓRIA N.º 288/2010 PARA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SOBRADINHO/DF PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELO REU IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, JUAREZ GOMES DE ARAUJO.

0011092-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA COSTA MEZA X SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ X FELICE AGGIO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA)

Despacho de fl. 405: Os réus foram devidamente citados, conforme documentos acostados às fls. 381/382, deixando de comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 17 de setembro de 2007 (fl. 321). Assim, decreto a revelia dos acusados José Luis da Costa Meza e Silvio Moisés Cuenca Gonzalez. Nomeio, ainda, a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001231-80.2007.403.6181 (2007.61.81.001231-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Despacho: Fl. 1044 - ...intimando-se o Defensor a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO)

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa de JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, intimando-se o réu e dando-se ciência àquela instituição da nomeação. Fls. 1051/1053: Defiro, anotando-se. Fls. 1054/1090: Intime-se a defesa de RICARDO LYRA DAIM a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da motivação da juntada da peça a estes autos, tendo em vista a sua Defesa Prévia juntada às fls. 761/762, bem como considerando que, nesta ação penal, a imputação diz respeito a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. As defesas de LEMUEL SANTOS DE SANTANA e LUIZ CARLOS PEIXOTO PESSANHA deixaram de apresentar Defesa Prévia, conforme certidão à fl. 1034. Nesse ponto, ressalto que, à época em que decorreu o prazo para a apresentação de tal peça processual (em 28.04.2008 e 28.07.2008, respectivamente), ou seja, antes da reforma do CPP realizada em 2008, era pacífico o entendimento de que a apresentação de defesa prévia era faculdade da defesa, não havendo qualquer nulidade processual diante da sua ausência. Nesse sentido, expunha FERNANDO CAPEZ: Defesa prévia: faculdade ou obrigatoriedade? A defesa prévia é uma faculdade, sendo peça dispensável a critério do defensor, não ensejando, por isso mesmo, nulidade processual ante a sua falta (RT, 534/413, 552/356, 553/420, 560/353, 562/328, 568/385, 579/422, 602/400, 612/306 etc.). Portanto, reputo que a Defesa dos acusados optou por não exercer a faculdade de apresentação da defesa prévia. De qualquer

forma, as matérias suscetíveis por meio da defesa prévia poderão ser expostas na fase de alegações finais, após o término da instrução, de modo que não haverá prejuízo aos acusados. A Defesa de JANETE MAZARIM GONÇALVES, única ré citada sob a vigência do novo rito procedimental, apresentou resposta escrita à acusação na qual pleiteia, simplesmente, sua absolvição. Depreende-se do texto legal que a resposta escrita à acusação (artigo 397 do CPP) propicia à Defesa apresentar alegações consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime, buscando a absolvição sumária ou o não recebimento da Denúncia. Compulsando os autos verifico não estar presente nenhuma das hipóteses acima, e, visto o recebimento da denúncia ter ocorrido sob a égide do Código de Processo Penal antes das modificações inseridas pela Lei 11.719/08, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal e, tendo em vista o Ministério Público Federal não ter arrolado testemunhas, designo: O dia 01 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa BEREL ZATZ, AIRTON SCHUCMAN, JULIO DIMONTAS, LUIS ROBERTO QUEIROZ, JEKIEL GRANATOWICZ, arroladas por Bernardo Granatowitz, JOSÉ EDÍLSON FREITAS, FRED MALUHY, arroladas por Carlos Humberto Gonçalves de Lima, e AYRTON ROBERTO CAGNIN, arrolada por Cecílio Edson Fernandes Junior. O dia 02 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES, REINILSON ANDRADE, arroladas por José Sukadolnik Filho, ANTONIO SÉRGIO ROSA, ROBERTO BISCARO, VANDERLEI CASSONICHE, ANTONIO FERNANDO FRANCINETTI, e ARMANDO LEMOS, arroladas por Marcos Estevão Nassif. O dia 03 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa MANOEL MESSIAS DO SANTOS, JOSÉ C. RIBEIRO FILHO, MARCOS ANTONIO MULINARI, arroladas por Marcos Estevão Nassif, SIDNEY NUNES PIMENTEL, arrolada por Renato Marson, CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRÉ L. DE CAMPOS E. PEREIRA, PAULO DELIA, e WAGNER CASSETA, arroladas por Ricardo Lyra Daim. As testemunhas de defesa deverão ser intimadas a comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 6º andar, Cerqueira César, CEP 01410-001, nas datas supra designadas, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Para a oitiva das testemunhas de defesa residentes no país, mas fora dessa capital, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias conforme relação abaixo: - Comarca de Espigão DOeste/RO, para a oitiva de NELSON GOMES DA SILVA, arrolado por Bernardo Granatowitz; (EXPEDIDA C.P. 274/10) - Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva de VALMIR VIGNOLI, arrolado por Carlos Humberto Gonçalves de Lima, CLOVES DE ALMEIDA BALTAZAR, MARCUS SERGIO GEORGE, REGINA MARIA DOS SANTOS, MÔNICA PEREIRA, ANTONIO DA COSTA PINHEIRO, e JOSIANE BRASSANINI, arrolados por Janete Mazarim Gonçalves; (EXPEDIDA C. P. 271/10) - Comarca de Maricá/RJ, para a oitiva de JORGE CARDOSO FERREIRA, arrolado por Janete Mazarim Gonçalves; (EXPEDIDA C.P. 281/10) - Comarca de Jundiá/SP, para a oitiva de JOSÉ EDGAR MAZZETTO, arrolado por José Sukadolnik Filho; (EXPEDIDA C.P.275/10) - Comarca de Atibaia/SP, para a oitiva de FRANCISCO C. L. SPERANDELLI, arrolado por José Sukadolnik Filho; (EXPEDIDA C.P. 276/10) - Comarca de Guaratinguetá/SP, para a oitiva de MARIO A. RODRIGUES NUNES, arrolado por Ricardo Lyra Daim; (EXPEDIDA C.P. 277/10) - Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a oitiva de PAULO F. MARCONDES FILHO, arrolado por Ricardo Lyra Daim; (EXPEDIDA C.P. 278/10) - Comarca de Itapeva/SP, para a oitiva de WILMAR HAMILTIN DE MATTOS, arrolado por Ricardo Lyra Daim; (EXPEDIDA C.P.279/10) - Seção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva de WAGNER CASSETA, arrolado por Ricardo Lyra Daim. (EXPEDIDA C.P. 280/10) - (EXPEDIDA C.P. 270/10 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha TEREZINHA DE MORAES PEREIRA). Para a oitiva das testemunhas residentes fora do país, MANUELI WERNLI, MARINO RONCADORI, LUIS CARLOS DELANOE GUERRERO, LUIS RODOLFO F. MARGAIN, e EDWIN SCHWEIZER, em primeiro lugar, intimem-se as respectivas Defesas que as arrolaram para que informem se se trata de testemunhas dos fatos ou de antecedentes. Neste último caso, defiro a sua substituição por declaração escrita. Caso alegue a Defesa que se tratam de testemunhas dos fatos, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbelhe o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada, sendo prova que deveria ser perseguida pelo próprio juízo que instruir seu julgamento. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a Defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior) e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim, conforme tem entendido a jurisprudência, Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova (TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009). Portanto, tratando-se de testemunhas dos fatos, intimem-se as Defesas de acusados a apresentarem os quesitos que pretendem ver incluídos nos pedidos de cooperação judicial ao exterior. Após, venham os autos conclusos para que se avalie a necessidade da oitiva. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. São Paulo, 16 de agosto de 2010. Relação de Cartas Precatórias expedidas: - nº 270/10 - Subseção Judiciária de Campinas/SP - Oitiva da testemunha Terezinha de Moraes Pereira (arrolada por Cecílio E. Fernandes Junior) e intimação do réu Cecílio E. Fernandes Junior; - nº 271/10 - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Oitiva das testemunhas Cloves de Almeida Baltazar; Marcus Sergio George; Regina

Maria dos Santos; Mônica Pereira; Antonio da Costa Pinheiro; e Josiane Brassanini (arroladas por Janete M. Gonçalves), Valmir Vignoli (arrolada por Carlos H. G. de Lima) e intimação da ré Janete M. Gonçalves.- nº 274/10 - Comarca de Espigão DOeste/RO - Oitiva da testemunha Nelson Gomes da Silva (arrolado por Bernardo Granatowitz)- nº 275/10 - Comarca de Jundiá/SP - Oitiva da testemunha José Edgar Mazzetto (arrolado por José S. Filho) e Edvaldo Gomes de Moraes (arrolado por Cecílio E. F. Junior)- nº 276/10 - Comarca de Atibaia/SP- Oitiva da testemunha Francisco Carlos L. Sperandelli (arrolado por José S. Filho)- nº 277/10 - Comarca de Guaratingueta/SP- Oitiva da testemunha Mário A. R. Nunes (arrolado por Ricardo Lyra Daim)- nº 278/10 - Subseção de Sorocaba/SP- Oitiva da testemunha Paulo Franco M. Filho (arrolado por Ricardo Lyra Daim)- nº 279/10 - Comarca de Itapeva/SP- Oitiva da testemunha Wilmar H. de Mattos (arrolado por Ricardo Lyra Daim)- nº 280/10 - Seção Judiciária de Brasília/DF- Oitiva da testemunha Cyro Fidalgo (arrolado por Ricardo Lyra Daim)- nº 281/10 - Comarca de Marica/RJ- Oitiva da testemunha Jorge Cardoso Ferreira (arrolado por Janete Mazarim Gonçalves)

0011321-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011321-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Recebo a apelação de fl. 259. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação....

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL

0003287-57.2005.403.6181 (2005.61.81.003287-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CELIO DONIZETE DE CARVALHO(PR053976 - RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

I - Em juízo de cognição sumária, verifico que na resposta à acusação apresentada (fls.322/324) não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.II - Assim sendo e não oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, determino o prosseguimento da ação penal com a instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.III - Verifica-se que não foram arroladas testemunhas de acusação. Por sua vez, constam dos autos que o acusado e suas testemunhas residem em Cianorte/PR. IV - Deprequem-se para a Comarca de Cianorte/PR a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias.V - Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP quando da efetiva expedição da carta precatória.VI - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide até o encerramento da instrução.OBS: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 278/2010 para a Comarca de Cianorte/PR para inquirição das testemunhas de defesa PEDRO BATISTA BUENO e VALDOMIRO APARECIDO CIRINO e interrogatório do acusado.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1071

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003134-34.1999.403.6181 (1999.61.81.003134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001131-9)) NASSOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.(...)Após,arquive-se o presente feito,observando-se as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0104809-11.1997.403.6181 (97.0104809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104492-13.1997.403.6181 (97.0104492-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X JOSE JOSIMAR DA SILVA X JOSE ERNESTO RODRIGUES X MANOEL GOMES DA SILVA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ) (DECISÃO DE FL. 839):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPf, comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 98.0100798-2 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002758-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002758-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA BETRIZ DA SILVA LIMA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) (SENTENÇA DE FLS. 416/417):Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA, imputando à acusada a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2005 (fl. 297) com as determinações de praxe.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada, pelo prazo de dois anos. A acusada, em 02 de outubro de 2006, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 343/344), contendo as seguintes condições:a) durante um ano, prestação de serviços por seis a oito horas semanais, a entidade a ser definida pelo Juízo;b) durante todo o período da suspensão, comparecimento em Juízo, mensalmente, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior;c) durante todo o período de suspensão, proibição de ausentar-se, por mais de quinze dias, da Subseção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo.Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas pelo órgão ministerial (fls. 351, 355/360, 363/365, 367/375, 391/392, 406/409 e 413).Em face da manifestação ministerial de fl. 412 considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para retificação do nome da acusada, devendo constar IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA.Transitada em julgado, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se a ré possui interesse no levantamento da fiança (fl. 35).P.R.I. e C.

0006148-55.2001.403.6181 (2001.61.81.006148-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X APARECIDO BORGES(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) (SENTENÇA DE FLS. 1794/1808):Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e APARECIDO BORGES, qualificados nos autos, por incurso, os cinco primeiros nominados, no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 29 e artigo 288 caput, e Aparecido Borges no artigo 171 caput e 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal, registrando que, em 12 de fevereiro de 1999, os cinco primeiros nominados, em conluio, obtiveram para Aparecido Borges vantagem ilícita, mediante fraude, consistente em obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, usando documentação falsa, causando prejuízo ao INSS.Constou da inicial que, no decorrer do ano de 1998, os cinco primeiros nominados, associaram-se em quadrilha, para o fim de, reiteradamente, praticar crimes contra o patrimônio do INSS. No caso presente, o prejuízo teria sido de R\$10.376,89 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).Marcelo Ricardo Rocha, atuando como procurador de Aparecido Borges, protocolou o benefício em 12 de fevereiro de 1999. Posteriormente constatou-se a inexistência de vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Matérias Primas, no período de 06 de abril de 1965 a 30 de novembro de 1970, período que o segurado era menor e ainda em caráter especial. O segurado afirmou ter contratado Eduardo Rocha, que era responsável pelos SB-40 (comprovação de agentes nocivos) da Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. Além disso, as assinaturas dos documentos não eram de Rodolfo Seraphin Neto, conforme declarações e laudo pericial. A par disso Aparecido Borges teria assinado várias folhas em branco, a pedido de Eduardo Rocha. Por outro lado, Aparecido Borges teria admitido ter assinado a ficha de empregados a pedido de Eduardo Rocha.Conforme auditoria, constatou-se terem atuado na concessão, Regina Helena (informações, despacho concessório, transmissão e formatação); Roseli Donato (protocolo, informações de tempo de serviço e valores); Solange Aparecida Espalao (habilitação, transmissão e conclusão de pesquisa). Estas servidoras teriam trabalhado em inúmeros processos de concessão, com a utilização de documentos falsos vinculados à Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.2 - Os laudos de exames documentoscópicos encontram-se às folhas 245 (Rodolfo Seraphin), 876 (Aparecido Borges) e 964.3 - A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2004, com as determinações de praxe.4 - Aparecido Borges foi interrogado (fl. 959), afirmando que não trabalhou no período de 09 de abril de 1965 a 30 de novembro de 1970 na Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.5 - Regina Helena de Miranda foi interrogada (fl. 1013), bem como Roseli Silvestre Donato (fl. 1017) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (fl. 1021). Apresentaram defesa prévia.6 - Eduardo Rocha foi interrogado (fl. 1026) e também Marcelo Ricardo Rocha (fl. 1191). Apresentaram defesa prévia.7 - Foram anexadas provas emprestadas de outros processos (fls. 1305 a 1335 e fl.1356) e as declarações de fls. 1349/1350.8 - A

defesa do réu Eduardo Rocha requereu nova colheita gráfica do punho de Rodolfo Seraphin Neto, pleito este rejeitado pelo juízo (fl.1361).9 - A defesa de Regina Helena de Miranda e outras requereu a juntada de documento (fl.1451).10 - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação de Aparecido Borges, Eduardo Rocha, Marcelo Ricardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato no crime do artigo 171, caput e 3º e a absolvição de Solange Aparecida Espaloor Ferreira.Requereu, ainda, a juntada de documentos e que fosse decretado o sigilo dos autos. Ainda, que fosse reconhecida a litispendência quanto ao crime de quadrilha.No tocante à materialidade considerou-a provada pela documentação anexada, vinda do INSS e pelos laudos técnicos.Quanto à autoria, avivou declarações constantes nos autos para inferir que Eduardo Rocha era a única pessoa que tinha acesso aos documentos da Companhia Paulista, fichas de empregados e formulários SB-40 que preenchia a seu bel-prazer.Aduziu que Marcelo Ricardo Rocha, em que pese ao fato de afirmar não ter preenchido a procuração, o laudo de fls. 874/877 não teria deixado dúvida.Quanto às rés, teriam concedido mais de cem benefícios irregulares ligados a Eduardo Rocha, a par dos depósitos efetuados na conta de Regina e Roseli, que por seu turno, tinham movimentação financeira incompatível com salário.Em relação a Solange não haveria prova suficiente.Aparecido Borges, por sua vez, admitiu ter assinando a ficha de registro de empregado de fl. 28, fornecendo fotografia antiga, não podendo desconhecer a falsidade.Requereu a juntada do ofício de fl. 1549 e demais documentos até fls. 1711.11 - Eduardo Rocha, pela Defensoria Pública da União, apresentou Memoriais, alegando não comprovada sua atuação no estelionato. Avivou que se socorria do advogado Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, processado por fatos semelhantes e que já teria confessado a autoria de delitos idênticos. A par disso, a prova pericial não teria acusado seu envolvimento e a instrução não demonstrou seu envolvimento. Subsidiariamente, requereu aplicação da pena no grau mínimo, mas considerou ausentes comprovações de sua participação, requerendo absolvição. Anexou documentos.12 - Aparecido Borges, pela Defensoria Pública da União, apresentou Memoriais, observando que o Ministério Público Federal, por reiteradas vezes, se reportou a Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., mas que a auditoria do INSS consignou Indústria Reunidas Irmãos Spina S.A. (fl. 80). Se a exordial, acrescentou, se afastou da documentação constante nos autos, não explicou, o que dificultou a ampla defesa.Aduziu que foi enganado por alguém que se dizia especialista em questões previdenciárias.Requereu o reconhecimento da inépcia da inicial ou a absolvição.13 - Solange Aparecida Espaloor Ferreira apresentou Memoriais, alegando, preliminarmente, a litispendência em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal.Em seguida, anotou que sua participação se restringiu unicamente em protocolar o pedido. Avivou que o INSS tomou conhecimento do uso de documento falsificado em 01 de outubro de 1998, mas não alertou os postos das Agências para que se precavesses em relação aos documentos em nome da empresa Irmãos Spina.14 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato apresentaram Memoriais, arguindo, por preliminar, a inépcia da denúncia, eis que, em nenhum momento ficou demonstrado que a CTPS e o original de ficha de emprego não poderiam ser substituídos por outros documentos, assim como que a falta de pesquisa constituísse estelionato, conforme o entendimento do Colegiado Disciplinar do INSS.Como outras preliminares anotou a litispendência com o crime de quadrilha e a quebra do sigilo bancário, que seria específica ao processo da 9ª Vara Criminal Federal, devendo, no seu expor, ser reconsiderada a juntada em forma de prova emprestada da quebra de sigilo.Quanto ao mérito, em relação a Roseli, averbou não ter sido responsável pela concessão do benefício. Não analisou a documentação. Apenas informou o tempo de serviço e complementou os valores de contribuição. Não teria agido com dolo, razão do pedido de absolvição. Regina Helena de Miranda consignou ter agido de acordo com as regras da CANSB, conforme documento de fl. 1043, e Decreto nº. 357/91.Observou que o pedido foi protocolado em 12 de fevereiro de 1999 e deferido em 24 de maio de 1999, quatro meses de conhecimento do INSS. A Inspeção não teria encontrado fraude, pois os documentos não tinham rasuras, nem indícios de falsidade e nem a empresa Irmãos Spina constava da lista de suspeitas de fraude.Transcreveu o relatório exarado pelo Auditor Chefe Osvaldo Guena de fls. 1056/1057 e situação idêntica constaria às fls. 1052/1055.Chamou atenção para o fato de que o primeiro pagamento se deu mais de 8 (oito) meses após o recebimento da carta anônima sem que nenhuma providência tivesse sido tomada.Digressionou sobre a atividade especial e avaliou a prova testemunhal trazida pela acusação e pela defesa, como prova emprestada.Avaliou a questão da quebra de sigilo e do crime continuado, requereu o decreto de absolvição.15 - Marcelo Ricardo Rocha apresentou Memoriais por defensora dativa, alegando, preliminarmente, nulidade do processo ab initio por falta de perícia nos documentos supostamente falsos, inaceitando a perícia genérica. Outra preliminar aventada concerne à falta de descrição precisa sobre a conduta praticada pelo réu, a par de ser atípica sua conduta.No mérito, se imporia a improcedência da ação, por falta de comprovação de dolo, razão de sua absolvição.É o relatórioDecido.16 - Em relação às preliminares levantadas, cuida anotar que a litispendência só esta caracterizada diante do crime de quadrilha, em curso na 3ª Vara Federal Criminal, devendo ser extinto, neste Juízo. Contudo, permanece a apreciação do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal.No tocante à inépcia da inicial, esta também fica afastada, uma vez que a conduta do acusado foi descrita de modo a possibilitar a defesa.Quanto à existência de crime continuado, sobre não ser conhecido o juízo preventivo, não se encontram presentes os elementos normativos do artigo 71 do Código Penal.Em relação à falta de perícia consignada pela defesa de Marcelo Rocha e também a inaceitação da quebra de sigilo trazida a estes autos, são argumentos unicamente protelatórios, uma vez que se tratam de prova emprestada. A perícia oficial goza de presunção de correção não havendo motivo de repetição, salvo se imprestável por qualquer razão, o que não acontece na situação em exame. A quebra de sigilo, por sua vez, foi determinada por juiz competente, constituída prova trazida a estes autos pela acusação e esta é quem deverá comprovar a culpabilidade das acusadas envolvidas.Rejeitadas as preliminares cuida avaliar o mérito, considerando comprovada a materialidade pela documentação anexada com inicial.17 - Eduardo Rocha tem nestes autos prova convincente em relação à culpabilidade. O seu modo de agir é sempre o mesmo. É contactado por pessoa inexperiente à qual ele sempre promete obter a aposentadoria. Os

documentos falsificados são sempre os mesmos do grupo Irmãos Spina, no caso a Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. e, ainda, o segurado era menor de idade para figurar como atividade especial. Com efeito, o segurado nasceu em 09 de dezembro de 1950 e no período 06 de abril de 1965 a 30 de novembro de 1970, tinha, no início, 14 (catorze) anos de idade. O laudo de fl. 245 concluiu pela inautenticidade da assinatura de Rodolfo Seraphim Neto, no tocante inclusive a idiografismo (cfr. item a - Rodolfo Seraphim). Aparecido Borges, em interrogatório, afirmou ter pago R\$6.000,00 (seis mil reais), além de 3 (três) meses de benefício e teve de sacar o FGTS para pagar Eduardo Rocha. Assim, a documentação trazida aos autos confirma plenamente a culpabilidade deste réu, não sendo aceitável os argumentos trazidos por sua defesa no tocante à falta de comprovação. Cuida observar que a tentativa de transferir a responsabilidade da conduta delituosa a Waldomiro Pereira restou sem sucesso, diante de afirmativa do réu Aparecido, feita em interrogatório, no sentido de que contactou apenas Eduardo Rocha. 18 - Aparecido Borges teve confirmada, por perícia técnica, a assinatura do documento de fl. 16 (requerimento). Contudo, no requerimento não há menção dos comprovantes de trabalho que Eduardo Rocha iria usar. Trata-se de pessoa simples, motorista profissional e pensou tratar-se de pessoa responsável ao contratar Eduardo, que tinha escritório em São Paulo. Foi negligente ao entregar dinheiro e documentação para quem não conhecia, mas sua conduta tem característica de culpa e não de dolo. Pelo menos, este não foi devidamente comprovado pela acusação. Quanto ao laudo técnico de fl. 965, em que pese ao fato de fazer constar o nome de Indústria Reunida Irmãos Spina, do grupo de Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., o certo é que não trouxe confirmação quanto à autenticidade, não podendo servir de prova quanto ao réu Aparecido Borges. 19 - Solange Aparecida Espalao recebeu do Ministério Público Federal o reconhecimento da falta de comprovação de sua culpabilidade, uma vez que teria meramente protocolado o pedido. 20 - Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato têm contra si os argumentos apresentados pela acusação, principiando pelo de conhecimento que tenham de Eduardo Rocha, por este ir com frequência ao posto do INSS. Este argumento é irrelevante, como também o de participarem em vários pedidos apresentados por Eduardo, a não ser que o Ministério Público Federal fizesse a prova de que os pedidos eram, de alguma forma, direcionados a elas. O que não fez. Quanto à quebra de sigilo, necessária seria uma avaliação mais profunda. Os extratos obtidos mereceriam um confronto com o Imposto de Renda das rés para comprovar fortuito aumento de patrimônio. Por outro lado, as datas dos cheques não são coincidentes com o ano de 1999. Vê-se com facilidade que o Ministério Público Federal apenas anexou extratos sem procurar ligá-los ao caso presente, tecendo argumentação talvez plausível no processo que apura formação de quadrilha. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal não existe comprovação de delito baseada apenas na quebra de sigilo. No que tem pertinência à atuação destas rés na fase de informação de tempo de serviço e formatação, entende esta juíza que, em termos de comprovação absoluta de culpabilidade deveriam ser ouvidos Aparecido Pinheiro de Vasconcelos e Elza Ferreira, que deram o seu OK. Aparecido Pinheiro de Vasconcelos declarou, em prova emprestada, que os requerimentos eram feitos com apresentação das CTPS e, em relação aos períodos que não constavam nas carteiras a apresentação de declaração de firmas no original acompanhada de xerox de ficha de registro e que, nesse caso, deveria ser feita a pesquisa. Acrescentou que pesquisa seria necessária se houvesse rasura ou irregularidade e que nunca constatou comportamento indevido por parte das rés e que nunca constatou irregularidade nas fichas que as servidoras lhe mostravam da empresa Irmãos Spina. Esta testemunha observou que as rés foram as únicas a aceitarem a realização de tal trabalho devido à complexidade e que havia receio dos demais funcionários em realizar este trabalho e que nunca foi realizado qualquer curso para instrução sobre identificar fraudes; que no caso da empresa Irmãos Spina a própria atividade já a considerava especial. Elza Ferreira, também ouvida como prova emprestada, afirmou que ficou afastada do serviço até 1998 e que nada tinha a dizer contra as rés. Afirmou que para suprir ausência de registro de empregado na CTPS é suficiente que o segurado traga a via original de sua ficha de registro de empregado acompanhada de declaração do empregador, sendo a cópia autenticada por funcionário do INSS e esta é que aparece no processo. Acrescentou que no INSS não havia curso para identificação de fraude. Se os documentos estivessem formalmente em ordem seriam aceitos. A colocação supra foi feita no sentido de deixar claro que o conjunto probatório em relação a estas rés é frágil. A acusação se limitou a ponderar que participaram em mais de cem benefícios irregulares a Eduardo Rocha, o que, também no seu ver, não seria suficiente à condenação, diante das más condições de trabalho no INSS à época. Contudo, considerou suficiente a quebra de sigilo que demonstrou que, de fevereiro a abril de 1998, foi depositado na conta de Regina R\$5.965,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais), mas os depósitos não coincidem com a data do delito apreciado nestes autos. Quanto a Roseli também não existe cheque emitido no período em questão, constituindo, talvez, um indício a ser apurado no processo que envolve os réus no crime do artigo 288 do Código Penal, mas que não pode embasar condenação neste processo, diante, aliás, de processo específico em outro juízo. 21 - Marcelo Ricardo Rocha tem contra si a comprovação de que preencheu a procuração de fl. 24 dos autos. Em sua defesa alegou que não preencheu o documento, mas a perícia constatou que o preenchimento da procuração é seu. Assim, atuou formalmente como procurador do réu, mas nenhuma outra prova foi feita contra ele no sentido de ter prosseguido na atuação de conduta delituosa. Sendo filho do réu Eduardo é possível que tenha ajudado, ignorando estar cometendo ato ilícito. Pelo menos, a dúvida se impõe. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se: Nenhuma acusação pessoal presume-se provada. Não compete ao réu provar sua inocência. Cabe ao Ministério Público provar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado, já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra de que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes totalitários, a obrigação de o acusado provar sua própria inocência (Decreto-Lei nº. 88, de 20.12.37, art. 20, n.º 5) - HC nº. 73.338/RJ - 1º Turma, RTJ 161/264 - Relator Ministro Celso de Mello. Por isso como delineado, no caso de Marcelo, Aparecido e das rés envolvidas restam dúvidas e só é verdadeiro o que é certo. Por isso absolvendo em caso de dúvida razoável, presta-se homenagem ao direito do acusado, e não se oprime o da sociedade

(Malatesta).Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e APARECIDO BORGES, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171 caput e 3º do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.O réu Eduardo Rocha é contumaz violador do artigo 171 do Código Penal, em especial detrimento do INSS (3º), abusando da boa-fé dos que o procuravam, utilizando seus documentos para fins ilícitos, fazendo tabula rasa da confiança para fazer deste tipo de conduta seu meio de vida. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor salário mínimo reajustado, pena esta transformada em definitiva. Não cabe substituição.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão ao acusado Eduardo Rocha.Custas processuais na forma da lei.Arbitro os honorários da defensora dativa do acusado Marcelo Ricardo Rocha, Dra. Sonia Maria Hernandez Garcia Barreto - OAB/SP 69.688, em 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento.Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu Eduardo Rocha no rol de culpados.Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como em relação ao réu Eduardo Rocha, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Transitada em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes.Em face da documentação acostada nos autos, decreto o seu sigilo. Anote-se.P.R.I. e C.

0005315-03.2002.403.6181 (2002.61.81.005315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO ZHANG DONGYUE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(Sentença de fls. 416/421): Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIO ZHANG DONGYUE, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, registrando que, em julho de 2002, o denunciado expunha a venda mercadorias estrangeiras sem a correspondente documentação fiscal.A denúncia foi recebida à fl. 353, com as determinações de praxe.Em face da promulgação da Lei n.º 11.719/2008, o acusado foi intimado a apresentar resposta à acusação, conforme determinação constante dos artigos 396 e 396 - A, ambos do Código de Processo Penal.A defesa preliminar foi juntada às fls. 371/382.O termo de guarda fiscal de mercadoria encontra-se às fls. 255/274 e o laudo merceológico às fls. 403/40681/83, conferindo o valor de R\$ 8.144,32 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) ao montante do tributo sonegado.É o relatório.DECIDO.Em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi deferido Habeas Corpus, determinando o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008). Em caso análogo, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 20, da Lei 11.033/2004 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.).Depreende-se do laudo de fls. 403/406, que o tributo devido foi calculado em R\$ 8.144,32 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), concluindo-se pela insignificância do delito, porquanto não alcança o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pela na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004:Art. 20: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Embora a conduta do acusado, objeto da presente ação penal, possa, em tese, estar configurada na alínea c, do 1º, do artigo 334, do Código Penal, o dano é de pequena monta, devendo aplicar-se no caso o princípio da intervenção mínima do direito penal, corolário do princípio da insignificância. Visto isso, impõe-se considerar que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.Conforme anota Francisco de Assis Toledo:Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro na sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que pode representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o

descaminho do artigo 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco.(...)(...) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123) permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime. (Princípios Básicos de Direito Penal, págs. 133-134, Saraiva, 1994).O Professor Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, anota:O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor.Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos.Nem se diga que o princípio da insignificância só se aplicaria a crimes que, dentro de um julgamento particular, seriam considerados irrelevantes somente quando a Administração Pública não fosse lesada. Tal juízo fere sobreposse o princípio da isonomia.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MARIO ZHANG DONGYUE, qualificado nos autos, absolvendo-o, de forma sumária, nos moldes do inciso III, do artigo 397, do Código Processual Penal.Custas e despesas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).Após, arquivem-se.P.R.I.C.

0001699-83.2003.403.6181 (2003.61.81.001699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EMILIA SHIRAIWA X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) (SENTENÇA DE FLS. 914/927):Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que No período entre 15 de maio de 1998 a 30 de março de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para Emília vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Consta da peça acusatória, que:Narram os autos que Marcos era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS e que Emília era funcionária do BANCO BANESPA S/A.Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedora de que Marcos havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do BANESPA, Emília ingressou, em 15 de maio de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde o denunciado trabalhava.No requerimento do benefício, a denunciada Emília apresentou uma via da Carteira de Trabalho nº79101-série 352, expedida em 16 de fevereiro de 1973, na qual constam informações relativas a contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, e uma declaração de emprego, referente ao período de 1º de agosto de 1969 a 31 de janeiro de 1973.Aduz, ainda, a denúncia que:Mesmo ciente de que a declaração servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60 do Decreto nº. 2172/97, que regulamentava, na época, a contagem de tempo, Marcos ignorou a norma legal e registrou diretamente as declarações no sistema do INSS como se fossem vínculos comprovados.Completando a fraude, Marcos, em benefício de Emília, computou de forma indevida o período de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, só possuindo a beneficiária o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.003964/2002-36, e foi recebida em 29 de abril de 2004, com as determinações de praxe (fl. 234).Os réus EMÍLIA SHIRAIWA e MARCOS DONIZETTI ROSSI foram citados (fl. 339-v e 406-v), interrogados (fls. 371 e 410) e apresentaram defesa prévia (fls. 345 e 415) mediante carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo e ao Juízo Federal de Umuarama - Paraná, respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Anacélia Machado dos Santos Duarte (fl. 630) e José Hildelberto de Souza Rodrigues (fls. 683/684), por meio de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Estado do Amazonas e da Paraíba, respectivamente.A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como para ratificar a defesa prévia apresentada pelo ex-defensor constituído do acusado (fl. 687).Às fls. 690/691, a Defensoria Pública da União requereu a substituição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelas testemunhas Gilsânia Ferro Barbosa, Elcio Grecco Nuccetelli, Edgar Alves de Campos, Berenice Santes, Luiz Carlos Ribeiro, Roberto Pestana Filho requerendo ainda, a juntada de cópias de depoimentos prestados em processos análogos e a desistência da oitiva da testemunha Homero Consentino às quais foram homologadas às fls. 693/694. Às fls. 759 foi requerida e homologada a substituição da oitiva da testemunha de defesa Roberto Pestana Filho pela juntada de prova emprestada e o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Gilsânia Ferro Barbosa formulado pela defesa de MARCOS.Foram ouvidas as testemunhas de defesa Marlene Faria Lima dos Santos e Sandra Maria de Campos às fls. 761/ 764Às fls. 772/776 foi requerido pela defesa de EMÍLIA a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sidnei Romano Costa e Fumio Shiota e foram acostados aos autos documentos com o intuito de comprovar o vínculo empregatício da acusada com o empregador FUMIO SHIOTA pelo período compreendido entre 01 de agosto 1969 a 01 de dezembro de 1974, reconhecido pela 8º Vara do Trabalho do município de Guarulhos /SP. Tais requerimentos foram deferidos às fls. 777.As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação de MARCOS DONIZETTI ROSSI, tendo em

vista que o acusado inseriu dados falsos no sistema da Previdência para que EMÍLIA recebesse o benefício, restando assim, claramente comprovada a presença da materialidade e a autoria delitiva e, ainda, o dolo específico na conduta perpetrada pelo acusado MARCOS. Quanto à acusada EMÍLIA SHIRAIWA, o MPF pugna, em síntese, pela absolvição da Ré, pois não há como se comprovar que esta agiu com dolo no momento em que requereu seu benefício. Portanto, não restaria comprovada autoria com relação à acusada EMÍLIA. (fls. 828/838)A defesa de EMÍLIA SHIRAIWA, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação ou a decretação da extinção da punibilidade, alegando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a inexistência de provas nos autos que sustentem a acusação, restando comprovada a ausência de conduta dolosa por parte da acusada. (fls. 897/902)A Defensoria Pública da União, em defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de elemento objetivo do tipo, qual seja a vantagem indevida, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Sustentou ainda, que eventualmente fixada pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, bem como a fixação da pena no seu mínimo legal. (fls. 904/911). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões, bem como pesquisa no rol dos culpados foram juntadas aos autos (fls. 277/309, 353/364, 443/498 842/894 e 517/524)É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDODA MATERIALIDADE. A denúncia imputa à acusada EMILIA SHIRAIWA, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.365.842-2, com DER em 15/05/98 e ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquela, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 15 de maio de 1998 a 30 de março de 2001, no valor total de R\$ 30.100, 13 (trinta mil e cem reais e treze centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço.No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no cômputo indevido do tempo de serviço prestado ao empregador FUMIO SHIOTA no período de 01/08/69 a 31/01/73, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que na CTPS da acusada EMÍLIA constaria tão somente o período de 01/02/73 a 01/12/74. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do processo administrativo de concessão do benefício acostado às fls. 12/88.Ao perscrutar os autos, constato que foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de EMILIA SHIRAIWA. Consta do documento intitulado RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO o cômputo do período de tempo de serviço de 01/08/69 a 31/01/73 prestado ao empregador FUMIO SHIOTA (fls. 18). Sucede que não constou do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 08/128) nenhum documento apto a amparar a inserção e o cômputo do supracitado tempo de serviço. Ressalto, nesse passo, que cópia de declaração do referido empregador, sem data, mas com firma reconhecida em 28 de abril de 1998 (fls. 71), na qual confirma o efetivo exercício de atividade laboral no período de 01/08/69 a 31/01/73, somente foi juntada aos autos do processo administrativo por ocasião da apresentação da defesa de fls. 61/67. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO a) Em relação à EMILIA SHIRAIWAReputo que os elementos coligidos durante a instrução demonstram que a acusada em questão não concorreu para a prática de fraude contra o INSS. De fato, em seu interrogatório de fls. 341/342, a acusada EMILIA aduziu, em síntese, que: a) Não conhece o corréu MARCOS DONIZETTI. b) Trabalhou sem registro para o sr. FUMIO SHIOTA entre 01/08/69 e 31/01/73, data na qual seu vínculo empregatício foi registrado em CTPS. De outra face, observo que a acusada EMÍLIA não juntou ao processo administrativo nenhum documento falso ou inidôneo com o fito de obter o benefício previdenciário. Ao contrário, possuía cópia de declaração do referido empregador, sem data, mas com firma reconhecida em 28 de abril de 1998 (fls. 71), na qual confirma o efetivo exercício de atividade laboral no período de 01/08/69 a 31/01/73, a qual foi juntada posteriormente ao processo administrativo por ocasião da apresentação de defesa (fls. 61/67).Verifico, ainda, a existência de cópia de Ficha de Registro de Empregado, contemporânea à época da prestação do serviço (fls. 70). Tais documentos autorizam a ilação no sentido de que EMÍLIA trabalhou para o supracitado empregador como auxiliar de balconista de 01/08/69 a 31/01/73.Constato, pois, que o único liame da acusada EMÍLIA com a prática do fato consiste na sua condição de beneficiária da aposentadoria concedida. Por conseguinte, seria de rigor a prova de sua adesão subjetiva à realização dos elementos da conduta de inserir os dados relativos ao tempo de serviço de 01/08/69 a 31/01/73 no sistema de processamento de dados como se estivessem registrados em CTPS.Sucede que não há prova nos autos da adesão subjetiva da acusada acerca da inserção indevida de tal vínculo.Com efeito, nenhum elemento contido nos autos indica qualquer relação da acusada MARLENE com o servidor responsável pela concessão do benefício.Ademais, o período de trabalho declarado pela acusada em seu interrogatório, prestado ao empregador FUMIO SHIOTA é exatamente aquele que consta do RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO e da declaração de fls. 71, o que ratifica a versão apresentada em seu interrogatório (fls. 342) de que teria fornecido uma declaração de tempo de serviço do empregador a um intermediário, a qual não foi juntada ao processo administrativo, sendo que lhe foi devolvida apenas uma cópia.Portanto, a prova contida nos autos demonstra que a acusada EMÍLIA não concorreu para a prática do fato, razão pela qual é de rigor a sua absolvição.b) Em relação à MARCOS DONIZETTI ROSSIDe início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em comento pertencem ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, então servidor do INSS, na condição de conferente (fls. 12).Em que pese tal condição de conferente, o documento de fls. 30 demonstra a efetiva atuação do mencionado réu em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente que o benefício previdenciário foi concedido de forma irregular, porquanto os dados lançados no sistema de informática do INSS não

possuíam suporte documental no processo administrativo. Entrementes, no que concerne ao elemento subjetivo, entendo que as circunstâncias em que o fato foi praticado geram fundada dúvida acerca de sua existência. O dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, conquanto tenha havido inserção indevida de tempo de serviço, verifico que esta corresponde exatamente ao período constante da declaração de fls. 71 (cópia), na qual o empregador FUMIO SHIOTA confirma o efetivo exercício de atividade laboral prestado pela segurada EMÍLIA SHIRAIWA no período de 01/08/69 a 31/01/73. Referido fato faz exsurgir dúvida quanto à presença ou não da declaração original do empregador (cuja cópia encontra-se às fls. 81) no momento da análise do benefício. Além disso, verifico que não há nenhuma prova de que o acusado MARCOS DONIZZETTI conhecia a segurada requerente, a corré EMÍLIA SHIRAIWA, nem tampouco qualquer relação entre terceira pessoa, a qual teria intermediado o contato entre estes. Outrossim, não há qualquer elemento de prova que indique que o acusado MARCOS DONIZZETTI tenha auferido qualquer vantagem econômica ou de qualquer outra natureza decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário. Saliento, ainda, não há no processo administrativo qualquer documento inidôneo para dissimular a efetiva existência do tempo efetivamente computado. Por fim, é fato notório que no ano de 1998, ante a iminência da aprovação do texto de reforma na previdência social, que culminou na promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 um enorme contingente de segurados ingressou com pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, gerando uma quantidade vultosa de processos administrativos nas agências do INSS. Portanto, o conjunto de elementos acima explicitados, que circundam a prática do fato autorizam a ilação no sentido de que a flagrante irregularidade na concessão do benefício previdenciário deu-se por negligência funcional. Nessa vereda, não há certeza quanto à existência de vontade livre e consciente de obter em favor de outrem, vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, por parte do acusado MARCOS DONIZZETTI.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER a ré EMÍLIA SHIRAIWA, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal; b) ABSOLVER o réu MARCOS DONIZZETTI ROSSI, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

0001819-92.2004.403.6181 (2004.61.81.001819-1) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(DECISÃO DE FL. 494): 1. Diante da informação retro, determino a intimação do Ministério Público Federal, e, em seguida, as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006258-15.2005.403.6181 (2005.61.81.006258-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(SENTENÇA DE FLS. 269/273): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO HENRIQUE PEREIRA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e artigo 1º da Lei n.º 2252/54, registrando que o acusado foi preso em flagrante, no dia 28 de junho de 2005, porquanto guardava no interior de um veículo, grande quantidade de caixas contendo diversos maços de cigarros, desacompanhados das notas fiscais, mercadoria esta avaliada em R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2006, com as determinações de praxe. O réu foi interrogado, declarando que apenas fazia um carreto e que a mercadoria não era sua, confirmando que não tinha a nota fiscal desta mercadoria. Foi ouvida a testemunha de acusação Anderson Batista de Almeida que apenas confirmou que a mercadoria encontrada no interior do veículo conduzido pelo réu não apresentava documentação comprobatória de regularidade. O Ministério Público Federal desistiu da testemunha Reinaldo Saraiva e houve preclusão em relação às testemunhas de defesa que não foram localizadas nem substituídas. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a condenação do réu, asseverando que a materialidade restou comprovada pelo laudo merceológico e autoria ficou provada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo depoimento da testemunha e do menor que acompanhava o acusado no momento do flagrante. Tendo em vista a inércia da defesa, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou Memoriais, alegando, em preliminar, a nulidade absoluta do feito, posto que a testemunha de acusação foi ouvida sem a presença do defensor constituído do réu. No mérito, postulou a absolvição, gizando a atipicidade da conduta, diante do valor das mercadorias, averbando a incidência do princípio da insignificância. A nova defesa constituída pelo réu também apresentou Memoriais aduzindo, em preliminar, a inépcia da denúncia, diante da ausência de laudo e falta de indicação dos valores dos tributos exigidos. No mérito, sustentou que não há prova de que a mercadoria pertencia ao acusado, nem demonstração do dolo necessário à configuração do tipo penal. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito as preliminares assacadas pelas defesas do acusado. De início, observo que é princípio basilar do processo penal que a nulidade só pode ser reconhecida diante da demonstração inequívoca de prejuízo. No caso presente, a testemunha ouvida apenas ratificou o que constou do auto de prisão em flagrante e apenas confirmou a materialidade delitiva. Ademais, a testemunha foi ouvida na presença de advogado ad hoc, não havendo prejuízo para a defesa. Também não há que se cogitar de inépcia da denúncia, posto que os autos trazem elementos que

indicam os valores das mercadorias e a informação de que houve o perdimento da mercadoria. No mérito, a ação deve ser julgada improcedente, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta, posto que comporta a aplicação do princípio da insignificância. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008). Tal entendimento vem sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de outros julgados (HC n.º 97927/RS, rel. Min. Celso de Mello, 02/06/2009; 94058/RS, rel. min. Ayres Britto, 18/08/2009; 99594/MG, rel. Min. Carlos Britto, 18/08/2009). Visto isso, impõe-se considerar que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro na sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que pode representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. (...) (...) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123) permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime. (Princípios Básicos de Direito Penal, págs. 133-134, Saraiva, 1994). O Professor Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, anota: O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra MARCELO HENRIQUE PEREIRA, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal para inscrição do valor da multa não recolhida em dívida ativa da União (fl. 229). Com o trânsito em julgado: a) ao SEDI para as anotações devidas. b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0900418-96.2005.403.6181 (2005.61.81.900418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES X CARLOS EDUARDO CARBONE X VITTORIO RULLO(SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP099360 - MAURICIO FELBERG)

(SENTENÇA DE FLS. 1119/1131): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO CARBONE e VITTORIO RULLO, qualificados nos autos, por incurso no artigo 168-A c/c artigos 71 e 29, todos do Código Penal, registrando que, na qualidade de sócios-administradores da empresa Arcoverde Pinturas Ltda., deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos empregados nos períodos de setembro/1995 a maio/1996, setembro/1996, 13º salários de 1996, dezembro/1997, dezembro/1998, fevereiro/1999 e 13º salários de 1999, 2000 e 2001. Anotou a inicial que Carlos Eduardo Carbone foi sócio-administrador até junho de 1997. O débito apurado constituía em R\$ 104.642,65 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), resultante da soma das LDCs nº 35.479.081-1, nº 35.479.082-0 e NFLD nº 35.331.316-5. A empresa teria optado pelo REFIS, mas dele foi excluída em 2003 por inadimplência. 2 - A denúncia foi recebida em 10 de março de 2005, com as determinações necessárias (fl. 328). 3 - Carlos Eduardo Carbone informou a este juízo ter efetuado pagamento parcial dos débitos e anexou documentos (fls. 358 a 363). 4 - O INSS informou a liquidação do débito nº 35.479.082-0 (período fevereiro/1999 a 13ª/1999), conforme quadro de fl. 391 e informações de fl. 419. À fl. 421 consta informação de falência em 19 de maio de 2004. 5 - Rui Ostiz Queiroz Guimarães foi interrogado (fl. 474), afirmando ter-se afastado da empresa em 2003 e que a mesma foi à falência em 2004. Reportou-se às dificuldades econômicas enfrentadas. Apresentou defesa prévia. 6 - Vittorio Rullo foi interrogado (fl. 476), afirmou ter fundado a empresa em 1966 e que a mesma foi à falência por motivos diversos. As dificuldades financeiras levaram-no a priorizar os salários. Apresentou defesa prévia. 7 - Carlos Eduardo Carbone foi interrogado (fl. 524), relatando as dificuldades econômicas advindas do Plano Collor e Governo Itamar, declarando não ter tido conhecimento dos débitos previdenciários e que quem fazia a gerência administrativa era o corréu Vittorio. Apresentou defesa prévia. 8 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Márcio Gonçalves (fl. 609), Felipe Neres de Oliveira (fl. 610), José Augusto Fernandes Alves (fl. 638), João Antonio Cardoso (fl. 725), Rogério Romolo (fl. 749) e Severino Manoel de Santana (fl. 751), Ricardo Bidin Pavan (fl. 753), Geraldo da Fonseca Oliveira (fl. 766), Paulo Alexandre Abel (fl. 769) e André Lima de Sordi (fl. 771). 9 - Foram anexadas aos autos guias de recolhimento (fls. 784/887), sem número de referência. 10 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a condenação dos réus nos termos da inicial, gizando que, em relação a Carlos Eduardo o período delituoso se restringe a setembro de

1995 a dezembro de 1997. Digressionou sobre a abolição criminis, considerando-a inexistente. Entendeu comprovada a materialidade e a autoria delituosa em relação aos três réus. Quanto ao elemento subjetivo defendeu a tese da desnecessidade de dolo específico, bastando, no seu ver, a simples omissão no recolhimento. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa, expôs seu pensar no sentido de que a mesma só poderia existir diante de coação moral irresistível e estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, o que não seria o caso. Para o Ministério Público Federal a prova testemunhal não poderia comprovar eventuais dificuldades financeiras, estas só sendo comprovadas por prova documental. Dissertou sobre o que considerava necessário para obrigar a tese de inexigibilidade.¹¹ - Rui Ostiz Queiroz Guimarães apresentou alegações finais, averbando, por preliminar, desconhecer o não repasse, não ter administrado a empresa, pois sua participação restringia-se à produção. Seria no seu expor parte ilegítima. Irresignou-se com a tese do Ministério Público Federal sobre a culpa objetiva, observando que a conjuntura econômica levou a empresa à falência, gizando que na própria falência foi apurada a falta de culpa dos réus e, em especial, dele. Anexou documentos.¹² - Carlos Eduardo Carbone apresentou Alegações Finais requerendo a improcedência da ação, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Consignou sua não participação na gestão da empresa, conforme provado por declaração de testemunhas. Observou não existir responsabilidade penal objetiva, ressaltando que a inicial não descreveu a conduta de cada réu, ligando-a ao ato ilícito. Trouxe à colação decisão do Supremo Tribunal Federal que inquinou a imputação genérica. Expôs a necessidade da existência de dolo específico para compor o tipo. Ressaltou a prescrição da pretensão tributária referente ao período de setembro de 1995, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 09 de fevereiro de 2001, mais de cinco anos após.¹³ - Carlos Eduardo Carbone veio a juízo requerer fosse decretada a extinção da punibilidade, com base no 2º do artigo 9º da Lei nº. 10684/03, por ter pago a LDC nº. 35.479.081-1, conforme documentação que anexou. A LDC seria a única dívida referente ao período que fazia parte do quadro societário. ¹⁴ - O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar arguida pela defesa de Rui Ostiz Queiroz Guimarães.¹⁵ - Em resposta a ofício a Receita Federal informou a liquidação da NFLD nº. 35.479.082-0. As NFLDs nºs 35.479.081-1 e 35.331.316-5 estariam em cobrança na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.¹⁶ - Carlos Eduardo Carbone interveio em Juízo para reiterar o pedido de decreto de extinção de punibilidade, considerando-a provada pela juntada da guia de fl. 1065.¹⁷ - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Vittorio Rullo, ponderando que as dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade teriam sido confirmadas pelos depoimentos colhidos. A par disso, a documentação anexada reforçaria a comprovação, pugnano pela absolvição. É o relatório. Decido.¹⁸ - Em primeiro lugar cuida analisar a defesa do acusado Carlos Eduardo Carbone que à jurisdição penal não cabe fazer prova da quitação total do débito ou expedir ofício à execução fiscal. O decreto de extinção de punibilidade no molde requerido pressupõe a extinção total do débito cuja comprovação só pode ser seguramente feita por certidão emitida pelo órgão credor e não pela juntada de guia de recolhimento, uma vez que a Justiça Federal Criminal não é Execução Fiscal e nem o Juízo tem que encetar diligência que compete à parte. Feita a observação supra que se tornou necessária diante da insistência da defesa de Carlos Eduardo Carbone, passo a analisar o mérito.¹⁹ - Ao contrário do colocado pelo Ministério Público Federal, entende esta juíza que o artigo 168-A do Código Penal exige para sua infringência além da comprovação da materialidade e da autoria a presença do elemento subjetivo dolo e nunca tão somente a omissão. E mais, que o dolo seja específico, pensar este compartilhado pelo ilustre jurista, Guilherme de Souza Nucci e pelo consagrado Hugo de Brito Machado, nos termos delineados à página 709 do Código Penal Comentado, 6ª ed., Revista dos Tribunais, do citado Guilherme Nucci. Em se tratando de comprovada ausência de dolo, o depósito efetuado por Carlos Eduardo Carbone demonstra quantum satis a inexistência da vontade de fraudar. Por outro lado, tendo este acusado pago o débito consubstanciado na LDC nº 35.479.081-1, incluía o débito de setembro de 1995 não há razão para requerer o reconhecimento da prescrição. No tocante à inexigência de conduta diversa, elaborou em equívoco o representante do Ministério Público Federal, no entender desta julgadora. A inexigência em questão é causa supralegal de extinção de punibilidade. A coação moral e a estrita obediência ao dever legal ou o estado de necessidade são causas legais de exclusão da ilicitude, ao passo que a inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal, criada pela doutrina e jurisprudência em situações que a albergam. O princípio em questão foi introduzido pela ciência penal, querendo dizer que a culpabilidade para configurar-se exige uma certa normalidade das circunstâncias na medida em que estas circunstâncias se apresentam anormais deve-se suspeitar, também, da presença de anormalidade no ato volitivo, conforme ensinamento sempre presente de Francisco de Assis Toledo que realçou as palavras de Bettiol: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado (cfr. p. 329, Princípios Básicos de Direito Penal, Editora Saraiva, 5ª ed). Por outro lado, no ver desta juíza, o Código de Processo Penal não estabeleceu hierarquia entre as provas, não existindo embasamento legal para afirmar que as provas obtidas por declarações de testemunhas sejam insuficientes, ainda mais quando se avisa que as testemunhas são avisadas sobre o falso testemunho. Cabe ao juiz, como supra colocado, sopesar o valor das provas produzidas. Feitas as ligeiras observações cuida analisar em relação aos acusados:²⁰ - Carlos Eduardo Carbone comprovou, como já apontado, a falta de dolo.²¹ - Rui Ostiz Queiroz Guimarães, conforme sua declaração, era encarregado da produção e fiscalizava obras, haja vista ser engenheiro. Em interrogatório Vittorio Rullo, fundador da empresa, afirmou que praticamente os três sócios administravam a empresa, mas as maiores atribuições ficavam entre ele e Carlos Eduardo, mas discutiam entre eles a prioridade para pagamento de salários. A testemunha Felipe Neres de Oliveira afirmou em Juízo que quem fazia os pagamentos era o senhor Vittorio e que este cuidava da parte administrativa. A testemunha Jose Augusto Fernandes Alves declarou que quem assinava os cheques era o acusado Vittorio e que o contato que tinha com o acusado Rui era

nas obras. A testemunha João Antonio Cardoso declarou que o acusado Rui trabalhava como coordenador de obra e que quem administrava a empresa era o senhor Vittorio, chefe supremo da empresa. A testemunha Rogério Romolo afirmou que Rui era responsável pelas obras e negociações comerciais e que quem representava o Departamento Financeiro era Vittorio e os pedidos de prorrogação para pagamento eram formulados por Vittorio. A testemunha Severino Manoel de Santana declarou que Rui e Carlos Eduardo eram administradores de obras e que os pagamentos eram atribuição de Vittorio. Reiterou que as decisões financeiras ficavam a cargo de Vittorio. A testemunha Ricardo Bidin Pavan afirmou que Rui acompanhava as obras e que normalmente os acusados Rui e Carlos Eduardo não participavam de reuniões com Vittorio. Antes de prosseguir na fundamentação desta sentença cuida anotar que sendo este réu, no termo do contrato social, sócio administrador, não poderia ser considerado parte ilegítima, ficando, portanto, refutada a preliminar. O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº. 56.955-SP, j. 01.06.2006, Relator Ministro Gilson Dipp posicionou-se no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo descrição pormenorizada da conduta de cada agente - não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva (grifos acrescidos). De acordo com o ensinamento supra, tese também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, no caso em foco, o Ministério Público Federal acoimando o réu Rui de infringência à lei, por ser sócio administrador, deveria comprovar a relação entre ele e os fatos delituosos, no decorrer da instrução. Não o fez. Em contrapartida, na instauração processual trouxe inúmeras testemunhas a comprovar que sua atuação se restringia à área operacional, decorrência de sua formação de engenheiro. De conseguinte, restou sem comprovação a autoria deste réu. 22 - Vittorio Rullo, por sua vez, não negou a autoria, afirmou ser fundador da empresa em 1966 e a administrou. Dificuldades financeiras não puderam ser contornadas e a falência adveio. Descreveu suas tentativas, inclusive o ingresso no REFIS, mas a situação se tornou insustentável. Relatou que 50% (cinquenta por cento) das pinturas eram de áreas externas e quando chovia a atividade cessava e os pintores de área externa não podiam ser relocados para áreas internas. As testemunhas ouvidas neste processo se reportaram às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e o ingresso no REFIS demonstrou sua intenção de pagar, obstaculizada pela quebra da sociedade. O objeto social da Arcoverde Pinturas Ltda. foi o de execução de serviços de reformas e pintura de prédios em geral, com pequeno capital desde sua fundação e, em abril de 1997 o capital social era de R\$ 384.315,80 (trezentos e oitenta quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), com maioria do capital social entre Vittorio Rullo e Carlos Eduardo Carbone, restando para Rui Queiroz uma participação bem menor no capital social, o que colabora na interpretação da não participação de Rui na administração financeira. Com a saída da sociedade de Carlos Eduardo, Rui Ostiz continuou com parcela bem menor de quotas sociais. Retornando à análise da problemática financeira da Arcoverde constata-se que esta pessoa jurídica ingressou no REFIS no ano 2000. De conseguinte, tentou pagar. Fez acordo com a Receita Federal. Isto demonstrou que não havia por parte da empresa intenção de não pagar. Além do colocado, conforme se verifica à fl. 335 o débito nº. 35.479.082-0 foi liquidado antes de dezembro de 2004. O débito nº. 35.479.081-1 foi pago, conforme informação da defesa de Carlos Eduardo Carbone, que anexou guias. O restante do débito foi empecido, em termos de pagamento, pela falência já aludida. A empresa foi ré em execuções por quantia certa, processos trabalhistas e tudo o que envolve sociedades que vão à bancarrota. Como já colocado por esta juíza em outros processos, uma sociedade comercial não vai à falência do dia para noite. A empresa vai enfrentando seus problemas, procura diminuir as despesas, vai priorizando o pagamento de salário, tudo para evitar a quebra. A década de 1990, todos que viveram como adultos naquela época, foi tenebrosa para a pequena e média empresas. O Plano Collor, de noite para o dia, empobreceu muita gente e o dinheiro se tornou escasso. As medidas tomadas como antecedentes ao Plano Real, diminuíram o valor de eventual reserva econômica. Isto é sabido, apenas é lembrado. Uma pequena empresa como a Arcoverde deve realmente ter tido muitos óbices a enfrentar. Contudo, houve tentativa de pagamento, o que demonstra que tentaram, afastando a ideia de apropriar-se de algo apenas escriturado. A situação de insolvência está comprovada pela falência a justificar a inexigibilidade de conduta diversa. Veja-se a decisão: Penal. Apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Situação de insolvência comprovada. A consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal reclama a presença de dois requisitos: 1) a empresa ter em caixa numerário suficiente para arcar com suas obrigações tributárias e, 2) deixar de repassá-lo. O conjunto probatório colhido no curso da instrução processual comprova a ausência de dolo na conduta do réu, restando testificadas as sérias dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa contemporaneamente aos fatos acoimados. Nesse sentido, há notícia de que a empresa chegou a aderir ao REFIS, porém foi excluída, por não conseguir arcar com suas obrigações para com o fisco. Ademais, consta que todo o débito foi devidamente escriturado nos livros contábeis da empresa, evidenciando o desinteresse do réu em se esquivar da aplicação da lei penal. Consoante a atual jurisprudência do STF, a apropriação indébita previdenciária não consubstancia crime formal, mas omissivo material - no que indispensável à ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva (Inq. 2537, min. Marco Aurélio, decisão unânime do Pleno, aos 10 de março de 2008) (TRF 5ª R. - 3ª T. - AP 2003.85.00.004847-6 - rel. Vladimir Carvalho - j. 17.09.2009 - DJU 06.10.2009). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARÃES, CARLOS EDUARDO CARBONE e VITTORIO RULLO, qualificados nos autos, para ABSOLVER Carlos Eduardo Carbone, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, Rui Ostiz Queiroz Guimarães, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e Vittorio Rullo, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da

lei. Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0011578-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011578-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARMO SILVA (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA)

(SENTENÇA DE FLS. 186/190): Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO CARMO SILVA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, registrando que, aos 22 de fevereiro de 2006, agentes de fiscalização da Anatel constataram o pleno funcionamento de rádio clandestina denominada Rádio Achave FM, operando na frequência de 107,5 MHz, com potência de 132 (cento e trinta e dois) watts, com sistema irradiante de estrutura vertical com altura aproximada de 17 (dezesete) metros em relação ao solo, sendo lacrados os equipamentos. 2 - Este Juízo, entendendo ser aplicável à espécie o artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, crime de menor potencial ofensivo, determinou ciência ao Ministério Público Federal. Este manifestou-se pela incidência do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, como colocado na inicial, uma vez que o transmissor utilizado apresentava potência de 132 (cento e trinta e dois) watts. Não caberia, a seu ver, proposta de transação penal. 3 - A denúncia foi recebida em 5 de outubro de 2009, com as determinações de praxe. 4 - Foi apresentada defesa preliminar, não acatada pelo Juízo, que determinou o prosseguimento do feito. 5 - Foi ouvida a testemunha de acusação, Aparecido Sebastião da Silva (fl. 151) e, após, interrogado o réu (fl. 152). 6 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, pugnando pela condenação do réu, anotando estar comprovada a materialidade pelos documentos de fls. 06/11, especialmente pelo parecer da Anatel (fls. 08/09) e pelo laudo de exame em aparelho eletrônico (fls. 38/40). Outrossim, salientou que a rádio, encontrada em pleno funcionamento por ocasião da vistoria, não poderia ser enquadrada como comunitária, pois, sobre não ter autorização legal, apresentava potência de 132 (cento e trinta e dois) watts. Observou que o réu declarou em interrogatório que o transmissor da rádio teria potência de 25 (vinte e cinco) watts e que aquele encontrado pertenceria ao técnico encarregado do conserto, mas, contudo, sem apresentar prova. Quanto à autoria, o réu teria declarado à Polícia Federal ser sócio-fundador da Associação Comunitária Habitacional Vargem Grande e que tinha pleno conhecimento de que a rádio era clandestina e que representava civil e criminalmente a rádio. Em juízo apenas teria acrescentado que transitava em Brasília processo de regularização. Concluiu pela suficiência de provas para condenação. 7 - A defesa do acusado, em Memoriais, registrou que o réu admitiu ser o responsável pela rádio, mas que a atividade não causou dano a ninguém e que a rádio prestava serviços à comunidade. Ratificou o colocado em defesa preliminar. É o relatório. Decido. 8 - Nos termos colocados nestes autos pelo Ministério Público Federal não pairam dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva, o que, aliás, não foi refutado pelo réu. Este apenas argumentou sobre sua boa-fé e prestação de serviços à comunidade, em que pese ao fato da estação operar com 132 (cento e trinta e dois) watts. Contudo, o Decreto n.º 2615, de 03 de junho de 1998, que regulamentou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabeleceu no artigo 5º que a potência irradiada por rádio comunitária seria igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) watts. De consequente, não há como serem aceitos os argumentos desenvolvidos pela defesa para o fato de tratar-se de rádio comunitária. Porém, entende esta Juíza, conforme já decidido pela 2ª Câmara do Ministério Público Federal/Procuradoria Geral da República, Relator Dr. Edson Oliveira de Almeida - processo n.º 1.00.000.008098/2001-87, que a Lei n.º 9.472/97, por tratar tão somente de serviços de telecomunicações, não revogou a Lei n.º 4.117/62, no que se refere a radiodifusão, consoante a ressalva feita expressamente pelo artigo 215, inciso I, da Lei n.º 9.472/97 ficam revogados... a Lei n.º 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta lei e quantos aos preceitos relativos a radiodifusão. Assim, permaneceu em vigor as normas da Lei n.º 4.117/62 no que respeita à matéria penal e à radiodifusão. Aliás, este é o entendimento advindo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS Nº 8542/SP (1999.03.00.007370-7) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMAIMPETRANTE: VALMIR CASTELLANIPACIENTE: VALMIR CASTELLANIADVOGADO: JOSE PEREIRAIMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SPMENTAPENAL. RÁDIO CLANDESTINA. TELECOMUNICAÇÕES. DELITO. 1- A Constituição Federal, com a emenda nº 8/95, passou a distinguir a radiodifusão as telecomunicações (art. 21, incisos XI e XII). 2 - A competência é privativa da União para legislar tanto sobre serviços de telecomunicações como de radiodifusão (art. 22, inciso IV). 3 - A Lei nº 9472, de 16/7/97, embora diga cuidar de telecomunicações, trata também da radiodifusão (arts. 6º, 158, 1º, III e 211). 4 - Contudo, a Lei nº 9472/97 não cuidou da matéria penal relativa à radiodifusão. Permanece, pois, como delito a operação de rádio clandestina, prevista no artigo 70 da Lei nº 4117/62 (Lei nº 9472/97, art. 215, inciso I, segunda parte). 5 - Habeas corpus denegado. O artigo 70 citado estabelece a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro. Do exposto, considerando em vigor e aplicável à espécie o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e não o artigo 183 da Lei n.º 9472/97, mas comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não se cogitando de estação comunitária e sim clandestina, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra SEBASTIÃO CARMO SILVA, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO às sanções do artigo 70 mencionado. O réu é primário, a pena a ser aplicada é de 1 (um) ano de detenção, inexistindo dano a terceiro. A pena imposta pode ser substituída pela entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, devendo o recibo ser anexado aos autos. Se não ocorrer a substituição de cumprimento as pena será o aberto. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens

apreendidos nos autos.P.R.I. e C.

0013405-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AFFONSO DELLA MONICA NETTO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X JOSE CYRILLO JUNIOR(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELUZZO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ CARLOS PGNOTTA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Em face da petição de fls. 424/621, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.I.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY

Em face da petição de fls. 310/378, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.I.

0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Em face da petição de fls. 52/78, comprove a defesa a adesão e regularidade do parcelamento noticiado nos autos, apresentando, para tanto, certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.I.

0013868-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013486-02.2009.403.6181 (2009.61.81.013486-3)) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

(SENTENÇA DE FLS. 284/286):Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MING JIANG, qualificado nos autos, por incurso nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, registrando que o acusado foi preso em flagrante, em decorrência de operação policial, quando recebeu encomenda pelos Correios, proveniente da China, consistente em substância entorpecente denominado cetamina ou ketamina.Este Juízo determinou a intimação do acusado para apresentar defesa, nos moldes do artigo 55 da lei de regência, bem como nomeou intérprete para realizar a versão da denúncia e demais documentos pertinentes para o idioma do réu.Após o cumprimento das diligências e manifestação do acusado, a denúncia foi recebida em 9 de junho do corrente ano, com as determinações de praxe.Foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado que negou ter feito a encomenda, registrando que apenas assinou o termo de entrega, que, aliás, não estava em seu nome.Este Juízo determinou a imediata soltura do acusado, que estava preso há vários meses, apesar de não ter sido determinada a custódia cautelar do mesmo.O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a absolvição do réu, registrando que, apesar da comprovação da materialidade, não existe prova de que o acusado praticou o delito descrito na denúncia, razão do pleito de absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.A defesa postulou a absolvição do réu, realçando que o próprio órgão ministerial admitiu a inexistência de demonstração da autoria, razão do pleito de absolvição.É o relatório.Decido.Efetivamente, assiste razão às partes quando registram a inexistência de comprovação da autoria delitiva.Por outro giro, a fragilidade do conjunto probatório não autoriza o decreto condenatório.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, promovida contra o réu MING JIANG, qualificado nos autos, para ABSOLVÊ-LO, nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença:a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes;c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003398-36.2008.403.6181 (2008.61.81.003398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP110623 - CARLA ROCHA E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

FL. 26:1 - Vistos.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011402-96.2007.403.6181 (2007.61.81.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP110623 - CARLA ROCHA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 45:1 - Vistos.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

0011403-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) RICARDO PIRES FERREIRA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 38:1 - Vistos.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

0011593-44.2007.403.6181 (2007.61.81.011593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 27:1 - Vistos.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

ACAO PENAL

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SHZ - FLS. 236/237:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados.1.1. Ao receber a denúncia (f.128) este Juízo consignou expressamente a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Conseqüentemente, não procede a alegação de inépcia da inicial ventilada pela Defesa dos acusados.1.2. No caso em tela, não há de se falar em individualização das mercadorias, posto que um dos réus era o motorista do caminhão onde foram apreendidas as mercadorias e os outros acusados eram os responsáveis pela escolta do caminhão. Tais condutas foram devidamente individualizadas na denúncia, sendo todos os acusados responsáveis pela totalidade de mercadorias.1.3. A ausência do valor dos tributos também não impede o prosseguimento da ação, primeiro porque não inviabiliza a defesa dos réus, posto que na denúncia constam de forma específica as mercadorias apreendidas desacompanhadas da documentação pertinente.1.4. E segundo, mesmo para fins de análise da aplicação do princípio da insignificância não há prejuízo algum, visto que a apreensão no caso em tela foi de caixas de cigarros, mercadoria esta que tem altíssima alíquota do IPI (apenas um dos impostos que incidem sobre a importação de tal bem), em torno de trezentos por cento.De fato, há dúvida acerca do valor das mercadorias, diante da divergência existente entre o contido no laudo merceológico de ff.106/108 e no Termo de Guarda Fiscal de fls.179/181. Contudo, mesmo considerando o menor valor, contido no TGF (R\$ 9.600,00 - nove mil e seiscentos reais), verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão das alíquotas que superam o valor da mercadoria.1.5. Quanto à autoria, quando do recebimento da denúncia foi considerada a existência de indícios suficientes para o início da ação, na qual, nesta fase, prevalece o princípio in dubio pro societatis. As demais questões deverão ser objeto de instrução, e serão analisadas quando da prolação da sentença.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante das folhas de

antecedentes acostadas às ff.06, 16, 27/28, 41 (réu Cícero); ff.04, 13/15, 30, 43 (réu Ricardo) e ff.03, 08/10, 11, 12, 29 e 39 (réu Álvaro) do apenso-documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo.4 - Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, encaminhando cópia do TGF de fls.179/181 e do laudo merceológico de fls.106/108, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos acerca da divergência nos valores das mercadorias apreendidas, bem como informe o valor dos tributos que seriam devidos caso a internação das mercadorias fosse regular.5 - Ciência às partes do laudo dos aparelhos celulares acostado aos autos às fls.228/235.6 - Intimem-se.

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0004735-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004735-0) - JUSTICA PUBLICA X VITAL AUGUSTO DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X DIOGO RUAN DE CAMPOS(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA) X AMAURI LOPES DA SILVA(SP108507 - MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO E SP036632 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS)

FL. 298:(...)intimem-se (...) o defensor constituído dos réus Diogo e João Luiz para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL

0004065-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 300/2010 Folha(s) : 166...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO Miriam Caballero Mora, filha de Aurélio Caballero Mora e Maria Carmen, espanhola, Passaporte n. AAA675427 (f. 34), por incurra nas sanções do artigo do artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quatrocentos e oitenta e seis dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), por ser superior a quatro anos. Noto, ainda, que o artigo 33, par. 4º, da Lei n. 11.343/06) veda expressamente a substituição. (tese n. 14).3 - Mantenho a prisão cautelar de Miriam. Não há mais excesso de prazo a ser alegado, a justa causa consiste na presente sentença condenatória e o periculum in mora, no fato de a acusada não residir no Brasil, não tendo qualquer vínculo em território nacional, havendo risco concreto de que fuja do País.3.1 - Expeça-se o Mandado de Prisão em decorrência desta sentença.4 - Miriam arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96), com as ressalvas do artigo 12 da Lei n. 1.060/52(tese 11).5 - Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 17/06/2010, p. 45).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença:7 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);7 . 2 - o nome de Miriam será lançado no rol dos culpados.8 - Intimem-se. 9 - Embora não haja trânsito em julgado da presente, ad cautelam, a fim de assegurar que o andamento de eventual procedimento para expulsão seja efetivado concomitantemente ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade, se confirmada, oficie-se à DELEMIG, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas pertinentes.10 - Comunique-se, por ofício, a prolação da presente sentença ao Consulado da Espanha. Transmita-se por e-mail, certificando-se nos autos.11 - Notifique-se o Sr. Tradutor que já oficiou nestes autos para providenciar a tradução da presente. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/10/2010

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL

0014144-31.2006.403.6181 (2006.61.81.014144-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ROBERTO RANDI X CRISTHYE JANE RANDI RUSAFSA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP274365 - NARA FERNANDES ALBERTO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 476/480-V: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO o acusado CARLOS ROBERTO RANDI, RG n. 2.917.981 SSP/SP (f. 330), por incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal (nas penas do artigo 297 do Código Penal), ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Carlos por duas restritivas de direito: a) multa no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo

46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelar em liberdade.5 - Carlos arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96), observado o artigo 12 da Lei n. 1060/50.6 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para o acusado reparar os danos causados ao ofendido (CREMESP) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data do fato indicado na denúncia.Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.7 - Após o trânsito em julgado, o Cremesp deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil. Caberá ao Cremesp, ao tempo da execução, verificar se o valor é passível de ajuizamento.8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) o nome de Carlos será lançado no rol dos culpados.10 - Intimem-se. 11 - Após o trânsito em julgado da sentença, ao MPF, para manifestação quanto a eventual prescrição.*****DIPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 483/483-V:(...) Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Roberto Randi, RG 2.917.981/SSP/SP, filho de Carlos Randi e Venuta Randi, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1º, e 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0011863-68.2007.403.6181 (2007.61.81.011863-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X DENILTON SANTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 233/238: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG n. 7.737.384-4/SSP/SP, pela prática de um crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigos 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, um mês e dez dias de reclusão e ao pagamento de pena de multa de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado José por duas penas restritivas de direito: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda; b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa indicada ao sentenciado (artigo 44, 2º, do CP).A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado poderá apelar em liberdade. 5 - Em face da substituição da pena, fica prejudicada a prisão cautelar, a qual revogo.Expeça-se o contramandado de prisão.6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de José Severino de Freitas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 8 - O sentenciado José Severino de Freitas arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).9 - Com o trânsito em julgado para a acusação, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena.10 - Intimem-se.*****DESPACHO DE FL 248: 01. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às ff. 241/247.02. Intime-se o acusado da sentença de ff. 233/238 e seu defensor, inclusive para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 2773

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

SHZ - FLS. 414/415: (...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.1.1. Não se constata a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a materialidade do delito de sonegação fiscal só se configura com a constituição definitiva do crédito, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.No caso em tela, o crédito foi definitivamente constituído em 06/11/2003, após o decurso do prazo para apresentação de impugnação administrativa (f.397). E como o prazo prescricional para o delito apurado é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, verifica-se que não foi ultrapassado,

posto que o recebimento da inicial deu-se em maio último.1.2. As demais alegações contidas na resposta à acusação, referem-se ao mérito, devendo ser objeto de prova e serão analisadas quando da prolação da sentença.2 - Diante da inexistência de causas ensejadoras de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.3 - Em face da designação da audiência de instrução às ff.326/327 (para o dia 18/11/2010, às 15:00 horas), providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de defesa Cleide Aparecida Gouveia Freitas e Silvia Maria Tosoni Rael.4 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, com urgência, a fim de que a testemunha Joana Gomes dos Santos Brasão seja intimada a comparecer à audiência acima mencionada.5 - Quanto à testemunha de defesa Luiz Eduardo Santos Telles, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a sua oitiva.6 - Quanto ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. 7 - Em face dos documentos acostados aos autos, DECRETO O SIGILO do presente feito. Anote-se no sistema processual (nível 4) e na capa dos autos.8 - Intimem-se. (INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2010 À JF DE CAMPINAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ EDUARDO)

Expediente Nº 2774

HABEAS CORPUS

0013999-04.2008.403.6181 (2008.61.81.013999-6) - LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)1 - Vistos.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.(...)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010323-48.2008.403.6181 (2008.61.81.010323-0) - LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

(...)1 - Vistos.2 - Diante do silêncio do requerente (f.56), nada mais a prover nestes autos.3 - Assim, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.(...)

INQUERITO POLICIAL

0000755-08.2008.403.6181 (2008.61.81.000755-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

(...)1 - Vistos.2 - Diante do informado pelo Banco Central do Brasil às ff.148/168, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, requisitando a instauração de processo administrativo em face de LUCIANO ZOLYOME, CPF n.º 203.955.948-55, pelo descumprimento do disposto no artigo 65 da Lei n.º 9.069/95.Instrua-se o ofício com cópias de ff.02/10, 53/54, 60/62, 89/91, 105, 117, 133/135, 138, 139/139vº e 148/149 dos autos.3 - Com a juntada do ofício devidamente protocolado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2775

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014078-46.2009.403.6181 (2009.61.81.014078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP176045E - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA)

MCM- Sentença de fl. 35 e verso: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por BETEL TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA, visando a exoneração de Francisco Dente Mota, representante da empresa requerente, do depósito do numerário apreendido nos autos nº 2009.61.81.006121-5.(...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 34 e DEFIRO o pedido de restituição formulado pela empresa BETEL TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA, a fim de desonerar o SR. FRANCISCO DENTE MOTA da condição de depositário fiel e restituindo o montante de R\$47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) à requerente. (...) Com o transitio em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. (...)

INQUERITO POLICIAL

0004740-48.2009.403.6181 (2009.61.81.004740-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

MCM- Decisão de fl. 210/211: (...) Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11941/2009, DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos previdenciários tratados nestes autos, estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal. Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, no caso da consolidação não for confirmada ou da revogação do benefício de parcelamento referente as NFLDs nº s. 37.012.183-0, 37.012.184-8, 37.012.185-6,37.012.186-4 e 37.012.187-2, lavradas em face da

empresa PARQUE COLINAS DE SÃO FRANCISCO E GINÁSTICA LTDA, CNPJ Nº 05.924.206/0001-21, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal criminal. (...) Adotadas todas as providências, ao arquivo com a notação SOBRESTADO. Diante da suspensão do feito acima decretada, resta prejudicado o pedido de arquivamento com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, formulado pelo Ministério Público federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0900467-40.2005.403.6181 (2005.61.81.900467-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

MCM- Decisão de fl. 1436: Fl. 1435 e verso: Tendo em vista documentos de natureza sigilosa DECRETO O SIGILO dos presentes autos, somente devendo ter acesso as partes e procuradores regularmente constituídos. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 1432 para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ou substabelecimento àquela constante à fl. 1389. Com a juntada ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

MCM- Decisão de fl. 593: (...) Ciência às partes da resposta da Receita Federal acostada aos autos às fl. 583/589. Diante do informado pela Receita Federal, estando todos os débitos incluídos no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 e não constando atrasos no pagamento das parcelas, determino a manutenção da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 564/565. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, informando a suspensão decretada e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Parquet Federal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, NOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Após, ao arquivo com a anotação de sobrestado. (...)

0002223-12.2005.403.6181 (2005.61.81.002223-0) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO GOMES PEDRO X VANDERELEI FERREIRA PEDRO X VALTER CREMONEZI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ E SP266302 - VANESSA FACURI E SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA E SP271416 - LOURDES KANE HONMA E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

MCM- Sentença de fl. 349 e verso: (...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 348 verso para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADELINO GOMES PEDRO, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao acusado VANDERLEI. (...). Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive remetendo-se os autos ao SEDI para a anotação da extinção da punibilidade ora declarada. Decisão de fl. 355 e verso: (...) abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0008303-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008303-5) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA VILELA CHAGAS(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA)

MCM- Decisão de fl.270: Verifico que a carta precatória nº 217/2010, reenviada ao Juízo Federal de Vitória/ES para oitiva da testemunha ARLINDO JOSÉ TEODORO NETO, acompanhada de quesitos apresentados pela defesa e pelo órgão ministerial (ff. 245/246), retornou sem condução coercitiva da testemunha devidamente intimada (fl. 260). (...) expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária da Justiça Federal de Vitória/ES, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação e oitiva de ARLINDO JOSÉ TEODORO, arrolada pela defesa de ANGELA MARIA VILELA CHAGAS, instruindo-a com cópia das peças necessárias, da decisão de fl. 242 e dos quesitos formulados pelas partes. Solicite-se, outrossim, a condução coercitiva da referida testemunha, haja vista que em audiência anterior, naquele Juízo e em ordem emanada dos autos em epígrafe, o Sr. Arlindo José Teodoro Neto, embora intimado, não compareceu ao ato (ff. 258/261). Intime-se ré e defesa da expedição da carta precatória. (...) Foi expedida carta precatória nº 447/10, com prazo de 30 (trinta) dias, à Seção Judiciária de Vitória/ES para intimação e oitiva da testemunha de defesa ARLINDO JOSÉ TEODORO NETO.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

0010276-45.2006.403.6181 (2006.61.81.010276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009851-23.2003.403.6181 (2003.61.81.009851-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FURTADO GOUVEIA

NETO(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 589/592: (...) Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado Pedro Furtado Gouveia Neto, RG nº. 13.860.302/SSP/SP, filho de José Ricardo Furtado Gouveia e Francine Simone Michele Furtado Gouveia (f. 574), da imputação referente ao artigo 168-A, c/c arts. 29 e 71, todos do CP, com fundamento no artigo 386, inciso V do CPP.2 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.

Expediente Nº 2777

ACAO PENAL

0009710-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009710-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP163384E - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

FL. 236: (...) 2. Fl. 234: Recebo a Apelação de João Manuel da Silva Ascensão. Intime-se a defesa para que apresente as Razões recursais, no prazo legal.(...)

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL

0004251-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004251-0) - JUSTICA PUBLICA X OVIDIO LIMA DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

FL. 300: 1. Recebo o recurso de Apelação, acompanhados de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 291/296.2. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

Os réus REINALDO BARBOSA, MARINALVA DA SILVA e JISÉLIA AMÁRIO DA SILVA apresentaram resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O réu REINALDO limitou-se a alegar sua inocência, conforme será averiguado no decorrer da instrução criminal. Esse réu arrolou duas testemunhas, informando que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 194/195). A ré MARINALVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de manifestar-se em momento oportuno, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação (fls. 197/199). A ré JISÉLIA assume que errou, mas não da forma como foi exposta nos autos, uma vez que sua intenção era unicamente ajudar o réu REINALDO, informando que não cobrou nem recebeu nada pelos atestados. Essa acusada não arrolou testemunhas (fls. 163/164). Tem-se, portanto, que as teses dos réus dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Assim, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente os acusados. Em consequência, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, em razão disso, designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus e das testemunhas comuns SÉRGIO LEMOS DE ALMEIDA e JOSÉ DOMINGOS SILVESTRINI, a fim de que compareçam à audiência a ser realizada neste juízo. Requiram-se ao superior hierárquico as três testemunhas comuns. Fica consignado que as testemunhas KELLY CRISTINA HUK AMARAL e AUGUSTO CÉSAR TIAGO, arroladas pela defesa do réu REINALDO, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado pela defensora constituída do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0017754-36.2008.403.6181 (2008.61.81.017754-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO FILHO X VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de fato que, em tese, encontra-se tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado por JOSÉ COELHO FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 3.062.016 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.634.438-68, nascido aos 19.03.1944, em São Paulo/SP, filha de José Coelho e Ivone Marques Coelho, e VANÚSIA HELENA PEREIRA COELHO, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 7.114.258 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 199.422.028-70, nascida aos 30.09.1946, em Santos/SP, filha de Amílcar Pereira da Silva e Anselma Ortega Pereira da Silva. Realizada audiência preliminar, no dia 29.10.2009, foi aceita pelos autores do fato a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 166/167). O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal dos autores do fato, para comprovação do cumprimento da transação penal aceita (fls. 170v). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal com relação aos fatos investigados neste procedimento criminal encontra-se prescrita. Explico. Com efeito, o crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção, de modo que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos, vez que o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71) é irrelevante para fins de fixação do prazo prescricional, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, como os fatos descritos nos autos ocorreram no ano-calendário de 2005, já decorreram mais de 4 (quatro) anos desde então, de modo que está configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, considerando o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato JOSÉ COELHO FILHO e VANÚSIA HELENA PEREIRA COELHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ COELHO FILHO e VANÚSIA HELENA PEREIRA COELHO, acima qualificados, relativamente ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, conforme noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente a remessa dos autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa dos autores do fato e alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ COELHO FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e VANÚSIA HELENA PEREIRA COELHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

0013048-44.2007.403.6181 (2007.61.81.013048-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Decisão proferida a fls. 330:1. Ante a juntada da carta precatória n 106/2009, acostada a fls. 310/329, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados José Orlando Feijó Farias e Maria Aparecida Lima de Souza para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----
Aberto prazo comum para a defesa dos acusados José Orlando Feijó Farias e Maria Aparecida Lima de Souza se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0015605-04.2007.403.6181 (2007.61.81.015605-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Termo de deliberação de fls. 175:1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa VIVIANE CIRIACO DE AMORIM. 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1762

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011692-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-38.2010.403.6181) ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 02/23: antes de apreciar o pedido de liberdade provisória, determino que a requerente apresente, no prazo de 5

(cinco) dias, folhas de antecedentes criminais e certidão do distribuidor da Justiça Estadual, bem como comprovação da atividade que declarou exercer, ainda que a exerça informalmente. Após, conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO

0023926-20.2010.403.6182 (1999.03.99.088417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088417-08.1999.403.0399 (1999.03.99.088417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que manteve a condenação em verba honorária imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS de R\$ 2.913,20 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.088417-4. Alega excesso na execução, uma vez que a sentença condenou a Fazenda no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo condenação em matéria de juros. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.075,42 (dois mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para junho de 2010, conforme fls. 02/04. Colacionou documentos (fls. 05/07). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08). A Embargada concorda com os cálculos ofertados e requer o regular prosseguimento à execução da sentença (fl. 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 2.075,42 (dois mil e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para junho de 2010, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.088417-4. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003574-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003574-0) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOFIA MUTCHNIK E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VISTOS.EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opõem Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 591/597, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 75%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença conheceu do mérito dos pedidos contidos a fl. 587, porém omitiu-se quanto ao deferimento do aditamento da inicial. Requer que conste do corpo da sentença o referido aditamento (fl. 600/601). Conheço dos Embargos porque tempestivos. A petição de fls. 578/588, foi recebida como manifestação da embargante sobre o processo administrativo juntado aos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto tratar-se de prova documental requerida pela parte autora e não como aditamento à inicial. Logo, uma vez que a manifestação da embargante foi recebida, bem como as questões foram analisadas no mérito por este Juízo, não há que se falar em omissão da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0011817-47.2005.403.6182 (2005.61.82.011817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.510948-6) SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0510948-6. Sustenta inexistência do fato gerador, alegando que o débito resulta de erro de lançamento por parte da autoridade lançadora. Alega que o IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1991 foi calculado e transformado em UFIRs com 04 (quatro) casas após a vírgula e que a Receita Federal teria processado no sistema valor divergente (9446,45 UFIRs), gerando, assim, a diferença de 9.317,50 UFIRs, objeto da execução fiscal apensa. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando

percentual abusivo da multa e juros exorbitantes. Sustenta a inaplicabilidade da Taxa Selic. Requer a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/30). Colacionou documentos (fls. 31/43 e 52/60). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 61). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legalidade da cobrança. Quanto ao erro material alegado, requereu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a matéria posta em discussão somente poderia ser dirimida pela Delegacia da Receita Federal, órgão lançador, em razão de competência exclusiva (fls. 63/75). Juntou documentos (fls. 76/77). Instada a especificar provas (fl. 78), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 80). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 81). Com a resposta da Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa - EQDAU (fls. 84/86), foi determinada a abertura de vista à embargada para manifestação (fl. 87), que por sua vez requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90). Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 91). Tal decisão sofreu interposição de recurso de agravo (fls. 95/109), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/113). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Aduz a Embargante que o imposto foi recolhido tempestivamente e que a exigência decorre de equívoco cometido pela Receita Federal ao efetuar o lançamento. Sustenta ainda, que mesmo em se tratando de erro do contribuinte, deveria ser retificado de ofício pela autoridade lançadora. Tendo em vista as alegações da embargante, o órgão competente da Receita Federal procedeu à análise do processo administrativo respectivo, concluindo pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que: 3.1. A interessada efetuou pagamentos que já se encontram devidamente alocados ao débito, porém estes foram insuficientes para quitação. 3.2. A interessada não efetuou outros pagamentos referentes ao débito objeto desse processo. 4. Diante do exposto, encaminhe-se o presente à DIDAU/PFN/SP com proposta de manutenção da inscrição n.º 80.6.96.036426-92. Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que para o deferimento da prova pericial, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, inexistência do fato gerador. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, ao contrário do que a firma a Embargante, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim àquela ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. Quanto aos acréscimos legais, assevero que a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. É a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, i, da Lei 8.981/95, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0020133-92.2010.4.03.0000 (2010.03.00.020133-1) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032957-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

VISTOS.PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 366/368 a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa no tocante à ausência de condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios. Requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 370/372).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A questão da condenação em honorários restou apreciada, conforme transcrição que segue: Embora reconheça a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, uma vez que a embargante concorreu para o ajuizamento do feito ao preencher erroneamente as DARFs e proceder tardiamente às RetificaçõesNa ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada/Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0060616-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-89.2004.403.6182 (2004.61.82.028882-8)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) SENTENÇA.INDECOVAL INDÚSTRIA E EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.028882-8.Alega, em preliminar, nulidade da CDA em razão da ausência de processo administrativo e a ocorrência da prescrição tributária. No mérito, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando excesso na aplicação da multa e dos juros de mora (fls. 02/22).Colacionou documentos (fls. 23/38 e 44/46).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 47).A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal. Sustenta a não ocorrência da decadência e da prescrição. Defende a legalidade das verbas acessórias. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 49/62).Réplica a fls. 68/74, repisando os argumentos tecidos na inicial e requerendo a produção de prova documental e pericial. Este Juízo indeferiu as provas requeridas pela Embargante (fl. 78). De tal decisão, a Embargante interpôs agravo retido (fls. 83/95), sendo mantida em juízo de retratação (fls. 96). Contra-minuta a fls. 137/141.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 152).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Passo a análise da alegação de prescrição do crédito tributário.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (Lucro Presumido Relativo ao Ano Base/Exercício 1998/1999), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei

8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 29/01/1999 (fl. 33), o prazo prescricional se encerrou em 29/01/2004. Logo, o ajuizamento da execução fiscal, que somente ocorreu em 22/06/2004 (fl. 27), foi posterior ao lustro prescricional. Friso que, tendo sido o crédito mais recente fulminado pela prescrição, com maior razão, prescreveram aqueles cuja constituição foi em data anterior. Outrossim, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.830/80 (3.º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Desta feita, não é possível falar em suspensão do prazo prescricional, por ocasião da inscrição em dívida ativa. Prejudicadas as demais alegações, ante o reconhecimento da prescrição tributária, preliminar de mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002880-14.2006.403.6182 (2006.61.82.002880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7)) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. MASTERCARD BRASIL S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.056088-7. Alega, em síntese, inexigibilidade do crédito, em razão do pagamento, bem como pela ocorrência de prescrição (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/94). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 101). A União Federal apresentou impugnação, refutando a ocorrência de decadência/prescrição, porém, requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise das alegações de pagamento pelo órgão competente da Receita Federal (fl. 103/112). Réplica a fls. 117/123, reiterando os termos da inicial. Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela embargada (fl. 126). A embargada manifestou-se a fl. 149/161, noticiando que a Receita Federal concluiu pela retificação da inscrição em dívida ativa, subsistindo parte do débito. O Embargante, intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 49, verso, dos autos da execução), requereu naqueles autos a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado como garantia, para quitação e extinção do feito executivo (fls. 53/56 do feito executivo). Posteriormente, o embargante requereu a extinção dos presentes embargos, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC (fls. 164/166). Instada, a União não se opôs ao pedido (fl. 167-verso). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da concordância da Embargada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a expressa concordância da embargada com o pedido de desistência formulado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e dos Embargos n. 2009.61.82.055288-8. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041635-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029428-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029428-9)) VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
SENTENÇA. VIP TRANSPORTES LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa, juntamente com PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSÉ LUIZ PEREZ GARCIA e VICENTE PEREZ nos autos da Execução Fiscal n.º

2003.61.82.029428-9. Alega, em síntese, prescrição intercorrente, excesso de execução em razão da aplicação da UFIR como índice de correção monetária, impossibilidade de cumulação da cobrança de juros moratórios e multa de mora e limitação dos juros de mora em 1% ao mês. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Exige a depuração do débito, com a apresentação do processo administrativo, visando evitar enriquecimento sem causa do fisco. Aduz nulidade da CDA ante a falta de precisão da origem e natureza da dívida. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como sejam julgados procedentes os presentes embargos (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/52). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 61). A União apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a legalidade da cobrança de juros e multa de mora cumulativamente e a possibilidade de atualização do crédito pela taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 66/72). Intimada a especificar provas (fl. 73), a embargante requereu a juntada de novos documentos e do processo administrativo (fl. 74), bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 75/89). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 73), a Embargante requereu a juntada de novos documentos e avocamento do processo administrativo que originou a execução fiscal (fl. 74), bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 75/89). Este Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, bem como pela desnecessidade de determinação à Embargada que promovesse a juntada aos autos do processo administrativo. Concedeu à Embargante prazo para juntada de cópias do mencionado processo que entendesse necessárias (fl. 90). Todavia, a embargante permaneceu inerte, conforme certificado a fls. 91/92. Posteriormente, a embargante peticionou requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº. 08, com o reconhecimento da decadência e prescrição do crédito (fls. 95/100), bem como requereu a aplicação da MP 449/2008, com a remissão da dívida (fls. 101/108). Instada, a Embargada alegou a não ocorrência dos institutos, bem como requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé, alegando caráter procrastinatório das alegações (fls. 110/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Malgrado o que entende a Embargante há descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos período da dívida, fundamentação legal, período, descrição/embasamento legal inseridos na CDA de fls. 35/52. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo a presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da Exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes. Friso, no entanto, que a Embargante, não demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa, bem como, ao final, deixou transcorrer o prazo concedido para juntada do processo, silenciando nos autos. Passo à análise das alegações de decadência e prescrição. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando que a CDA nº. 35.419.084-9 refere-se ao período de 01/1999 a 13/2001 e que a Notificação Fiscal de Lançamento Débito - NFLD ocorreu em 25/03/2002 (fl. 38), não há que se falar em decadência, uma vez que o fisco procedeu ao lançamento de ofício dentro do prazo decadencial quinquenal. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº. 35.419.085-7 de fl. 49/52), verifica-se que o débito em tela tem por fundamento ter deixado a

Embargante de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2º da referida Lei (fl. 50). Pois bem. De acordo com o acima descrito, trata-se de cobrança de multa administrativa, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição também é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, considerando que consta do título que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu desde a competência de 08/02/1999 (fl. 50), e que a autuação ocorreu em 27/03/2002, com a notificação da Embargante do Auto de Infração (fls. 49), não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, os créditos referem-se ao período de 01/1999 a 13/1991, cuja constituição definitiva ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 25/03/2002 (fl. 38) e Auto de Infração em 27/03/2002. Os créditos foram inscritos em dívida ativa na data de 29/01/2003 (fl. 38 e 49), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/06/2003 (fl. 35). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/03/2002 e 27/03/2002 (data da constituição definitiva dos débitos) e que a citação da empresa executada, bem como dos coexecutados, foram efetivadas em 17/09/2003 (fl. 35/39 dos autos da execução fiscal), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, assevero que o feito executivo não permaneceu paralisado por prazo superior ao lapso prescricional quinquenal. Ademais, o instituto da prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Quanto aos acréscimos legais, assevero que a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, i, da Lei 8.981/95, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. Quanto a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei 8.383/91, art. 57, é certo que não retira a liquidez e certeza do título executivo, pois sendo índice de atualização de créditos, não majora os tributos e nem modifica a sua base de cálculo. A partir da edição da Lei 9.065/95, que instituiu a Taxa Selic, a UFIR não está sendo utilizada como fator de correção, mas apenas como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do montante devido, estando em conformidade com as exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80. Assevero no que toca à aplicabilidade do artigo 14, da Lei nº. 11.941/2009, que o presente caso não comporta a remissão pleiteada pela Embargante, uma vez que, quando do ajuizamento do feito executivo, em 09/06/2003, o valor consolidado do débito correspondia ao montante de R\$ 1.887.386,62 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Por fim, no tocante ao pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé, ao Embargante, não vislumbro a deslealdade processual apontada pela Embargada, uma vez que o devedor não praticou atos inúteis ou desnecessários, não opôs resistência injustificada, nem provocou incidentes manifestamente infundados neste feito e, ainda, indicou os fatos e os fundamentos legais que embasaram a petição inicial. Trata-se, no caso, de mero exercício de direito. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º

0000159-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA - SUCESSORA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.042888-6. Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte da embargada, do processo administrativo respectivo. No mérito, alega a ocorrência de decadência, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários anteriores à vigência da Lei n.º 9.876/99. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN e insurge-se contra a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 02/35). Colacionou documentos (fls. 36/62). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade das inscrições e a legitimidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 66/81). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 82), a embargante apresentou réplica a fls. 84/96, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 97). Tendo em vista a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo (fls. 99/103), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 104). A determinação foi cumprida (fl. 104-verso), sendo juntadas aos autos cópia dos processos administrativos a fls. 105/916. Instadas a se manifestarem sobre os processos administrativos (fl. 917), a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 921/923) e a embargada sustentou ausência de legitimidade da embargante para propor os presentes embargos, alegando ausência de prova da incorporação da empresa devedora. Por fim, informou que a Receita Federal procedeu à análise do débito, concluindo pela ocorrência de decadência em decorrência da Súmula Vinculante n.º 08 (fls. 925/929). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 932). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade de parte da embargante, sustentada pela embargada. Com efeito, a legitimidade de parte no presente caso decorre do reconhecimento de grupo econômico nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo. Logo, ante o reconhecimento do grupo econômico, a empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA é parte passiva legítima para figurar no polo passivo dos executivos fiscais, bem como para opor os respectivos embargos. Quanto ao mérito, verificou-se a ausência de lide, posto que a Embargada ao reconhecer a decadência do crédito, providenciando o cancelamento da inscrição, reconheceu juridicamente o pedido. Anoto que a decadência é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, posto que o crédito decaído não poderia ser inscrito em dívida ativa, nem mesmo poderia o título executivo ser objeto de ajuizamento da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ante o reconhecimento da decadência por parte da embargada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da embargada, em respeito ao princípio da causalidade, posto que procedeu ao ajuizamento do executivo fiscal indevidamente, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042888-6, bem como de fls. 930/931 dos embargos para o feito executivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL (SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. FRANCISCO FORES QUEROL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com DIGIMED INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 97.0570914-9. Sustenta a impenhorabilidade da quantia bloqueada nos autos da execução fiscal, por tratar-se de valores provenientes de benefícios previdenciários. Alega ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ausência de prática de ato contrário ao contrato social da empresa ou infração legal. Sustenta que o simples inadimplemento do tributo não pode ser alcançado pela norma do art. 135, III do CTN. Requer a procedência do pedido (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/09 e 13/14). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 15). A União Federal apresenta impugnação, refutando as alegações do embargante. Sustenta a ausência de documentação comprobatória da impenhorabilidade do valor constrito. No tocante à legitimidade de parte, afirma tratar-se de responsabilidade solidária nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, c.c. o artigo 124, inciso II, do CTN. Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 17/20). Intimado a apresentar réplica e especificar provas (fl. 21), o Embargante reiterou os termos da inicial, bem como

requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú (agência 0137) e ao INSS, solicitando-se informações sobre a origem dos valores bloqueados (fls. 33/37).O pedido foi indeferido (fl. 38), tendo o embargante pleiteado a reconsideração de tal decisão (fls. 39/40).A decisão de fl. 38 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 41).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, anoto que a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados não restou suficientemente demonstrada, uma vez que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do alegado (ex.: demonstrativo da fonte pagadora da remuneração/salário percebidos pelo requerente, extratos demonstrando a movimentação da conta corrente bloqueada, etc).Logo, considerando que cabe ao Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pelo Embargante não é suficiente para comprovar o alegado, a liberação da quantia, em razão da impenhorabilidade, não merece acolhimento.Passo à análise da ilegitimidade passiva.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/09 do feito executivo), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.Logo, em que pese a não comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos, o levantamento da penhora deve ser determinado em razão da ilegitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante FRANCISCO FORES QUEROL do polo passivo da execução fiscal n.º 97.0570914-9 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.0570914-9, bem como de fls. 04/10 daqueles autos para o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento em favor do executado, ora embargante, da quantia bloqueada no Banco Itaú (agência 0137 conta corrente 18262-2 - fls. 08) e transferida, conforme guia de depósito de fl. 80 (daqueles autos).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027462-10.2008.403.6182 (2008.61.82.027462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547762-82.1998.403.6182 (98.0547762-2)) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal nº. 98.0547762-2.Alega a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos principais, situado na Rua Joaquim Antunes, nº. 535, apartamento 112, Pinheiros - São Paulo/SP, por ser o único imóvel de sua propriedade, no qual reside com sua família desde 1983 (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/69).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 70).A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, sob o argumento de que o Embargante deixou de comprovar que não

possui outros imóveis passíveis de moradia e que efetivamente reside no imóvel constricto com sua família, bem como em razão da inexistência de qualquer tipo de averbação a respeito da impenhorabilidade sustentada (fls. 72/91). Intimadas a especificarem provas (fl. 92), o Embargante silenciou nos autos, conforme certificado a fl. 92 e, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante não possui qualquer outra moradia permanente além do imóvel penhorado, tendo comprovado de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Joaquim Antunes, nº. 535, apartamento 112, Pinheiros - São Paulo/SP, conforme declarações para fins de Imposto sobre Renda do exercício 2005/2007 onde consta o referido como único imóvel de sua propriedade (fls. 47, 50 e 56), bem como as contas de água, luz, gás, telefone e compras diversas, referentes ao período de 1985 a 2008, época da oposição dos presentes embargos. Observo ainda, que por ocasião da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, lá estava presente o Embargante, tendo inclusive sido nomeado como depositário (fls. 13/14). Assim, comprovada a residência e moradia permanente do Embargante no imóvel constricto, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, situado na Rua Joaquim Antunes, nº. 535, apartamento 112, Pinheiros - São Paulo/SP (matrícula 36737 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital) e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0547762-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018541-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9)) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LIMITADA opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 233/235, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega ser a sentença combatida omissa ao deixar de apreciar o ponto da inaptidão da DIPJ para a constituição do crédito tributário, e a peremptória eleição, pelo próprio fisco federal, da DCTF como único documento hábil a constituir o crédito tributário. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. A alegação é de eventual erro na análise e valoração das provas. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar eventual erro de julgamento. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a parte Executada, pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027228-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011208-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011208-6. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de quinze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo

das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/33). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 35). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a embargante sequer requereu a citação do embargado e silêncio no tocante ao rol de testemunhas (fl. 38), razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sustenta que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Alega, finalmente, a não recepção da súmula 140 do extinto TRF pela Constituição Federal de 1988. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 37/48). Juntou documentos (fls. 49/75). Instadas a especificarem provas (fl. 76), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 77 e 79/80). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de ausência de requisitos essenciais na inicial arguida pelo Embargado. Os documentos essenciais a propositura da presente demanda, como a petição inicial e CDAs dos autos da execução fiscal encontram-se acostadas a fls. 06/21. Outrossim, a ausência de requerimento de citação e rol de testemunhas, embora não constantes da petição inicial, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 282, 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. Passo a análise do mérito. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/21, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos, que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -

DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 53/75, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029329-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.ISP DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.044952-6.Sustenta a inexistência dos débitos de PIS e COFINS exequiendos, uma vez que recolheu integralmente e tempestivamente os tributos cobrados. Alega a existência de alguns equívocos nos preenchimentos das DCTFs, bem como das DARFs, porém, os equívocos referem-se apenas às obrigações acessórias. Requer a procedência dos pedidos, com a declaração de insubsistência da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10)Colacionou documentos (fls. 11/66).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 67).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que a matéria posta em discussão (pagamento/DCTF retificadora) somente pode ser dirimida pela Delegacia da Receita Federal, que por sua vez já se manifestou sobre a manutenção das respectivas inscrições. Pugnou pela improcedência dos embargos no que se refere às alegações de falta de liquidez do título (fls. 68/71)..Juntou documentos (fls. 72/75).Por este Juízo foi determinado às partes a especificação de provas (fl. 76), sendo que, embargante e embargada, informaram não possuir interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 80/83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 85).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação pagamento do débito exequendo não merece acolhimento.Aduz a Embargante ter pago o tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias DARFs e DCTFs (fls. 4753 e 55) que alega corresponder ao débito exigido, bem como que houve equívoco formal no preenchimento das DCTFs e DARFs, tendo apresentado retificadoras. Pois bem.O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional.Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARF) e da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal.Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar os processos administrativos respectivos (10880 526503/2004-3 e 10880 526504/2004-8, concluiu pela manutenção das inscrições, conforme transcrição que segue:Analisando o processo, verifica-se que o DARF apresentado pelo contribuinte já havia sido utilizado para liquidar o débito referente ao PA 12/98, de idêntico valor (fls. 95), conforme extrato de fls. 102 e 103, portanto, o sistema, ao fazer o abatimento entre DCTF e DARF, não confirmou a vinculação e enviou o débito para inscrição na PFN/SP.Constata-se a existência de uma DCTF retificadora para o PA 01/99, entregue em 25/04/2004 (fls. 101), após a inscrição em DAU (13/02/2004), mas que em nada influenciou, visto não ter sido realizada nenhuma alteração para o Cofins de 01/99. conforme consulta de fls. 99.Diante do acima exposto, proponho a manutenção da inscrição em DAU de n.º. 80.6.04.012553-09 (fl. 74).O débito inscrito se refere a PIS de janeiro de 1999 declarado pelo contribuinte em DCTF para a qual houve declaração retificadora encaminhada posteriormente à inscrição que, entretanto, em nada alterou o débito inscrito declarado na DCTF original. O contribuinte não apresenta qualquer questionamento se limitando a anexar cópias das declarações encaminhadas. Pesquisa nos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamento referente ao débito inscrito.Diante do exposto, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 75).Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado.Registre-se que a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria Embargante afirmou não ter interesse em produzir, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Portanto, como não foi produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC.Em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido.Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento dos débitos exigidos. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada.Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Embargante, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim àquela ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032877-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015824-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA)

SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.015824-4, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Pleiteia a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/13).Colaciona documentos (fls. 14/20).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21).O Município de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento da imunidade por tratar-se de empresa pública. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 24/29).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 30), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 31 e 32).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida.A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000141-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0)) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.NELSON YOSHIO KUAYE ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.010576-0.Alega, em síntese, a não ocorrência do fato gerador do tributo exequindo. Sustenta que não houve omissão de receita, alegando que realizava movimentações financeiras através de suas contas bancária para a empresa Lucane Indústria e Comércio Ltda, da qual era sócio, em razão de problemas de fluxo de caixa da pessoa jurídica. Afirma que a ausência de apresentação de defesa na esfera administrativa decorreu da inércia do advogado contratado, e que apenas tomou conhecimento quando da citação no feito executivo. Insurge-se contra a aplicação da multa, alegando ausência de ato ilícito praticado por ação ou omissão do embargante. Por fim, alega ser indevida a aplicação da Taxa Selic (fls. 02/52). Colacionou documentos (fls. 53/189).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como atribuisse valor à causa (fl. 190).O embargante emendou a inicial, sustentado a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição de embargos à execução fiscal, bem como atribuindo valor à causa e apresentado cópia autenticada do CPF (fls. 193/204).Por este Juízo foi determinado ao embargante que indicasse bens à penhora para a efetivação da garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos (fl. 208). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 212/237) e, em sede de Juízo de Retratção foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 238). O recurso encontra-se pendente de julgamento pelo Eg. TRF3.Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante (fl. 238-verso), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 239).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à

defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade,

sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.019812-5, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.010576-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007628-50.2010.403.6182 (2010.61.82.007628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

VISTOS.POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 30/31, a qual indeferiu a petição inicial dos presentes embargos, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Os embargos de declaração apresentados não se fundamentam em alegação de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim no fato de que, intimado para emendar a inicial, teria cumprido as exigências e mesmo assim a sentença extintiva sobreveio. Ocorre que o embargante, no prazo concedido, não cumpriu integralmente o determinado por este Juízo (juntar documentos), limitando-se a requerer dilação de prazo (fls. 18/19), vindo posteriormente, nos autos da execução fiscal apresentar os documentos. Sendo assim, neste feito o embargante não cumpriu a determinação, não se podendo confundir processos distintos como se fossem um só. Ademais, os autos da execução fiscal não se encontram apensados, conforme sustenta a embargante, posto que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, que se encontravam em fase de juízo de admissibilidade. Portando, tenho que o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0007629-35.2010.403.6182 (2010.61.82.007629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016926-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

VISTOS.POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 30/31, a qual indeferiu a petição inicial dos presentes embargos, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Os embargos de declaração apresentados não se fundamentam em alegação de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim no fato de que, intimado para emendar a inicial, teria cumprido as exigências e mesmo assim a sentença extintiva sobreveio. Ocorre que o embargante, no prazo concedido, não cumpriu integralmente o determinado por este Juízo (juntar documentos), limitando-se a requerer dilação de prazo (fls. 18/19), vindo posteriormente, nos autos da execução fiscal apresentar os documentos. Sendo assim, neste feito o embargante não cumpriu a determinação, não se podendo confundir processos distintos como se fossem um só. Ademais, os autos da execução fiscal não se encontram apensados, conforme sustenta a embargante, posto que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, que se encontravam em fase de juízo de admissibilidade. Portando, tenho que o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0026666-48.2010.403.6182 (2009.61.82.035804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-73.2009.403.6182 (2009.61.82.035804-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ-SP, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.035804-0. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução (fls.02/15). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 16). Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito (fls. 14/15 dos autos principais). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2009.61.82.035804-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 17 dos autos executivos). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0042888-67.2005.403.6182 (2005.61.82.042888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A empresa Executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN (fls. 75/76), e ilegitimidade de parte dos sócios (fls. 80/87). A Exequente manifestou-se a fls. 89/108, refutando a alegação de ilegitimidade de parte dos sócios. Foi proferida decisão a fl. 109/110, não conhecendo da alegação de decadência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No tocante à ilegitimidade de sócios sustentada pela excipiente (empresa executada), embora faltasse legitimidade ativa à excipiente, a matéria foi apreciada de ofício pelo juízo, determinando-se a exclusão dos sócios do polo passivo. Posteriormente, nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2008.61.82.000159-4, a Exequente noticiou a extinção do débito nº. 35.421.673-2 por decadência, conforme traslado de fls. 111/114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos dos embargos à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035804-73.2009.403.6182 (2009.61.82.035804-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 12. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO

0034730-47.2010.403.6182 (2002.61.82.041188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041188-61.2002.403.6182 (2002.61.82.041188-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X HABERLY INFORMATICA LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0077769-66.1999.403.0399 (1999.03.99.077769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451410-09.1991.403.6182 (00.0451410-6)) ROBERTO MANSUR(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Neste juízo não se prevê o parcelamento dos honorários, contudo para não cercear o direito da Embargante, defiro o parcelamento em 2 (duas) vezes. A Embargante devesse efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda parcela será depositada em até 30 dias subsequentes a data do primeiro depósito, sob pena de preclusão da

prova pericial.Int.

0014639-48.2001.403.6182 (2001.61.82.014639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056356-11.1999.403.6182 (1999.61.82.056356-8)) SOCIL PARTICIPACOES E COM/ INTERCONTINENTAL S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016563-60.2002.403.6182 (2002.61.82.016563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047378-45.1999.403.6182 (1999.61.82.047378-6)) TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016569-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058413-02.1999.403.6182 (1999.61.82.058413-4)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027024-91.2002.403.6182 (2002.61.82.027024-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-09.2001.403.6182 (2001.61.82.001372-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0032851-83.2002.403.6182 (2002.61.82.032851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032286-90.2000.403.6182 (2000.61.82.032286-7)) BANFORT BANCO FORTALEZA (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora o presente feito encontre-se elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 513/514 dos autos da execução fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 501.Intime-se.

0010272-73.2004.403.6182 (2004.61.82.010272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2)) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0066247-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9)) PRO-FACE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da petição de fls. 213, bem como, para não cercear o direito da Embargante, destituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para tal encargo o perito CARLOS AUGUSTO SANTANA MANGINI, o qual devera apresentar

suas estimativas de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0040583-13.2005.403.6182 (2005.61.82.040583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520321-34.1995.403.6182 (95.0520321-7)) JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(Proc. Leonardo Junqueira Alves de Souza) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040587-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SPI04544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015868-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060640-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052510-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052510-3)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 366: Por ora, aguarde-se a manifestação das partes.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0011232-58.2006.403.6182 (2006.61.82.011232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025578-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534932-55.1996.403.6182 (96.0534932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031408-19.2010.403.6182 (2007.61.82.003285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032876-18.2010.403.6182 (2006.61.82.053144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053144-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053144-6)) RIMET EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SPI23946 - ENIO ZAHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA

MASUKO HOTTA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032877-03.2010.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0034545-09.2010.403.6182 (2006.61.82.022918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3)) PAULO BADI SARKIS (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0034546-91.2010.403.6182 (2005.61.82.017991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0034547-76.2010.403.6182 (2009.61.82.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0034680-21.2010.403.6182 (1999.61.82.012509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

0034681-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015088-88.2010.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0034731-32.2010.403.6182 (96.0510867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA) (SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0034918-40.2010.403.6182 (1999.61.82.003445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO (SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do estatuto social e procuração social. Intime-se.

0034919-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-34.2010.403.6182)

KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0034920-10.2010.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5)) LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0036088-47.2010.403.6182 (2007.61.82.045923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Intime-se.

0036180-25.2010.403.6182 (2006.61.82.028752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3)) BRAULINO ALMEIDA CUNHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0036181-10.2010.403.6182 (2000.61.82.092125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092125-46.2000.403.6182 (2000.61.82.092125-8)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0036182-92.2010.403.6182 (2000.61.82.059906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059906-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059906-3)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0036183-77.2010.403.6182 (2006.61.82.055656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0037931-47.2010.403.6182 (2009.61.82.045742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0038444-15.2010.403.6182 (2008.61.82.023553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJIntime-se.

0038656-36.2010.403.6182 (2008.61.82.023975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023975-6)) NADYR KARAYANNOPOULOS(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

0038657-21.2010.403.6182 (2009.61.82.040989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7)) ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0042743-35.2010.403.6182 (2007.61.82.038915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4)) SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, auto de penhora legível e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0042760-71.2010.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: auto de penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031409-04.2010.403.6182 (1999.61.82.033235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)) EURICA ANTUNES GRANADA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032795-69.2010.403.6182 (2007.61.82.043155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043155-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043155-9)) ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a DB2 CONSULTORIA EM MARKETING E EDITORA LTDA. e outro no feito de n.º 0043155-68.2007.403.6182. Pede liminar para imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Aduz em síntese, ser a legítima proprietária do bem penhorado, uma vez que é cônjuge do co-executado Sr. Emílio Javier Bacardi, bem como, alega ser indevida a penhora, pois se trata de bem de família. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas a penhora do imóvel, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do .PA 1,10 auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos. Intime-se.

0032796-54.2010.403.6182 (2007.61.82.042076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042076-54.2007.403.6182 (2007.61.82.042076-8)) ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a PATHY BABY COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES e outros no feito de n.º 2007.61.82.042076-8. Pede liminar para imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Aduz em síntese, ser a legítima proprietária do bem penhorado, uma vez que é cônjuge do co-executado Sr. Emílio Javier Bacardi, bem como, alega ser indevida a penhora, pois se trata de bem de família. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas a penhora do imóvel, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Div1,10 Ativa e cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos. Intime-se.

0036179-40.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) CLEMENTINO YASBECK X RITA DE CASSIA YASBECK DAVI(SP141838 - PEDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e RG/CPF/MF.Intime-se.

0037932-32.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO X ELAINE ROQUETO MILITAO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0037933-17.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) VANILDA GASPAR DE ANDRADE X WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0037934-02.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JAIR CANO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0037935-84.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0038658-06.2010.403.6182 (93.0502881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDEIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055656-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083083-90.1999.403.0399 (1999.03.99.083083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0502495-92.1995.403.6182 (95.0502495-9)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 16/2010, Sr(a). FERNANDO JOSE DA SILVA FORTE, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428797 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0000591-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513080-77.1993.403.6182 (93.0513080-1)) ALDO ROMANI - ESPOLIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALDO ROMANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 02/2010, Sr(a). AUGUSTO VITOR FLORESTANO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428984 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0008410-43.1999.403.6182 (1999.61.82.008410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514139-27.1998.403.6182 (98.0514139-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 03/2010, Sr(a). FERNANDO JOSE DA SILVA FORTE, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428789 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0029855-83.2000.403.6182 (2000.61.82.029855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-65.1999.403.6182 (1999.61.82.005602-6)) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRINDES TIP LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 15/2010, Sr(a). GILSON JOSE RASADOR, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428796 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0046981-64.2002.403.0399 (2002.03.99.046981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577408-74.1997.403.6182 (97.0577408-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 14/2010, Sr(a). RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428795 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0043131-16.2002.403.6182 (2002.61.82.043131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-91.1999.403.6182 (1999.61.82.008077-6)) CREDICARD BANCO S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CREDICARD BANCO S/A X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 13/2010, Sr(a). PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428794 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034732-17.2010.403.6182 (2004.61.82.063800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia do laudo de avaliação Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558190-60.1997.403.6182 (97.0558190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9)) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) Fls. 199/206: Manifeste-se a Embargante.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0040312-77.2000.403.6182 (2000.61.82.040312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005157-0)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0003619-89.2003.403.6182 (2003.61.82.003619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549007-31.1998.403.6182 (98.0549007-6)) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 285/286: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0060615-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060615-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0011764-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005088-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018907-67.2009.403.6182 (2009.61.82.018907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3)) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0017141-42.2010.403.6182 (97.0556742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

0030686-82.2010.403.6182 (2005.61.82.022701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7)) PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016754-32.2007.403.6182 (2007.61.82.016754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043441-90.2000.403.6182 (2000.61.82.043441-4)) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP222778 - ADRIANA LEAL GIL)

Especifique a Embargada (ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI) as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013621-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)) DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 271/272 e 273/274: Indefiro o pleito, uma vez que o telegrama foi recebido por este Juízo e sua finalidade se consumou com a juntada dos embargos de declaração pendentes de apreciação, bem como, abertura de conclusão a este Juízo e prolação de decisão em 20/08/2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/09/2010. Saliento que, a referida decisão foi publicada em nome do patrono da Embargante e subscritor da petição de fls. 271/274, LUIZ RICCETTO NETO OAB/SP 81.442, o qual não pode por sua vez, alegar desconhecimento dos atos processuais praticados.Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507763-93.1996.403.6182 (96.0507763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/(Proc. ADV. PAULO AUGUSTO DE C.T. DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

EXECUCAO FISCAL

0011840-23.1987.403.6182 (87.0011840-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Fl. 112: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados (fls. 113/116), noticiando o parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009, SUSTO O LEILÃO do bem penhorado à fl. 22, designado para os dias 14/10/2010 (primeira praça) e 26/10/2010 (segunda praça).Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0503858-85.1993.403.6182 (93.0503858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X ZILDA DIB BAHÍ

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 10/05/1993 (fls. 26) e o mandado de penhora retornou com diligência positiva (fl. 32).Realizado leilão, as duas praças restaram negativas (fls. 54/55), tendo sido expedido mandado de substituição de penhora, cuja diligência foi negativa (fl. 63).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 115.Dozil Indústria e Comércio opôs exceção de pré-executividade alegando, falta de notificação do lançamento e consequente ausência de defesa administrativa, ilegitimidade passiva dos sócios e prescrição do crédito tributário. Afirma que a empresa embora esteja inativa, possui patrimônio e indica bens à penhora (fls. 118/125).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que a data da notificação pessoal encontra-se na CDA (06/04/1989) e que o prazo prescricional foi interrompido desde a adesão da executada ao PAES, em 28/08/2003 (fls. 86/87 e 91), até a sua rescisão, em 07/02/2006 (fl. 105). Sustentou ter operado a coisa julgada, tendo vista que os embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes (fls. 34/36 e 38/39). Afirmou que o parcelamento implica em confissão da dívida e recusou os bens indicados à penhora (fls. 136/140).À fl. 145, consta que a coexecutada Zilda Dib Bahi foi citada, entretanto não houve penhora de bens (fl. 145).É o breve relatório. Decido.DA COISA JULGADA Merece acolhida a alegação de coisa julgada feita pela Fazenda Nacional no que tange à prescrição do crédito tributário, tendo em vista que os embargos à execução fiscal n.º 97.03.00866-7 foram julgados improcedentes (fls. 34/36), tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 38/39 (fl. 146).Analisando-se a sentença de fls. 34/36, verifica-se que a empresa alegou nos embargos supra mencionados decadência, prescrição e inaplicabilidade ou redução da multa de mora, bem como requereu a juntada do processo administrativo para se manifestar quanto à origem do débito.Já na exceção de pré-executividade de fls. 118/125, a excipiente alegou falta de notificação do lançamento e consequente ausência de defesa administrativa, ilegitimidade passiva dos sócios e prescrição do crédito tributário.Verifica-se, portanto, que dentre as matérias alegadas e com decisão transitada em julgado, operou-se a coisa julgada em relação à prescrição do crédito tributário.Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade. 2. Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria. 3. Agravo inominado desprovido.(AG 200703000854005, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/07/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL. A existência de prévia decisão sobre a matéria, em sede de exceção de pré-executividade, impede que ela seja novamente apreciada, sob pena de afrontar o instituto jurídico da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, com grave ferimento da coisa julgada. A substituição do título executivo pela União, excluindo os valores alegados como pagos pelo embargante, configura reconhecimento do pedido de excesso de execução, importando em julgamento de procedência da ação, ainda que parcial, e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.(AC 200472070056584, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. SUJEITO PASIVO ITR. CADASTRO RURAL DESATUALIZADO. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, cujo contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (artigos 29 e 31 do CTN). 2. A atualização do Cadastro Rural constitui-se em obrigação meramente acessória, cujo descumprimento não implica na exigência do imposto territorial rural. Isso ocorre uma vez que o cadastro no INCRA não é fato gerador do ITR, sendo a prova de propriedade ou posse do imóvel rural ônus do credor. 3. Conforme o artigo 2º da Lei n. 5868/72, a obrigação de prestar declaração de cadastro é do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, e não do seu ex-proprietário. 4. A questão cerne da presente lide já restou decidida nos embargos à execução fiscal n. 9700130436, estando acobertada pelo instituto da coisa julgada. Em referida ação já restou pacificado o entendimento de que o apelado não é proprietário do imóvel e, via de consequência, contribuinte do imposto, uma vez que teve seus títulos dominiais cancelados por vício de origem através de ação judicial transitada em julgado, tendo sido realizada

anotação no Registro de Imóveis, fato de inegável conhecimento do Fisco.(AC 200404010247536, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2004) (Destques nossos)DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOSPrejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito.DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU LANÇAMENTO O termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. (...) 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional quanto aos bens indicados à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação à certidão de fls. 145, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0501445-60.1997.403.6182 (97.0501445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X ANNA SCHNYDER GERMANOS X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X ARMANDO GASPAR DOS SANTOS X WALMIR FONSECA(SPI11606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X EDSON DE SOUZA MARTINS X HANS MARTIN RYTER(SPI143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Prejudicado o pedido de fl. 282, ante a sentença proferida. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0510843-31.1997.403.6182 (97.0510843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X BIO ELECTRON IND/ E COM/ DE APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA X WILSON ROMERO RODRIGUES(SPI30429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade

de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3.Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos)Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 72/110, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0512046-91.1998.403.6182 (98.0512046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIDRASIL COM/ E COL DE VIDROS E EMP DE CONST CIVIL LTDA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0516586-85.1998.403.6182 (98.0516586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X HENRIQUE MORIO MINAMI X DANIEL BARBOSA GODOI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDEMIR ALVES DAMAS X EDSON ALVARES BARBOSA X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SPI50796 - ELAINE VILAR DA SILVA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0524823-11.1998.403.6182 (98.0524823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0531387-06.1998.403.6182 (98.0531387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMAFER COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0531640-91.1998.403.6182 (98.0531640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0553056-18.1998.403.6182 (98.0553056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0081137-97.1999.403.6182 (1999.61.82.081137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR X WERNER GERHARDT X CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS LETTIERE X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0019937-16.2004.403.6182 (2004.61.82.019937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COOPER RAD COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TEC DE RADIOLOG X JUSTO JOSE DIAS X EDSON DOS SANTOS X ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)

Inicialmente, regularize a excipiente sua representação processual, apresentando procuração original (da empresa), bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 64/70, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0040759-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0053235-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 13/12/2004 (fl. 13).Em 20/05/2005, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando ausência de formalização no processo administrativo e prescrição (fls. 18/27). A exequente manifestou-se às fls. 62/70, tendo sido rejeitada a referida exceção de pré-executividade (fls. 83/84).O mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 94).As fls. 99/100 a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora (fls. 88/89) e requereu a penhora de valores via BACENJUD, o que foi deferido à fl. 122. Entretanto, restou negativo o bloqueio de valores (fls. 124/127).Ivo Gregori opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 11 (onze) anos (fls. 131/133).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos do excipiente, informando a data da constituição definitiva do crédito tributário: 09/01/2004 (fl. 247v), com a intimação do executado da decisão administrativa que negou seguimento ao recurso por ele interposto. Requer a decretação do sigilo fiscal.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, destaco que não ocorreu na espécie preclusão consumativa quanto à prescrição, tendo em vista que tal matéria não foi apreciada na decisão de fls. 83/84, por entender o D. Juízo que a matéria alegada dependia de dilação probatória.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irreversível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal).Saliente-se, portanto, que o lapso de tempo em que o processo administrativo quedou-se paralisado não influencia na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito não estava definitivamente constituído.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental

desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. No presente feito a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 19/11/2004 (fl. 13). DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes referem-se aos períodos de 1986/1987 e 1987/1988. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/05/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 13/10/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 09/01/2004, temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 09/02/2004, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação válida (19/11/2004) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0054543-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0050560-92.2006.403.6182 (2006.61.82.050560-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA APARECIDA CAMARGO PRINA(SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 47 promovendo-se o desbloqueio dos valores constantes do extrato BACENJUD às fls. 23. Intime-se.

0055895-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINIO S/A DISTRIB. DE TITULOS E VALORES MOBS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Fl. 168: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/25. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento/pagamento do débito (fl. 168), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0045862-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN LLOYD DO BRASIL ORGN MUNDIAL DE VIAGENS LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 17/01/2008 (fls. 34). American Lloyd do Brasil Org. Mundial de Viagens Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade da

CDA pela ausência de requisitos essenciais, ausência de condições da ação e prescrição do crédito tributário (fls. 38/50).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 71/85, refutando as alegações da excipiente e informando que, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 23/12/2003, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 04/08/2004 (fl. 05) e que o prazo prescricional foi interrompido desde a adesão da executada ao parcelamento, em 27/01/2004 (fl. 87), até a sua exclusão em 04/08/2004. Requereu o rastreamento e bloqueio de valores da empresa executada, via BACENJUD e o redirecionamento desta execução fiscal contra os sócios.É o breve relatório. Decido.DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO excipiente alega falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional por não provar de forma cabal a dívida exequenda.Presentes todas as condições da ação, não há falar-se em nulidade desta execução fiscal, pois a exequente é o órgão federal responsável pela cobrança das dívidas ativas da União e a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial que goza da presunção de certeza e liquidez, sendo que o meio judicial adequado para a cobrança de tal título é a ação de execução fiscal.DA NULIDADE DA CDANão procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência:Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 418439Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846Fonte: DJ - Data:16/01/2009 - Página:377 - Nº:11Relator(a): Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida.Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso)DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executivaEm síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela

autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos, constante das CDAs n.ºs 80207011226-31, 80607027513-05, 80607027514-96 e 80707005620-8, refere-se aos períodos de 03/1998, 06/1998, 09/1998 e 12/1998, em todas elas. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 02/07/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 07/11/2007. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 27/11/2007, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecurável, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Acrescente-se que a executada aderiu ao parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao parcelamento, em 27/01/2004, interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 04/08/2004 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que recomeçou a fluir (fl. 85). Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 04/08/2004, com a notificação da executada da lavratura do auto de infração (lavrado em 23/12/2003), temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 04/09/2004, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data do despacho de citação, proferido em 27/11/2007, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Fls. 71/85: Defiro os pedidos. Em sua manifestação quanto à certidão de fls. 68, informou a Fazenda Nacional não haver registro na JUCESP a respeito de eventual sucessão das empresas mencionadas na certidão de fls. 68, o que caracteriza dissolução irregular da empresa executada na data em que não foi localizada para a efetivação da penhora (09/06/2008). 1) Tendo em vista a inviabilidade de penhora de bens (fl. 68) e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada citada à fl. 34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (a) Constatando-se bloqueio de valor

irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio.(b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.2) Clara Regina de Carvalho e Mello Danielides (fl. 108) permaneceu na qualidade de SÓCIA REPRESENTANTE da pessoa jurídica, assinando pela empresa, até a dissolução irregular (09/06/2008) (fls. 101/102). Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Cláudia Cecília de Carvalho e Mello Danielides (fl. 110) permaneceu na qualidade de DIRETORA da pessoa jurídica, assinando pela empresa, até a dissolução irregular (fl. 105). Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Diógenes Jorge Danielides, e depois seu espólio, deteve a condição de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica APENAS ATÉ 19/07/2006 (fl. 104). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito.Nelson Franco Spielmann, deteve a condição de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica APENAS ATÉ 01/02/2007 (fl. 105). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito.Roberto Sabbadini, deteve a condição de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica APENAS ATÉ 27/04/2006 (fls. 103/104). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo do presente feito.Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).Após, cite(m)-se.Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.Intimem-se.

0000210-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000210-4) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc.A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa APS Seguradora S/A para cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 12/17, Aldo Pereira Souza, acionista majoritário da empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando que, por ter legitimidade para fiscalizar e defender os interesses da massa liquidanda, decorrente da aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005, possui legitimidade extraordinária para opor exceção de pré-executividade.Saliente-se, entretanto, que na legitimação extraordinária alguém que não é titular do direito o defende em nome próprio e se torna parte no processo. E, na representação processual, sem se tornar parte no processo, alguém que não é o titular do direito comparece em juízo para suprir a incapacidade daquele que afirma ser.Na espécie, o peticionário não faz parte do polo passivo desta execução fiscal e a massa liquidanda deve ser representada em juízo pelo liquidante, Sr. Jayme da Silva, nomeado à fl. 22.Para que o peticionário pudesse ser legitimado extraordinário, deveria demonstrar conflito de interesses com o liquidante, bem como efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, o que não ocorreu na espécie.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima:PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EX-ADMINISTRADORES.1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de responsabilidade civil ajuizada por ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial contra o Banco Central do Brasil e outra instituição financeira, ao argumento de ter havido irregularidades em instrumento particular entabulado entre essa última e a entidade liquidanda para a assunção de obrigações previdenciárias(...).3. No especial, alega-se que diante da inércia do liquidante e na condição de acionistas majoritários, os autores possuem legitimidade ativa para, em nome da sociedade e para a defesa dos interesses desta, insurgir-se em juízo contra os danos causados no processo de liquidação extrajudicial, mormente em face da inércia do liquidante.4. Requisitos de admissibilidade do especial.4.1 Divergência pretoriana. A divergência não se encontra configurada, pois a mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a similitude entre os casos confrontados. 4.2. Prequestionamento. O aresto regional não proferiu juízo de valor acerca dos artigos 18, 34, 50 e 51, da Lei de Liquidação Extrajudicial - Lei nº 6.024/74 e artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. A discussão da matéria à luz dos dispositivos tidos por malferidos deve ocorrer no voto vencedor, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.5. Mérito. Legitimidade ativa dos ex-administradores da instituição liquidanda para ajuizar ação de

responsabilidade civil contra instituição financeira e o Bacen. Fundamentos:5.1. Conflito de interesses entre o liquidante e os ex-administradores. A partir das diretrizes legais, é fácil perceber que o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio Bacen. Dessarte, respalda a legitimidade ativa dos recorrentes, o regramento contido no artigo 9º do Código de Processo Civil - o qual prevê a nomeação de curador especial quando há confronto potencial de interesses entre o representante e o representado - já que há nítido conflito de interesses entre o liquidante e os interesses dos sócios, ex-administradores da massa liquidanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05.5.2. Legitimação extraordinária.5.2.1. A partir do decreto liquidatário, os administradores da instituição financeira perdem o mandato, passando o liquidante, nomeado pelo Banco Central, a representar a massa em juízo ou fora dele, consoante o disposto nos artigos 16 e 50, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tal circunstância, prima facie, inviabilizaria o direito de ação dos ora recorrentes, à míngua de legitimidade ativa ordinária.5.2.2. No entanto, desde que os atos atacados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, os sócios de instituição financeira possuem legitimidade extraordinária para ingressarem com ação de indenização em benefício da massaliquidanda, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º do CPC, 34, da Lei nº 6.024/74, 36 e 128, inciso I, do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei nº 6.404/76.5.2.3. No ponto, calha reproduzir excertos da petição inicial:Portanto, a legitimidade dos autores decorre da necessidade de reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de questionar atos da pessoa que efetivamente dirige a liquidação, o BACEN, e o seu preposto, o liquidante. É a chamada legitimidade extraordinária, através da qual atribui-se a alguém o poder de agir em benefício de outrem, manifestada então pelo interesse dos acionistas em defender a companhia de ato ruinoso (e-STJ fl. 10).5.2.4. Como se sabe, a legitimidade extraordinária pode ser reconhecida apenas em casos excepcionais e expressamente autorizados por lei. In casu, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 é claro ao autorizar a aplicação, no que for cabível, das disposições do Decreto falimentar às hipóteses de liquidação extrajudicial. Nesse sentido, imperiosa é a aplicação do disposto no inciso I do artigo 128 do referido decreto para concluir-se que os acionistas controladores de sociedade anônima, submetida a procedimento de liquidação extrajudicial, possuem interesse em pleitear, em juízo, utilidade em favor da massa, já que respondem solidariamente pelos alegados prejuízos causados à instituição, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.024/74, além do fato de que, com o eventual aumento do acervo da instituição liquidanda, é possível assegurar-lhe possível recebimento de valores em caso de futuro rateio.5.2.5 Corrobora, outrossim, a legitimidade extraordinária dos recorrentes, a regra inserta no artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas, que prevê a possibilidade de os sócios ajuizarem ação de responsabilidade civil contra os administradores da sociedade, por supostas irregularidades. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.05.09; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.04.08; REsp546.111/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.6. Recurso especial provido.(RESP 1021919 / PR, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, D.J. 22/06/2010, DJE 03/08/2010) (Grifos e destaques nossos)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMATIO AD CAUSAM. 1. A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16, caput, da Lei 6.024/74). 2. A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, que os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007. 3. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial. 4. A possibilidade de interesses contrapostos entre o liquidante e os autores, justifica o interesse jurídico e a legitimidade daqueles extrai-se, in casu, da exegese do artigo 3º do CPC, verbis: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.5. In casu, os autores, acionistas da instituição sob liquidação, manejaram apelação, pugnando pelo reconhecimento da legitimidade ativa, com a reforma da decisão atacada, ao fundamento de que ao apreciar documentos referentes à mencionada intervenção, obtidos mediante ação judicial (autos de nº 2001.70.00.032746-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba) e mediante a existência de CPI no Congresso Nacional, verificaram que a transferência de passivos e ativos do Banco Bamerindus ao Banco HSBC não ocorreu em conformidade com os preceitos legais.6. Cite-se trecho do voto vencido proferido na instância a quo, cuja conclusão merece acolhida: O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o liquidante convocar assembléia geral, nos casos que julgar conveniente para a massa, bem como propor ações e representá-la em juízo ou fora dele. Se não o faz, como é o caso dos autos, dado que não existiu assembléia convocada pelo liquidante (quer da Bamerindus Participações, quer do Banco Bamerindus) para a discussão do assunto, sobressai com vigor a disposição do artigo 159 3º e 4º da Lei 6.404/76, conferindo aos sócios direito de promover a ação cabível contra os administradores da massa. Assim, não se trata de defender direito alheio em nome próprio, mas de preservar direito próprio, na medida em que os autores são sócios de sociedade que possui quotas do Banco Bamerindus do Brasil S.A, ainda que através de sociedade Bamerindus Participações, a qual se viu silenciada quanto aos alegados danos, por ato do próprio liquidante indicado pelo Bacen, omissa na convocação de assembléia para discussão do assunto.(fls.281)(...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.(RESP 200701791757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2009) (Grifos nossos)Ante o exposto,

deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 12/17, tendo em vista que o peticionário não faz parte do polo passivo desta execução fiscal; não possuindo, portanto, legitimidade para o manejo da referida medida. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002912-14.2009.403.6182 (2009.61.82.002912-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa APS Seguradora S/A para cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 09/14, Aldo Pereira Souza, acionista majoritário da empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando que, por ter legitimidade para fiscalizar e defender os interesses da massa liquidanda, decorrente da aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005, possui legitimidade extraordinária para opor exceção de pré-executividade. Saliente-se, entretanto, que na legitimação extraordinária alguém que não é titular do direito o defende em nome próprio e se torna parte no processo. E, na representação processual, sem se tornar parte no processo, alguém que não é o titular do direito comparece em juízo para suprir a incapacidade daquele que afirma ser. Na espécie, o peticionário não faz parte do polo passivo desta execução fiscal e a massa liquidanda deve ser representada em juízo pelo liquidante, Sr. Jayme da Silva, nomeado à fl. 19. Para que o peticionário pudesse ser legitimado extraordinário, deveria demonstrar conflito de interesses com o liquidante, bem como efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, o que não ocorreu na espécie. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima: PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EX-ADMINISTRADORES. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de responsabilidade civil ajuizada por ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial contra o Banco Central do Brasil e outra instituição financeira, ao argumento de ter havido irregularidades em instrumento particular entabulado entre essa última e a entidade liquidanda para a assunção de obrigações previdenciárias. (...) 3. No especial, alega-se que diante da inércia do liquidante e na condição de acionistas majoritários, os autores possuem legitimidade ativa para, em nome da sociedade e para a defesa dos interesses desta, insurgir-se em juízo contra os danos causados no processo de liquidação extrajudicial, mormente em face da inércia do liquidante. 4. Requisitos de admissibilidade do especial. 4.1 Divergência pretoriana. A divergência não se encontra configurada, pois a mera transcrição de ementas não é suficiente para comprovar a similitude entre os casos confrontados. 4.2. Prequestionamento. O aresto regional não proferiu juízo de valor acerca dos artigos 18, 34, 50 e 51, da Lei de Liquidação Extrajudicial - Lei nº 6.024/74 e artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. A discussão da matéria à luz dos dispositivos tidos por malferidos deve ocorrer no voto vencedor, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 5. Mérito. Legitimidade ativa dos ex-administradores da instituição liquidanda para ajuizar ação de responsabilidade civil contra instituição financeira e o Bacen. Fundamentos: 5.1. Conflito de interesses entre o liquidante e os ex-administradores. A partir das diretrizes legais, é fácil perceber que o liquidante atua em nome e por conta do Banco Central do Brasil, como verdadeira longa manus dessa autarquia, administrando a empresa em liquidação sob as diretrizes ditadas pelo próprio Bacen. Dessarte, respalda a legitimidade ativa dos recorrentes, o regramento contido no artigo 9º do Código de Processo Civil - o qual prevê a nomeação de curador especial quando há confronto potencial de interesses entre o representante e o representado - já que há nítido conflito de interesses entre o liquidante e os interesses dos sócios, ex-administradores da massa liquidanda. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05. 5.2. Legitimação extraordinária. 5.2.1. A partir do decreto liquidatório, os administradores da instituição financeira perdem o mandato, passando o liquidante, nomeado pelo Banco Central, a representar a massa em juízo ou fora dele, consoante o disposto nos artigos 16 e 50, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tal circunstância, prima facie, inviabilizaria o direito de ação dos ora recorrentes, à míngua de legitimidade ativa ordinária. 5.2.2. No entanto, desde que os atos atacados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses, os sócios de instituição financeira possuem legitimação extraordinária para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda, segundo interpretação sistemática dos artigos 6º do CPC, 34, da Lei nº 6.024/74, 36 e 128, inciso I, do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei nº 6.404/76. 5.2.3. No ponto, calha reproduzir excertos da petição inicial: Portanto, a legitimidade dos autores decorre da necessidade de reconhecimento pelo Judiciário do seu direito de questionar atos da pessoa que efetivamente dirige a liquidação, o BACEN, e o seu preposto, o liquidante. É a chamada legitimidade extraordinária, através da qual atribui-se a alguém o poder de agir em benefício de outrem, manifestada então pelo interesse dos acionistas em defender a companhia de ato ruinoso (e-STJ fl. 10). 5.2.4. Como se sabe, a legitimação extraordinária pode ser reconhecida apenas em casos excepcionais e expressamente autorizados por lei. In casu, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 é claro ao autorizar a aplicação, no que for cabível, das disposições do Decreto falimentar às hipóteses de liquidação extrajudicial. Nesse sentido, imperiosa é a aplicação do disposto no inciso I do artigo 128 do referido decreto para concluir-se que os acionistas controladores de sociedade anônima, submetida a procedimento de liquidação extrajudicial, possuem interesse em pleitear, em juízo, utilidade em favor da massa, já que respondem solidariamente pelos alegados prejuízos causados à instituição, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.024/74, além do fato de que, com o eventual aumento do acervo da instituição liquidanda, é possível assegurar-lhe possível recebimento de valores em caso de futuro rateio. 5.2.5 Corrobora, outrossim, a legitimação extraordinária dos recorrentes, a regra inserta no artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas, que prevê a possibilidade de os sócios ajuizarem ação de responsabilidade civil contra os administradores da sociedade, por supostas

irregularidades. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.05.09; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.04.08; REsp546.111/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07.6. Recurso especial provido.(RESP 1021919 / PR, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, D.J. 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (Grifos e destaques nossos)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMATIO AD CAUSAM. 1. A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16, caput, da Lei 6.024/74). 2. A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, que os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007. 3. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial. 4. A possibilidade de interesses contrapostos entre o liquidante e os autores, justifica o interesse jurídico e a legitimidade daqueles extrai-se, in casu, da exegese do artigo 3º do CPC, verbis: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.5. In casu, os autores, acionistas da instituição sob liquidação, manejaram apelação, pugnando pelo reconhecimento da legitimidade ativa, com a reforma da decisão atacada, ao fundamento de que ao apreciar documentos referentes à mencionada intervenção, obtidos mediante ação judicial (autos de nº 2001.70.00.032746-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba) e mediante a existência de CPI no Congresso Nacional, verificaram que a transferência de passivos e ativos do Banco Bamerindus ao Banco HSBC não ocorreu em conformidade com os preceitos legais.6. Cite-se trecho do voto vencido proferido na instância a quo, cuja conclusão merece acolhida: O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o liquidante convocar assembléia geral, nos casos que julgar conveniente para a massa, bem como propor ações e representá-la em juízo ou fora dele. Se não o faz, como é o caso dos autos, dado que não existiu assembléia convocada pelo liquidante (quer da Bamerindus Participações, quer do Banco Bamerindus) para a discussão do assunto, sobressai com vigor a disposição do artigo 159 3º e 4º da Lei 6.404/76, conferindo aos sócios direito de promover a ação cabível contra os administradores da massa. Assim, não se trata de defender direito alheio em nome próprio, mas de preservar direito próprio, na medida em que os autores são sócios de sociedade que possui quotas do Banco Bamerindus do Brasil S.A, ainda que através de sociedade Bamerindus Participações, a qual se viu silenciada quanto aos alegados danos, por ato do próprio liquidante indicado pelo Bacen, omissa na convocação de assembléia para discussão do assunto.(fls.281)(...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 09/14, tendo em vista que o peticionário não faz parte do polo passivo desta execução fiscal; não possuindo, portanto, legitimidade para o manejo da referida medida.Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0024486-93.2009.403.6182 (2009.61.82.024486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) Intime-se o(a) excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 441/442, tendo em vista sua adesão ao parcelamento. Após, tornem conclusos.

0019863-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR(SP257167 - THIAGO EMERSON TRINDADE)

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em relação

à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3.Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos)Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/09, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002090-77.2009.403.6100 (2009.61.00.002090-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/313), remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029787-36.2000.403.6182 (2000.61.82.029787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-36.1999.403.6182 (1999.61.82.010732-0)) IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138595 - LUIS FERNANDO NIGRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do despacho de fls. 125.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0049404-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049404-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036812-37.1999.403.6182 (1999.61.82.036812-7)) DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 117.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006574-64.2001.403.6182 (2001.61.82.006574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550729-37.1997.403.6182 (97.0550729-5)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência da r. decisão de fls. 1175/1177.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.157/160 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0053291-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539557-98.1997.403.6182 (97.0539557-8)) CONFECÇOES GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)
Fl. 76: Tendo em vista o interesse na produção de prova pericial, cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fl. 75, formulando os quesitos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 86/92 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 114/142: Defiro o prazo de 180 dias requerido. Após, dê-se nova vista a parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações da embargante. Cumpra-se.

0026399-76.2010.403.6182 (2009.61.82.024635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024635-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024635-2)) ART PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA-EPP(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000198-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(Proc. CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Dê-se vista à(o) Embargante da contestação de fls. 101/105. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0053257-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513934-95.1998.403.6182 (98.0513934-4)) MARLY QUITTO GONCALVES DIAS(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO ANDREONI X MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDREONI

Dê-se vista à Embargante das contestações de fls. 39/42 e 65/71 e documento(s) a elas acostados, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0044256-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002752-0)) CLEISON BALDASSI(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ITAUNA LTDA X CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA X ANTONIO WILSON FARIA FRANCA

Dê-se vista ao Embargante das contestações de fls. 32/33, 37/47 e 64/70 e documentos a elas acostados, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0019050-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539740-69.1997.403.6182 (97.0539740-6)) NEYDE SCHIAVONE CAMPOS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X POSTO DE SERVICO JEQUITIMAR X ANTONIO INACIO DE CAMPOS X EDUARDO MARTINS BONILHA X MONTY DAHAN X RUTH CHEMIN

Dê-se vista à Embargante das contestações de fls. 97/117, 129/137 e 147/149 e documentos a elas acostados, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057491-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO)

1. Fls. 111/112 - Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0028085-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

1 - Fls. 238/240: Para que a garantia fundada em Carta de Fiança seja regular é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.2 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para Aditamento da Carta de Fiança de fls. 126.3 - Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.Int.

0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)
Recebo a apelação de fls. 95/112, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à parte embargada, a fim de informar o atual andamento da manifestação de inconformidade protocolizada em 14.11.2007 no procedimento administrativo n. 13804.000367/99-97 (fls. 138/145).Int.

0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à parte embargada, a fim de informar o atual andamento da manifestação de inconformidade protocolizada em 14.11.2007 no procedimento administrativo n. 13804.000367/99-97 (fls. 291/298).Int.

EXECUCAO FISCAL

0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)
Ciência às partes dos leilões designados.Int.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012965-34.1994.403.6100 (94.0012965-3) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AUTO POSTO PLATINO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0012964-49.1994403.6100, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos da ação anulatória n.º 90.0010653-2, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos para a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] na hipótese de não reconhecimento da conexão, a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, até julgamento da demanda anulatória; e [iii] no mérito, a improcedência do lançamento fiscal, ao argumento de ausência de atribuição legal da autoridade lançadora, da ilegalidade do arbitramento do lucro e da utilização do tributo com caráter nitidamente punitivo. Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/49). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 50). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 55/58). Defendeu a impossibilidade de reunião dos presentes embargos à execução fiscal e da ação anulatória, em decorrência do julgamento da ação de conhecimento. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 59/67. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e vindicou a apresentação do processo administrativo (fls. 69/72). Com a réplica, vieram documentos de fls. 73/109. Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se, pela improcedência dos embargos à fl. 110v. Mediante decisão de fl. 112, foi reconhecida a existência da conexão destes autos com a ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, determinada desta forma sua remessa ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível (fl. 114v). Os embargos à execução foram redistribuídos à 13ª Vara Cível e considerando interposição de recurso contra sentença proferida na Ação Anulatória n.º 90.0010653-2, os embargos permaneceram em Cartório aguardando o retorno da Ação Anulatória (fl. 117). Em 31.03.2004 os autos foram remetidos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto na Ação Anulatória (fl. 121). Tendo em vista a existência de Fórum Especializado, os autos foram remetidos para redistribuição a uma das Varas de Execução Fiscal. As partes foram devidamente intimadas da redistribuição (fl. 125). A parte embargada tomou ciência da redistribuição (fl. 125v). Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte embargante (fl. 126v). É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal n.º 90.0010653-2, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que o tributo objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Isso porque, enquanto no juízo cível, onde a sentença de improcedência sujeita-se a recurso com duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, onde a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos sujeita-se a recurso com efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios,

porquanto já integram o montante em execução (encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552337-36.1998.403.6182 (98.0552337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542975-44.1997.403.6182 (97.0542975-8)) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Expeça-se ofício requisitório em nome da advogada Cenise Gabriel Ferreira Salomão. Int.

0557444-61.1998.403.6182 (98.0557444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511949-91.1998.403.6182 (98.0511949-1)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0025441-76.1999.403.6182 (1999.61.82.025441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579379-94.1997.403.6182 (97.0579379-4)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0012337-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0038765-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552198-21.1997.403.6182 (97.0552198-0)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICAÇÕES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 -)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua

necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto e acolhendo o pleito da Embargada, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Intime-se.

0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SPI99033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

0014892-21.2010.403.6182 (98.0559290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SPO54975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) para regularizar sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); III. juntando ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação - bem indicado (fls. 159 a 164 dos autos do executivo fiscal correspondente), bem como cópia simples do termo de compromisso de depositário e intimação da penhora contido nas fls. 169 a 170 daqueles mesmos autos; IV. atribuindo correto valor à causa (valor do executivo fiscal correspondente).

0015648-30.2010.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 293/304: por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no executivo fiscal. Fl. 305: nada a reconsiderar.

0015649-15.2010.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 738/751: por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no executivos fiscal.Fl. 752: nada a reconsiderar.

0016806-23.2010.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 274: concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de juntar os documentos pertinentes a prova documental requerida. Int.

0017513-88.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2)) SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027433-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-39.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS, ETC.Verifico que as cópias reprográficas apresentadas pelo ora embargante em conjunto à petição de fls. 32 e 33 se referem à Execução Fiscal nº 0048793-14.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.048793-8), em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais, pelo que desde logo determino o seu desentranhamento e posterior entrega para o representante legal de MDC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mediante recibo a ser juntado nos presentes autos. Diante da constatação supracitada, e da necessidade de emenda da petição inicial, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I. junte aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. junte ainda cópia simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nas fls. 152 a 155 daqueles mesmos autos;III. atribua correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0032436-22.2010.403.6182 (00.0005459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples das respeitáveis decisões judiciais contidas nos autos do executivo fiscal correspondente, quais sejam, (a) cópia reprográfica daquela proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 94.0502366-7 (fls. 116 a 124); (b) cópia reprográfica do traslado do julgamento do recurso de apelação correspondente (fls. 181 a 188); (c) cópia reprográfica da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.044948-5 (fls. 269 a 280);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo correto valor à causa (valor atualizado fornecido pelo respectivo exequente nas fls. 249 dos autos do executivo fiscal correspondente).

0032511-61.2010.403.6182 (2009.61.82.000291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8)) CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e uma cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente em sede de exceção de pré-executividade (fls. 41 a 50).

0032797-39.2010.403.6182 (2008.61.82.002241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I.

juntando aos presentes autos cópia simples e integral do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nos autos do executivo fiscal correspondente (fls. 56 a 61);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0032893-54.2010.403.6182 (93.0507807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) e o respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente e demais documentos demonstrativos da constrição eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 306 a 311);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028256-31.2008.403.6182 (2008.61.82.028256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571275-16.1997.403.6182 (97.0571275-1)) SUELI KOBAYASHI(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0035345-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Por ora, sob pena de indeferimento da perícia requerida, esclareça a embargante a pertinência dos quesitos apresentados, devendo observar as matérias que podem ser discutidas em Embargos de Terceiro, capítulo X do Código de Processo Cível.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0028098-05.2010.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos procurações em nome das pessoas físicas LIU LIH HUAH e MICHEL TZ YANG LIU, este último devidamente representado, para fim de regularização de suas representações processuais.

0032437-07.2010.403.6182 (96.0512304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) AUREA PALMIRA ARRAPIA JAUKER X GEORG JAUKER(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS, ETC.Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 03 (documento comprobatório juntado às fls. 24), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.Intimem-se ainda os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos cópia simples e atualizada da matrícula do imóvel localizado no Lote nº 01 da Quadra 30 da planta de arruamento do Jardim Matarazzo, no Distrito de São Miguel Paulista, com frente para a antiga Rua 30, atual Rua Flor de Carnaval, cadastrado na Prefeitura de São Paulo sob o nº 131.096.0057-8;II. atribuindo valor correto à causa (valor do imóvel em questão); III. recolhendo eventual valor complementar das custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Considerando que pende de decisão definitiva os Embargos à Execução n. 0521241-71.1996.403.6182, acolho a manifestação do executado e reconsidero a decisão de fl. 270.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Int.

0483953-80.1982.403.6182 (00.0483953-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUGEL - CONSTRUCOES E REFORMAS GERAIS LTDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 22/09/1983.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0487073-34.1982.403.6182 (00.0487073-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X RIGER CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 269,IV do Código de Processo Civil.Não houve intimação da parte executada nos termos do 3º, do artigo 34 da Lei nº6.830/80, devido a inexistência de endereço atualizado do executado.DECIDO.Os termos da sentença embargada são os seguintes:Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/09/1985.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, em maio de 2010, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000;

unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0005929-93.1988.403.6182 (88.0005929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R C A ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela executada . Para tanto, deverá informar o endereço para a diligência requerida. Int.

0511685-16.1994.403.6182 (94.0511685-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 26, oficiando-se à CEF. Efetivada conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente. Int.

0501184-32.1996.403.6182 (96.0501184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531429-89.1997.403.6182 (97.0531429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIONOR CAETANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534799-76.1997.403.6182 (97.0534799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0539276-45.1997.403.6182 (97.0539276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0550851-50.1997.403.6182 (97.0550851-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA X ALMIR ORLANDO DE ANGELO X OSMIR ANTONIO DE ANGELO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão, observando-se no expediente a ser encaminhado à CEHAS, a manifestação da exequente de fls. 256/257, no que se refere as informações que devem constar do edital. Int.

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela executada. Para tanto, deverá informar o endereço para a diligência requerida. Int.

0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de JL SALMERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 185/189. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517717-95.1998.403.6182 (98.0517717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOMBO IND/ E COM/ LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523006-09.1998.403.6182 (98.0523006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0525456-22.1998.403.6182 (98.0525456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 186/187: nada a apreciar, questão preclusa. A exceção oposta já foi decidida (fl. 84), inclusive submetida ao segundo grau, agravo 2005.03.00.085799-0 (fls. 86/96), o qual teve a tutela antecipada indeferida (fls. 99/100) e seu seguimento negado (fl. 136). Diante disso, cumpra-se a decisão de fl. 173, com a designação de datas para leilão. Int.

0525941-22.1998.403.6182 (98.0525941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES(SP179138 - EMERSON GOMES)
1. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.2. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 980534378-2, trasladando-se cópia da petição de fls. 230 e 234 para aqueles autos, vindo-me conclusos. Int.

0554218-48.1998.403.6182 (98.0554218-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORPO E ARTE CONFECOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SIMON BENEDYKT X ROSEMARI DA GRACA WAILER GEMENES
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0012396-05.1999.403.6182 (1999.61.82.012396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão de fls. 312, que determinou o recolhimento das custas processuais.Funda os Embargos em obscuridade, alegando que deve ser esclarecida a decisão quanto a base de cálculo das custas. A decisão atacada não padece de vício algum, pois é claro e evidente que as custas devem ser calculadas sobre o valor pago referente ao presente feito, ou seja, referente ao valor atualizado do presente débito na data de sua quitação, devendo o executado proceder aos competentes cálculos proporcionais.Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Proceda o executado ao recolhimento das custas devidas.Int.

0019656-36.1999.403.6182 (1999.61.82.019656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Concedo ao executado o prazo requerido. Int.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados as fls. 19 e 138 e designação de datas para leilão. Instrua-se com cópia de fls. 128/19. Int.

0026896-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos a certidão de objeto e pé da ação n. 2004.61.00.011064-0.Com a juntada, vista ao exequente.Int.

0027303-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)
Fls.71/72: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de

decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009 (fls. 80/84), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 17/09/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

0024569-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO CALC PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052903-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-19.2003.403.6182 (2003.61.82.015587-3)) APLICACAO ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico Final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

0030723-12.2010.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e substabelecimento originais. II. atribuindo valor à causa.

EXECUCAO FISCAL

0015587-19.2003.403.6182 (2003.61.82.015587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APLICACAO ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Aplicação Assessoria Financeira S/C Ltda.,

objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, con-soante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi extinta por pagamento, conforme petição de fls. 82/83.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DE-CLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002428-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018940-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018940-5)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA DE PAIVA NOGUEIRA CARVALHO

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a arrematação de bens penhorados nos autos da ação executiva n.º 2005.61.82.018940-5.Aduz a embargante que houve arrematação por preço ínfimo (fls. 04), em evidente prejuízo tanto à ora embargante quanto à credora, Fazenda Nacional. Assim, segundo entende a embargante, o bem foi arrematado por preço vil.Contestação dos embargos pela Fazenda Nacional às fls. 31/38, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Devidamente instada a apresentar contestação, a embargada Ana de Paiva Nogueira Carvalho não se manifestou (fls. 51).Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 54).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.De início, importa consignar que - em que pese a embargada Ana de Paiva Nogueira Carvalho não ter se manifestado nos autos -, não se podem aplicar, neste caso, os efeitos da revelia, notadamente o de considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, já que foi apresentada contestação pela outra embargada, a Fazenda Nacional.Inexiste previsão legal do que venha a ser o preço vil. Via de regra, sua determinação é feita pelo juiz, que estabelece seus limites com base na análise do caso concreto. A caracterização do preço vil depende de vários fatores, tais como a natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Não há, portanto, um critério estratificado e objetivo para se definir o preço vil.No caso em tela, os bens arrematados - como bem reconhece a embargante às fls. 03 - correspondem a 01 (uma) máquina encabeladeira, marca MAR-GIRIUS, cor verde e 01 (um) caminhão, carroceria fechada, fabricação 2003, marca VW/8.120.Estes específicos bens foram avaliados em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme laudo de fls. 99 do executivo fiscal, e arrematados, no segundo leilão, por R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), conforme se verifica às fls. 07 nos autos da presente ação.De acordo com o edital de leilão, as partes foram intimadas de que, em primeira hasta, os bens poderiam ser arrematados por valor igual ou superior ao da avaliação e, em segunda hasta, seriam arrematados por quem oferecesse o melhor lance, igual ou superior ao preço vil, então fixado em 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis e 50% (cinquenta por cento), no caso de imóveis.A fixação do preço vil em 30% (trinta por cento) do valor da avaliação no caso de bens móveis atende, em princípio, às peculiaridades da comercialização deste tipo de bem, levando-se em consideração o fator de depreciação.No presente caso, vale repisar, os específicos bens ora em discussão foram avaliados em R\$ 85.000,00 à época da penhora e arrematado por R\$ 46.000,00, ou seja, a arrematação alcançou 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor em relação aos quais os bens haviam sido avaliados inicialmente. Por essa razão, afasta-se a alegação de que o bem foi arrematado por preço vil.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036134-36.2010.403.6182 (2009.61.82.034453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034453-2)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I- recolhendo as custas iniciais;II- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;III- cópia do Auto de Arrematação;IV- trazendo a contrafé para a citação do arrematante.Intime-se.

Expediente Nº 1381

EMBARGOS A EXECUCAO

0047283-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531777-98.1983.403.6182 (00.0531777-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X AUTO POSTO TANAKA LTDA X VITA SANCHEZ(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Visto que a execução de honorários é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017472-63.2006.403.6182 (2006.61.82.017472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-22.2006.403.6182 (2006.61.82.011991-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos da Ação nº 2005.61.00.019985-0, bem como para que providencie a correspondente certidão de inteiro teor atualizada.

0000331-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016301-71.2006.403.6182 (2006.61.82.016301-9)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação acostada às fls. 61/80. Após, venham os autos conclusos.

0006152-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015447-14.2005.403.6182 (2005.61.82.015447-6)) CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0026439-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0000836-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 2003.61.00.014513-2. Após, retornem os autos conclusos.

0000840-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036715-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036715-4)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002433-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024335-8)) DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.009550-3.

0012128-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000923-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000923-4) BYBLOS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0012132-36.2009.403.6182 (2009.61.82.012132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031669-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031669-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0018988-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0027292-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002057-0)) ARKEMA QUIMICA LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante contra a sentença de fls. 724/725, em que se alega a ocorrência de omissão.Sustenta que a execução fiscal objeto destes embargos pretende a cobrança de 06 (seis) débitos inscritos em dívida ativa, sendo que 05 (cinco) destas inscrições foram parceladas pela embargante em esfera administrativa, conforme reconhecido nestes autos por meio da petição de fls. 720/721. Outrossim, aduz não poderia este Juízo ter julgado extinto o presente feito sem a apreciação do mérito, com fundamento no parcelamento firmado, vez que não houve o reconhecimento administrativo da dívida materializada na CDA n.º 80.6.08.021093-70. Alega omissão da sentença proferida, em relação a esta questão específica.Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração interpostos.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à ora embargante.De fato, verifica-se que a sentença proferida julgou os embargos sem a apreciação do mérito em relação a todas as inscrições exigidas na execução fiscal, sem que, no entanto, tenha ocorrido o reconhecimento extrajudicial em relação a uma das inscrições pretendidas.Considerando-se que este Juízo incorreu em erro ao proceder à extinção do feito, já que remanesce a possibilidade de discussão do mérito relativamente à inscrição n.º 80.6.08.021093-70, entendo que a sentença pode ser revista a fim de que seja sanado o equívoco verificado.No que se refere aos efeitos com os quais os embargos devam ser recebidos, anote-se que, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução fiscal, em princípio, não se encontra integralmente garantida, os presentes embargos devem ser recebidos para discussão, por conseguinte, sem a suspensão da execução. EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 724/725, para, adotando a fundamentação ora expandida, alterar-lhe a parte dispositiva para:- homologar o pedido de desistência dos embargos apenas no que se refere às inscrições de números 80.2.08.008476-93, 80.6.08.021091-09, 80.6.08.021092-90, 80.7.08.005727-47 e 80.7.08.005728-28; e- determinar o prosseguimento do feito tão somente em relação à inscrição n.º 80.6.08.021093-70.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. P.R.I.C.

0029871-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8)) DORA ISTAMATI DE LACERDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor correto à causa.Outrossim, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0031370-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040695-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040695-4)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0032569-98.2009.403.6182 (2009.61.82.032569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034651-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a certidão de fls. 21, prossiga-se com o feito.No prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047267-12.2009.403.6182 (2009.61.82.047267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023287-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023287-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0017213-29.2010.403.6182 (2009.61.82.037167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037167-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037167-5)) HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO ACOES TOP(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017224-58.2010.403.6182 (2006.61.82.021694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2)) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-

se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0020593-60.2010.403.6182 (2002.61.82.043269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0022482-49.2010.403.6182 (2007.61.82.021026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0030718-87.2010.403.6182 (2002.61.82.022096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-97.2002.403.6182 (2002.61.82.022096-4)) ELZA MARIA DENUNCI MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0030719-72.2010.403.6182 (2007.61.82.015759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0)) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor à causa.

0034694-05.2010.403.6182 (2009.61.82.005725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-14.2009.403.6182 (2009.61.82.005725-7)) HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES E SP248467 - EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0034699-27.2010.403.6182 (2008.61.82.030438-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)) ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041453-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-88.2003.403.6110 (2003.61.10.002075-8)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o ofício juntado às fls. 121/122.

0051016-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045596-90.2005.403.6182 (2005.61.82.045596-8)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. atribuindo valor à causa. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação da classe processual para embargos à execução fiscal - classe 74. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Os executados apresentam embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 269/274, alegando a existência de contradição quanto à apreciação da oferta de bens apresentada à fl. 160. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consoante restou expressamente consignado na decisão de fls. 269/274, este Juízo apreciou expressamente o pedido de oferta de bens por meio do despacho de fl. 228. Por outro lado, as manifestações apresentadas pela empresa executada nestes autos demonstram nitidamente sua ciência acerca da referida decisão. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre

questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 269/274. Intimem-se. Cumpra-se.

0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela exequente às fls. 154/157. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Ante a manifestação de fls. 53/54, intime-se o conselho exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 48.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1221

EXECUCAO FISCAL

1513854-87.1956.403.6182 (00.1513854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I LIFSCHITZ E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1513839-84.1957.403.6182 (00.1513839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X I LIFSCHITZ E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1513840-69.1957.403.6182 (00.1513840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X I LIFSCHITZ E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1513855-04.1958.403.6182 (00.1513855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X IDA LIFSCHITZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1513841-83.1959.403.6182 (00.1513841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I LIFSCHITZ E CIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049835-71.1967.403.6182 (00.0049835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCAR S/A SOCIEDADE DE ORGANIZACAO GERAL DE ABASTECIMENTO DE LOJAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012035-72.1968.403.6182 (00.0012035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS LORD LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049679-49.1968.403.6182 (00.0049679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053979-54.1968.403.6182 (00.0053979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESEN S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053982-09.1968.403.6182 (00.0053982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIABRAS IND/ DE ETIQUETAS METALICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054497-44.1968.403.6182 (00.0054497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MANSANO E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054548-55.1968.403.6182 (00.0054548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEON LUQUE E FILHOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503170-83.1968.403.6182 (00.1503170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBEAL COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503171-68.1968.403.6182 (00.1503171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X CIBEAL COMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL DE ELETRONICA E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503172-53.1968.403.6182 (00.1503172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X CIBEAL COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL DE ELETRONICA E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503173-38.1968.403.6182 (00.1503173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X CIBEAL COM E IND DO BRASIL DE ELETRONICA E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-24.1969.403.6182 (00.0002226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X METALURGICA B R IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-76.1969.403.6182 (00.0002229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS IZUKAWA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002254-89.1969.403.6182 (00.0002254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA PRINCEZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012198-18.1969.403.6182 (00.0012198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOK METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035438-36.1969.403.6182 (00.0035438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCENARIA TRIUNFO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035605-53.1969.403.6182 (00.0035605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMICA ANGLO BRASILEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040848-75.1969.403.6182 (00.0040848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ GUATO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054053-74.1969.403.6182 (00.0054053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA E FUNDICAO BRASILUX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054087-49.1969.403.6182 (00.0054087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTABELECIMENTO NACIONAL IND/ TECIDOS NIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054483-26.1969.403.6182 (00.0054483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE GARRAFAS TERMICAS CRUZEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106722-07.1969.403.6182 (00.0106722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/ NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106725-59.1969.403.6182 (00.0106725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/ NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106726-44.1969.403.6182 (00.0106726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/ NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106727-29.1969.403.6182 (00.0106727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/ NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106728-14.1969.403.6182 (00.0106728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107788-22.1969.403.6182 (00.0107788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107790-89.1969.403.6182 (00.0107790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107791-74.1969.403.6182 (00.0107791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAB/NAC/ IND/ TECIDOS ENIT S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002314-28.1970.403.6182 (00.0002314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA NEGRINHO FUNILARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-75.1970.403.6182 (00.0002382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MENASA METALGRAFICA NACIONAL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-45.1970.403.6182 (00.0002384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS G T S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-61.1970.403.6182 (00.0005959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006006-35.1970.403.6182 (00.0006006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO DONADIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012651-76.1970.403.6182 (00.0012651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOK METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012703-72.1970.403.6182 (00.0012703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOK METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012704-57.1970.403.6182 (00.0012704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOK METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012742-69.1970.403.6182 (00.0012742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBRA COM/ IND/ RECAUCHUTAGEM E ART DE BORRACHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012851-83.1970.403.6182 (00.0012851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CAMAS E ESTRADOS BOM PINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035717-85.1970.403.6182 (00.0035717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A BRUNO PERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035761-07.1970.403.6182 (00.0035761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE REFRIGERACAO GELO FABRIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035801-86.1970.403.6182 (00.0035801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACIP IND/ FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035842-53.1970.403.6182 (00.0035842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMERC TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035851-15.1970.403.6182 (00.0035851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA BASTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041316-05.1970.403.6182 (00.0041316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO LIMA BRANDAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041353-32.1970.403.6182 (00.0041353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X MAFRA REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041383-67.1970.403.6182 (00.0041383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041384-52.1970.403.6182 (00.0041384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA,) X INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041385-37.1970.403.6182 (00.0041385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041386-22.1970.403.6182 (00.0041386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041387-07.1970.403.6182 (00.0041387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCORE IND/ E COM/ DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLIT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041409-65.1970.403.6182 (00.0041409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO CARDARELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041422-64.1970.403.6182 (00.0041422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOKICHI UEHARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050192-46.1970.403.6182 (00.0050192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOK METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054347-92.1970.403.6182 (00.0054347-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X ALBERTO THOMAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054442-25.1970.403.6182 (00.0054442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X IND/ DE MOVEIS DUNIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503359-90.1970.403.6182 (00.1503359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X INCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE AUTOMOVEIS RESOLTI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517259-43.1970.403.6182 (00.1517259-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V P DA SILVA) X MARIO V DE MORAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517263-80.1970.403.6182 (00.1517263-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X CLOVIS JOSE DIAS DA MOTTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002091-41.1971.403.6182 (00.0002091-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIAS GUSMAO) X CIBEAL COM/ IND/ DO BRASIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-56.1971.403.6182 (00.0002575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON CARVALHO JUNQUEIRA) X INPAL IND/ PAULISTA DE ALABASTRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041433-59.1971.403.6182 (00.0041433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES LARA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041434-44.1971.403.6182 (00.0041434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 800 - CYRO LAUDANNA FILHO) X IND/ DE SABAO TAMOYO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041463-94.1971.403.6182 (00.0041463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X MOLARIS E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041465-64.1971.403.6182 (00.0041465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA BAR E CAFE COM LANCES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041481-18.1971.403.6182 (00.0041481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ROCKET LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041485-55.1971.403.6182 (00.0041485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORTINAS ARTESANAIS DACOSTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041492-47.1971.403.6182 (00.0041492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMLETO MANZIERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041572-11.1971.403.6182 (00.0041572-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MILTOM RIBEIRO DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041577-33.1971.403.6182 (00.0041577-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA DE CARNES LEAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041586-92.1971.403.6182 (00.0041586-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RICARDO ROBERTO FIGUEROA PANIFICADORA ELDORADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041590-32.1971.403.6182 (00.0041590-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X WALDIR BASTOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041610-23.1971.403.6182 (00.0041610-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARIO LUCAS GONCALVES TORMENTA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041631-96.1971.403.6182 (00.0041631-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LATICINIOS DARCLEE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041649-20.1971.403.6182 (00.0041649-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARIO MARCONDES GODOY-SUPERM. CLAUDIA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041659-64.1971.403.6182 (00.0041659-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X URBANO FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041660-49.1971.403.6182 (00.0041660-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRIGORIFICO BRAGANCA IND/ COM/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes

nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041672-63.1971.403.6182 (00.0041672-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X JOAO DE SOUZA BERNARDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041675-18.1971.403.6182 (00.0041675-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PADARTIA E CONFEITARIA RAINHA DA ESTRADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041686-47.1971.403.6182 (00.0041686-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JOAO DA ROSA FRAZAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041691-69.1971.403.6182 (00.0041691-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICACAO FAMOSA DO CAXINGUI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050282-20.1971.403.6182 (00.0050282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS METALURGICAS CRE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050426-91.1971.403.6182 (00.0050426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRENSOPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054561-49.1971.403.6182 (00.0054561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X E Q E EQUIPAMENTOS QUIMICO ELETRICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054562-34.1971.403.6182 (00.0054562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X SAYURI LENCOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054576-18.1971.403.6182 (00.0054576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X CONFECOES BEROCLAMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054612-60.1971.403.6182 (00.0054612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO GUAIPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054630-81.1971.403.6182 (00.0054630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X ELETROLIT IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054632-51.1971.403.6182 (00.0054632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT) X SOCIEDADE NACIONAL DE CRISTAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054662-86.1971.403.6182 (00.0054662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES MARIE ANTOINE BOUERI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054675-85.1971.403.6182 (00.0054675-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X J LUCKNER NETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054678-40.1971.403.6182 (00.0054678-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X IRMAOS VILLELA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054679-25.1971.403.6182 (00.0054679-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA NOSSO BRASIL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054682-77.1971.403.6182 (00.0054682-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X YUITI HIDIFIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054687-02.1971.403.6182 (00.0054687-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054689-69.1971.403.6182 (00.0054689-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X OSWALDO PASSARETI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054693-09.1971.403.6182 (00.0054693-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JULIAN MARTIN DE LA FUENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054751-12.1971.403.6182 (00.0054751-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARIO DI BIASI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em

razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054754-64.1971.403.6182 (00.0054754-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CONFEITARIA PARA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054761-56.1971.403.6182 (00.0054761-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X IRMAOS YAGUISHITA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054764-11.1971.403.6182 (00.0054764-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARIO PINTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054768-48.1971.403.6182 (00.0054768-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CARLOS PARDO DOMINGUEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054770-18.1971.403.6182 (00.0054770-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JULIETA AMORIM DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente

(art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054772-85.1971.403.6182 (00.0054772-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCEARIA TUTTO PER TUTTI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054774-55.1971.403.6182 (00.0054774-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X TUNEO IANASE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075156-69.1971.403.6182 (00.0075156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TITAN IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075170-53.1971.403.6182 (00.0075170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X IDA LIFSCHITZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075196-51.1971.403.6182 (00.0075196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X TAKOUHIE CARALCDJIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105514-17.1971.403.6182 (00.0105514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO GUAIPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107286-15.1971.403.6182 (00.0107286-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ONOFRE CIPRIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0111751-67.1971.403.6182 (00.0111751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X FABRICA DE MOVEIS SAO PAULO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517013-13.1971.403.6182 (00.1517013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X INSTRUTEC CONTROLES ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517243-55.1971.403.6182 (00.1517243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X FOLHA OPORTUNA (JORNAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517244-40.1971.403.6182 (00.1517244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X IND COM DE MOVEIS E TAPECARIA ZENI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517260-91.1971.403.6182 (00.1517260-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRIGORIFICO SAO CARLOS DO PINHAL S/A
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517261-76.1971.403.6182 (00.1517261-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MANOEL RAMOS EVANGELISTA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517266-98.1971.403.6182 (00.1517266-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA GUARARAPES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517267-83.1971.403.6182 (00.1517267-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DANTE GIOVANNETTI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517268-68.1971.403.6182 (00.1517268-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X CEREALISTA LIBANEZA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em

razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517270-38.1971.403.6182 (00.1517270-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALBINO ANDRETTO (ACOUGUE RANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517451-39.1971.403.6182 (00.1517451-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FAMAUTO FABRICA DE MATERIAL AUTOMOBILISTICO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-89.1972.403.6182 (00.0002092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J A LEAL ELETROMETALURGICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-39.1972.403.6182 (00.0002839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES ZANPAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002896-57.1972.403.6182 (00.0002896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA PRINCEZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer

das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006667-43.1972.403.6182 (00.0006667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES ZE BETO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013514-61.1972.403.6182 (00.0013514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALT S/A APARELHOS P/LEVANTAMENTOS E TRANSPORTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013551-88.1972.403.6182 (00.0013551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X S/A IND/ METALURGICA CRE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013582-11.1972.403.6182 (00.0013582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE INDL/ SILPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013626-30.1972.403.6182 (00.0013626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO PAPIREX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036240-29.1972.403.6182 (00.0036240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ARTEFATOS DE LATEX WAFIX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041957-22.1972.403.6182 (00.0041957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CIARALLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041996-19.1972.403.6182 (00.0041996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ROUPAS TITA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042032-61.1972.403.6182 (00.0042032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DIAS LTDA IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042050-82.1972.403.6182 (00.0042050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICA EGAVIP IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042086-27.1972.403.6182 (00.0042086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORKO

IMPORTACAO E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042089-79.1972.403.6182 (00.0042089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ROUPAS G MARTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050851-84.1972.403.6182 (00.0050851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEFATOS DE COURO FINK LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050863-98.1972.403.6182 (00.0050863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE MOVEIS RENASCENCA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050923-71.1972.403.6182 (00.0050923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS GADDINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050950-54.1972.403.6182 (00.0050950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S DURAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050976-52.1972.403.6182 (00.0050976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRADIMOTOR IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055173-50.1972.403.6182 (00.0055173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X ALFRED MURET

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055191-71.1972.403.6182 (00.0055191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA ALARCON VASQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076371-46.1972.403.6182 (00.0076371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X RODOLPHO JOSE MILLIET

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076376-68.1972.403.6182 (00.0076376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULF MAGNUS E RUDBACK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer

das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076384-45.1972.403.6182 (00.0076384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X OSMAR PAULO DIAS NUNES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076390-52.1972.403.6182 (00.0076390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X LEVYBORTEX IND/ DE TECIDOS E ARTEFATOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076394-89.1972.403.6182 (00.0076394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIQUELADORA ERWI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076469-31.1972.403.6182 (00.0076469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X NIKON PLAS ARTE PROPAGANDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076470-16.1972.403.6182 (00.0076470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X WILKE E PODADEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076476-23.1972.403.6182 (00.0076476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X OSWALDO BORGES BEBIDAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076487-52.1972.403.6182 (00.0076487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X SARRAF BORGHI E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076788-96.1972.403.6182 (00.0076788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE AMCEDO JUNIOR) X CIA/ AMERICANA DE ANILINAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0111754-85.1972.403.6182 (00.0111754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X FABRICA DE MOVEIS SAO PAULO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503492-64.1972.403.6182 (00.1503492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEFATOS DE COURO FINK LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503670-13.1972.403.6182 (00.1503670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CONFECOES ZE BETO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503671-95.1972.403.6182 (00.1503671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES ZE BETO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024329-15.1975.403.6182 (00.0024329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOL METALGRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404522-31.1981.403.6182 (00.0404522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X INCAFE IND/ COM/ DE FIBRA E ESTANHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422401-51.1981.403.6182 (00.0422401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EMBALATUDO IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447038-32.1982.403.6182 (00.0447038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X CIBERNEX ELETROMETALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448037-82.1982.403.6182 (00.0448037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X METODOGRAF IND/ GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448130-45.1982.403.6182 (00.0448130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BEMACO IND/ COM/ DE PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451016-17.1982.403.6182 (00.0451016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOSSY IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452514-51.1982.403.6182 (00.0452514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI LAURINDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456234-26.1982.403.6182 (00.0456234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GEORGES MICHEL PEZAPOULOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº

6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456250-77.1982.403.6182 (00.0456250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X ANTONIO TELLES DE LEMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458065-12.1982.403.6182 (00.0458065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X C.P.U INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488069-32.1982.403.6182 (00.0488069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X IIHOSHI IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488160-25.1982.403.6182 (00.0488160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X WALDEMAR GONCALVES REQUITO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500378-85.1982.403.6182 (00.0500378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LIMOMI IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531277-32.1983.403.6182 (00.0531277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EQUIPAMENTOS PARA FREIOS JANCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571005-80.1983.403.6182 (00.0571005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SILVEGRAF IND/ GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638520-98.1984.403.6182 (00.0638520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X ANEIS WORKSHOP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638595-40.1984.403.6182 (00.0638595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROTORUSSO IND/ COM/ MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638765-12.1984.403.6182 (00.0638765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653316-94.1984.403.6182 (00.0653316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ESTILO IND/ COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653444-17.1984.403.6182 (00.0653444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TECNOFORMA IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664926-25.1985.403.6182 (00.0664926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X EMPREITEIRA NASCIMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665155-82.1985.403.6182 (00.0665155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X WILSON BERTONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665727-38.1985.403.6182 (00.0665727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE MOLAS APARECIDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670779-15.1985.403.6182 (00.0670779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X BIJOUTERIAS NILZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0679796-41.1986.403.6182 (00.0679796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ARC LINEA IND/ COM/ DE MOV DE COZINHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002401-51.1988.403.6182 (88.0002401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X DESEL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com

amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-19.1988.403.6182 (88.0006988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X PROMEL PROCESSOS MODERNOS DE ELETRODEPOSICAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068466-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIKARY BRASIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA X SERGIO HIDETOSHI NAGASAKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068467-90.2000.403.6182 (2000.61.82.068467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIKARY BRASIL TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA X SERGIO HIDETOSHI NAGASAKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074122-43.2000.403.6182 (2000.61.82.074122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPALLO CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria União requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO

0526535-16.1983.403.6100 (00.0526535-5) - FULLER CONTINENTAL LTDA(SP052939 - JOSE DO CARMO GALAVOTI) X IAPAS/CEF(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Traslade-se cópia de fls. 405, 406, 436 a 441, 456, 457 e 459 para os autos da execução fiscal em apenso. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0)) ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o advogado beneficiário dos honorários, indicado na petição de fls. 143, a correção de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência que impede a expedição de ofício requisitório válido (fls. 146/147). Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0040279-14.2005.403.6182 (2005.61.82.040279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055282-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055282-9)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 375/377: Indefiro o pedido de elaboração de laudo pericial complementar, tendo em vista que todos os documentos juntados aos autos já foram analisados pelo perito judicial. O pedido da embargante só se justificaria se houvesse nos autos documentos que não tivessem sido objeto de perícia. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de fls. 359/360, pois precluiu o direito da embargante de apresentar novos documentos, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 365/368. Int.

0057927-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058418-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058418-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0011213-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0016903-62.2006.403.6182 (2006.61.82.016903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044386-09.2002.403.6182 (2002.61.82.044386-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0038088-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050830-53.2005.403.6182 (2005.61.82.050830-4)) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0043401-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008755-8)) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 292.

0043402-83.2006.403.6182 (2006.61.82.043402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-72.2006.403.6182 (2006.61.82.011535-9)) INSITE SERVICOS E COM/ LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0001830-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026932-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026932-2)) SERVIX INFORMATICA LTDA(SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004801-5)) JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0042492-22.2007.403.6182 (2007.61.82.042492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052926-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052926-9)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2)) ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0045115-59.2007.403.6182 (2007.61.82.045115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054674-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054674-7)) BIMI SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0047747-58.2007.403.6182 (2007.61.82.047747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054766-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054766-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição juntada às fls. 31/32 da execução fiscal em apenso.Prazo: 5 dias.Após, voltem conclusos.

0006316-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021481-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021481-0)) MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0006938-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006938-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029923-9)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, determino o sobrestamento destes embargos até que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18.Intime-se.

0007240-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0007241-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007662-35.2004.403.6182 (2004.61.82.007662-0)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0007242-88.2008.403.6182 (2008.61.82.007242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013618-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0009858-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-05.2006.403.6182 (2006.61.82.003870-5)) TAKETO ATOJI(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0010960-93.2008.403.6182 (2008.61.82.010960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051341-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051341-5)) ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0012906-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036497-9)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0013400-62.2008.403.6182 (2008.61.82.013400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026384-4)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, determino o sobrestamento destes embargos até que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18.Intime-se.

0014020-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057173-3)) SERPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017910-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055029-8)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0020970-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054932-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054932-3)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO

MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0027085-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053788-9)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 230, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 343/347: Tendo em vista que a citação da parte contrária já ocorreu, indefiro o pedido de aditamento da inicial, com fundamento no art. 294, do Código de Processo Civil.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3) - REGINALDO VARGAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando-se o direito adquirido em fevereiro de 2000, conforme requerido na petição inicial. Int.

0007023-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007023-7) - ALMERINDO NERES DE SOUSA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA E SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do início do benefício (20/08/1999) e a data de início do pagamento do benefício (01/01/2003). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002382-3) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar a data de rescisão do contrato de trabalho no Colégio Industrial IADE - Instituto de Arte Ltda. e FEBASP - Associação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/01/2006 - data em que o laudo pericial de fls. 26/33 constatou a incapacidade total e permanente do Sr. Paulo de Tarso Sabongi. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na

execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 94/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7) - CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (09/08/2007 - fls. 22), momento em que o laudo de fls. 52/58 constatou já existir a doença do Sr. Claudionor dos Santos. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 111/112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 551/552: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. 132/139: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 131, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8) - OLIVEIRA ALVES DE MOURA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 22/12/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004598-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004598-7) - DANIEL FERNANDES BARRETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizados os 13º salários para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2) - LAURINDO TOPAN (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009687-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009687-9) - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0009779-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009779-3) - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aquele constante de fls. 03 a 05 da inicial (itens 07 a 10), já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. 3. Após, em se tratando de desaposentação, sabe-se que a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 4. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 5. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010022-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010022-6) - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0010300-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010300-8) - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/83: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos

dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0011240-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011240-0) - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0011331-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011331-2) - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que aos autos cópia legível do documento de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito do Sr. Iraildo José de Oliveira (04/05/1988 - fls. 51) e junho de 2004 (fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012137-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012137-0) - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53/54: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013123-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013123-5) - DIRCE BITTENCOURT PAROQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 94/95, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013211-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013211-2) - CASIMIRO CUSTODIO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA

PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 159/160, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64: Indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015353-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015353-0) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 55, 59 e 63, uma vez que a revisão ora pleiteada independe da juntada do procedimento administrativo. 2. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos:a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º. da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei).b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 82/83, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015843-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015843-5) - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo e na evolução da renda mensal do benefício da parte autora.

0016400-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016400-9) - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/74: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escoreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001825-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001825-1) - ANTONIO FERREIRA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004027-33.2010.403.6183 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007282-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007807-78.2010.403.6183 - JORGE RUFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/71: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não tem dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seu representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora

nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA X MARCELO DA SILVA LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que não estão presentes as hipóteses de representação processual elencadas pelo Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0011015-70.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011175-95.2010.403.6183 - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 62, notadamente no que se refere ao processo de nº. 2009.6301.023219-6 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 11: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011500-70.2010.403.6183 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: Defiro à parte autora o prazo de (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011609-84.2010.403.6183 - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 67, notadamente no que se refere ao processo de nº. 0000914-76.2007.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.586728-9. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 104, trazendo aos autos cópia legível do documento de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/59: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012610-07.2010.403.6183 - WALDIR ALVARES ARANDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste

Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012643-94.2010.403.6183 - MARIA PIRES DO NASCIMENTO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012686-31.2010.403.6183 - EMILIO SICARELLO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012696-75.2010.403.6183 - BRUNO ZECHINATO FERRARESSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012714-96.2010.403.6183 - VALDEMAR PINHEIRO DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012856-03.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012908-96.2010.403.6183 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012910-66.2010.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012694-08.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Intime-se o impetrante para esclarecer se pretende a desistência do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012707-07.2010.403.6183 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012891-60.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012892-45.2010.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 177, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0002601-20.2009.403.6183 que tramitou pela 5ª. Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 213, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação à APS Brás para que traga aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada

quando do indeferimento do benefício nº 42/143.994.651-2, uma vez que tal documento não acompanhou o procedimento administrativo juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.11.001176-0, 2005.63.01.274446-6, 2006.63.11.005169-1, 94.0206121-5, 96.0205043-8, 2000.61.04.010534-0, 98.0209161-8, 1999.61.04.008503-7, 93.0203679-0, 98.0206220-0, 00.0760045-3 e 93.0203386-4. 2. Homologo o pedido de desistência em relação ao autor Jose da Silva, conforme petição de fls. 163/164. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 308/320, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4) - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINA DOS ANJOS AMARAL MARTINS

Cite-se a co-ré Lucinda dos Anjos Amaral Martins. Int.

0010027-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010027-5) - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 53, 58 e 62, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 55, 59 e 63, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 49, 53 e 57, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 51, 55 e 59, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014612-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014612-3) - NELSON GUILHERME BARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0015022-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015022-9) - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0015548-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015548-3) - CLAUDIO CAVAGNOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0015552-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015552-5) - ILDEFONSO PELAES JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0015911-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015911-7) - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016619-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016619-5) - PEDRO LUIZ TOLEZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 44, vez que a presente demanda versa sobre revisão de benefício que independe da juntado do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 45, 49 e 53, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 73, 77 e 81, uma vez que a presente demanda versa sobre revisão de benefício que independe da juntado do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0017282-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017282-1) - JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 63 e 67, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os despachos de fls. 46, 50 e 54, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

0050025-92.2009.403.6301 - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/213 e 215/217: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 55, 59 e 63, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 70, 74 e 79, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 64 e 68, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002330-74.2010.403.6183 - FRANCO ZANATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002342-88.2010.403.6183 - APPARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 33 e 36, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002397-39.2010.403.6183 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 50 e 54, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 39 e 44, uma vez que, tratando-se de revisão de aposentadoria especial, no caso específico dos autos, foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

CARTA PRECATORIA

0011384-64.2010.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FRANCISCO MORATO-SP X WILSON GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fica designada a data de 22/02/11, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039096-70.1999.403.6100 (1999.61.00.039096-0) - JOSE LUIZ(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E Proc. ELIZETE MARIA BARTAH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL ARRECADACAO E FISCALIZACAO X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO CENTRO - SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 217, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

0039619-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039619-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 22/11/2010, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 150, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor entende ser imprescindível os esclarecimentos do perito, defiro o pedido de fl. 527.2. Lembro ao autor que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, cuja demora no andamento processual não pode, portanto, ser imputada ao juízo. 3. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, cópia integral da carta precatória de fls. 442-522, bem como da fl. 527 e deste despacho, sob pena de restar prejudicado o pedido de esclarecimentos do perito. 4. Após o cumprimento, expeça-se carta precatória à Comarca de São Vicente - SP para esclarecimentos do perito, devendo o mesmo MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE de que tais atividades também são espécies e sobre a periculosidade e insalubridade de atividade do autor (fl. 527). 5. Encaminhe-se, ainda, as fls. 03 a 28 (número das folhas da carta precatória) que se encontram na contracapa dos autos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-63.1991.403.6183 (91.0002141-5) - DINAMERICA SOUSA LUNA X JACOMINA DA ROCHA X IZABEL MOREIRA CARDIA X JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA MARTINS CANELHAS X JOSE NELSON CORTI X MARIA PISTORE X JACINTHO GESSI X WALDEMAR DA ROCHA X MARLENE FERREIRA BENEDITO X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X HELIO GARDIA X CICERA MARIA DOS SANTOS X JOSE PONTES X JOAO MORA MORENO X ALICE URIAS MORA X HELIO PIMENTEL X JOAO FELICIANO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 549/550. Fl. 565: Ante a notícia de conversão do depósito efetuado para o autor falecido João Mora Moreno, à ordem deste Juízo (fls. 541/544), e tendo em vista que o benefício de sua sucessora, ALICE URIAS MORA encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal desta autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista dos extratos bancários juntados às fls. 567/568, verifico que os autores JOSE NELSON CORTI e JOSE PONTES ainda não levantaram os valores depositados. Assim, intimem-se os mencionados autores, via aviso de recebimento, para que procedam o levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 697/698: Ante a notícia de conversão de depósito de fl. 520, à ordem deste Juízo (fls. 706/710), e tendo em vista que o benefício da autora MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELLI, sucessora do autor falecido Sergio Paschoal Pulcinelli encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 691, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, não obstante a manifestação do INSS, à fl. 702, não há que se falar em habilitação de José Albino Lopez Bello, uma vez que, nos termos do art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, a autora ROSARIO AGUSTINA LOPEZ BELLO, também beneficiária à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido Albino Bello Souto, já habilitada nos autos, é que terá direito à parte que cabia à sua falecida mãe JOSEFA LOPES LAMAS. Assim, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta decisão, e solicitando o desbloqueio da conta corrente nº 1181.005.50480690-3, referente ao Precatório nº 20080107002. Cumpra-se e int.

0013507-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013507-0) - VARONIL BENTO TOME(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de que o depósito efetuado em relação à verba honorária foi convertido à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. Juliana Garcia Escane, OAB/SP 150.403, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, ante o extrato bancário juntado à fl. 186, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, ante a certidão de fl. 187, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado na decisão de fl. 166. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9) - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 462/468: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) CARLOS QUINTANILHA e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do RPV n.º 2005.03.00.042630-8 (fls. 306). Int.

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRON SART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota de fls. 1489: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a pretensão de haver a restituição dos valores pagos a maior, ante o alegado pelo autor às fls. 1491 - a - e ao tempo decorrido desde o pagamento (fls. 1074).2. Fls. 1491 - b -: Conforme se verifica no ofício n.º 6999/97, da Caixa Econômica Federal (fls. 1071/1073), e alvará de levantamento n.º 283/96 (fls. 1074), o valor pago a maior a então pensionista GRACIELLA DOLORES MARZOLA decorreu de erro laborado pela Caixa Econômica no momento do pagamento do alvará e não de erro quanto ao valor depositado ou quanto ao valor indicado pelo Juízo no alvará que então era apresentado, portanto, os valores restituídos às fls. 1140/1141 não prejudicam o cálculo do contador de fls. 1484/1487, que deduziu o valor efetivamente depositado para a exequente, conforme constou do alvará de fls. 1074 (R\$ 4.535,06).3. Cumpra a Secretaria o item 2 (dois) do despacho

de fls. 1479, mediante remessa dos autos ao SEDI para anotação das habilitações deferidas no referido despacho.Int.

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 261/262: Esclareça a autora o pedido apresentado, tendo em vista que a diferença reclamada corresponde ao valor do ofício precatório de fls. 255, referente aos honorários de sucumbência.Int.

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 650/652 (fls. 585/600 e 601 - item 2): Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários de JOAO JOSE NUNES, ou comprovem a alegada condição de única dependente da esposa falecida (fls. 152), mediante apresentação da respectiva certidão, a fim de atender ao disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 654/660, 661/664, 665/669 e 677/678: Ciência às partes.3. Fls. 670/676: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do sucessor de AMERICO DOS SANTOS (fls. 674).Int.

0086009-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086009-1) - LIBERTINO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003314-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003314-3) - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 222/229: Ciência à parte autora.2. Fls. 231/244: Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a beneficiária do Ofício Precatório 2010.0001209, protocolo de retorno 2010.0094825, possui 67 anos de idade (fls. 10) e é portadora de neoplasia maligna, conforme documentos acostados aos autos (fls. 211/213), portanto, preenche os requisitos do art. 100, parágrafo segundo da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, e artigos 12 e 13 da Resolução n.º 115/2010, de 29.06.2010, do Conselho Nacional de Justiça, para fins de obtenção do pagamento com preferência.Int.

0002021-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002021-2) - AMELIA DA CONCEICAO CUNHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 91/93 e 95/97: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 342/351 e 353/357: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Mantenho a decisão de fls. 169/174, pelos seus próprios fundamentos.Reconsidero somente a determinação de arquivamento dos autos constante às fls. 174.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011974-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011974-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cota do INSS de fls. 136vº (fls. 126/129): A alegação do INSS da não incidência dos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório, não é válida para o presente caso em que julgado foi expresso em fixar a incidência dos juros de mora ...até data da expedição do ofício precatório (fls. 67), mesmo considerando o

cumprimento do precatório no prazo constitucional. Acolho, portanto, a conta de saldo remanescente de fls. 131/134, no valor de R\$ 4.433,79 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), para março de 2009, com a qual concordou a parte autora, conforme manifestação de fls. 140.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na hipótese de requerer a expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3) - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 272/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 256/261, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para noticiar o presente incidente e solicitar, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução 55/2009-CJF, a suspensão do pagamento dos valores requisitados nos ofícios precatórios 475 e 476/2010.3. No silêncio, ou eventual impugnação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725975-54.1991.403.6183 (91.0725975-1) - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 121/123: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 117: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0003533-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003533-4) - CLARICE GALACI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000971-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000971-6) - VANDO SINICIO X ADALBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO PIGNATA X MARIA LUCIA PIGNATA X JOSE AUGUSTO PIGNATA X VALTER APARECIDO PIGNATA X NILSON ROBERTO PIGNATA X CARMEN OLIVARES MOI X INACIO CAMPINAS BARBOSA X MARIA HELENA VILLAR DOS SANTOS X PEDRO CARLETO NETTO X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X BENEDITO PEREIRA MARTINS X WALDEMAR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 728/743: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 751/755: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. Int.

0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8) - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 507/510: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0002998-60.2001.403.6183 (2001.61.83.002998-3) - MANOEL ROSADO DA SILVA X AKIYOSHI SUGA X BENEDICTO FRANCISCO GOMES X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO X DEOLINDA MARTUCCI RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RAMOS X MANOEL SERDEIRA X NELSON THOMAZ LOMBARDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 663: Reitere-se a intimação da AADJ, incluindo entre as peças que deverão instruir a intimação, a cópia integral da conta da execução, conforme requerido.Int.

0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8) - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 829: Reitere-se a intimação da AADJ, incluindo entre as peças que deverão instruir a intimação, a cópia integral da conta da execução, conforme requerido.Int.

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 689/701: Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 688, conforme requerido.2. Fls. 631/684, 685/686 e 687: Ciência à parte autora.Int.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do procurador do INSS (cert. de fls. 204vº), e considerando-se que cabe ao INSS demonstrar a eventual procedência da alegação de erro material (fls. 141/151), intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 197), ou comunicar este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000323-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000323-1) - EDUARDO MARTINEZ GARCIA X GENTIL RIBEIRO ALMEIDA X PAULO CORREIA DE AGUIRRE X NOEL HENRIQUE NOGUEIRA X ALVARO TEIXEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 169/170: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 152: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000792-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000792-3) - ADAO ALVES PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 294: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 286, mediante intimação eletrônica da AADJ, conforme determinado.2. Fls. 297: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0001849-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001849-0) - ALCIDES VICENTE BOGAS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 138/143: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0004295-34.2003.403.6183 (2003.61.83.004295-9) - MAURO ALVES DO NASCIMENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 143/144 e 150: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 149: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4) - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 321/330: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 309/319, 332/340 e 341/342: Ciência às partes. Int.

0007289-35.2003.403.6183 (2003.61.83.007289-7) - VANDERLEI GUIDETI X ANTONIO PACHECO X CARLOS ANTONIO ROMANO X JOSE BENEDITO NOLLI X JOSE SIMIAO DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 432/448: Atenda-se.Int.

0008277-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008277-5) - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 184/188: 1. Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício (planilha de fls. 187/188).2. Indefiro o pedido de sobrestamento do processo até decisão de questão de repercussão geral no STF, por ausência de previsão legal da hipótese para a atual fase do processo, pois os artigos 543-B, parágrafo 1º, e 543-C do C.P.C. prevêem somente a possibilidade sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários.3. Mantenho o despacho de fls. 180, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0012271-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012271-2) - FRANCISCO SANCHES X ADELINA GARBIN X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CORREA LARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 265: Reitere-se a intimação da AADJ, incluindo entre as peças que deverão instruir a intimação, a cópia integral da conta da execução, conforme requerido.Int.

0013601-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013601-2) - TOIOSHI TAKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088055-61.1992.403.6183 (92.0088055-0) - NELSON FELICIO BUCCI X GUILHERME MIGUEL FIX X RAUL MEIJOME PRESAS X ISIDORO CORAINE X ALCIDES FERES MANSUR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO JACOB DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NEVES DE BRITO X ERNESTO PERRONE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003288-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003288-3) - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0) - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001205-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001205-1) - NELSON DA COSTA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002967-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002967-1) - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003294-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003294-3) - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005525-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005525-6) - ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 239.2. Fls. 238. Dê ciência a parte autora. 3. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista às partes para contra-razões. 5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005890-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005890-7) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006287-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006287-0) - ALCEU PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006997-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006997-8) - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172 Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário. Int.

0007185-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007185-7) - LUIS RUFO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008635-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008635-6) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 274. Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000524-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000524-5) - JOSUE ALMEIDA PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001978-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001978-5) - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003370-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003370-8) - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005413-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005413-0) - SEVERINO PAULO DE ANDRADE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000462-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000462-2) - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001842-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001842-6) - COUGI IMAFUKU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002788-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002788-9) - VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003827-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003827-2) - SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010729-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010729-4) - KATIA CIBELE TACHIBANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042877-79.1998.403.6183 (98.0042877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 310/316: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 321/322.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais para cada laudo técnico elaborado, nos termos de fls. 159/160.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 512/570. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 127.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 99.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/146: Ante os documentos acostados às fls. retro, excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para designação de nova data para perícia médica.2. Ciência ao INSS.Int.

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223/245: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 515/516:1. Defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora.2. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 504.3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 516.Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

1. Ao SEDI para inclusão do co-réu CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA no pólo passivo da ação.2. Fls. 110/114: Considerando a reiteração de conflito de interesses, já ocorrido às fls. 72, nomeio a Defensoria Pública da União para curadoria especial do co-réu menor supramencionado. Cite-se o co-réu, nos termos do art. 285 do C.P.C.3. Fls. 110: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 124/126.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 338/340: Aguarde-se por 05 dias após a data mencionada às fls. 340.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.329.Int.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/146 e 151/152: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos de fls. 151.Int.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225 e 226/227:1. Dê-se ciência às partes das perícias técnicas a serem realizadas em 09/11/2010 às 10:30 horas e às 13:30 horas nas empresas indicadas às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2. Expeçam-se ofícios às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 282/287: Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha André Vicente Canela, e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls. 279 (09/11/2010, às 15:00 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.2. Publique-se, com este, o despacho de fls. 279.Int.***DESPACHO DE FLS. 279:1. Fls. 272/275: Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 277: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Assim, redesigno a audiência anteriormente designada para 03/11/2010 para o dia 09 de novembro de 2010 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 266, que deverão ser intimadas pessoalmente ora desta redesignação.3. Ao Ministério Público Federal, para ciência.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167 e 170/171: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7) - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002344-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002344-2) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 -

ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 84 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 84.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/99: Tendo em vista o equívoco na expedição do mandado de intimação, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para cumprimento do despacho de fls. 87, designando nova data para a perícia médica.Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/126: 1. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.2. Defiro o pedido de perícia com médico psiquiatra.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/92: Oficie-se ao Sr. Chefe da APS em Arcoverde - Pernambuco, para que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cumprimento da determinação judicial de fls. 88.Int.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 102.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/130: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.2. Fls. 129/130: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 80/91, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 71 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75/75-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMAO DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/285: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/133: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 107/111: O pedido de tutela será decidido em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92/92-verso.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/128: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 111/122, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 101 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7) - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 136: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 114/118, e esclarecimentos às fls. 134, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 135.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 269/277: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 93/98, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 85/89.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/322: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0003397-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003397-0) - GILBERTO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP215867 - MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008881-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008881-7) - FABIO DOS SANTOS MOURA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 63/63vº.2. Fls. 76 e 81-verso: Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009277-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009277-8) - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: 1. Tendo em vista devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, na hipótese de mudança de endereço, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ante a devolução do AR após a data da perícia, informe o patrono da parte autora se o autor compareceu à perícia designada às fls. 72.Int.

0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/92:1. Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Ante a devolução do mandado de intimação pela Central Única de Mandados após a data da perícia, informe o patrono da parte autora se o autor compareceu à perícia designada às fls. 82.Int.

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 481: Anote-se, provisoriamente, os dados da DRA. MICHELE SASAKI, OAB/SP 213561. 2. Providencie a parte autora a juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/50: Anote-se. 2. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. 3. Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se o V. Decisão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Int.

0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0) - MARIA MUNHON(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612

- VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Considerando o que consta dos autos, excepcionalmente, encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, com a apuração da correta renda mensal inicial, bem como as suas devidas atualizações, conforme documentos constantes do processo. Int.

0002729-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002729-5) - PEDRO BERTASSONI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0002051-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002051-7) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X JOSEFHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Correia de Oliveira. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 220, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. Int.

0006034-65.2002.403.0399 (2002.03.99.006034-8) - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o assunto do presente feito que encontra-se inativo. 2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 161.

0003081-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003081-3) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002242-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002242-0) - MARIA DA GRACA MARCONDES X ANA DA CUNHA NAVARRO X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO BINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias, improrrogáveis, para cumprir o item 1 do despacho de fl. 157.2. O documento de fl. 162 não demonstra que a parte autora haja diligenciado junto a Agência da Previdência Social, para obtenção do documento pretendido, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, exceção feita ao autor CONRADO CARVALHO.Int.

0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0) - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 193, 195/199 e 200/208.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0013644-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013644-9) - APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 146.Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que este informe a este Juízo se a revisão da renda mensal do autor, foi corretamente implantada, considerando, outrossim, os cálculos acolhidos às fls. 134/147.Prazo de até dez (10) dias.Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 95.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados. 3. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSÉ BRUNO DE OLIVEIRA.4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.5. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.6. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 (quatorze e trinta) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Providencie a parte autora, bem como a requerida Elizabeth Maria, as cópias necessárias para composição das cartas precatórias, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 3 jogos.5. Regularizados, expeça-se as competentes cartas precatórias para oitiva das testemunhas domiciliadas em Taboão da Serra/SP e Campo do Meio/MG.6. Int.

0006614-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006614-6) - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002669-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002669-4) - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários dos senhores peritos, Dr. Leomar Severiano e Roberto Fiore, no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 2. Requistem os pagamentos, expedindo-se o necessário. 3. Considerando a recomendação contida à fl. 211, bem como para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001 - Tel: 36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0003115-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003115-0) - PAULO ROBERTO RIGANTI(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, com anotação de baixa-findo.Int.

0005631-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005631-5) - JOAO MARIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 249 verso.Int.

0008522-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008522-4) - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 213: Diga a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas em Atibaia/SP (fls. 133/134), devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para a composição da carta precatória, estas em número de 3 jogos.2. Após, aguarde-se pela

realização da audiência designada à fl. 135.3. Int.

0001661-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001661-2) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001698-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001698-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/29: Acolho como aditamento à petição inicial.2. À SEDI para cumprir o item 3 do despacho de fl. 22, bem como para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil).3. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 22.

0009851-70.2010.403.6183 - ABADIA DE MELLO NIERO X AFRA BERTONI GAGETTI X MARIA THEREZA FRANCISCO X MARIA CRISTINA FRANCISCO X NEIDE DA SILVA BELLATINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 71/72: verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Esclareça a parte autora a divergência do nome de ABADIA DE MELLO NIERO na inicial e em fls. 21, 22 e 23.7. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF de AFRA BERTONI GAGETTI na inicial e na cópia do documento de fl. 39.8. Providencie a parte autora a comprovação da regularização do nome constante no CPF de MARIA THEREZA FRANCISCO (fl. 46).9. Regularize a parte autora a representação

processual de MARIA THEREZA FRANCISCO, uma vez que a procuração de fl. 48 não concede à procuradora MARIA CRISTINA FRANCISCO ORI poderes para constituir advogado com os poderes da cláusula ad judicium. Na mesma oportunidade, esclareça a divergência do nome de MARIA CRISTINA FRANCISCO na inicial e nas fls. 44, 45, 48 e 49, comprovando as providências adotadas para a regularização do nome constante no CPF (fl. 49). 10. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar MARIA CRISTINA FRANCISCO como representante de MARIA THEREZA FRANCISCO e não como co-autora, como constou na distribuição. 11. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Int.

0010329-78.2010.403.6183 - GERALDO DE MORAES BORJANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0010832-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011526-68.2010.403.6183 - MARIA TERESINHA NUNES PINTO DE CASTRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.562,48 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011532-75.2010.403.6183 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003715-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-41.2010.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CONRADO CARVALHO SOBRINHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Remetam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, excluindo o embargado CONRADO CARVALHO SOBRINHO, cuja execução ainda não iniciou. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0010811-26.2010.403.6183 (2003.03.99.003556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0011626-23.2010.403.6183 (2003.03.99.000404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2) - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 38: Acolho como aditamento à inicial. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 3. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos imediatamente. 5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006440-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 418. Int.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4) - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.381,03 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.183,10 (seis mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.519,13 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos), conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto. 2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 3. Int.

0005714-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005714-0) - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FLS. 452/494, 516/532 e 537 - Notifique-se o INSS para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do(a,s) autor(a,es), sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 378, parte inicial. Int.

0007292-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007292-7) - RUBENS UHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES

MUNIZ)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0008602-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008602-1) - JOAO BAKANAUSKAS X JOSE FIOROTTI X JOAO SACONI X LEONEL DOMENES X NELSON GERMANO PRIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0012075-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012075-2) - ENI FERREIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9) - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 149.2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0005181-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005181-3) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1) - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001024-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001024-8) - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5) - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005059-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005059-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de novembro de 2010, às 09:15 (nove e quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito no valor de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite o pagamento, expedidndo-se o necessário. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Int.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001327-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001327-8) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0008793-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008793-0) - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada.Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), bem como os do INSS (fl. 111).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0017093-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017093-9) - LUIZ CARLOS BETIM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017609-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017609-7) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA

FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001479-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001479-8) - OTAVIO DE PAULA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003563-09.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011853-13.2010.403.6183 - AFREU SANTOS DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.63.01.008334-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

0010045-70.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBE/PR X MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Fls. 51/53: Manifeste-se com urgência a patrona da parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 117 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0001414-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FL. 113 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença, conforme fl. 93.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002513-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002513-1) - PAULO EDSON CONDOR(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002341-06.2010.403.6183 - CRISTINA SALES FERREIRA DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009707-96.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.

0011989-10.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 19: Considerando a extinção do processo sem julgamento de mérito e a diferença de rito processual, verifico não haver prevenção entre os feitos. 3. Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 18, para verificação de eventual prevenção.4. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no item 5 de fl. 3.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.7. Int.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752146-24.1986.403.6183 (00.0752146-4) - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 1442/1451.2. FL. 1439 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8) - ALDO PAULINO FERREIRA X ALISON PAULINO FERREIRA X JOSE ALDO PAULINO FERREIRA X TANIA REGINA FERREIRA COLARES X TELMA CRISTINA FERREIRA TOLEDO X NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JACQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 461.

0035687-51.1987.403.6183 (87.0035687-5) - FEIS FERES X ANTONIO FLUMIGNAN X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X SONIA MARCHESANI X JOSE MARCHESANI X DORLY MARCHESANI BENATTO X YOLANDA TOGNOLI GALATI X ALEXANDRE SABELLA X ARNALDO THOMAZELLA X AURORA SANTANA IMAMURA X MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES X BENVINDO MARTINS JUNIOR X ELIAS GATTAS X ERIYO HIRAI X ERNESTO MARENGONI X FELIPE JOSE JORGE X FRANCISCO MENEGUIN X GENY GARBELINE CENEDESE X GERALDO DE OLIVEIRA X HUMBERTO BATISTA SERENO X IRACY MENDES DE SOUZA X JAYME JOSE DA SILVA X JIRO YAMAMOTO X JOAO PEDRO BATISTA X JOAO RUBIRA FARDIN X IZABEL IBANHEZ TRUZZI X JOSE BIANCHI X JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA X JULIO RIBEIRO DE BRITO X ELIZABETH TCHONG X LUIZ DE CAMARGO BICUDO

NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO X LUZIA FERES X AUDA PAULINA DE MELO FERRO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DA SILVA X ROSECLER MONTEIRO DA SILVA X MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA X MARIA MODELLI SILVA X MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI X MESSIAS GUSTAVO PERINA X PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI X PEDRO EVARISTO WENCESLAU X SAKAE YAMAMOTO X SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ X VICENTE SALGADO X KAOR KAMAKURA X MITSUKO WATANABE X DOUGLAS RICCI X OLESIA BARUFFALDI RICCI X OSMAR RICCI X VERA LUCIA CAPELOZA RICCI X SUMAKO SAKAE X SEBASTIAO BARRETO X MARIA MODELLI SILVA X KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 497/502 e complementado às fls. 537/539, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0040882-46.1989.403.6183 (89.0040882-8) - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO (ESPOLIO) X EDITH RANZANI CARDOSO X MARIA MARCONDES TRONDOLI X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLI FERRACCI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X NELLY BORELLI NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X LUZIA GIANNOTTI SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X FLORINDA MARIA DA GLORIA MACHADO X GILBERTO CANCIAN X ALESSIA REIS GONCALVES X GIUSEPPE DANGELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s) e, ainda, ciência do contido às fls. 524/532.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 501/502.3. Int.

0001603-14.1993.403.6183 (93.0001603-2) - CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 157/158, protocolada sob nº 2010.830026336-1, encaminhando-a ao setor de protocolo para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos dos Embargos à Execução em apenso por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.Int.

0047083-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047083-9) - JOAO CELIO SANTANA(Proc. ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014251-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014251-6) - DUTRA MULATI X IDALINA CALCAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 -

ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0001153-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001153-0) - AGOSTINO SANTANA CORREA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4) - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3) - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A execução provisória poderá ser requerida e distribuída a qualquer tempo, não se justificando a concessão do prazo requerido à fl. 334, para adoção, pela parte interessada, de providências extra-autos, com o retardamento da remessa dos autos à Superior Instância, razão pela qual indefiro o pedido.2. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001293-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001293-6) - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA LACERDA ALVES(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

1. Fls. 73/77: Ciência às partes. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão proferida pela Superior Instância, prossiga-se.CITE-SE.Int.

0016807-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016807-6) - JOSE CARLOS CAVARSAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003609-95.2010.403.6183 - AILTON FERREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001568-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA X ALISON PAULINO FERREIRA X JOSE ALDO PAULINO FERREIRA X NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA X TANIA REGINA FERREIRA COLARES X TELMA CRISTINA FERREIRA TOLEDO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

1. Atenda a Serventia ao solicitado à fl. 323, pelo Ministério Público Federal.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0000170-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037585-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758847-35.1985.403.6183 (00.0758847-0) - ANGELO BENTO FERNANDES X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X ARNALDO TARRAZO PIRES X ATTO MARCELINO NETTO X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS X AURELIO PEREIRA DA SILVA X DELMIRO BARRAZAL NEVES X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X GERMANO JOAQUIM NUNES X HONORIO BISPO DO CARMO X ODETE ANDRADE DOS SANTOS X LINA RITA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X JURANDIR DE CASTRO LEMOS X ORLANDO CARLOS DA SILVA X NELSON LUCIO DA SILVA X NILSON FERNANDES X CARMEN SIMOES FERNANDES X SEVERINO LEOCADIO MELLO X WILSON GONCALVES SOARES X JANDIRA BARROS GAMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeiram os co-autores Delmiro Barazal, José Luiz Pereira, Orlando Carlos da Silva e Atto Marcelino Neto, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0012331-38.1994.403.6100 (94.0012331-0) - OSVALDO GUIMARAES ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Considerando o disposto no artigo 34, XXIV, da Lei 8906/94, cumpra a parte autora integral e corretamente o despacho de fl. 373, item 1, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitados.Int.

0001033-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001033-8) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 318 e 320/326.Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 206, bem como requeira o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0004136-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004136-5) - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da nova data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às

13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Deolinda Maria Saraiva, Ondina Leite Belinelli e Wanilda Passafaro Dorte por ELZA DE FÁTIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA e RODRIGO SARAIVA (fl. 1939/1941); SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR e HENRIQUE CEZAR BELINELLI (fl. 1939/1941); SILMARA DORTA PULIDO, ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS e MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA (fl. 2552), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Providenciem as habilitantes SILMARA DORTA PULIDO, ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCCAS e MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA a regularização de seus nomes junto a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Receita Federal, para fazer constar corretamente seus nomes, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias. 4. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0013744-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013744-4) - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0013748-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013748-1) - FRANCISCO VALDI MELO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0014592-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014592-1) - IMACULADA DA CONCEICAO DANIEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016018-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016018-1) - JOSEFA OLIVEIRA DE MATOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016056-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016056-9) - MAURY DUARTE DE MATOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 38/41, Dr. Bruno Descio Ocanha Totri, OAB/SP nº 270.596B, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0016266-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016266-9) - ELOISA MAFALDA ARAGAO SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016326-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016326-1) - ADAO GONCALVES CACIQUE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016356-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016356-0) - FERNANDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016372-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016372-8) - SIDNEY PIVATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016432-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016432-0) - PEDRO ROMEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a signatária da petição de fls. 81/85, Dra. Vivian Lopes Nascimento Nemeth, OAB/SP nº 283.463, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0016452-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016452-6) - MACIEL HEIDRICH(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016462-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016462-9) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016594-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016594-4) - RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016602-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016602-0) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016672-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016672-9) - ROSENETE RODRIGUES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016708-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016708-4) - JOSE LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016714-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016714-0) - FERNANDO DO ROSARIO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017520-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017520-2) - JOAO CARLOS MARUCCI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017534-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017534-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017564-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017564-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017610-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017610-3) - EMILIA MARIA CARVALHO BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017636-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017636-0) - CESAR CEZARIO DE CASTRO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0017656-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017656-5) - JOSE LUIZ DE JESUS MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000434-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000434-3) - JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 61/64, Dr. Bruno Descio Ocanha Totri, OAB/SP nº 270.596B, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0002048-36.2010.403.6183 (2010.61.83.002048-8) - LUIZ CARLOS PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002282-18.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SPREGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0002596-61.2010.403.6183 - MARCOLINA DE BRITO OLIVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0003170-84.2010.403.6183 - CELIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0005238-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO JOB DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme documentos de fls. 28/29 e 60/61.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-85.2010.403.6183 (2008.61.00.013537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9)) UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X SAUDE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.